

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

CLÁUDIO MARQUES ALVES

**O PROCESSO ELETRÔNICO E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE  
JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO**

MARÍLIA  
2020

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

CLÁUDIO MARQUES ALVES

**O PROCESSO ELETRÔNICO E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE  
JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Rogério Mollica.

MARÍLIA  
2020

Alves, Cláudio Marques

O processo eletrônico e seus reflexos na atividade  
jurisdicional do estado brasileiro / Cláudio Marques Alves. -  
Marília: UNIMAR, 2020.

215f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos  
Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade  
de Marília, Marília, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Rogério Mollica

1. Celeridade Processual
2. Informatização do Judiciário
3. Processo Eletrônico I. Alves, Cláudio Marques

CDD – 342.28

CLÁUDIO MARQUES ALVES

**O PROCESSO ELETRÔNICO E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE  
JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob a orientação do Prof. Dr. Rogério Mollica.

Aprovado pela Banca Examinadora em: 27/03/2020

---

Prof. Dr. Rogério Mollica  
Orientador

---

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

---

Prof. Dr. Thiago Caversan Antunes

*Agradeço:*

*Em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde, coragem e ânimo para lançar-me nessa empreitada, almejada por muitos, mas realizada por poucos;*

*A Maria Rita, minha mãe, amiga e companheira, pelo seu infinito amor, incentivo e apoio nas horas certas e incertas;*

*Ao Professor Doutor Rogério Mollica, que com sua sabedoria, paciência e conhecimento ímpares, mostrou-se mais que um orientador: um verdadeiro amigo;*

*À Universidade de Marília, na pessoa de seu reitor, Professor Márcio Mesquita Serva, coordenadores, corpo docente e funcionários, com quem tive a honra de conviver e realizar um sonho idealizado desde a adolescência: ser aluno dessa distinta universidade;*

*Aos meus colegas de trabalho e juízes com quem convivo diariamente, em especial ao Dr. Carlos Henrique Loução, pelo constante incentivo e por terem abraçado esta causa como se suas fossem;*

*Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelo incentivo concedido através do Programa de Bolsas de Estudos de Graduação e Pós-Graduação em que, após ser contemplado no Edital nº 001/2018, e tendo meus estudos sido integralmente custeados com tais recursos, tornou possível a realização deste sonho, tão almejado. Ao TJ-GO, do qual tenho a honra de ser servidor há 17 anos, minha eterna gratidão.*

## **O PROCESSO ELETRÔNICO E SEUS REFLEXOS NA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO BRASILEIRO**

Resumo: a presente pesquisa tem por escopo demonstrar os reflexos da implantação do processo judicial eletrônico na justiça brasileira, no que tange à redução do tempo de tramitação processual; às novas formas de comunicação processual, e a economia proporcionada pela introdução dos meios eletrônicos, tanto ao Estado quanto aos advogados e jurisdicionados. Visa também a demonstrar o modo como a informatização do processo judicial se estabeleceu definitivamente no âmbito jurídico nacional, uma vez que o caminho percorrido foi longo e cheio de obstáculos. A análise parte do princípio de que, por séculos, a justiça brasileira tem sido rotulada de lenta e excessivamente burocrática. Isso tem fomentado aos tribunais e ao legislador pátrio a adoção constante de medidas tendentes a acelerar a marcha processual, desburocratizar ritos e tornar o processo mais econômico, realidade esta que se tornou muito próxima à idealizada ao ser promulgada, em 2006, a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Abordou-se também um novo conceito surgido na relação empregatícia entre o Poder Judiciário e seus servidores – o trabalho remoto – e certos desafios a serem suplantados por estes no que tange à saúde física e mental frente à nova realidade, uma vez que a informatização tornou o trabalho forense essencialmente sedentário. Esta dissertação foi desenvolvida a partir de estudos feitos dentro da linha de pesquisa Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília, utilizando-se, para tanto, o método dedutivo baseado em pesquisas bibliográficas, artigos científicos jurídicos correlatos, doutrinas pertinentes e na legislação pátria. Ao final do trabalho, foi feita uma avaliação sobre a importância e os resultados da informatização do processo judicial, sobretudo nos critérios de celeridade e economia, ante a urgência e relevância do tema.

**Palavras-chave:** Processo Eletrônico. Celeridade Processual. Informatização do Judiciário.

## **THE ELECTRONIC PROCESS AND ITS REFLECTIONS IN THE JURISDICTIONAL ACTIVITY OF THE BRAZILIAN STATE**

Abstract: the present research aims to demonstrate the reflexes of the implementation of the electronic judicial process in the Brazilian justice, with regard to the reduction of the time of procedural processing; the new forms of procedural communication, and the savings provided by the introduction of electronic means, both to the State and to lawyers and jurisdictions. It also aims to demonstrate how the computerization of the judicial process was definitively established at the national legal level, since the road traveled was long and full of obstacles. The analysis assumes that, for centuries, Brazilian justice has been labeled slow and excessively bureaucratic. This has encouraged the courts and the national legislature to constantly adopt measures aimed at speeding up the procedural march, reducing bureaucracy and making the process more economical, a reality that became very close to the one envisaged when Law 11,419 was enacted in 2006 06, which provides for the computerization of the judicial process. It also addressed a new concept that emerged in the employment relationship between the Judiciary and its servants - remote work - and certain challenges to be overcome by them with regard to physical and mental health in the face of the new reality, since computerization has made essentially sedentary forensic work. This dissertation was developed from studies carried out within the line of research Economic Enterprises, Procedurality and Legal Relationships, within the scope of the Postgraduate Program in Law of the University of Marília, using, for this, the deductive method based on research bibliographic, related legal scientific articles, pertinent doctrines and national legislation. At the end of the work, an evaluation was made on the importance and results of the computerization of the judicial process, especially in the criteria of speed and economy, given the urgency and relevance of the theme.

Keywords: Electronic Process. Procedural Speed. Computerization of the Judiciary.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Uma sentença manuscrita.....	52
Figura 2 – Máquinas de escrever antigas.....	53
Figura 3 – Um “terminal burro” e um modelo de rede baseada em servidor e clientes.....	54

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Sistemas de processo judicial eletrônico em operação no Brasil.....	112
Tabela 2 – Evolução das despesas e receitas do Poder Judiciário no Brasil de 2009 a 2018 (em bilhões de reais) .....	149
Tabela 3 – Total da força de trabalho do Poder Judiciário no Brasil de 2009 a 2018 (em número de pessoas) .....	149

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICP-OAB	Infraestrutura de Chaves Públicas - Ordem dos Advogados do Brasil
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PROJUDI	Processo Judicial Digital
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRT2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL</b> .....	17
1.1 ESTADO DE DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	17
1.1.2 Entendendo alguns princípios do direito processual.....	23
1.2 CRONOLOGIA DO PROCESSO JUDICIAL: DOS AUTOS EM PAPEL ALMAÇO ÀS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS.....	50
1.3 O CONCEITO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	61
<b>2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – DO SONHO À REALIDADE</b> .....	63
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS, CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	63
2.2 DAS VANTAGENS, ECONOMIA E FACILIDADES TRAZIDAS PELO PROCESSO ELETRÔNICO.....	91
2.3 RESISTÊNCIAS ÀS MUDANÇAS E AS ADI'S 3.869, 3.875 E 3.880.....	99
2.4 O SURGIMENTO DE DIVERSOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS.....	110
2.5 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A INTERAÇÃO COM O PROCESSO ELETRÔNICO.....	127
<b>3 A ECONOMIA NO PODER JUDICIÁRIO APÓS O PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	139
3.1 REDUÇÃO NO CONSUMO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.....	139
3.2 A ECONOMIA COM A REDUÇÃO NO CONSUMO DE PAPEL.....	141
3.3 EVOLUÇÃO DAS DESPESAS TOTAIS E COM RECURSOS HUMANOS.....	148
<b>4 O PROCESSO ELETRÔNICO E OS DESAFIOS A SUPERAR</b> .....	162
4.1 MULTIPLICIDADE DE PLATAFORMAS.....	162
4.2 OS PROCESSOS HÍBRIDOS.....	164
4.3 INACESSIBILIDADE DIGITAL A PROCESSOS FÍSICOS ARQUIVADOS.....	169
4.4 ACESSIBILIDADE DIFÍCIL PARA DEFICIENTES VISUAIS.....	170
4.5 O ALTO CUSTO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL.....	174
4.6 VULNERABILIDADES DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS X SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.....	176
<b>5 PROCESSO DIGITAL, SAÚDE E MEIO AMBIENTE</b> .....	184
5.1 EFEITOS DO TRABALHO DIGITAL NA SAÚDE DOS SERVIDORES.....	186
5.2 REFLEXOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO MEIO AMBIENTE.....	191
<b>CONCLUSÃO</b> .....	199
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	205

## INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade justa e igualitária, a partir de uma constante luta pelo respeito à dignidade humana, apresenta um conjunto de paradoxos: é tão antiga quanto atual; conquistada em vários aspectos, porém inacabada; positivada e ao mesmo tempo por muitos ignorada; efetiva para uns, e inócua para muitos.

Dentre os preceitos jurídicos que estabelecem e estruturam o Estado brasileiro, o direito de acesso à justiça enseja outro direito, que os torna tão correlatos quanto importantes entre si: é o devido processo legal. Este, por sua vez, impõe a obrigatoriedade de se conceber e desenvolver um conjunto de providências previamente estabelecidas em lei, visando à aplicação do ordenamento jurídico e à prevenção de injustiças ou ilegalidades na busca pelo direito. Nessa ordem de ideias almeja-se que o devido processo legal seja rápido e eficaz.

É de conhecimento geral que desde a fundação dos Estados modernos o Poder Judiciário tem sido visto como principal agente responsável pela consolidação da justiça, através da aplicação cogente da Lei. À medida que a democracia foi-se consolidando como elemento fundamental de um Estado democrático de Direito, foi sendo retirado do cidadão o poder de autotutela (salvo as exceções legais) e o exercício de direitos através da provocação jurisdicional tomou forma e ganhou volume. Assim, quanto mais democrática é uma sociedade, maior tende a ser o número de processos ajuizados anualmente.

Consolidou-se então nos países democráticos o papel do Poder Judiciário como pacificador social na condução e solução de litígios, tornando-se uma presença ímpar e salutar na vida das pessoas, na organização do Estado e na economia. Isso se deve ao surgimento do conceito de “bem-estar social”, criado após a Segunda Guerra Mundial, quando se deu maior visibilidade a tais demandas e abertura à positivação de direitos até então apenas sonhados.

Nesse enredo, o contínuo aumento no volume de ações ajuizadas anualmente, aliado à dinâmica burocrática do processo judicial; à estrutura deficiente de determinados tribunais e ao tempo médio de tramitação de um processo na justiça comum geraram, no decorrer do tempo, uma imagem de justiça lenta, abstrata e ineficiente, estimulando os cidadãos a cobrarem dos órgãos judiciais e legislativos providências no sentido de se agilizar o trâmite processual.

Por muito tempo e ainda presente nos dias de hoje, a crítica à morosidade na entrega da prestação jurisdicional tem perdido substância, na medida em que a inovação tecnológica

vem sendo incorporada a tal atividade e diminuindo a espera no reconhecimento e na efetivação de um direito. Porém essa mudança, no seu aspecto mais radical – o processo eletrônico – é relativamente recente, datando de 2006 a edição da lei que dele trata com exclusividade. A menção aos termos “moroso” e “burocrático” não tem aqui o escopo de condenar uma das instituições fundamentais na consecução do Estado democrático de direito, mas de trazer à tona a mais famosa crítica a este Poder e que traduz uma realidade que, embora já tenha sido mitigada, ainda comporta muito o que fazer para se chegar a um estágio satisfatório.

Conforme o censo de 2010 do IBGE e as informações sobre extensão territorial divulgadas por esse instituto, o Brasil é um país de proporções continentais e possuía, naquele ano, aproximadamente 200 milhões de habitantes (hoje estimada em 210 milhões). Para uma população tão numerosa, nosso país conta com uma legislação abrangente a quase todos os aspectos da vida humana em sociedade e com isso, o número de ações na justiça tende a ser cada vez maior. Soma-se aí o fato de que a histórica falta de investimentos pelo Estado em áreas que não geram lucro pode ter sido uma das molas propulsoras dos adjetivos mais perniciosos atribuídos à justiça brasileira, conforme mencionado.

Como decorrência do processo de redemocratização do Brasil e o fortalecimento das instituições democráticas, fez-se necessário criar um mecanismo que cobrasse dos tribunais maior transparência na gestão de recursos e mais rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Nesse sentido, foi então criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tributária do princípio da razoável duração do processo. As críticas e reclamações da sociedade brasileira quanto à morosidade da justiça, em paralelo às transformações sociais pelas quais passaram o povo no decorrer do tempo foram demandando dos legisladores uma atualização legislativa constante, como se pode ver na promulgação dos novos Códigos: Civil (2002) e Processo Civil (2015), por exemplo.

Ladeando esse processo, a constante inovação na área da informática e nos meios de transmissão de dados, sobretudo com a crescente utilização da fibra ótica e satélites geoestacionários, remodelou as comunicações em um contexto geral, encurtando distâncias, poupando tempo e tornando o mundo mais fluido, advindo daí um dos termos que mais caracterizaram o processo de globalização “aldeia global”.

O desenvolvimento de modernos *softwares*, aliado ao incremento da indústria eletrônica gerou uma área da informática que se convencionou chamar de Tecnologia da Informação. Com todo esse avanço, a onerosidade, a perda de tempo e a burocratização de

tarefas só poderiam ocorrer de forma deliberada ou desidiosa, dado que essas novas tecnologias permitiram totalmente o contrário. Esse avanço é, pois, um processo contínuo, progressivo e irreversível, tendo as pessoas e o mundo que se adaptar.

A evolução tecnológica penetrou em praticamente todas as áreas do trabalho e do conhecimento humanos, dado à facilidade e à praticidade consigo trazidas. E não era de se estranhar que um dia a prestação jurisdicional também seria englobada na nova realidade. Assim, toda essa mudança fomentou uma inserção dos mecanismos de Estado na era digital; a mobilidade e a agilidade proporcionadas por computadores e telefones cada vez mais potentes levou o Poder Judiciário, ainda que tardiamente, a promover uma revolução na sua maneira de atuar.

Entretanto, pode-se dizer que a inserção de uma tecnologia de processamento e comunicação de dados no meio judiciário, pelo menos no Brasil, demorou muito ao se comparar com a atividade bancária, fiscal e previdenciária do Estado. Em Goiás, por exemplo, no ano 2001, enquanto a Secretaria da Fazenda contava com o que havia de mais moderno em equipamentos de informática, o Tribunal de Justiça ainda operava com os primitivos “terminais-burros”, estações de envio e recebimento de dados não dotadas de processadores.

No ano 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, que trata da reforma do Poder Judiciário. Dentre os temas nela abordados, encontra-se o princípio da razoável duração do processo como norteador da atividade jurisdicional. Para a realização desse desiderato, vários mecanismos foram concebidos, como a criação do instituto das demandas repetitivas, os temas de repercussão geral, a instalação de uma comissão para elaboração de um novo Código de Processo Civil e, no campo tecnológico, a implantação de ferramentas digitais e virtuais para auxiliarem na prestação jurisdicional (abrindo caminho para a concepção do que hoje conhecemos como vídeo-audiências, sistema de Malote Digital, gravação de audiências com recursos audiovisuais, a criação do Processo Judicial Eletrônico, a utilização massiva do e-mail, bem como softwares dotados de inteligência artificial, nos últimos anos).

Dados do Relatório Justiça em Números de 2019, publicado anualmente pelo CNJ desde 2004, apontam que no final de 2018 os 90 tribunais brasileiros (excluído aqui o STF) tinham, juntos, um acervo de 78,7 milhões de processos em tramitação. Não é um número inexpressivo, se considerada a população brasileira, conforme o número já mencionado. Atualmente, conforme o relatório, a proporção de demandas judiciais por habitante no Brasil resulta no

quociente de um processo para 2,6 pessoas, ou seja: em tese, a cada quase três habitantes, um deles figura em algum processo na Justiça.

Com tantos processos em andamento e a expectativa de que a cada ano mais e mais ações sejam ajuizadas, foi necessário criar ferramentas ágeis e dinâmicas para movimentá-los, dado à crescente escassez de recursos para se investir em material humano e à necessidade de acelerar a tramitação dos feitos nas Varas judiciais.

Um dos principais objetivos do presente trabalho foi esboçar uma analogia entre a realidade do Poder Judiciário brasileiro antes e depois de sua entrada na chamada “era digital”, tanto no que tange à prestação jurisdicional quanto na gestão orçamentária dos tribunais brasileiros, sua contribuição com o meio ambiente e os impactos dessas novas tecnologias na saúde dos servidores. Teve ainda por objeto propor uma reflexão sobre a eficácia da utilização dos recursos da informática como solução definitiva dos problemas pelos quais a justiça brasileira ainda enfrenta.

No primeiro capítulo foi feita uma abordagem propedêutica, analisando-se alguns dos princípios do direito processual brasileiro, sobretudo aqueles que mais se identificam com a necessidade de um processo judicial célere, pragmático, barato, eficaz, democrático e universalizado, de modo a se desconstituir as críticas levantadas contra o sistema judiciário brasileiro, conforme anteriormente mencionado. Além disso, teceu-se uma breve análise histórica, compreendendo desde a sentença manuscrita à sentença digital; dos autos em folhas pautadas até os autos eletrônicos e as etapas dessa evolução; o processo de globalização e o surgimento do conceito de “aldeia global”, bem como a inserção do Poder Judiciário nesse contexto.

No segundo capítulo discorreu-se sobre a concepção e o desenvolvimento das plataformas processuais digitais, passando-se historicamente por sua idealização, elaboração e implantação, bem como o processo de integração com sistemas de outras áreas da administração pública afetas à atividade jurisdicional, como o Banco Central do Brasil, Receita Federal, Denatran, Plataformas do CNJ etc., e outras ferramentas digitais disponíveis. Fez-se também um levantamento sobre a quantidade de processos físicos e eletrônicos em tramitação no Brasil à época de sua implantação e nos dias atuais, bem como os desconfortos advindos no início da fase de transição entre os processos físico e digital, resultante da dificuldade de uma parcela da advocacia em se adaptar; as ADI's propostas pela OAB contra a nova processualística, bem como os embates entre o CNJ e alguns tribunais de justiça (como os dos Estados de São Paulo

e Santa Catarina) frente à imposição, pela Resolução 185/2013 do CNJ, para implantação do Processo Judicial Eletrônico como plataforma única, padrão e gratuita. Ao final, teceu-se uma breve análise da implantação da Inteligência Artificial na atividade forense, no que tange à utilização de softwares robôs para a elaboração de peças jurídicas, pesquisa em repertórios jurisprudenciais, realização de penhoras, bem como a conveniência da utilização desses mecanismos na redação de provimentos jurisdicionais e o viés humano aplicado nos sistemas.

No terceiro capítulo, foi analisado o aspecto orçamentário e de recursos humanos do Poder Judiciário brasileiro após o advento do processo eletrônico, comparando-se o volume de recursos gastos antes e depois da informatização em destinações como folhas de pagamento, instalações físicas, materiais de expediente, bem como os reflexos na economia proporcionada aos advogados, os quais não precisam mais efetuar vários deslocamentos até os fóruns e tribunais em virtude do peticionamento eletrônico. Abordou-se ainda sobre a redução do quantitativo de cargos efetivos no Poder Judiciário e a criação das Varas digitais.

No quarto capítulo, foi feita uma reflexão sobre a segurança do processo eletrônico, analisando-se eventuais vulnerabilidades dos sistemas, sobretudo os ataques de *hackers* a plataformas de tribunais e do CNJ ocorridos em 2019; as tecnologias de proteção de dados (como os certificados digitais e a criptografia de dados) e a necessidade de proteção das informações processuais e pessoais dos jurisdicionados frente aos crimes cibernéticos.

No quinto e último capítulo, fez-se uma análise sobre a relação processo eletrônico, saúde e meio ambiente, apontando-se possíveis reflexos da sua implantação na saúde e no bem-estar físico e emocional dos usuários, com ênfase para os problemas de vista causado pelo excesso de luminosidade dos monitores e os desconfortos da postura inadequada enquanto distúrbios ocupacionais decorrentes de atividades sedentárias, como é o caso do trabalho com computadores. Outra questão trabalhada na relação processo eletrônico e meio ambiente, foram os impactos na demanda por recursos naturais, como a diminuição no corte de árvores e no uso de água e eletricidade para a produção de papel, bem como a redução da poluição do ar e da degradação ambiental causada pela contaminação de rios e córregos provocada pelo descarte de papel ou de produtos químicos utilizados no processo produtivo.

Concluindo, fez-se um apanhado geral das ideias expostas ao longo do texto, registrando-se a opinião do autor sobre a eficácia da inserção de novas tecnologias e da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, as vantagens por elas trazidas e se, de fato, pode-se dizer agora que chegamos a um nível satisfatório de celeridade processual.

## **1 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL**

Antes de adentrar ao contexto histórico que levou o Poder Judiciário a conceber a ideia de se criar o processo eletrônico, é relevante expor conceitualmente algumas bases que o fundamentam: o Estado democrático de direito e os princípios do direito processual.

Esses princípios são vários, podendo ser citados, como exemplo, o devido processo legal, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, a inafastabilidade da jurisdição, o juiz natural, a imparcialidade do juiz, a publicidade dos atos processuais, o duplo grau de jurisdição, a razoável duração do processo, a persuasão racional (ou livre convicção), a motivação das decisões, a oralidade, a boa-fé, o processo inquisitivo e acusatório, a disponibilidade e indisponibilidade, a economia processual, a livre investigação e apreciação das provas, a identidade física do juiz, a oficialidade, o impulso processual, lealdade processual, segurança jurídica, a efetividade do processo e a cooperação, conforme CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2009, p. 25).

Como se vê, vários são os princípios que norteiam a atividade processual no Brasil, cuja conceituação minuciosa ocuparia centenas de páginas, resultando em um trabalho deveras volumoso. Dessa forma, o presente estudo focou apenas naqueles que se consideram mais afetos à busca de uma tramitação rápida, desburocratizada, eficiente e financeiramente econômica ao Estado e às partes. Estamos falando, portanto, dos princípios do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, da razoável duração do processo (ou celeridade), e da economia processual (ou instrumentalidade das formas).

Antes, porém, de discorrer sobre o que vem a ser tais princípios, é oportuno conceituar a relação entre estes e o Estado democrático de direito, o qual carrega a característica de “nascido de uma atividade jurídica democrática e igualitária”.

### **1.1 ESTADO DE DIREITO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Embora irrelevante na aparência, essa conceituação inicial é necessária para colocar o leitor não pertencente às lides jurídicas a par das bases que fundamentam o estabelecimento de uma processualística como ferramenta para aplicação da Lei e da busca pelo ideal de uma justiça

rápida, pragmática e efetiva. Para que essa almejada justiça seja de fato alcançada é necessário não se deixar pelo caminho nenhuma nódoa que a macule, sob pena de estar-se praticando uma injustiça institucionalizada.

A Justiça, enquanto atividade estatal e garantidora de direitos, deve ser transparente, imparcial e democrática, devendo seu acesso ser amplo e irrestrito, tanto ao cidadão de grandes posses como ao de poucos recursos. Ademais, as relações de compadrio entre oligarquias e administração pública, bastante evidentes durante os séculos XIX e XX, embora ainda existentes, porém em menor grau, devem ser vistas como um passivo lastimoso que o Brasil jamais deve permitir retornar, distribuindo uma justiça efetiva e imparcial, independente da iminência econômica, política ou social de uma das partes, porquanto a lei deve ser igual para todos os cidadãos, não podendo ninguém estar acima dela.

Ao iniciar a leitura da Constituição Federal de 1988 o estudioso se depara com a expressão que intitula esse tópico dentro de uma afirmação categórica delineada no *caput* do artigo 1º:

“**Art. 1º.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em um **Estado democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (Com grifo).

Contudo, a noção de Estado Democrático de Direito é mais abrangente do que se pensa. Ela deve ser vista como um conceito original, inovado, porque não se pode considerá-lo como a simples união de um contexto de democracia e legislação, ou a simples junção das características de um Estado democrático com um Estado de Direito em um único território, embora consagre princípios inerentes às duas espécies. Segundo SILVA (1988, p. 15),

“O Estado democrático de direito concilia Estado democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os

princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo*.”

Ainda segundo o renomado autor, a mera existência do Estado de Direito não pressupõe a existência de um Estado democrático, porquanto este encontra alicerce no princípio da soberania popular e na efetiva participação do povo na operacionalização do governo; participação essa que não se esgota na simples existência de uma legislação, que nem sempre visa a uma experiência de democracia, e tampouco na simples formação de estruturas representativas. A existência de um Estado democrático demanda a imposição do princípio democrático como fidedigna representação dos direitos humanos e garantias fundamentais de seus cidadãos, que devem ser respeitados pelos detentores do poder (SILVA, 1988, p. 19):

“(…) O Estado de Direito, quer como Estado liberal de Direito, quer como Estado social de Direito, nem sempre caracteriza *Estado democrático*. Este se funda no princípio da soberania popular, que “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”. Visa, assim, realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.”

Na lição de SILVA (2009, p. 213), não há como definir a expressão “Estado democrático de direito” com absoluta precisão técnica porque se trata de um conceito que vem sendo amplamente utilizado nos dias atuais, tendo sua esfera de aplicação potencializada em face das transformações políticas e sociais pelas quais o mundo vem passando e de outras nuances que lhe caracterizam, conforme aborda:

“O termo “Estado Democrático de Direito”, conquanto venha sendo largamente utilizado em nossos dias, é pouco compreendido e de difícil conceituação em face das múltiplas facetas que ele encerra. No Estado contemporâneo, em virtude da maximização do papel do poder público, que se encontra presente em praticamente todas as áreas das relações humanas, a expressão “Estado Democrático de Direito” ganha uma extensão quase que ilimitada, mas, conseqüentemente e paradoxalmente, perde muito em compreensão.”

É uma expressão que está hoje, portanto, disseminada por todos os campos de atuação da ciência jurídica e outras áreas do conhecimento, sendo fundamento para o estabelecimento de leis e atos normativos em geral. Dessa forma, à falta de uma definição técnica e mais precisa da expressão, pode-se examiná-la com maior profundidade dissecando-a e esmiuçando-se os

termos que a compõem: Estado de Direito e Estado Democrático. Vale ressaltar que o segundo conceito resultou de uma evolução do primeiro ao longo dos séculos, que representou um grande avanço nas relações entre sociedade e governo, mas mostrou-se insuficiente no decorrer dos anos, com a evolução dos povos e a percepção de outras necessidades até então olvidadas, como direitos humanos e sociais, redundando na ampliação do conceito acima exposto.

Originada na Idade Média, a expressão “Estado de Direito” alude a uma forma de contenção do poder absoluto, tendo ressurgido em tempos recentes como mecanismo de controle contra o autoritarismo e o totalitarismo, convertendo-se então em um dos principais pilares de um regime democrático.

Conforme aponta VIEIRA (2017), para os defensores dos direitos humanos, o Estado de Direito é visto como uma ferramenta indispensável para evitar a discriminação e o uso arbitrário da força. Não havendo uma força superior que imponha limites à atuação de um governante, este tenderá certamente a usurpar do poder que lhe foi atribuído, haja vista a percepção de que “todo o poder que é dado a um homem, com o tempo ele tende a abusar desse poder”, consoante imortal lição de Montesquieu em “O Espírito das Leis”, fazendo nascer aí a noção tripartite dos poderes constituídos, em que o poder é freado pelo próprio poder.

Ainda segundo o autor, é um tipo de Estado em que o exercício do poder estatal é limitado e regulado por normas jurídicas gerais, existindo aí três grandes princípios encontráveis em um Estado regido pelo Direito, quais sejam, a legalidade, a igualdade e a justicialidade, conforme VIEIRA (2017).

O termo “Estado de Direito”, por si só, permite inferir acerca de um país onde há o império da Lei e do Direito. É, portanto, uma situação jurídica na qual o governo deve obedecer a um conjunto de leis positivadas, sendo a legislação desse Estado elaborada diretamente pelo povo (iniciativa popular), ou indiretamente (por representantes democraticamente eleitos). Conforme a célebre e perene citação de Abraham Lincoln: é o governo “do povo; pelo povo; e para o povo”. Nesse diapasão, tanto os cidadãos quanto o Estado se submetem ao império da Lei, a qual deve prever sobre as funções e limitações do Estado, bem como sobre os direitos e garantias dos cidadãos.

No que tange ao “Estado Democrático”, podemos conceituá-lo como sendo o oposto de um Estado absolutista ou totalitário. Neste, vigora o império da vontade do soberano ou do grupo detentor do poder supremo, porquanto há uma excessiva concentração de poderes nas

mãos destes. A vontade do povo é aí subjugada à vontade do soberano (que pode ser um imperador, um príncipe ou um rei), ou até mesmo uma oligarquia. Exemplos clássicos desse tipo de Estado podem ser encontrados na Europa dos séculos XVII e XVIII, em que geralmente uma única pessoa, o monarca, aglutinava poderes para administrar, legislar, julgar e conter os ânimos dos súditos. Ademais, embora nesse tempo o rei não governasse sozinho e seus poderes não fossem ilimitados, também não havia um conjunto de direitos humanos estabelecidos (dos quais se desenvolveram os direitos sociais e políticos como os conhecemos hoje). Sequer imaginava-se o que eram direitos humanos.

Os Estados democráticos e modernos, da forma como os conhecemos hoje, surgiram a partir do final do século XVIII, após um período de intensas agitações populares e insurreições desencadeadas por medidas absolutistas, desembocando na Revolução Francesa de 1789. Tais revoluções tinham por escopo libertar o povo do despotismo perpetrado pelos monarcas, que submetiam os cidadãos a níveis ultrajantes de pobreza, fome e espoliação econômica. Maria Antonieta, rainha da França ao tempo da queda da Bastilha, por exemplo, teve o disparate de dizer ao povo que “se não tinham pão, que comessem brioques”, valendo dizer que se tratavam de uma iguaria cara, somente acessível às classes mais abastadas naquele contexto.

A palavra “democrático” provém de “democracia”, termo de origem grega (*demokratia*: demo = povo; kratia = governo). Seu significado tange a “uma forma de organização de Estado e governo em que seja reconhecida a igualdade essencial de todos os seres humanos, em direitos e dignidade, assegurando-se a satisfação de suas necessidades essenciais, bem como a possibilidade de influir na tomada de decisões sobre questões de interesse comum”, conforme assinala DALLARI (2017).

Na verdade, os Estados continuaram praticamente os mesmos, com seus contornos e características peculiares como história, tradições, cultura e estruturas sociais. Porém passaram a contar com novas formas de governo, sejam repúblicas ou monarquias constitucionais. A partir daí os poderes dos governantes locais foram limitados por um documento elaborado pelos cidadãos através de seus representantes após um período que ficou conhecido como “Constitucionalismo”, movimento este contemporâneo ao período revolucionário.

Conforme ensinamento de TAVARES (2007, p. 1), são pelo menos quatro os sentidos em que se orientam o movimento do Constitucionalismo:

“Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretendem em especial limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado”

Dessa forma, pode-se inferir que um Estado democrático é aquele onde impera a “vontade do povo”, sendo ela representada pelo termo “soberania popular”. É dele que emana todo o poder. Nesse aspecto, vigora em um Estado democrático o princípio da primazia da Constituição, porquanto é nela que se encerra todo o processo de formação do mesmo, bem como direitos, garantias e deveres impostos aos cidadãos por si próprios e que deverão ser respeitados pelos administradores públicos, desde chefes de repartições até o presidente da República ou o Monarca, conforme o caso. A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, elege o Estado democrático como finalidade da criação do Estado brasileiro, conforme se denota à primeira vista:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um **Estado Democrático**, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias (...).” (Com grifo).

O Estado democrático de direito, por sua vez, é um mecanismo de controle do poder estatal baseado na soberania popular e na separação entre os poderes constituídos, com vistas a proteger os cidadãos de abusos e opressões perpetrados por órgãos e agentes públicos. Diferentemente do Estado de Direito, em que havia a primazia da Lei, não se trata mais da mera elaboração e aplicação de leis sem qualquer controle ou em dissonância com o contexto sociológico. É, pois, a situação jurídica em que o Estado tem a capacidade e o dever de elaborar e executar suas próprias leis, mas conjugando-as ao mesmo tempo com os direitos humanos em diferentes dimensões: civis, políticos e sociais.

Em outras palavras, é a democratização do Estado de Direito, permitindo que a sociedade possa gerir-se a partir critérios desenvolvidos por ela própria e garantidos pelo Estado, segundo uma caracterização formulada por SILVA (1988, p. 21):

“A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em *Estado democrático de Direito*, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando. A Constituição portuguesa instaura o *Estado de Direito democrático*, com o “democrático” qualificando o Direito, e não o Estado. Essa é uma diferença formal entre ambas as constituições. A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que “democrático” qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também, sobre a ordem jurídica. O Direito, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá de ajustar-se ao interesse coletivo.”

Dessa forma, com base nos fundamentos acima delineados, podemos sintetizar o conceito de Estado Democrático de Direito como um fenômeno no qual as normas democráticas possuam eficácia plena e a justiça social esteja assegurada a todos os cidadãos, em homenagem ao princípio da dignidade humana, em todos os seus aspectos, observando-se na gestão desse Estado eleições periódicas, sufrágio universal, voto secreto, respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como a preservação contínua do meio ambiente.

Justiça social, aqui, deve ser entendida em seu sentido lato, ou seja, um princípio ou situação jurídica em que todos os cidadãos sejam titulares de direitos e obrigações iguais, em todos as nuances da vida em sociedade, o que significa dizer que todos os indivíduos aí inseridos tenham assegurados certas garantias básicas, como saúde, educação, segurança, trabalho, justiça, expressão cultural e religiosa.

### 1.1.2 Entendendo alguns princípios do direito processual

Antes de adentrar ao estudo dos mesmos, vale fazer uma breve definição do que vem a ser um princípio, de modo a se permitir uma adequada conexão entre a essência do termo e os conceitos que dele exsurgem, bem como um entendimento profícuo dos argumentos daí decorrentes.

Segundo uma definição metalinguística desenvolvida no Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa<sup>1</sup> a palavra “princípio” pode ser atribuída, em uma primeira acepção, a determinada “regra ou norma de ação e conduta moral; ditame, lei, preceito”. Também segundo o léxico, porém já em um contexto filosófico, representa uma “proposição lógica, formada por um conjunto de verdades fundamentais, sobre a qual se apoia todo raciocínio”. Ou ainda, em uma acepção científica, pode ser entendida como os “elementos básicos e elementares de alguma ciência, disciplina, matéria”.

Como se pode inferir das definições atribuídas no dicionário, “princípios” são, para a ciência jurídica, “um conjunto de axiomas” que norteiam o estudo do comportamento humano, atrelado à sua necessidade de convivência em sociedade, com a elaboração de regras necessárias e adequadas para se promover uma coexistência harmoniosa, pacífica e controlada, de modo a evitar-se o retorno do homem ao estado selvagem.

De acordo com ALEXY (2008, p. 90), princípios não se confundem com regras, tendo aqueles uma definição de cunho mandamental, cujos graus de satisfação podem variar. Dessa forma,

“O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa e não distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.”

Eles sintetizam, pois, os valores e o ideário de justiça que alicerçam um sistema jurídico; fundamentam sua validade e coerência, servindo como critério indicativo à atividade imperativa do operador do direito. Ou seja, a partir dos princípios jurídicos inerentes à vida em sociedade, pode-se concluir que o homem não pode viver em constante conflito com seu semelhante; não pode resolver suas questões por conta própria, exceto nos casos em que a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/princ%C3%A9pio/>>. Acesso em: 07 ago 19.

própria lei lhe permita, nascendo aí as causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, tão propaladas no Direito Penal.

Como já se pode deduzir, um dos pressupostos do Estado democrático de Direito é a pacificação social, com vistas a promover uma convivência harmoniosa entre as pessoas, garantir a segurança jurídica e a eficácia das instituições. Além disso, a necessidade de se promover a segurança jurídica e a perenidade das instituições administrativas dentro de um Estado é condição *sine qua non* para o bom e correto funcionamento da Economia como um todo. O desempenho de um mercado nacional, por exemplo, depende em primeira mão do Governo e suas políticas de garantia do direito de propriedade e de segurança pública, sob pena de os mercados ruírem pela insegurança entre compradores e vendedores, conforme bem assinala MANKIW (2012, p. 10) aludindo à relação entre governo e mercado, simbolizado pelo conceito de “Mão Invisível”, do filósofo e economista germano-inglês Karl Marx (1818-1883):

“Princípio 7: Às Vezes os Governos Podem Melhorar os Resultados dos Mercados. Se a mão invisível do mercado é grande, por que precisamos do governo? Um dos objetivos do estudo de economia é refinar nossa visão sobre o papel e os objetivos adequados das políticas governamentais. Um dos motivos por que precisamos do governo é que a mão invisível poderá fazer maravilhas apenas se o governo garantir o cumprimento das regras e mantiver as instituições principais da economia. Mais importante, as economias de mercado precisam das instituições para garantir o **direito de propriedade** de modo que os indivíduos tenham condições de possuir e controlar os recursos escassos. Os fazendeiros não cultivarão alimentos se acharem que suas colheitas serão roubadas; os restaurantes só servirão refeições se tiverem a garantia de que os clientes pagarão antes de ir embora e uma companhia não produzirá CD's se muitos consumidores em potencial fizerem cópias ilegais. Todos nós confiamos no governo para providenciar polícia e tribunais para fazer valer o direito sobre aquilo que produzimos – e a mão invisível conta com nossa habilidade para garantir esses direitos.”

Dentro desse rol de garantias e urgências titularizadas pelos cidadãos e hipotecadas ao Estado, encontra-se a necessidade de se punir criminosos e resolver litígios entre as pessoas, tarefa essa que demanda uma atuação baseada na prestação jurisdicional, cujo exercício é feito pelos diversos tribunais e juízes espalhados pelo país. Atualmente existem ao todo, no Brasil, 91 tribunais, sendo eles 01 Supremo Tribunal Federal, 04 tribunais superiores, 05 tribunais regionais federais, 27 tribunais regionais eleitorais e 24 tribunais regionais do trabalho, totalizando 61 tribunais na esfera federal. Na esfera estadual são, por sua vez, 27 tribunais de justiça estaduais e 03 tribunais de justiça militar, totalizando-se 30 tribunais na esfera estadual.

O conjunto formado pelos tribunais e juízes brasileiros forma o poder processante e punitivo exercido pelo Estado, em substituição ao exercício arbitrário das próprias razões,

fenômeno típico da idade média, em que as pessoas possuíam direito à autotutela e resolviam por si próprias seus litígios. Desde o final daquela época, quando o homem abriu mão dessa faculdade em favor do Estado, este encampou para si a incumbência de processar e julgar as pessoas, aplicando-lhes a devida pena. Isso que perfaz inclusive um dos pilares do “Contrato Social” entabulado entre indivíduo e Estado, conforme leciona Jean-Jacques Rousseau em seu livro de mesmo nome.

Na obra “Do Contrato Social”, Rousseau aborda que “o homem nasce livre, mas revoga essa condição (de seu estado natural) para outorgar ao Estado o poder de reger as relações entre as pessoas numa sociedade, através da soberania e do poder de polícia”. Não seria um pacto de submissão, mas de associação entre os homens para se virem livres do exercício indiscriminado da força. Para VILALBA (2013, p. 66),

“O Contrato Social” inicia um debate político que ainda não terminou, legitima o poder e funda a sociedade civil. Elabora os princípios do direito político, cuja autoridade não deve repousar sobre a autoridade paterna, no poder teocrático, nem na tirania, mas exclusivamente no governo formado através de um pacto social, com cujos princípios deveriam cada cidadão se comprometer individualmente, mediante renúncia de sua liberdade individual em prol de todos os associados que garantirão dignidade, igualdade jurídica e moral e a tão sonhada liberdade civil. ”

A criação dos Estados modernos levou em conta, como esquete de aplicação da lei e da justiça, a obrigatoriedade de se estabelecer regras e critérios para se punir as pessoas, devendo ser dado a uma parte e à outra, chances e condições iguais de litigância, com vistas a resolverem suas pendências. Essas regras e critérios partiriam de princípios jurídicos universais, cuja essência seria composta em grande parte pelos seguintes fatores:

a) Existência de uma legislação formulada por representantes democraticamente eleitos, o que embasa o Princípio da Legalidade.

b) Existência de um rito que registrasse e formalizasse o procedimento adotado para o esclarecimento dos fatos e prolação de uma sentença, contemplando-se aí o princípio do Devido Processo Legal.

c) Imposição de condições equânimes a todos os litigantes, de modo a se prevenir situações excessivamente vantajosas ou desfavoráveis a uma das partes, que seria o princípio da Isonomia (ou Igualdade Processual).

d) A faculdade de contradizer argumentos e produzir provas constitutivas ou extintivas de direitos, abarcando-se aí os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

e) A necessidade de se ter um processo que não tramitasse tão aceleradamente a ponto de preterir atos e fases processuais, e nem tão lento que impusesse às partes em Juízo uma espera *ad eternum*, entrevedo-se aí o princípio da Razoável Duração do Processo.

f) O direito de se ter um processo rápido e sucinto, com o menor custo possível para o Estado e para os litigantes, seja de tempo, seja de recursos financeiros, em homenagem ao princípio da Economia Processual ou da Instrumentalidade das formas.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos estabeleceram em seus textos a obrigatoriedade de os países signatários aplicarem em seus territórios os mais amplos mecanismos garantidores do acesso à justiça e do exercício de suas defesas em demandas judiciais. Para isso, cada país tem sua processualística judicial própria, o *modus operandi* pelo qual o Estado pune seus criminosos e concilia as partes em demanda, conduzindo-as ao veredicto final.

Essa sequência de atos, batizada de processo judicial, possui características peculiares em cada região do mundo onde é aplicada, mas com semelhanças muitas vezes sutis, sobretudo nos ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica. Nestes, assim como no Brasil, adota-se o sistema *civil law*, modelo no qual o ordenamento jurídico é sistematizado por áreas (direito constitucional, civil, processual civil, penal, processual penal, administrativo, eleitoral, trabalhista, previdenciário, agrário etc.), e as leis são positivadas (arroladas e escritas em códigos ou consolidações), vigorando neles uma série de princípios norteadores da atividade jurídica de acordo com o ramo em que se dispõem. Pode-se afirmar desses pressupostos que o processo judicial, no contexto do princípio do Devido Processo Legal, é ao mesmo tempo um instrumento de que o Estado dispõe para operacionalizar a justiça e uma garantia inerente ao cidadão enquanto submetido à jurisdição estatal.

Nesse conjunto de diplomas legais, tem-se estabelecido um ramo específico do direito público: o Direito Processual, que recebe também a designação de “direito formal” ou “direito adjetivo”. É, pois, aquele que trata em regra do processo judicial, podendo assumir diversas variantes, como direito processual civil, processual penal, processual eleitoral, processual trabalhista, processual administrativo e processual constitucional. Possui ainda como principal característica organizar uma sequência de atos concatenados e previamente positivados em um

código de processo ou em leis processuais (no caso da legislação brasileira), destinados a se atingir um fim almejado, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado.

O direito processual é, por excelência, a via pela qual o Estado exerce a jurisdição, que é o poder de dizer o direito de outrem; de dar a cada um aquilo que é seu. Nessa ordem de ideias, o processo judicial congrega um universo de operadores do direito composto por advogados, juízes, desembargadores, promotores de justiça, servidores do judiciário e auxiliares da justiça (peritos, intérpretes, tradutores, leiloeiros, curadores, administradores judiciais, *amicus curiae*, polícia judiciária etc.), dentro de um enredo outrora materializado em um caderno processual (chamado no passado de “autos do processo”), e nos dias atuais por uma plataforma digital, batizada de Processo Eletrônico. Cabe lembrar que existem atualmente vários sistemas de processo eletrônico em atividade no país, o que nesse sentido tem sido tema de controvérsia entre advogados, tribunais e o Conselho Nacional de Justiça, assunto este que será tratado mais adiante no presente estudo.

Continuando esta etapa de conceituação principiológica, é importante ressaltar que para uma boa compreensão do surgimento e desenvolvimento de um instituto jurídico, seja ele um princípio, uma lei, ou um ato normativo qualquer, é necessário ter em conta as causas que levaram às considerações motivadoras de sua concepção e estabelecimento; ou seja, as razões tidas como suficientes para sua inserção no ordenamento jurídico pátrio.

Como já mencionado anteriormente, o objeto ora em comento é a processualidade como poder-dever do Estado na condução da sociedade pelo caminho da pacificação social e do estabelecimento de um Estado democrático de Direito em seu sentido mais puro. Nesse desiderato, vários são os princípios norteadores da atividade processual brasileira, porém serão tratados neste estudo apenas os princípios da Legalidade, Devido Processo Legal, Isonomia, Contraditório e Ampla Defesa, Razoável Duração do Processo (ou celeridade) e Economia Processual (ou instrumentalidade das formas).

**O Princípio da Legalidade.** Previsto na Constituição Federal de 1988 e em vários outros textos da legislação brasileira, ele pode ser visto como uma das maiores barreiras à imposição arbitrária e ao abuso de poder pelo Estado. No artigo 5º, II, da CF/88, está determinado que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, qualquer cidadão está livre para gerir os atos de sua vida como bem lhe aprouver, desde que suas atitudes não estejam proibidas ou proscritas em lei.

É o que se chama de “legalidade para o particular”, ou seja, ele está autorizado a fazer tudo aquilo que a Lei não proíbe, decorrendo daí outro princípio, o da Autonomia da Vontade”, que vigora nas relações entre os particulares. Estes poderão geri-las conforme suas conveniências, desde que não pratiquem ilicitudes. Ademais, no que for determinado por lei, seu cumprimento é obrigatório, sob pena de aplicação de alguma sanção ao cidadão omissor, como ocorre na declaração anual de imposto de renda, por exemplo. Esta pode levar o infrator a Juízo e eventualmente à prisão por crime contra a ordem tributária, caso ele sonegue o imposto apresentando deliberadamente informações ou documentos falsos.

Ainda no âmbito constitucional, o Princípio da Legalidade aparece no artigo 37 como um dos norteadores da atividade administrativa: a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Depreende-se desses excertos que no âmbito civil existem dois princípios da legalidade: a legalidade para o particular, como já visto, em que este está autorizado a fazer tudo o que não é proibido em lei; e a legalidade para o agente público, o qual só poderá fazer o que a lei determina. Ou seja, a este não é lícito agir conforme sua preferência ou conveniência. Ele deve, pois, observar os princípios que regem a administração pública e executar suas tarefas somente de acordo com o que a Lei prescreve.

Por semelhança, no Código Penal brasileiro o Princípio da Legalidade também aparece no início do texto, insculpido no artigo 1º, XXXIX, sob a determinação “não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal”. A medida visa a coibir práticas aplicáveis apenas em caso de eventual Estado de Exceção, que é o oposto do Estado democrático de Direito.

Abrindo aqui um parêntese, convém explicar o termo. No “Estado de Exceção”, conforme disciplinado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 136 (Estado de Defesa) e 137 (Estado de Sítio), as autoridades podem exercer a força necessária após decretação dessa medida pelo Presidente da República, na forma da Lei, em casos de emergência nacional, agressão estrangeira ou em casos de grave ameaça à ordem constitucional democrática ou à ordem pública nacional.

Dessa forma, não estando o país incurso nas situações que exijam o Estado de Exceção, deve haver lei tanto para definir o que seja crime, quanto para estipular a pena aplicável. A

administração pública não pode, por conta própria, definir infrações e penalidades, pois deve haver lei anterior que os estabeleçam.

No direito processual civil brasileiro, o princípio da Legalidade é encontrado em grande parte nos artigos que compõem o novo Código de Processo Civil, promulgado em 17/03/2015. De início, vê-se o artigo 8º estabelecendo a legalidade como item de observância obrigatória pelo magistrado ao aplicar a lei. Vale ressaltar que o legislador enfatizou a aplicação de tal princípio não apenas em matéria processualística civil, mas em todo o ordenamento jurídico:

“Art. 8º. Ao aplicar o **ordenamento jurídico**, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a **legalidade**, a publicidade e a eficiência”. (Com grifos).

Destarte, em qualquer ramo do direito brasileiro, seja ele civil, penal, trabalhista, tributário, administrativo, previdenciário etc., ao analisar as respectivas demandas o juiz deve pautar-se, entre outros aspectos, pela prescrição legal e por critérios norteadores do Estado democrático de Direito, como a prevalência dos direitos humanos, a finalidade social e o interesse coletivo da sociedade.

Depreende-se também da leitura do artigo 8º do CPC que o processo, seja ele civil, penal ou trabalhista, deixou de ser um mero veículo conducente do direito material destinado à satisfação de um direito ou aplicação de uma sanção, mas um instrumento pedagógico e de pacificação social. Nos dias atuais e depois da entrada em vigor do novo CPC, o processo judicial adotou uma conotação mais abrangente, conforme aborda AMARAL (2015, p. 60):

“O processo não está mais reduzido a um mero instrumento do direito material e, embora se possa afirmar ser, hoje, a realização de Justiça, e não a mera eliminação de litígios ou a pacificação social, que se erige à condição de finalidade precípua do processo, tal constatação em nada infirma a existência de um escopo social do processo”.

De acordo também com a magistral lição de DINAMARCO (2004, p. 128) “esse escopo social do processo estaria refletido no binômio *pacificação social* (ao buscar pacificar as pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça) e *educação* (ao pretender educar para a defesa de direitos próprios e respeito aos alheios)”. Dessa forma o processo judicial hoje tem a perspectiva de eliminar (ou pelo menos mitigar) os conflitos sociais através de um

processo de pacificação, reforçado pela consequente educação dos indivíduos para que aprendam a respeitar os direitos seus e de outrem.

**O Princípio do Devido Processo Legal.** Conforme se depreende dos temas até aqui expostos, para se punir ou condenar uma pessoa (seja ela física ou jurídica) é necessário, antes de tudo, que se instaure um processo judicial para tal finalidade. Após averiguadas as circunstâncias que materializaram o fato gerador do direito ou da culpa, a parte interessada, seja ela o requerente, a vítima ou o Ministério Público, ingressam em Juízo à procura de uma solução judicial para o caso. A partir daí, dar-se-á início à tramitação de um processo judicial legalmente estabelecido.

A instauração e formalização de um caderno processual para se materializar a aplicação da Lei e do Direito, visando à garantia de uma condenação justa e a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado vai ao encontro do princípio do Devido Processo Legal, estabelecido na Constituição Federal de 1988 e em outros diplomas internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, expõe tal princípio como um dos mais amplos e relevantes entre aqueles que regem o direito brasileiro. Determina ele que ninguém será punido ou condenado sem que haja um processo prévio, em que lhe seja assegurada a mais ampla defesa e o contraditório:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal.**” (Com grifo).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, traz em seus artigos VIII e X o compromisso assinado pelos países signatários, dos quais o Brasil faz parte, de que ninguém poderá ser alijado da prestação jurisdicional efetiva, em respeito aos seus direitos fundamentais, conforme se nota:

“Artigo VIII. Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição e pela lei

(...)

Artigo X. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.”

E na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil também é membro participante, o direito a um processo legal devidamente constituído e instruído encontra-se respaldado no artigo 8º da referida carta:

“Art. 8. Garantias Judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

Sendo um dos maiores axiomas do direito brasileiro, o princípio do devido processo legal é considerado, por excelência, um sobreprincípio, porquanto abarca outros como o acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório. Sua aplicação pressupõe, pois, a necessidade de observância estrita da legalidade e dos demais princípios inerentes ao direito processual, como a segurança jurídica, o acesso à jurisdição, a igualdade processual e material, o contraditório e a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a motivação das decisões e a duração razoável do processo.

Não há como, pois, haver um juiz natural sem haver sequer um processo instaurado; não há como iniciar a dilação probatória se não houver um processo regularmente distribuído e recebido por um Juízo previamente constituído; e não há como se proferir uma condenação justa sem que se dê oportunidades iguais de defesa para ambas as partes.

Da mesma forma, se o processo instaurado não obedecer às prescrições legais no que tange à sua tramitação e aos atos solenes inerentes (como a obrigatoriedade de citação, a abertura de prazo para defesa, réplica e tréplica; a falta de intimação do autor ou do réu para atos essenciais do processo (audiências, penhoras, avaliações, leilões de bens, ou para manifestação sobre laudos ou documentos juntados, exceto nos casos de revelia da parte requerida)), ou a não inversão do ônus da prova nos casos em que se fizer necessário, restará ferido o exercício pleno de defesa, que é uma das garantias fundamentais da pessoa, e o certame padecerá de vício, sendo cabível a anulação dos atos processuais ali praticados.

Nesse escopo, é pertinente a lição de ALVIM (1999, p. 64):

“Um dos exemplos do princípio do devido processo legal se encontra no princípio de que *nula poena sine indicio* – não há pena sem processo. Trata-se de um princípio do direito penal, “significando que nenhuma sanção penal pode ser imposta sem a intervenção do juiz, através do competente processo. Nem com a concordância do próprio infrator da norma penal, pode ele sujeitar-se à sanção, *extrajudicialmente*.”

Dessa arte, tem-se que o princípio do devido processo legal é conhecido, no direito norte americano, como “*due process of law*”, em que o substantivo “*law*” não significa necessariamente “lei”, mas “direito”. Assim, o processo deve estar de acordo com o direito em um sentido global e não necessariamente com a lei pura e simples, porquanto ele traz consigo a finalidade de proteger os bens jurídicos que se referem à vida, à liberdade e à propriedade consideradas em um contexto mais amplo.

Corroborando esse entendimento sobre a dificuldade em se estabelecer um conceito exato do princípio em tela e o alcance de sua aplicação, LUCON (2018) afirma:

“É grande a dificuldade em conceituar o devido processo legal e estabelecer sua real extensão e aplicação. Por isso, é uma expressão um tanto vaga e muito difícil de determinar. Na experiência jurisprudencial norte-americana verifica-se que não há interesse de se estabelecer uma definição precisa ao devido processo legal; percebe-se que, hoje, o importante não é delimitá-lo com uma precisão cartesiana (que não é própria da ciência jurídica, muito menos do direito positivo), mas é saber que o devido processo legal influi decisivamente na vida das pessoas e nos seus direitos.”

O princípio do Devido Processo legal, em nosso ordenamento jurídico, ante sua amplitude, constitui-se em um gênero que se divide em duas espécies: material (ou substancial), voltado à satisfação do interesse público; e formal (ou processual), também chamado no direito norte-americano como *procedural due process* (devido processo legal processual) tangente ao direito processual propriamente dito, seja ele judicial ou administrativo.

O Devido Processo Legal Substancial ou Material (*substantive due process*) preocupa-se com questões sociais, atuando sobre o ápice da pirâmide legislativa, na medida em que coloca sobre o parlamento a incumbência de priorizar o interesse coletivo e o bem comum quando da elaboração das leis, sempre tendo em vista evitar desvios de poder e abusos por parte do próprio Estado. Desta feita, conforme entendimento de MORAES (2001, p. 121), “O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao

direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (...).”

É na sua vertente formal ou processual que o Devido Processo Legal demonstra então sua face pura e aplicada. É nesse viés que ele arrola os atos e procedimentos cartorários em âmbito judicial e administrativo que coordenam a práxis forense, tais como as comunicações processuais, certificações, juntada de documentos, designação de prazos, realização de audiências, prolação de sentenças e decisões, entre outras rotinas. Configura, portanto, a ferramenta colocada à disposição do indivíduo como meio de acesso mais amplo à justiça ao se ajuizar uma demanda, ou de lançar mão de todos os mecanismos de defesa em direito admitidos quando demandado, bem como um dever do Estado-juiz em tornar efetivos os meios para sua aplicabilidade. Conforme arremata NERY JÚNIOR (2000, p. 41) “o devido processo legal, sob a ótica estritamente processual, nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo o mais amplo possível”.

**O Princípio da Isonomia.** Continuando o estudo dos princípios que orientam o direito processual brasileiro, temos o Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade. Este, por sua vez, remete à noção de paridade de todos perante a Lei. No que tange ao direito processual, tal princípio também é conhecido como “Paridade de Armas” e ampara a aplicação da democracia em sua forma mais pura ao determinar que todas as pessoas recebam tratamento igualitário perante os tribunais e que sejam criadas diferenciações de tratamento quando o litígio envolver partes hipossuficientes, de modo que não haja vantagens indevidas ou superlativas para a outra parte decorrentes desse motivo.

A necessidade de se dispensar tratamento isonômico aos indivíduos tanto em sociedade quanto em Juízo é de salutar relevância, podendo ser encontrada inclusive em tratados internacionais. No âmbito da legislação brasileira, a Constituição Federal apresenta-o já no início do texto, no seu preâmbulo, ratificando sua importância para a efetiva ascensão a um Estado democrático e social de Direito:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Com grifo).

Também no artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988, a determinação de igualdade perante a lei está clarividente: “*Art. 5º (...). I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (...)*”.

No que tange às normas de direito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece a igualdade entre os indivíduos como uma prerrogativa universal e inarredável sendo, pois, a dignidade da pessoa humana característica e prerrogativa intrínseca a todo ser humano, independente de quaisquer critérios discriminatórios ou segregacionistas. Nos artigos I e II deste festejado diploma, é estatuído:

**“Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade de direitos.** São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

**Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar de direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie,** seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.” (Com grifos).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica e incorporada à legislação doméstica através do Decreto 678/92, trata por sua vez da igualdade em sentido formal, haja vista que no artigo 24 consta a Igualdade legal, sugerindo aí o futuro teor do *caput* do artigo 5º da Carta Magna brasileira de 1988: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. (...)”.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 aprofunda o tema no mencionado artigo, deixando evidente que não poderá haver distinções de qualquer natureza, estendendo ainda tal proteção aos estrangeiros, residentes ou não no país (no caso dos visitantes), conforme explica a melhor doutrina. Um cidadão estrangeiro em férias no Brasil, por exemplo, tem o direito a não ser preso arbitrariamente ou impedido de entrar em algum estabelecimento público ou privado cujo acesso é franqueado a brasileiros (por exemplo um fórum, um museu ou um banco), podendo ainda representar aos órgãos públicos (como uma delegacia de polícia, uma agência reguladora ou uma corregedoria de justiça), em defesa dos seus direitos.

Em que pese a garantia do direito à igualdade trazido pela Constituição Federal e ratificado em tratados internacionais, o princípio da isonomia, na sua feição legalista, é insuficiente para fazer justiça, apresentando-se mais como um conceito abstrato. Logo, a

igualdade das partes ou a paridade de armas só estará sendo respeitada no momento em que se garantir aos sujeitos processuais o ingresso e a litigância em Juízo sob condições equilibradas, de modo que se tenha uma igualdade substancial, e não meramente formal, conforme assinala CÂMARA (2008, p. 33).

Pode-se dizer, grosso modo, que as pessoas são sim iguais perante a Lei, mas não perante a Economia. Ademais, são muitas as disparidades sociais decorrentes de critérios diversos, como condição socioeconômica, grau de instrução e origem, por exemplo, que criam barreiras entre as pessoas. Além disso, caracteres físicos como cor, gênero, etnia, compleição física, estado de saúde, ou psicológicos, como personalidade, orientação sexual e ainda as preferências político-partidárias, por exemplo, não raro acabam por impor diferenças ilícitas sobre os indivíduos (em que pese todos serem seres humanos), sobretudo em um país fortemente marcado pelo preconceito, distribuição desigual de renda e exclusão social, como o Brasil. Todas essas nuances precisam, pois, serem sopesadas e corrigidas pela lei.

É salutar que se tratem as pessoas iguais de maneira igual, e desigualmente as pessoas desiguais, na medida de suas desigualdades. O cidadão pobre é hipossuficiente em face da fazenda pública numa execução fiscal, por exemplo, em termos de recursos financeiros, o que legitima então seu amparo pelo instituto da gratuidade judiciária. Mas a fazenda pública também é hipossuficiente em face do cidadão pobre, assim comparemos, no que tange ao número astronômico de ações em que ela litiga e os prazos processuais previstos em lei, surgindo aí a necessidade de prazos diferenciados e intimações pessoais para o ente fazendário, assim como para a advocacia pública e para o Ministério Público.

Também é lícito que se inverta o ônus da prova, por exemplo, em uma demanda envolvendo uma montadora de automóveis e o cliente, haja vista este não possuir (em tese) condições de provar eventual vício oculto no produto adquirido daquela. Dessa forma, e com base no exposto, é legítimo que a lei crie mecanismos mitigadores ou eliminadores de tais diferenças, colocando todas as partes de um processo em pé de igualdade, conforme magistral ensinamento de NERY JÚNIOR (2000, p. 72):

“(...) tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais é a substância do princípio da isonomia. A desigualdade dos beneficiários da norma do art. 188 do CPC em relação ao litigante comum estaria no interesse maior que a Fazenda Pública e o Ministério Público representam no processo. Os direitos defendidos pela Fazenda são direitos públicos, vale dizer, de toda a coletividade, sendo, portanto, metaindividuais. O mesmo se pode dizer do Ministério Público, que defende no processo os interesses públicos, sociais e

individuais disponíveis (art. 127, Constituição Federal; arts. 81 e 82, CPC). Assim, quem litiga contra a Fazenda Pública ou contra o Ministério Público não está enfrentando um outro particular, mas sim o próprio povo, razão bastante para o legislador beneficiar aquelas duas entidades com prazos especiais, atendendo ao princípio da igualdade real das partes no processo.”

Pode-se inferir que decorre daí uma ramificação do princípio da isonomia em duas vertentes: a isonomia formal (legal) e a material (ou substancial), conforme aponta CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2009, p. 53):

“A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz. Da norma inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em Juízo suas razões.”

A isonomia formal é aquela pregada em boa parte da Constituição Federal, como nos artigos 4º, VIII; 5º VIII e XXXVIII; 7º XXXII e 150, III, por exemplo. Por estar inserida no texto constitucional, tem por condão proibir e prevenir ao legislador, no exercício da atividade legiferante, qualquer forma de discriminação entre as pessoas que se encontrarem em situação semelhante, assim como procura evitar e coibir, no âmbito dos demais poderes e da administração pública em geral, bem como à iniciativa privada, incorrerem em quaisquer formas depreciativas ou discriminatórias entre elas por critérios subjetivos ou objetivos.

Já o aspecto material ou substancial da isonomia apresenta-se mais abrangente e próximo da noção de justiça social, haja vista a diversidade entre indivíduos numa sociedade deveras populosa e heterogênea, como a brasileira. É ela que legitima, pois, a edição de leis que estabeleçam diferenciações de tratamento entre indivíduos notadamente hipossuficientes, de modo a terem melhores condições de tratamento em repartições públicas e privadas para o exercício dos seus direitos. Exemplo disso é o atendimento diferenciado para idosos, deficientes físicos, gestantes, lactantes, portadores de necessidades especiais, de doenças incapacitantes etc.

Vale lembrar que as diferenciações vão mais além, ocorrendo inclusive dentro dos grupos beneficiados com tratamento singular, como os idosos acima de 80 anos, gestantes em gravidez de risco, portadores de doenças graves ou infectocontagiosas etc., ou ainda, em casos especiais como a concessão de licença maternidade superior à licença paternidade e a aposentadoria para mulheres com idade menor à dos homens. Ressalte-se, porém, que quaisquer formas de diferenciação entre pessoas com o fito de amainar diferenças físico-biológicas,

sociais, políticas e jurídicas, deverão ser estabelecidas em lei, de acordo com a autorização constitucionalmente prevista, sob pena de a norma padecer de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No que tange ao direito processual, sobretudo no Código de Processo Civil, o princípio da isonomia recebe aí também o nome de princípio da igualdade processual ou igualdade de partes, tendo a nobre missão de eliminar obstáculos econômicos, culturais, sociais e históricos entre as partes em Juízo, conferindo-lhes iguais condições de litigância. Conforme se aduz do art. 139, I, do novo CPC, que trata da mesma regra do art. 125, I, do CPC/73, “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento (...)”. Nesse sentido, é o entendimento de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2009, p. 59):

“Assim, o art. 125, I, do Código de Processo Civil proclama que compete ao juiz “assegurar às partes igualdade de tratamento”, e o art. 9º determina que se dê curador ao incapaz que não o tenha (ou cujos interesses colidam com os do representante) e ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. No processo penal, ao réu revel é dado defensor dativo e nenhum advogado pode recusar a defesa criminal. Diversos outros dispositivos, nos códigos processuais, consagram o princípio da igualdade.”

O processo civil não é, pois, visto atualmente como um mero instrumento de formalização da atividade jurisdicional do Estado. Ele é mais do que isso: é o meio pelo qual se faz e se sente a justiça; seja entregando a cada um aquilo que é seu, seja prevenindo casos idênticos ou uma possível litigiosidade excessiva ou desnecessária.

**Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.** Corolários do princípio do Devido Processo Legal, os princípios gêmeos do Contraditório e da Ampla Defesa trazem a ideia de que todo litigante tem direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte adversa em um processo, seja ele civil, penal, administrativo, tributário etc., bem como lançar mão de todos os meios lícitos em Direito para formular sua defesa.

Derivado do latim *audiatur et altera pars*, correspondente em português a “ouvir o outro lado” ou “deixar o outro lado ser ouvido bem”, tal princípio revela-se elemento fundamental no direito processual moderno, cuja preterição constitui uma afronta, inclusive, ao princípio da isonomia. Nesse sentido, é clarividente a lição de BASTOS (2002, p. 387):

“Por ampla defesa deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo na inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. O contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá, pois, a exteriorização da própria defesa. A todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhe ou dar-lhe a versão que lhe convenha, ou ainda de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.”

O processo judicial serve, pois, às duas partes como meio pelo qual ambas procuram alcançar um benefício processual no seio da prestação jurisdicional: ao autor, sempre à procura de satisfazer o interesse perseguido; e ao réu, tendo sempre em mente ilidir a pretensão do autor, desconstituindo o direito que este entenda possuir e livrar-se de uma eventual condenação (ou pelo menos mitigá-la).

O exercício da contradição argumentativa e da amplitude de defesa através de determinados meios em Direito permitidos são premissas vislumbráveis não somente no direito brasileiro, mas também em normas de direito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, estabelece em seu artigo XI, inciso 1, que “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido **asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa**”. (Com grifo).

Também a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 traz em seu bojo, especificamente no artigo 8º (das Garantias Judiciais), que:

“1. **Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias** e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal, competente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

d) **direito do acusado de defender-se pessoalmente** ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.” (Com grifos).

Corroborando o direito internacional, no direito interno pátrio a Constituição Federal de 1988 deixa patente no artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e a ampla defesa**, com os meios e recursos a ele inerentes.” (Com grifo).

Nesse aspecto, o legislador constituinte teve a prudência de deixar registrado na Carta Magna uma garantia de não-retrocesso aos horrores da ditadura militar das décadas de 60 e 70, em que centenas de pessoas foram julgadas sumariamente, sem lhes oportunizar, em muitos casos, o contraditório dos fatos a si imputados e tampouco chances de defesa.

Também o artigo 3º, III, da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalta que os administrados têm direito, perante a Administração, e sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, a formular alegações e apresentar documentos antes de ser proferida a decisão, bem como tais documentos de defesa deverão ser apreciados pelo órgão competente. Com isso, pode-se ver que os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa abarcam não apenas processos cíveis, mas também penais, trabalhistas, eleitorais, tributários, administrativos etc., sendo facultada, nestes últimos, a defesa por profissional habilitado, conforme Súmula Vinculante 5, do STF.

Embora na aparência transmitam a ideia de serem princípios autônomos, os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão imbricados a outros dois, dos quais podem ser considerados subprincípios: são o devido processo legal, como já mencionado, e o princípio da isonomia (ou paridade de armas). É correto afirmar que se a uma parte é dada oportunidade de provocar a jurisdição em face de outrem, à outra parte é justo que se lhe dê igual oportunidade de responder aos fatos alegados, bem como contra atacá-los, manifestando tudo o que for lícito em sua defesa, bem como requerendo a produção do mesmo tipo de provas eventualmente deferidas à parte adversa.

No processo civil o exercício do contraditório e da ampla defesa são tutelados pelo art. 7º, CPC, de maneira inequívoca: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Também no mesmo diploma, no artigo 9º, reitera-se a necessidade de ouvida da parte contrária, de forma a abrir-lhe a possibilidade de contradizer os argumentos expendidos pela outra em qualquer fase ou documento novo juntado ao processo: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

Conforme entendimento de PORTANOVA (2001, p. 160), o princípio do contraditório apresenta fundamento duplo: político e lógico. O âmbito político do princípio, *latu sensu*, baseia-se na premissa de que ninguém poderá ser julgado sem ser previamente ouvido. Por outro lado, seu fundamento lógico apresenta a feição bilateral da pretensão posta em Juízo, que gera a bilateralidade do processo judicial. Tal princípio apresenta, pois, similaridade com o princípio do amplo debate.

Assim, o escopo dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no direito processual é, pode-se sintetizar, garantir que ambas partes sejam cientificadas do início da relação processual e dos fatos supervenientes, de modo a terem total conhecimento do que contra si está sendo debatido, bem como terem garantidos pelo juiz ou tribunal as mesmas chances, oportunidades e condições de os rebaterem. Têm ainda o condão de possibilitar às partes formularem as pretensões necessárias ao exercício de sua defesa, desde que admitidas em direito, antes de ser proferido o veredicto final (a sentença ou acórdão) visando, assim, a convencer o magistrado da melhor maneira para obterem um provimento jurisdicional favorável a si.

**O princípio da Razoável Duração do Processo.** “Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. A partir dessa célebre e imortal ponderação de Rui Barbosa, um dos maiores juristas que o Brasil já teve, é possível entrever que o problema na demora da entrega da prestação jurisdicional é bem mais antigo do que se pensa. Embora a atual realidade já descortine uma nova forma de atuação jurisdicional, com a inserção dos tribunais brasileiros no oceano da informática, o ranço da morosidade na justiça brasileira ainda persiste em boa parte.

Sempre se pensou em uma forma de amainar a má fama impingida ao Poder Judiciário, alhures citada, o que desembocou em uma das retificações da Carta Magna nesse sentido em 2004, 16 anos após a sua promulgação. Nesse caso, sequer a reforma que alude à celeridade processual foi, de fato, célere. Malgrado esse lapso, a inserção de tal princípio no texto constitucional foi salutar, ante a necessidade de se dar o primeiro passo na busca de uma justiça mais rápida e efetiva. Vale dizer que um processo judicial demasiadamente lento é o argumento perfeito para reforçar a ideia de injustiça social e de desrespeito com o cidadão que busca a tutela jurídica de seus interesses.

Nesse sentido, é pertinente a crítica de THEODORO JÚNIOR (2004), de que “a primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma

justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade”.

E ainda complementa,

“O processo, instrumento de atuação de uma das principais garantias constitucionais - a tutela jurisdicional -, teve de ser repensado. É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categoriais básicos do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.”

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 elenca como direito fundamental do cidadão, no inciso LXXVIII, a duração razoável do processo, seja ele judicial ou administrativo: *“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Nessa linha, tal direito – que também é tido como um princípio processual – decorre diretamente do princípio da celeridade, incorporado à Constituição por meio da EC 45/2004, que tratou da reforma do Poder Judiciário. Sua essência era, em síntese, garantir aos jurisdicionados uma tramitação processual rápida e efetiva, dado que não é lícito impor aos demandantes uma espera por tempo indeterminado na solução de um litígio.

No campo do direito internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, reiterada ao longo deste estudo, alude no Artigo 8 que *“toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente (...)”*. Dentre outras determinações, o mencionado artigo ressalta que além de o indivíduo dever ser ouvido e julgado por um juiz natural, independente e imparcial, o prazo para tramitação do processo deve ser razoável.

Dizer que o processo judicial deva ter um tempo de duração razoável não significa dizer, porém, que ele seja acelerado ou rápido. Razoabilidade aqui deve ser entendida como aquilo que é sensato, ponderado. É dizer que algo deva apresentar coerência com algo. Cada demanda comporta um assunto peculiar, com nuances que nem sempre se repetem em outras e proporcionam ora uma marcha acelerada, ora retardada. Assim, o tema discutido em cada ação deve estar em sincronia com o tempo estimado para a sua solução, somando-se aí os prazos

para contestação, apelação, impugnação e recursos em todas as instâncias bem como as datas designadas para audiências e realização de perícias etc.

A apreciação de documentos e argumentos expendidos muitas vezes em milhares de páginas distribuídas por autos volumosos consome tempo, recursos e energia mental. Não raro, petições propositalmente elaboradas com elevado número de páginas, cuja leitura demandaria períodos muitas vezes superiores aos prazos legais, tornam-se verdadeiros entraves a uma cognição rápida e frutífera, gastando-se desnecessariamente tempo do juiz e dos advogados, e ainda contribuindo para uma contínua procrastinação do feito. Nesses casos, o bom senso determina que o magistrado conceda prazos dilatados, mesmo os peremptórios (aqueles fixados em lei) sob pena de incorrer o Juízo em cerceamento de defesa.

Nesse diapasão, MARINONI (2009, p. 82) entende que a duração razoável do processo somente poderá ser alcançada se estiverem presentes os instrumentos necessários à celeridade processual, os quais deverão ser estabelecidos através dos legisladores, administradores e juízes. É impossível declarar, segundo o autor, o tempo aproximado de tramitação para cada tipo de demanda. Entretanto, o princípio jurídico da razoável duração do processo é de importância extrema, haja vista possibilitar às partes manterem-se sob a jurisdição do Estado apenas pelo tempo necessário à resolução de suas lides.

Por conseguinte, é necessário analisar com calma mesmo uma petição prolixa para não se proferir uma decisão injusta ou divergente do direito invocado. Uma coisa é a celeridade na tramitação; outra, é a duração do processo. Cada caso comporta, como dito, peculiaridades e complexidades específicas, podendo em alguns casos levar poucos dias para ser decidido ou, em outros, anos a fio até o esperado trânsito em julgado.

Uma ciranda de fatores determina a morosidade na solução de um litígio, não sendo possível atribuir responsabilidade a apenas um ou outro deles. Por anos o debate jurídico tem elencado como causas da demora na entrega da prestação jurisdicional a quantidade de recursos disponíveis na legislação brasileira; a lentidão no processo de elaboração de leis e reforma de códigos; o excesso de prazos; os valores elevados de custas em alguns tribunais; o número deficitário de juízes e servidores, tanto na primeira e na segunda instâncias quanto nos tribunais superiores; a nova forma de contagem de prazos estabelecida pelo CPC, e o excesso de formalismo ou burocracia de alguns magistrados.

Também compõem esse quadro fatores extraprocessuais como a dificuldade de localização de pessoas ou até mesmo o locupletamento deliberado destas; o comportamento de partes e advogados que, sendo temerário, podem ensejar litigância de má-fé; a estrutura física de alguns fóruns e salas de audiências, muitas vezes inadequados para abrigar processos ou receber as pessoas; a eventual desídia de muitos servidores e juízes; atentados criminosos perpetrados contra edifícios forenses como incêndios ou até mesmo alagamentos por enchentes; a destruição ou desaparecimento de peças ou de autos físicos; o fornecimento de dados ou informações insuficientes, divergentes ou equivocados por alguns advogados e partes; a burocracia interna de algumas empresas para recolher custas processuais e até mesmo a peculiaridade intrínseca a cada caso, podendo fazer com que o processo leve mais tempo do que o normal para ser analisado ou decidido.

Conforme CARVALHO (2008, p. 761),

“O caráter da razoável duração do processo, que deve ser aferido diante do caso concreto, envolve três características principais: a complexidade da questão de fato e de direito discutidas no processo, o comportamento das partes e de seus procuradores e a atuação dos órgãos jurisdicionais”.

Apesar de toda inovação tecnológica colocada atualmente à disposição da justiça, esta por si só não se mostra como solução definitiva para o problema da morosidade processual. O reaproveitamento de servidores que anteriormente desempenhavam tarefas mecânicas e repetitivas nos autos de papel, e que agora poderão manipular processos eletrônicos, se mostra como um incremento em mão de obra disponível, reduzindo o tempo de tramitação com a eliminação de algumas rotinas. Por outro lado, no que tange aos prazos processuais, interposição de recursos e expedientes meramente protelatórios por advogados inescrupulosos, aliado a eventuais excessos de serviço ou formalismos nas Varas judiciais e a escassez de juízes e assistentes, permanecem constituindo verdadeiro contrapeso para a dinamização processual.

### **O Princípio da Economia Processual (ou Instrumentalidade das Formas).**

Finalizando a parte de conceituação principiológica do presente estudo, temos aqui alguns dos principais propulsores das mudanças empenhadas no processo judicial moderno. Com as crises econômicas mundiais ocorridas no final do século XX e início do século XXI, a economia brasileira foi sendo resvalada, de modo a se redimensionar o volume de recursos financeiros a serem gastos em todas as áreas de atuação do Estado. Órgãos públicos inteiros foram sendo

suprimidos ou fundidos a outros, bem como empresas públicas, tidas como não lucrativas, foram sendo alvo de privatizações, cujo processo foi iniciado ainda na década de 1990.

Dentro do contexto acima, FAUSTO (2009, p. 485) afirma que no apogeu da ditadura militar no Brasil houve um temporário avanço no crescimento econômico do Brasil, durante a década de 1970, que ficou conhecido como “Milagre Econômico”, sucedido por um período de recessão pós-ditadura, já na era de redemocratização do país nos governos Figueiredo, Sarney e Itamar Franco. Vários planos econômicos fracassados (Cruzado I, Cruzado II, Bresser, Verão, Collor I, Collor II) conduziram o Brasil a uma inflação galopante, a qual foi estancada a partir de julho de 1994 após a entrada em vigor do Plano Real, elaborado por Fernando Henrique Cardoso, então ministro da Economia de Itamar Franco e, logo depois, Presidente da República, em 1995.

Durante o período de crescimento econômico, a indústria nascente ganhou força e aumentou o volume de transações comerciais. A população do país e o consumo de bens duráveis aumentaram consideravelmente. Corolário dessa realidade, houve também um crescimento exponencial de demandas na justiça brasileira, acarretando congestionamentos e atrasos na tramitação de processos Brasil afora, maculando mais ainda a imagem e o prestígio do sistema judiciário nacional, tido sempre como lento e ineficaz.

A necessidade de se editar leis que impingissem maior celeridade à tramitação dos feitos foi então evidente, de modo a ensejar a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. Esta determinou a alteração do artigo 5º da Constituição Federal, incluindo em sua redação o inciso LXXVIII, estipulando que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**”*. (Com grifo).

Essa premissa teria por escopo, ao nosso ver, a diminuição do tempo necessário para a tramitação de um processo, bem como a economia de dinheiro dispendido pelo Estado e pelos litigantes. Apesar disso, há alguns Estados que ainda cobram valores exorbitantes de custas processuais, e o atraso na tramitação de feitos também é um problema presente. Os Estados da Paraíba, Piauí, Maranhão, Goiás, Amazonas e Ceará, por exemplo, são os sete Estados em que as custas processuais são as mais caras do país<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/316382/piaui-paraiba-e-maranhao-tem-as-custas-judiciais-mais-caras-do-pais>>. Acesso em: 05 ago 19.

Nesse concerto de tentativas de diminuição nos gastos públicos e a busca por maneiras mais eficientes e econômicas de prestação de serviços pelo Estado, o Poder Judiciário não poderia ficar de fora. A Constituição Federal, por exemplo, elencou no artigo 37, *caput*, a determinação de que a administração pública deveria pautar-se, entre outros princípios, pela eficiência: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*”.

A ideia de desenvolver atos eficientemente, vindo tal premissa do próprio texto constitucional, não deixa dúvidas quanto à necessidade de se prevenir dispêndios desnecessários e promover uma constante economia de recursos. Tratando um pouco mais sobre o conceito de “eficiência” à luz da ciência econômica, MANKIW (2012, p. 5) afirma ser “a propriedade que a sociedade tem de obter o máximo possível a partir de seus recursos escassos”.

Em Economia, ser eficiente é usar racionalmente os meios disponíveis, para se alcançar um fim pré-determinado. Ser racional significa, portanto, usar o mínimo de recursos para se obter o máximo de bens; procurar obter o máximo de benefícios por unidade de dispêndio. Ainda segundo MANKIW (2012, p. 6), uma pessoa racional é “aquela que, sistemática e objetivamente, faz o máximo para alcançar seus objetivos”.

Nesse sentido, é magistral o entendimento de REIS (2000, p. 5) de que o gestor público, através de uma postura mais criativa e ativa, deve “tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades”, além do que deve impor “o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade da escolha entre os diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”.

Ainda nesse sentido, ÁVILA (2003, p. 127) discorre:

“Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública,

considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro.”

Trazendo esses conceitos econômicos para o universo do direito e considerando-se o fato de que a máquina judiciária é uma instituição dispendiosa, toda essa argumentação alude a um dos axiomas mais valiosos no direito processual brasileiro: o princípio da Economia Processual, também tratado pela doutrina como “Princípio da Instrumentalidade das Formas. Pode-se dizer que ele direciona a atividade jurisdicional do Estado no sentido de que ela produza o maior resultado possível utilizando o mínimo de esforços, de sorte a evitar-se gastos desnecessários de dinheiro, tempo e outros recursos.

Dentro desse conceito, o CPC determina em seu artigo 188 que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” Assim, os atos processuais não solenes (aqueles que não possuem forma estabelecida em lei para sua prática) podem ser realizados livremente pelo órgão julgante, da maneira mais célere e econômica possível, conforme assevera BUENO (2015, p. 161): “o art. 188 enuncia que o conteúdo do ato processual é mais relevante do que sua forma, tal qual o art. 154 do CPC de 1973. O novo CPC, dessa forma, continua a consagrar o princípio da liberdade dos atos processuais”.

Por conseguinte, e atendendo à norma insculpida nos artigos acima citados, as atividades processuais devem ser reduzidas ao mínimo possível na busca do resultado desejado, permitindo ao Estado maximizar seus resultados e buscando, em síntese, a melhor relação custo-benefício. Exemplo disso podem ser vistos nos artigos 54 a 58 (que trata da modificação da competência), 113 (do litisconsórcio), 286 (da distribuição e registro), 327 (do pedido) e 335 (da contestação), todos do Código de Processo Civil.

Outro exemplo clássico de busca pela duração razoável do processo e economia em sua tramitação, são os casos de conexão e continência, quando há identidade de partes, de pedidos ou causas de pedir e o juiz determina a reunião (apensamento) de todas as ações ou a concentração de todos os atos processuais em um único volume, de modo a promover um maior

aproveitamento de atos praticados e evitando-se, ao mesmo tempo, o proferimento de decisões conflitantes. Isso imprimirá, sem dúvidas, uma redução de rotinas e gastos desnecessários com diligências em vários processos, sendo, pois, todos aglutinados em um único caderno, e conseqüentemente barateando a atividade jurisdicional, o que ratifica a afirmação de THEODORO JÚNIOR (2010, p. 39), de que “o processo civil deve se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça rápida e barata”.

Entre os diversos dispositivos inseridos no texto constitucional pela EC 45/2004, encontra-se o art. 103-A, que trata das pragmáticas e polêmicas Súmulas Vinculantes, editáveis pelo Supremo Tribunal Federal. Estas, por sua vez, são registros de posicionamentos pacificados pela referida Corte, aprovadas por dois terços de seus membros, com o fito de vincular a elas decisões eventualmente proferidas por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, e municípios, e do Distrito Federal, que guardarem pertinência temática, sendo sua observância obrigatória ao se deparar com casos em que podem ser aplicáveis, conforme se nota:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Analisando o aspecto prático, a essência da Súmula Vinculante reside no fato de que a partir de sua adoção, processos em que podem elas ser aplicadas não subirão ao STF, reduzindo-se o acervo dos feitos naquela Corte. Com isso, a tendência é haver uma redução no ajuizamento de causas ou de recursos que sabidamente serão julgados improcedentes, gerando economia de tempo, recursos humanos e financeiros. Contudo, a polêmica reside justamente no fato de que o juiz não poderá arbitrar de forma contrária ao disposto na súmula, sob pena de responsabilização funcional.

Analogamente às súmulas vinculantes uma importante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil para resolver litígios com maior rapidez e economia foi o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos artigos 976 a 987. Essa inovação representa a materialização da nova tendência na sistemática processual civil brasileira, que é a coletivização das demandas individuais (também conhecida como

coletivização da tutela ou aproveitamento de atos processuais), conforme leciona NOGUEIRA (2016):

“O novo Código de Processo Civil não é uma lei voltada para a regulamentação do processo coletivo, como já se disse anteriormente. É sim um Código de Processo Civil individual, uma evolução em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, porém nada mais é do que um Código voltado para a solução das demandas individuais, que mesmo sendo consideradas "repetitivas", não deixam de ser eminentemente individuais. Por mais que se observem avanços significativos em comparação ao Código de Processo Civil de 1973, não deixa o novo Código de Processo Civil de ser uma lei que se preocupou única e exclusivamente com as demandas individuais, e a menção que faz aos direitos coletivos lato sensu são apenas remissões, como nos seguintes casos: o art. 178, III, exige a intervenção do Ministério Público nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana; o art. 185 diz que a Defensoria Pública irá exercer a defesa dos direitos coletivos dos necessitados; o art. 565 dispõe que no litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 dias. No mais o que se tem são referências aos processos coletivos quando o novo Código de Processo Civil trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (arts. 982, I e § 3.º; 985, I e 987, § 2.º), da repercussão geral no recurso extraordinário - RE (art. 1.035, § 5.º) e nos recursos especial e extraordinário repetitivos (arts. 1.036, § 1.º e 1.037, II), que são institutos que não se confundem com as demandas coletivas, mas cujas decisões produzem efeitos coletivamente, por serem parte das ferramentas que compõem os institutos de coletivização das demandas individuais. Trata-se de um instituto relativamente recente, pelo menos mais recente que as ações coletivas, comumente chamado de "coletivização das demandas individuais" ou *aggregate litigation*. Através da coletivização procura-se dar um tratamento unificado para demandas individuais repetitivas, poupando tempo e esforço dos órgãos jurisdicionais.”

Já os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, por sua vez, não são vinculantes, mas têm o condão de sedimentar uma interpretação pacificada, de modo que os mesmos sejam aplicados em casos cujos temas se repetem nos tribunais, conforme explicação dada pelo próprio STJ:

“O art. 1.036 do Código de Processo Civil-CPC/2015 dispõe que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada a controvérsia. Recurso repetitivo, portanto, é aquele que representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito. Segundo a legislação processual, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionar dois ou mais recursos que melhor representem a questão de direito repetitiva e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça para afetação, devendo os demais recursos sobre a mesma matéria ter a tramitação suspensa. Após o julgamento e publicação da decisão colegiada sobre o tema repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça a mesma solução será aplicada aos demais processos que estiverem suspensos na origem. Essa sistemática tem como

objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica.”

Estes podem servir de fundamento para julgamento de recursos, sendo comumente chamados de “decisões-quadro”. Não se trata, porém, de uma mera tentativa processual de redução no volume de ações ajuizadas, malgrado proporcionar maior economia de tempo no julgamento da ação e prevenir o aumento exagerado de demandas, adotando-se assim um caráter pedagógico, seja pela inibição do agente causador do fato gerador do direito do requerente, seja prevenindo eventuais aventuras jurídicas. O IRDR tem por escopo, em última análise, promover a segurança jurídica e a previsibilidade no julgamento de determinado tipo de ação, bem como primar pela isonomia, de modo a não se julgar diferentemente casos bastante análogos.

Sob o ponto de vista dos princípios processuais até aqui analisados, pode-se considerá-los como os mais intrínsecos ao sonho de uma justiça brasileira transparente, pragmática, célere, equânime, efetiva e de baixo custo ao erário. Em tempos de comunicação fluida e em alta velocidade, com um número considerável de atividades realizadas pela via digital, é inconcebível que ainda haja tramitação física de processos judiciais, sendo necessário criar, como já tem sido feito, medidas e mecanismos necessários para a sua tramitação em meio eletrônico, o que imprimiria maior dinamicidade e praticidade em seu andamento, bem como o acesso mais democratizado e universalizado à justiça.

Nesse aspecto, tem-se que a implantação do processo eletrônico, dentro do contexto de inserção do Poder Judiciário na chamada “era digital”, passa primeiramente pela necessidade de se imprimir uma característica de fluidez ao processo judicial, tão pleiteado hodiernamente pela classe jurídica, e retirando-se assim da justiça brasileira o malfadado rótulo de lenta, burocrática e inacessível às classes menos favorecidas.

## 1.2 CRONOLOGIA DO PROCESSO JUDICIAL: DOS AUTOS EM PAPEL ALMAÇO ÀS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS.

**OS PROCESSOS MANUSCRITOS.** Voltando cerca de 100 anos no passado, temos ainda um mundo tecnologicamente primitivo. A televisão estava em seus tempos iniciais e os primeiros aparelhos já davam os primeiros passos rumo aos lares dos brasileiros. O rádio ainda

era o principal meio de comunicação entre as pessoas, que o usavam, muitas vezes, como um telefone sem fio para transmitir recados a parentes no interior ou na zona rural.

Em 1946, pelos cérebros e mãos dos cientistas norte-americanos John Presper Eckert e John W. Mauchly, nascia o primeiro computador eletrônico<sup>3</sup> munido de transistores de silício, com capacidade de cálculo cinco mil vezes maior do que seus antecessores eletromecânicos. Era, porém, uma máquina gigante, pesando cerca de trinta toneladas e ocupando um andar inteiro de um prédio.

Batizado de ENIAC e lançado pela empresa norte-americana IBM, em 1946, o computador eletrônico foi contemporâneo do primeiro comunicador portátil, tipo walkie-talkie, lançado pela japonesa Motorola em 1943. Lançava-se aí o embrião das comunicações a longa distância e do processamento de grandes volumes de dados. Iniciava-se também um caminho sem volta na evolução da informática, que culminaria nos anos 80 com o “casamento” de maior sucesso da história na indústria eletroeletrônica, entre o telefone e o computador.

Em se tratando da atividade forense há cerca de um século atrás, a autuação de processos judiciais também era primitiva, analisando-a com os olhos de hoje. Os mesmos eram montados a partir de folhas soltas de papel almaço, autuadas pelo escrivão ou servidor autorizado nos cartórios, que as enumerava, rubricava e chancelava. Petições, atos, despachos e sentenças eram, em regra, manuscritos em tinta indelével, de próprio punho, pelo advogado, pelo escrivão ou pelo juiz, conforme assinala ASSUNÇÃO (2012):

“(...) Nosso *corpus* é constituído de sentenças manuscritas, de próprio punho, pelos juízes que as julgaram. Os documentos se apresentam sem qualquer marcação ou timbre representativo do Poder Judiciário, diferentemente dos da atualidade, cujas sentenças são digitalizadas em folhas timbradas com o símbolo do Poder Judiciário. O suporte empregado é o papel (folhas pautadas), tamanho aproximado de 28x20 cm, apenas com a marcação da página no anverso e no canto superior direito, porém a marcação é feita pelo próprio escrevente, funcionário do Cartório onde tramitava o processo.”

A utilização de tinta indelével (indestrutível) era determinada em lei, sendo, pois, uma forma de se garantir a lisura dos atos processuais, em uma época de poucos recursos disponíveis contra a falsificação ou adulteração de documentos importantes. Era comum haver por esse tempo cursos de caligrafia, sendo sua participação recomendada a todos aqueles que utilizavam

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://computerworld.com.br/2006/04/05/idnoticia-2006-04-05-2043967586/>>. Acesso em 05 ago 19.

a linguagem escrita como principal ferramenta de trabalho. Uma recomendação até elogiável, diga-se, porquanto havia operadores do direito com caligrafia muitas vezes ininteligível, dificultando o entendimento daqueles que a leriam posteriormente.



Figura 1: Uma sentença manuscrita<sup>4</sup>.

Como se tratava de uma época em que o professor ainda possuía, de fato, autoridade quase paterna na sala de aula (sendo nesse aspecto respaldado pelos próprios pais dos alunos), era comum padronizar a caligrafia dos pupilos, havendo ainda hoje cidades interioranas em que muitas pessoas contemporâneas daquele tempo possuem caligrafia semelhante, dado a essa padronização imposta.

**O PRIMEIRO AVANÇO: AS MÁQUINAS DE ESCREVER.** À medida que a população brasileira cresceu, o volume de leis aumentou e a atividade jurisdicional ficou mais complexa. Foi então necessário, nesse caso, customizar os atos judiciais. Nesse aspecto, a introdução da máquina de escrever foi uma revolução, permitindo-se sair do conjunto caneta-papel.

Houve, porém, muita resistência de algumas pessoas (sobretudo advogados) em aceitar o novo mecanismo, uma vez que em não mais sendo manuscrita pelo magistrado, ficava difícil conferir estrita legitimidade às decisões e sentenças proferidas, porquanto poderiam ser datilografadas por outra pessoa que não fosse o próprio juiz, embora assinadas por este.

A partir da datilografia dos documentos forenses houve então uma facilitação no entendimento dos textos e narrativas processuais, de modo que qualquer pessoa poderia facilmente compreender uma petição ou um despacho. As letras garranchadas ficariam no

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/56119#.XmRXSXJKjiw>>. Acesso em: 06 ago 19.

passado, mas mesmo assim a escrita à mão perdurava, coexistindo com a escrita mecânica, o que não era proibido, mas começava a imprimir uma aparência antiestética ao documento, deixando entrever um certo descaso ou desleixo do advogado, o que não era bem visto.

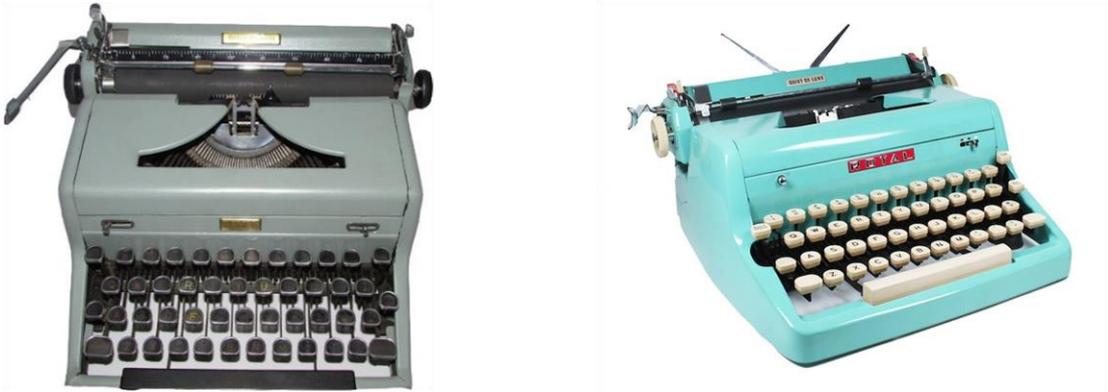


Figura 2: Máquinas de Escrever antigas<sup>5</sup>.

Com o passar do tempo e a introdução da máquina de escrever elétrica, a escrita manual em processos judiciais foi caindo cada vez mais em desuso e a grafia mecânica sendo mais exigida pelo público em geral, até mesmo por uma questão de elegância, organização e profissionalismo. Havia quem mensurasse a competência do profissional pela forma, qualidade ou estética das peças por ele produzidas. Petições redigidas com português claro, correto, coerente, rebuscado e à máquina elétrica eram melhores vistas, conferindo um ar de maior credibilidade ao advogado que as produziu. Atualmente, embora menos frequente, essa simbiose ainda existe nos poucos processos físicos remanescentes, os quais estão com seus dias contados.

**A ENTRADA DO FAC-SÍMILE E O PETICIONAMENTO A DISTÂNCIA.** No dia 25 de junho de 1999 entrou em vigor a Lei nº 9.800/99, popularmente conhecida como “Lei do Fax”. A partir dela, estava autorizada a prática de atos processuais através da transmissão de dados via fac-símile ou outro meio similar, podendo as petições serem encaminhadas por esses aparelhos. É importante observar que a partir da edição da Lei 9.800/99 foi admitido, pelo ordenamento jurídico pátrio, a utilização de tecnologias de informação para dinamização do processo judicial. Isso não significava, porém, a dispensa das peças físicas. Petições encaminhadas via fax deveriam ter seus originais remetidos às serventias destinatárias em até

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://mundoantigoecia.blogspot.com/p/olivetti-lettera-32.html>>. Acesso em: 06 ago 19.

cinco dias antes do vencimento dos prazos, sob pena de preclusão temporal, conforme assinala NERY JUNIOR (2004, p. 382):

“Aquele que praticou o ato deve providenciar a juntada dos originais, até cinco dias contados do término do prazo fixado para a prática do ato. Interposto recurso via fax no último dia do prazo, o recorrente tem, ainda, mais cinco dias para juntar os originais em juízo. Esse novo prazo de cinco dias, para a juntada dos originais, conta-se excluindo o dia do início e incluindo o do final do prazo. Caso termine o prazo recursal (para interposição ou resposta) numa sexta-feira, por exemplo, o início do prazo de cinco dias para a juntada dos originais se dará na segunda-feira, dia útil imediato ao do término do prazo recursal.”

Embora não tenha refletido substancialmente na criação do processo eletrônico, a transmissão de petições e atos judiciais via fax foi o embrião da realização de atos processuais pela via eletrônica.

**OS PRIMEIROS MICROCOMPUTADORES E SISTEMAS JUDICIAIS INFORMATIZADOS.** A partir da entrada dos microcomputadores no mercado, como os primitivos IBM 286, 386 e 486; dos monitores-terminais sem processador (conhecidos como “terminais burros”), e das primeiras impressoras matriciais, foram sendo concebidos os primeiros sistemas de gerenciamento de tramitação processual. Estes tinham por objeto armazenar dados relativos à descrição e localização dos autos e registrar, basicamente, os provimentos jurisdicionais, não armazenando o teor de atos praticados em cartório ou das petições contidas nos autos físicos.

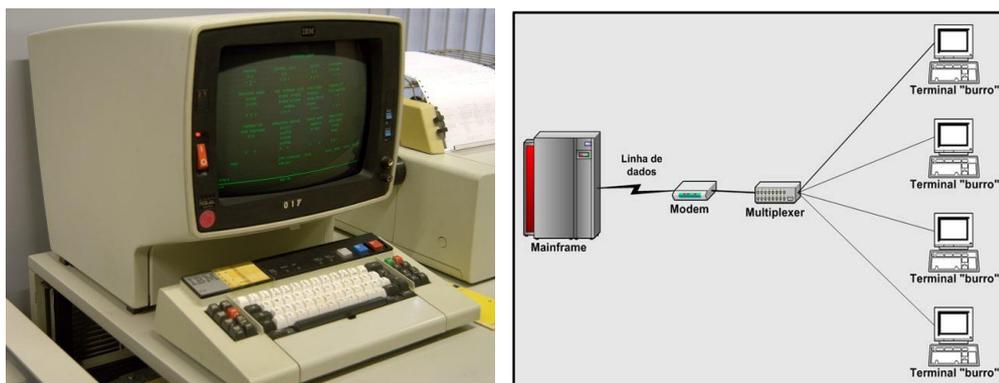


Figura 3: Um “terminal burro” e um modelo de rede baseada em servidor e clientes<sup>6</sup>.

Nesse aspecto é bom pontuar que cada tribunal, em regra, teve a iniciativa de elaborar seu próprio sistema de informática. No Estado de Goiás, por exemplo, em 1995 foram

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://jornadat.com.br/emuladores-de-terminal-para-mainframes/>>. Acesso em 06 ago 19.

implantados os sistemas SPG – Sistema de Primeiro Grau, e SSG – Sistema de Segundo Grau, que funcionam até os dias de hoje, mas em fase de desativação em virtude da implantação do Projudi, o sistema de processamento judicial eletrônico atualmente em uso no Estado.

**O SURGIMENTO DA INTERNET E A INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.** Com o surgimento da Internet na segunda metade da década de 1990 foi possível a interligação dos tribunais e fóruns através da rede mundial de computadores. A comunicação ficou aí mais fluida, permitindo a transmissão e o fluxo de dados em tempo real.

A informatização do Poder Judiciário, primeiro com a utilização de computadores nas Varas e escriturarias judiciais e a interligação entre fóruns e tribunais, dava seus primeiros passos com a criação de redes internas (a Intranet), conectadas geralmente por um servidor de grande porte na capital do Estado e inúmeros “terminais-burros” nos fóruns das cidades do interior.

Embora sendo uma importante inovação para a época, os “terminais-burros” eram máquinas frequentemente muito grandes e pesadas, ocupando consideráveis espaços dentro das secretarias. Além disso, eram demasiadamente lentos e sua conexão com o servidor frequentemente era interrompida por intempéries ou problemas nas linhas telefônicas.

Era o que havia de mais avançado para a época. Porém a informática caminhou a passos largos e já na virada do século XXI havia computadores mais potentes, e a Internet nesse aspecto também apresentava alto nível de expansão e qualidade de sinal. Entretanto, na maioria dos Estados o investimento em modernização do Poder Judiciário estava aquém do necessário para acompanhar a evolução tecnológica e devido a isso, ainda se trabalhou por muitos anos com essas máquinas rudimentares em vários fóruns pelo Brasil.

A partir da introdução da informática no Poder Judiciário o trabalho cartorário ficou, sem dúvida, mais facilitado, porquanto o tempo despendido para praticar um ato (como redigir um mandado ou uma certidão, por exemplo) foi reduzido a menos da metade do tempo em se comparando à escrita manual, tornando possível também, em certos casos, reaproveitar textos de documentos anteriores, o que reduzia mais ainda o tempo na execução de determinada tarefa.

A lavratura de documentos judiciais passou então a ser impressa em formulários contínuos nas antigas impressoras matriciais. Para se manter a fidedignidade ao texto original e não apagar ou borrar a tinta, os documentos eram impressos em duas ou mais vias sobrepostas, recobertas por uma camada de papel carbono, cuja impressão esmaecia conforme aumentava o número de vias impressas.

Nesse sentido, corrobora MARCACINI (2013, p. 9):

“É parte do senso comum que o uso dos computadores traz potenciais benefícios a qualquer atividade, afinal, não é à toa que vemos tais apetrechos se disseminando por todos os lados, em casa, no trabalho, nas lojas, nos clubes, nos bares e até mesmo nos bolsos e bolsas, eis que os tão popularizados telefones celulares também podem ser considerados computadores, dotados de razoável capacidade de processamento. Qualquer trabalho humano, para o bem ou para o mal, pode ser feito em escala, de modo mais rápido e preciso com o auxílio do cérebro eletrônico. E as perspectivas positivas de seu uso nos processos judiciais não se restringem à obtenção de melhores resultados da atividade jurisdicional em si, eis que a tecnologia também produz indiretamente outros reflexos sociais extremamente oportunos, que, embora não sejam o foco deste estudo, merecem breve menção nestas linhas introdutórias.”

Uma vez grampeadas as peças que deveriam ser entregues ao oficial de justiça ou colocadas no Correio, tais documentos formavam enormes pilhas de papel que faziam grande peso e volume tanto na pasta deste servidor (que comumente se deslocava de motocicleta), como nos malotes dos Correios, gerando aos tribunais elevados gastos com indenização de diligências e postagens. Esses custos sempre foram, em regra, repassados aos jurisdicionados ou ao próprio Estado nos processos amparados pela Gratuidade Judiciária.

**A REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS.** Os meios de reprodução de documentos nesse período eram rudimentares, utilizando-se inicialmente papel carbono, papéis de seda ou folhas gelatinosas, cuja espessura e composição permitia à tinta atravessá-los ou transpor-se por decalque, resultando em cópia noutro papel. A reprodução das sentenças para intimação de advogados em processos manuscritos, quando estes ainda existiam, era feita geralmente mediante expedição de certidões ou traslados feitos por pessoas com boa caligrafia.

Com a introdução da máquina fotocopadora, que reproduzia imagens a partir da união de um processo fotográfico e um eletrostático, foi possível reproduzir documentos com maior fidedignidade. Inicialmente tais equipamentos eram muito grandes e pesados, demandando espaços consideráveis nas secretarias. Com o tempo e a evolução dessas máquinas elas foram ficando cada vez menores e eficientes, ganhando ainda outras funções, como digitalização, impressão de documentos, recepção ou envio de fax, sendo apelidadas comumente de “impressoras multifuncionais”.

Introduzidos o telefone celular e as torres de telefonia móvel nos centros urbanos, já no início dos anos 90, esses aparelhos foram sendo aperfeiçoados e incrementados ao longo do tempo com funções também presentes em microcomputadores, como a edição de textos,

elaboração de planilhas, agendamento de compromissos, envio e recepção de documentos eletrônicos etc. Atualmente, chegou-se ao ponto em que os smartphones se tornaram verdadeiros computadores de bolso, com capacidade de processamento e armazenamento inimagináveis para o final do século XX.

**A GLOBALIZAÇÃO E O JUDICIÁRIO.** A segunda metade da década de 1990 foi marcada por uma série de transformações no mundo decorrentes do fenômeno da globalização<sup>7</sup>, a qual pode ser caracterizada por “um conjunto de inovações no campo da logística e das comunicações, que permitiu maior fluidez no comércio e na comunicação entre países, diminuindo o tempo e os custos nas transações”.

A partir do lançamento de satélites de comunicação na órbita da Terra e a expansão da rede mundial de computadores, a transmissão e recepção simultânea de dados e informações por ondas de rádio, banda larga ou fibra ótica ganharam corpo, tornando as comunicações extremamente rápidas. Em qualquer parte do planeta pode-se ver fatos ou acontecimentos ocorridos em outros pontos do globo praticamente em tempo real. Computadores ultrapotentes podem hoje prever mudanças climáticas e a passagem de asteroides com até semanas de antecedência, possibilitando assim a tomada de decisões importantes quanto à segurança e o clima no planeta.

A engenharia de transportes inovou no campo da logística ao conceber o conceito de transporte multimodal, consistente na utilização sucessiva de diversos tipos de meios de transportes (rodoviário, ferroviário, hidroviário, aéreo etc.), possibilitando assim uma conexão mais eficaz entre regiões dentro da maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, bem como a interligação de países vizinhos ou canais de escoamento de produtos, tecendo uma grande rede de transportes, de forma mais rápida e barata.

Tal fenômeno, em sentido conotativo, acabou por “encurtar” distâncias e “aproximar” indivíduos e países, tornando mais rápido e menos dispendioso o deslocamento de pessoas e mercadorias pelo mundo, ensejando a criação do conceito de “Aldeia Global”.

A partir dessa revolução nos transportes e nas comunicações, empresas multinacionais e transnacionais passaram a exercer atividades em diversos lugares do mundo, sendo comandadas a partir de um único lugar. Conseguiram com isso manter seus centros

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/transportes-na-era-globalizacao.htm>>. Acesso em: 07 ago 19.

administrativos e laboratórios de desenvolvimento localizados em regiões mais prósperas e com maior disponibilidade de mão de obra científica e intelectual, bem como as unidades fabris em centros mais populosos, com mão de obra farta, barata e menos sujeitas a leis trabalhistas, tornando a produção mais vantajosa e seu produto final, por conseguinte, mais competitivo.

Ademais, em se falando de competitividade, esses fatores decorrentes do fenômeno da globalização implantaram uma concorrência a nível mundial entre empresas dos mesmos setores. Estas, por sua vez, colocaram-se em uma constante corrida pela sobrevivência, vitimada por uma disputa predatória entre mercados. Em consequência, tiveram que onerar cada vez mais seus trabalhadores e recorrer sempre a incentivos governamentais, sob pena de sucumbir à concorrência. E muitas empresas, de fato, sucumbiram.

Nessa linha de pensamento, grandes centros financeiros, como as cidades de São Paulo ou Nova Iorque, por exemplo, passaram a controlar quase a totalidade do dinheiro que circula no Brasil e nos Estados Unidos, respectivamente.

Em lição magistral de SANTOS (2002, p. 78),

“A globalização é o estágio supremo da internacionalização e que o processo de intercâmbio entre países, o qual marcou o desenvolvimento do capitalismo desde o período mercantil dos séculos XVII E XVIII, expandiu com a industrialização, ganhando novas bases com a grande indústria nos fins do século XIX, e que agora adquire mais intensidade, mais amplitude e novas feições, tornando-se envolvido em todo tipo de troca: técnica, comercial, financeira, cultural.”

O mundo atual encontra-se, como já se pode perceber, cada vez mais conectado e acelerado. As pessoas economicamente ativas estão em uma constante corrida contra o tempo para desempenhar, em períodos cada vez mais curtos, um número crescente de tarefas, porquanto o mercado, sempre competitivo, exige-lhes uma característica totalmente estranha no início do século XX: a capacidade de ser um indivíduo multitarefas e de executar várias atividades ao mesmo tempo ou, no mínimo, utilizar o menor tempo possível para realizar cada uma.

O surgimento e o desenvolvimento de plataformas de comunicação por aplicativos de celular dos mais diversos tipos, como Skype, WhatsApp, Facebook, Messenger, Telegram etc., alguns deles permitindo, inclusive, conferências por *smartphones*, possibilitou uma nova maneira de interagir: a videoconferência. Atualmente é possível organizar reuniões importantes pela Internet, economizando despesas com transporte, diárias, refeições, hospedagens e,

sobretudo, tempo. Muitos tribunais no Brasil já realizam audiências e reuniões por videoconferência, recurso este também utilizado por universidades para bancas de defesas de dissertações de mestrado e teses de doutorado.

Em decorrência dessas mudanças pelas quais o mundo vem passando e as pessoas têm sido induzidas a se adequar, fez-se necessário que as instituições públicas se colocassem nessa ciranda de transformações, agilizando suas formas de trabalhar e de prestar serviços ao cidadão. Não há mais espaço para o servidor do tipo “barnabé”, que carregava no passado a fama de incompetente e descompromissado com o trabalho; também não se pode conceber atualmente que órgãos e empresas públicas se pautem em uma mentalidade comum na década de 1950: de que as repartições públicas devem, de certa forma, ser fontes de emprego para os cidadãos e reguladoras da economia.

Tal pensamento, já ultrapassado, foi substituído pela necessidade de se reduzir obstáculos ao mercado e à livre concorrência, bem como eliminar tudo aquilo que não esteja dando lucro ou, pior que isso, gerando despesas elevadas, sobretudo com folhas de pagamento. Isto permite entender o porquê de tantas privatizações no setor público e a extinção de órgãos desde a segunda metade da década de 1990. Hodiernamente, diversos grupos, sobretudo a classe empresária, pede que a interferência do Estado na vida em sociedade seja mais concentrada na regulação das relações humanas, disciplinando o comportamento dos indivíduos em grupo, e não na atividade econômica propriamente dita.

A exigência de uma atuação pública imediata, de uma prestação jurisdicional mais ágil e desburocratizada têm demandado uma constante modernização nos Poderes constituídos, sem exceção. Um exemplo disso é a criação de canais de atendimento ao cidadão, ouvidorias, agências reguladoras e a atuação constante das corregedorias. Nesse sentido, no que tange à atividade judiciária do Estado, com a promulgação da EC 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, órgão desprovido de atuação judicante, porém responsável pela fiscalização administrativa e financeira dos tribunais no país, em todas as esferas e instâncias.

A preocupação do poder público em prestar serviços de forma mais rápida e sucinta fez com que se criassem ferramentas de autoatendimento pela Internet, de modo que o cidadão pode hoje efetuar transações e solicitar serviços a partir de sítios eletrônicos dos seus departamentos, como é o caso da emissão de certidões e boletos para pagamentos de tributos e serviços diversos de concessionárias, prefeituras, Detrans, Secretarias da Fazenda, guias judiciais etc., economizando tempo e dinheiro com deslocamentos aos respectivos órgãos.

Em se tratando do Poder Judiciário, este não poderia ficar alijado das novas tendências. À medida que o tempo passou, a tecnologia incrementada em cada época foi avançando e sendo incorporada, ainda que a passos lentos, no âmbito deste Poder. Ao final da primeira década do século XXI, sentiu-se a necessidade de se criar uma forma de disponibilizar o acesso dos processos judiciais aos advogados, partes e auxiliares da justiça de forma mais prática e desvinculada do expediente forense. Para isso, era necessário lançar mão de todos os recursos tecnológicos atualmente disponíveis. Uma iniciativa desse porte, baseado numa ferramenta que estivesse ao alcance de todos, em qualquer lugar e horário facilitaria, sem sombra de dúvidas, a comunicação entre o processo judicial e os operadores do direito, em todos os níveis, conforme bem argumenta MARCACINI (2013, p. 12):

“Noutras palavras, a informatização pode servir para facilitar o acesso à justiça, propiciar economia processual, oferecer à sociedade mais transparência acerca do exercício da jurisdição, ou trazer as sonhadas efetividade e celeridade, mediante um processo ágil, fluido, sem incidentes demasiados, em que os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sejam realocados para proferir e fazer cumprir a decisão acerca do direito material em disputa. Todavia, o uso inadequado da tecnologia pode, ao revés, simplesmente automatizar a burocracia, digitalizar as formalidades sem sentido, realimentar as infundáveis questões processuais, manter as pautas sobrecarregadas, e adicionar a tudo isso a insegurança trazida por novidades tecnológicas desconhecidas, mal implementadas ou mal normatizadas, a produzir outros novos incidentes.”

Para tanto, como a Internet era o meio mais apropriado para essa comunicação, concebeu-se a ideia de transferir os autos em papel para o plano virtual através de uma plataforma digital que abrigasse um *software* destinado a concatenar os atos processuais, tais como se fossem lançados em meio físico, o papel, de modo que a partir de um computador ou *smartphone* conectado à rede mundial fosse possível disponibilizá-los para consulta ou movimentação a qualquer hora do dia, sem a necessidade de percorrer quilômetros de distância ou dispendir somas de dinheiro para tal acesso, conforme o caso. Foi então que se concebeu a ideia de criar-se um *software* voltado para esse sentido, ao que hoje chamamos “processo eletrônico”.

Em 2001 a Associação Nacional dos Juízes Federais, a AJUFE, propôs um projeto de lei de iniciativa popular, chancelado na Câmara dos Deputados sob nº 5.828/01, no qual solicitava a legalização e a implantação do processo judicial eletrônico nos tribunais regionais federais, sendo que um programa desse tipo já havia sido criado por técnicos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e estava em fase de testes. Embora estivesse sendo utilizado

internamente por aquele tribunal na época, tal uso era feito de forma oficiosa, porquanto não havia até então regulamentação legal para essa modalidade de trabalho. O projeto foi aprovado<sup>8</sup> aos 19/12/2006 materializado na Lei nº 11.419/06.

### 1.3 O CONCEITO DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Conforme já mencionado, entende-se como tal a plataforma eletrônica pela qual os autos de um processo tramitam virtualmente, a partir de um conjunto de softwares integrados que agrupam e coordenam os atos e fases processuais, permitindo ainda a interação entre juízes, servidores, advogados, defensores públicos, promotores de justiça, cidadãos em geral e as partes do processo.

A partir dele não se utiliza mais o meio físico (os autos em papel), para a elaboração de documentos judiciais e provimentos jurisdicionais, mas apenas um computador conectado à Internet, a partir do qual o interessado conecta-se ao sítio eletrônico dos tribunais de forma direta e interativa podendo ainda, no caso de advogados, protocolar suas petições diretamente dentro do processo, durante o dia ou à noite, sem a necessidade de se deslocarem até o fórum ou passar pelos serviços de protocolo e distribuidores.

Conforme SILVA (2012, p. 13),

“O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos autos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem e entre outros.”

Todos os elementos que o compõem são exclusivamente digitais, permitindo-se assim uma economia sem precedentes em papel, tintas e suprimentos para impressoras. Tornou-se também desnecessário grandes quantidades de servidores e auxiliares, pois não precisam mais manipular os autos, juntar, carimbar, rubricar peças, e tampouco há a possibilidade de extravio

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/19266/senado-aprova-projeto-da-ajufe-para-informatizacao-do-processo-judicial>>. Acesso em: 08 ago 19.

de autos e petições. Com isso, acabou também a demora na devolução de processos com carga aos advogados, Ministério Público ou procuradorias fazendárias.

Em termos de economia de recursos e preservação ambiental, o processo eletrônico tem nesse campo uma das facetas que justificam a irreversibilidade dessa tendência. A soma de todo o acervo de processos físicos em tramitação ou arquivados nos tribunais brasileiros, em todas as instâncias, bem como o volume em toneladas de papel utilizado anualmente para a sua elaboração, e os insumos utilizados nessa forma de trabalho resultavam em números astronômicos.

Em 2014, o número de demandas na justiça brasileira era de aproximadamente 100 milhões. Como todo processo deve, necessariamente, conter dois demandantes (autor e réu), pode-se deduzir que era praticamente um processo para cada habitante. Somente nesse período o número de ações ajuizadas foi de 28,9 milhões, conforme dados do Relatório Justiça em Números, publicado anualmente pelo CNJ<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 08 ago 19.

## 2 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – DO SONHO À REALIDADE

Pode-se afirmar que o desejo de se criar um meio de tramitação processual no qual os autos estivessem à disposição dos consulentes vinte e quatro horas por dia nasceu antes mesmo do surgimento da Internet. Muitos devem ter sido os advogados que juntamente com seus clientes sofreram prejuízos irreparáveis Brasil afora por não conseguirem concluir suas pesquisas ou entregar petições antes do término do prazo para defesa ou recurso, seja por exiguidade, seja por não conseguirem chegar ao fórum antes do final do expediente e protocolizar suas peças a tempo.

Muitos também foram os casos de petições enviadas pelo Correio e que demoravam semanas ou até meses além do normal para chegarem, devido a paralisações de caminhoneiros nas estradas, problemas no trânsito, assaltos a caminhões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou mesmo greves de funcionários desta, promovendo constantes atrasos na tramitação processual.

### 2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS E LEGISLATIVOS, CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O que antes estava adstrito ao mundo das ideias passou a tomar forma (ainda que primitiva) e ganhar espaço nos debates acadêmicos e forenses a partir da edição da Lei do Fax (a Lei nº 9.800/99). Embora pouco tendo contribuído para uma maior dinamização na tramitação processual, seja por não contemplar outras diligências no interior do processo, seja por representar apenas um adiantamento da petição original, pode-se dizer que a Lei 9.800/99 representou o início da evolução que culminaria na tramitação eletrônica do processo judicial.

A concepção da Lei 9.800/99 representou o início do fim de uma ideologia marcada pelo excesso de cautela. Até então, não se concebia o envio de peças processuais que não fossem os originais ou fotocópias autenticadas com firmas reconhecidas por verdadeiro. O receio de adulteração dos dados e informações processuais, ou ainda de fatos jurídicos relevantes ao deslinde de uma causa fazia com que os operadores do Direito rechasassem qualquer forma inovadora de envio ou recebimento de peças que não fosse de forma presencial ou pelo Correio, sempre atendendo aos requisitos da materialidade e da autenticidade. Assim, as peças deveriam

ser sempre redigidas em meio físico papel (originais ou autenticadas em cartório), e quase sempre com firma reconhecida por verdadeiro por um tabelião ou oficial cartorário.

Nesse sentido, vale lembrar que a transição da escrita manual de sentenças para a redação datilografada provocou mesmo celeuma na comunidade jurídica no passado, uma vez que acreditava-se surgir aí a possibilidade de uma outra pessoa redigir os provimentos e o juiz apenas assiná-la, colocando em dúvida o princípio do juiz natural, o acerto no julgamento, a autenticidade e a lisura do mesmo.

Em que pese o caráter anedótico dessa polêmica, a mesma tem fundamento. O processo judicial apresenta-se na sua essência como uma relação formada por três sujeitos processuais: o autor, o réu e o juiz. Tal relação é disciplinada em Lei e só essas três pessoas detêm legitimidade para a prática de atos processuais em uma demanda, não sendo pois, lícito a outrem, a intervenção no processo, exceto nos casos em que a própria lei autoriza, como por exemplo os peritos, intérpretes, tradutores, terceiros interessados, *amicus curiae*, administrador judicial, leiloeiro, assistentes técnicos etc.

Aos poucos a mentalidade daquela corrente foi evoluindo, passando-se a aceitar a comodidade de se ter uma sentença mais aformoseada e entendível, uma vez que a recorrente má caligrafia de alguns operadores do direito dificultava um rápido entendimento dos atos por eles praticados. Essa mesma evolução de paradigmas permitiu, no decorrer do tempo, a inserção de equipamentos mecânicos e eletrônicos na atividade forense e ensejando, como já referido, a edição da Lei do Fax.

Afora o envio e recebimento de petições escritas via fac-símile, a Lei nº 9.800/99 não fazia alusão a outros mecanismos ou formas de intimação das partes e procuradores. Tampouco dizia ela algo a respeito das demais matérias processuais, como objetos de prova, audiências, recursos, prazos, disponibilização dos autos às partes etc. Apenas tratava sobre o envio, recebimento e tratamento das petições. A tendência à dinamização e ao encurtamento da marcha processual foi nesse sentido evoluindo progressivamente.

Voltando um pouco à década de 1970, pode-se lembrar que o Brasil ainda era nesse período um país essencialmente agrícola, com grandes extensões de terra pouco povoadas. É necessário trazer aqui uma distinção entre as expressões “espaço populoso” e “espaço povoado”. Um espaço é populoso quando concentra grande quantidade de pessoas por metro quadrado. Já um espaço povoado caracteriza-se pela baixa concentração de pessoas por metro

quadrado, como é o caso da cidade e da zona rural, respectivamente. Tecendo-se o aqui uma ponderação geoeconômica, é possível afirmar que o número de habitantes por metro quadrado nesse tempo era muito pequeno em relação à média dos grandes centros urbanos.

Conforme observa SIMÕES (2016, p. 41), estávamos ainda em um Brasil predominantemente rural, em que aproximadamente dos quase 95 milhões de cidadãos brasileiros, 40 milhões concentravam-se na zona rural, o que representava, até então, certo equilíbrio populacional: quase metade da população residia no campo, onde trabalhava e exercia suas atividades do dia a dia, e a outra parte concentrava-se nas cidades.

Dois fatores inevitáveis, decorrentes do acúmulo de conhecimento provocado pelo contínuo progresso do pensamento científico foram contundentes na transformação desse quadro: a evolução da medicina e da indústria farmacêutica, ladeada pelo incremento tecnológico na atividade agrícola. O progresso da ciência nas áreas médica e farmacêutica a nível mundial (com a descoberta de novas técnicas cirúrgicas e medicamentos para controle de diversos tipos de doenças); a conscientização massiva das pessoas quanto à importância de se levar uma vida saudável, aliada à política federal de saneamento básico (com a instalação de sistemas de água e esgoto tratados nas cidades), possibilitaram a erradicação ou o controle de diversas doenças, bem como uma maior longevidade ao homem.

Durante o século XIX a expectativa média de vida de um brasileiro pobre, ao nascer, não passava dos quarenta anos, média essa que foi crescendo em decorrência dos fatores acima citados, chegando à casa dos setenta anos no final da primeira década do século XXI. A população brasileira na década de 1970 era, como se disse, em grande parte rural, sendo que as pessoas iam às cidades ocasionalmente em busca de recursos médicos, gêneros alimentícios, vestuário, combustíveis e outros artigos não disponíveis no campo.

A modernização do trabalho agrícola, com o constante incremento tecnológico em máquinas, implementos, técnicas de plantio e na indústria química, atrelada à busca pela competitividade brasileira no mercado internacional de *commodities*, bem como a expansão da legislação trabalhista para o trabalho camponês fez com que a mão de obra humana na atividade agrícola fosse progressivamente sendo substituída pela máquina, provocando o que se chamou “êxodo rural”.

Houve então uma expulsão da massa camponesa, em um curto período de tempo, para as cidades, onde as populações cresceram vertiginosamente. Com isso, houve um crescimento

nas relações de consumo, mas também aumentaram em grande parte os conflitos e mazelas sociais decorrentes da vida em sociedade, como desemprego, violência, fome, tráfico de drogas, prostituição e criminalidade.

Esse aumento da expectativa de vida aumentou também o número de ações previdenciárias, haja vista que um maior número de pessoas, sobretudo as provenientes dos trabalhos no campo, passaram a preencher os requisitos legais necessários para conseguir o benefício de aposentadoria rural. Ademais, o adensamento populacional trouxe consigo o incremento nas transações mercantis e, com elas, os litígios daí decorrentes, recrudescendo o número de demandas ajuizadas anualmente. Conseqüentemente, a discrepância entre o número de demandas ajuizadas e baixadas anualmente causou congestionamentos nas Varas da justiça comum e da justiça federal, com casos frequentemente repetitivos.

Esse aumento exponencial de processos levou a magistratura a reivindicar do Congresso Nacional a criação de leis que separassem as causas de baixo valor e de menor complexidade em Juízos distintos, uma vez que a criação de mais tribunais ou cargos de juízes se mostrava inviável em um primeiro momento. Tal anseio dos tribunais ensejou a promulgação da Lei nº 9.099, em 1995, que contemplou, como almejado, a criação de Varas destinadas apenas a causas de baixa complexidade, abrangendo ações de pequenos valores e os crimes de menor potencial ofensivo. Possibilitou-se, assim, desafogar os gabinetes de juízes e desembargadores. Nessa seara, o legislador ordinário instituiu, a partir de 1995, um novo tipo de justiça, exercida em um novo tipo de corte: a justiça especial, exercida no chamado “Juizado de Pequenas Causas”.

A natureza das demandas aforadas no seio da justiça especial era predominantemente oriunda de relações consumeristas, negócios privados de baixo valor e crimes de irrelevante repercussão social, como injúrias, brigas de vizinhos, perturbações do sossego, ameaças e danos patrimoniais de pequena monta. Estes tipos de matérias não representavam, pois, casos que requeressem uma atuação mais enérgica e imediata do Estado, ante sua aparente incapacidade de provocar grande desestabilização social. Contudo, nem por isso mereciam ser ignorados, haja vista os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da universalização do acesso à justiça.

A criação dos Juizados Especiais da justiça comum, com vistas a imprimir maior celeridade na tramitação processual e o descongestionamento das Varas judiciais, possibilitou a abertura para um processo judicial simples e informal, admitindo-se a partir daí diversos meios para a realização dos atos processuais (desde que alcançada sua finalidade) e orientava-

se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando sempre à conciliação ou à transação. Sua criação representou ainda um importante avanço no contexto da atividade jurisdicional do Estado, dado à sua competência para processar e julgar causas de valores até quarenta vezes o salário mínimo, bem como os “crimes anões” (as infrações e contravenções penais cujas penas não excedessem a dois anos).

Pouco tratava, todavia, quanto à prática de atos por meios eletrônicos, aludindo nesse sentido apenas à gravação de atos processuais relevantes em meios magnéticos ou equivalentes, como os depoimentos de partes ou de testemunhas. Vale pontuar que essas gravações eram frequentemente realizadas em fita cassete e, depois, degravadas (transcritas) para o suporte papel e juntadas nos autos. No que tange ao critério da oralidade, o meio telefônico era o principal canal de comunicação entre o processo e a parte interessada, sendo os contatos feitos diretamente pelos servidores dos juizados.

Em 2001 foi a vez da justiça federal entrar na senda das mudanças pragmáticas da divisão de trabalho forense. A partir da criação da Lei nº 10.259/2001 (subsidiária da Lei nº 9.099/95), foram instituídos os Juizados Especiais Federais. À semelhança dos juizados especiais cíveis e criminais da justiça comum, os juizados federais detinham também competências cível e criminal, tendo por escopo processar, conciliar e julgar ações de menor complexidade, desafogando as Varas judiciais federais, bem como promover uma justiça mais rápida, direta, simples e eficiente. Essa especialização de competências representou, assim, um divisor de águas no judiciário federal.

As atribuições desses juizados seriam também, entre outras, causas de baixo valor (até 60 salários mínimos), bem como infrações de menor potencial ofensivo, cujas penas não ultrapassassem dois anos ou multa, similarmente aos juizados estaduais. Embora não contivesse em seu teor alusão aos princípios informadores do processo, constantes da Lei 9.099/95, presume-se que eles seriam plenamente aplicáveis, em analogia aos seus antecessores, ante o caráter complementar das leis que os instituíram.

Em que pese o artigo 8º, § 2º da Lei nº 10.259/01 autorizar a organização de serviços de intimação e recepção de petições por meios eletrônicos; e o artigo 14, § 3º da mesma lei determinar que a reunião dos juízes componentes das turmas recursais (que teriam também competência para uniformizar a jurisprudência), fosse feita pela via eletrônica, a previsão de uma norma instituindo e disciplinando a criação de plataformas digitais para tramitação de processos judiciais ainda estava distante no ordenamento jurídico pátrio.

A alusão ao termo “eletrônico” na referida lei contemplava tão somente a intimação dos advogados, o recebimento de peças processuais (petições, pareceres técnicos, laudos periciais e outros documentos), e o encontro de juízes em formações de turmas recursais ou uniformizadoras dos julgados. Isso certamente imprimiria maior rapidez no julgamento dos feitos, mas a realidade de um processo judicial virtual e disponível vinte e quatro horas por dia pela Internet, ainda se mostrava um sonho relativamente distante. A Lei nº 10.259/01 não dispunha nesse sentido, mas certamente impulsionou a criação dos primeiros sistemas de processamento digital de autos.

É justo dizer que a intenção do legislador em entregar ao cidadão uma justiça mais rápida e efetiva, retirando demandas semelhantes, inexpressivas e repetitivas das justiças comum e federal, aglutinando-as nos juizados especiais, proporcionou aos juízes e servidores condições de tempo e de trabalho mais propícias para se debruçar sobre demandas mais complexas.

Contudo, como nada é tão bom que não possa melhorar, ainda faltava algo que aproximasse mais a justiça brasileira de um patamar elevado de rapidez e qualidade, haja vista que no ano 2001 já estávamos em um grau deveras avançado de tecnologia de informação, logística e telecomunicações, não sendo mais razoável se operar, em pleno século XXI, uma justiça aparentemente dezenovesca.

Pouco tempo depois da promulgação da Lei nº 10.259/01, um projeto de lei versando sobre a utilização de meios eletrônicos na tramitação processual – o PL 3.475/2000 – que se encontrava em curso pelo Congresso Nacional, entrou finalmente na ordem do dia. Tal projeto tinha por escopo alterar vários dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 abarcando, entre eles, o emprego de nova redação ao artigo 154 do citado diploma. Caso fosse aprovado tal projeto (o que não aconteceu), seria então possível a utilização de meios eletrônicos para a tramitação processual no âmbito dos tribunais que por eles mostrassem preferência, devendo então criar seus próprios sistemas, conforme se denota do trecho do referido Projeto de Lei, publicado no Diário Oficial da Câmara dos Deputados aos 23/08/2000:

“PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2000 (Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 1.111/00. Altera dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. (À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II) O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. Os artigos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 154.....

Parágrafo único. **Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.** (NR) (Com grifo).

Assim, como já mencionado, tal regramento não foi aceito pelo Chefe do Executivo Federal. O Projeto de Lei 3.475/00 foi sancionado pelo Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, aos 27/12/2001 recebendo a chancela de Lei nº 10.358/01, com vetos, sendo um deles na parte acima transcrita, tão desejada, que alteraria o parágrafo único do artigo 154 do CPC:

**“Art. 154, parágrafo único, da Lei nº 5.869/73, alterado pelo art. 1º do projeto**

"Art. 154 .....

Parágrafo único. VETADO.

**Razões do veto**

"A superveniente edição da Medida Provisória nº 2.200, de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica."

Dessa forma, ainda nesse momento não foi possível abrir as portas para a informatização ampla do processo judicial. Caso o dispositivo concernente tivesse sido aprovado nessa ocasião, disciplinar-se-ia assim sobre a criação de plataformas digitais, concedendo-se então, permissão legislativa aos tribunais para praticarem atos processuais por meios eletrônicos e virtualizarem seus processos.

As razões que levaram o Presidente da República na época a vetar esse trecho do projeto fundamentavam-se, pode-se deduzir, no fato de ainda entender-se temerária a criação de sistemas de processo digital sem a adoção de critérios de segurança fundados em sistemas de segurança mais modernos e atualizados, que muitas vezes são caros e demandam uma parcela considerável em investimento de dinheiro público. Isso certamente ocasionaria a

adoção, por muitos tribunais, de sistemas de autenticação defasados ou aquém das tecnologias mais atuais e eficazes voltadas para a prevenção à prática de crimes cibernéticos.

Aliado a isso, em um possível contexto de elaboração de sistemas digitais independentes e individualizados por mais de noventa tribunais, criar-se-ia um verdadeiro universo de sistemas processuais diferentes, colocando-se grandes dificuldades de acesso a toda a comunidade jurídica nacional, o que certamente geraria um verdadeiro caos na administração da justiça brasileira. Inevitavelmente isso exigiria dos advogados e procuradores que se habilitassem em quase noventa sistemas processuais eletrônicos diferentes, obrigando-os a se tornarem, ao mesmo tempo, advogados e técnicos em informática. Isso constituiria, sem dúvida alguma, algo tecnicamente inviável e desumano para com esses profissionais.

Imagine-se por exemplo, nessas circunstâncias, um advogado ou escritório com vários causídicos em um grande centro como São Paulo-SP, prestando serviços para bancos, entidades ou empresas com abrangência nacional, com demandas em quase todo o território brasileiro e em diversas áreas do direito. Estes teriam que se adaptar a, no mínimo, vinte e cinco sistemas processuais diferentes, o que ratifica o termo “desumano”, alhures empregado.

Ademais, o risco de fraude ou adulteração de sistemas e peças processuais por criminosos a partir de um sem-número de plataformas diferentes era iminente, sendo necessária uma certa padronização. Não havia até então elementos suficientes para se mensurar a vulnerabilidade dos sistemas de assinatura digital e certificação eletrônica eventualmente a serem criados pelos tribunais, cujo acompanhamento, controle e fiscalização poderia se traduzir numa tarefa excessivamente onerosa aos cofres da União, conforme aponta FILHO (2007):

“Essa primeira tentativa de fornecer autorização legal para os tribunais implantarem sistemas de autenticação eletrônica não foi bem-sucedida em razão do veto do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao dispositivo transcrito. Nas razões do veto ficou estampada a preocupação de cada tribunal desenvolver seu próprio sistema de certificação eletrônica, em prejuízo de uma recomendável uniformização de padrões técnicos. Naquela época já tinha sido editada a Medida provisória nº 2.200 e já estava em funcionamento a ICP-Brasil, infraestrutura de chaves públicas brasileira, que tem a função de garantir a validade jurídica por meio da certificação digital de documentos e transações produzidos em meio eletrônico. O receio era que alguns tribunais quisessem desenvolver suas próprias estruturas de certificação digital ou se filiar a outras ICP's. A OAB até então vinha insistindo em criar uma ICP autônoma, relutando em que o credenciamento de advogados, para fins de certificação de atos processuais, fosse feito através da ICP-Brasil. O veto presidencial também objetivou evitar a insegurança jurídica, uma vez que, nos termos do art. 10 da MP 2.200, somente os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação da ICP-Brasil têm valor em relação a terceiros. De

nada adiantaria, portanto, os tribunais adotarem outras estruturas de comprovação de autoria e autenticidade de documentos em forma eletrônica, que não receberam atributo de validade legal oponível contra todos. Em atenção às razões do veto presidencial, o legislador ordinário voltaria, mediante a edição da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a introduzir parágrafo único no art. 154 do CPC, dessa vez com a previsão de que a validação dos atos processuais realizados em forma eletrônica perante os tribunais deve ser feita por meio da estrutura de certificação digital da ICP-Brasil.”

Quanto aos dispositivos não vetados da Lei nº 10.358/01, estes tiveram por escopo reformar o Código de Processo Civil de 1973 em vários artigos, de modo a trazer maior celeridade ao processo no que tange à distribuição de ações por dependência, bem como aplicar penalidades àqueles que opusessem embaraços ao andamento processual, caracterizando tais atos como atentatórios ao exercício da jurisdição, entre outras providências.

Em se tratando da Medida Provisória nº 2.200-2/01, esta disciplinava sobre a estrutura de chaves públicas no Brasil, que era a única infraestrutura oficialmente reconhecida e que poderia trazer maior segurança jurídica ao processo judicial, consoante se pode ver nas razões do veto acima expostas. Tal infraestrutura de chaves públicas, à semelhança daquelas adotadas em outros países na mesma época, fomentou a implantação, no seio da administração federal, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/ITI, órgão vinculado à Presidência da República pela Casa Civil, tendo como principal atribuição o regulamento da infraestrutura de chaves públicas no país, sendo denominado “Autoridade da Cadeia de Certificação Digital”, conhecida pela sigla “AC–Raiz”.

Abrindo aqui um parêntese, é relevante explicar que a certificação digital remonta a uma forma de identificação eletrônica dotada de alto grau de segurança, através da criação de uma identidade digital que permite ao seu proprietário ter acesso a bancos de dados públicos e privados (desde que o acesso a estes por terceiros seja autorizado e condicionado), bem como exercer atividades que dependam desse tipo de identificação. Exemplos disso são o peticionamento eletrônico sem prévio cadastro nos sítios dos tribunais e o acesso a contas bancárias de titularidade do portador do certificado digital através de aplicativos. Conforme aponta uma descrição da referida entidade em seu *site*,

“O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI é uma autarquia federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação

digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.”

Conforme elucidado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, a certificação digital é o meio pelo qual se cria uma identificação digital para a pessoa que a requer. Nesse caso, é desenvolvido para ela um *software* personalizado, dotado de criptografia. Esta, por sua vez, é uma tecnologia de criação de protocolos e sistemas de reconhecimento que impedem a leitura de dados e mensagens privadas por terceiros.

A partir da codificação desses dados por algoritmos especializados, o formato original da mensagem ou dos dados é modificado, impossibilitando-se assim a leitura por sistemas não autorizados. Com isso, consegue-se elaborar uma identidade virtual para a pessoa que detém a codificação em uma mídia física, da qual somente o portador tem acesso e conhecimento. Também é pertinente a explicação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em sua página:

“O comitê Gestor da ICP-Brasil, que possui a função de coordenar a implantação e o funcionamento da infraestrutura (art. 4º, inc. I, da M.P. 2.200-2/01), em reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, definiu que o certificado digital é tratado como um produto, e não serviço. Este produto, intangível pois eletrônico, deve ser compreendido como um software personalíssimo. Tal assim ocorre pois não se trata de um produto igual para todos os adquirentes (ou, na linguagem utilizada pelos Tribunais, não se trata de um software de prateleira): no procedimento de sua emissão são verificadas as características pessoais de cada adquirente, como, ao menos, seu nome completo e data de nascimento. Na prática, o certificado digital ICP-Brasil funciona como uma identidade virtual que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, como a web. Esse documento eletrônico é gerado e assinado por uma terceira parte confiável, ou seja, uma Autoridade Certificadora (AC) que, seguindo regras estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, associa uma entidade (pessoa, processo, servidor) a um par de chaves criptográficas. Os certificados contêm os dados de seu titular conforme detalhado na Política de Segurança de cada Autoridade Certificadora.”

A luta empreendida pela comunidade jurídica para se estabelecer na legislação a possibilidade de tramitação eletrônica dos processos foi se encorpando e ganhando cada vez mais corpo no seio da magistratura, sobretudo a federal, que encabeçou a luta pela informatização do processo e ganhou espaço no Congresso Nacional. Nesse sentido, várias leis tendentes a dinamizar o processo civil foram sendo editadas, culminando na legalização do processo judicial eletrônico.

Na esteira de modificações do Código de Processo Civil de 1973, no ano de 2006 foram promulgadas seis importantes leis afetas à celeridade e à efetividade processual, que são as leis números: 11.276, 11.277, 11.280 e 11.341, 11.382 e 11.419. Tal movimento é resultante do desejo e do debate acadêmico-jurídico, já antigos, de se reeditar o Código de Processo Civil no sentido de se imprimir-lhe maior celeridade e uma diminuição de tempo na tramitação processual. Também tinham por objetivo dar-lhe uma maior efetividade, com vistas a restaurar a credibilidade do Poder Judiciário e garantir aos jurisdicionados uma justiça mais acessível, plena, eficaz e efetiva.

A Lei 11.276/2016 alterou o art. 504 do CPC/73 para implantar na atividade cartorária o instituto da delegação, pelo juiz, de competência ao escrivão para o proferimento dos chamados “atos meramente ordinatórios”, em substituição aos antigos “despachos de mero expediente”, expressão esta que caiu em desuso. Daí para a frente, o juiz somente profere despachos, ficando os atos sem cunho decisório a cargo do escrivão da Vara, conforme lição de GONÇALVES (2012, p. 231):

“A forma mais eficiente para distinguir as decisões interlocutórias dos despachos é a verificação de seu potencial para trazer prejuízo às partes. Se o ato processual puder fazê-lo, será considerado decisão interlocutória, independentemente de seu teor. Os despachos de mero expediente são aqueles que não têm nenhum conteúdo decisório, sendo incapazes de provocar qualquer prejuízo às partes. A sua finalidade principal é impulsionar o processo e impedir eventuais vícios ou irregularidades. Os despachos não têm nenhum conteúdo decisório e não causam prejuízos, sendo, por isso, irrecorríveis.”

Já a Lei nº 11.277/06 inseriu o art. 285-A no CPC/73, estabelecendo o instituto da decisão liminar em sede de antecipação de tutela pelo juiz, *in verbis*:

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

A edição dessa Lei acabou por provocar certa celeuma na comunidade jurídica, uma vez que referido artigo autorizava a cognição sumária e a análise do mérito pelo juiz quando da concessão da tutela antecipada, caracterizando o que se convencionou chamar de “sentença liminar”. Por fim, assentou-se o entendimento de que não se tratava de uma sentença liminar, mas sim, de decisão interlocutória, conforme asseveram PINHO e ALMEIDA (2006).

Por sua vez, a Lei nº 11.280/2006 inseriu várias modificações no Código de Processo Civil de 1973, em complemento à Lei nº 10.358/01. Tais leis, embora versassem sobre temas distintos do processo civil, tinham algo em comum, que podem induzir o leitor a certa confusão. Esse ponto de convergência entre ambas é o artigo 154 do citado código. Antes da Lei nº 10.358/01, a redação do artigo 154 do CPC/73 versava apenas sobre o princípio da instrumentalidade das formas, à semelhança das leis que instituíram os juizados especiais nas justiças comum e federal, e era a seguinte:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Após a promulgação da Lei nº 10.358/01, ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso, e mesmo vetando-se a inclusão do parágrafo único ao artigo 154, como já ilustrado, a redação do seu *caput* permaneceu a mesma, ficando consignada a possibilidade de prática dos atos processuais por meio eletrônico nos juizados especiais das justiças comum e federal, bem como o envio e recebimento de peças por fax, em alusão à Lei 9.800/99.

Como visto, o chefe maior do executivo entendeu, por bem, que não era preciso ou recomendável criar outras formas de autenticação e certificação eletrônica, porquanto já existia instituto semelhante no país. Contudo, conforme se verá adiante, em 16/02/2006 foi sancionada pelo Presidente da República à época, Luís Inácio Lula da Silva, a Lei 11.280/06, oriunda do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, nº 116/2005, contemplando, desta vez, a ampliação do artigo 154 do CPC/73, outrora vetada por Fernando Henrique Cardoso. Com isso, acrescentou-se finalmente o rejeitado parágrafo único ao referido artigo, autorizando-se genericamente a incorporação de ferramentas eletrônicas à tramitação processual.

Em 2006, pela Lei nº 11.419/06, foi incluído também o parágrafo 2º ao citado artigo, por obra de um intenso e heroico esforço da Associação Nacional dos Juizes Federais/AJUFÉ. O tema então incorporado pelo legislador ordinário ao texto da nova lei, foi aprovado em um contexto mais favorável – agora de maior segurança – de tecnologia da informação, dando-se ao art. 154 do CPC/73 a seguinte nova redação:

“Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).”

Conforme pondera FILHO (2007), o texto do parágrafo único do artigo 154 do CPC/73 representou, a exemplo das demais leis que a antecederam, apenas uma etapa do esforço legislativo no sentido de se conferir uma plena legalidade à informatização dos atos processuais.

A Lei nº 11.341/06, por seu turno, alterou o parágrafo único do artigo 541 do CPC para o fim de tornar admissíveis em recursos, desde que citada a fonte, jurisprudências resultantes de decisões contidas em mídias eletrônicas, inclusive na Internet, como meio de prova em divergências jurisprudenciais. Até então, o procedimento de juntada de jurisprudências deveria obedecer a certas formalidades, e uma delas, era serem provenientes de repositórios oficiais, o que se revelava um fator de segurança jurídica aos tribunais.

Estes, por sua vez, temiam o embasamento recursal a partir de julgados imprecisos ou até mesmo inexistentes. Nesse sentido, era candente o debate tendente à redução de tais exigências, porquanto já estávamos em um estágio avançado de comunicação virtual e a lei não acompanhava essa evolução na mesma velocidade, constituindo assim um obstáculo ao andamento do processo judicial.

Consoante magistério de FILHO (2007), “poucos meses depois, a Lei nº 11.341/06 possibilitou ao recorrente, nos casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, provar a divergência com decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados reproduzidos na Internet”.

Com o advento da lei acima citada e a expansão do conceito de “repositório jurisprudencial”, o fato de aceitar a demonstração de julgados a partir de mídias ou repertórios eletrônicos, desde que citada a fonte, eliminava a obrigatoriedade de o escólio em discussão ter sido publicado em repositórios jurisprudenciais tradicionalmente aceitos. Essa aceitação era fundada na oficialidade do documento ou na autorização normativa dos tribunais, de modo a serem admitidos como meio de prova ou argumentação.

Isso possibilitou a distribuição da jurisprudência dos tribunais na Internet e a aquisição de informações (praticamente em tempo real) pela comunidade jurídica e acadêmica. Dessa forma, a nova redação do artigo 541 do CPC/73 ficou assim consagrada pela Lei nº 11.341/06:

“Art. 541.

.....  
 “Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.” (NR)

A partir daí a prova da divergência jurisprudencial não precisava mais ser feita apenas pelos meios oficialmente aceitos, imprimindo-se na apreciação de julgados discordantes maior informalidade e celeridade, dado à própria característica virtual e eletrônica da rede mundial de computadores, lugar onde passou a constar um verdadeiro universo de repositórios jurisprudenciais e artigos jurídicos de alta credibilidade.

Assim, essas jurisprudências poderiam ser utilizadas, desde que citadas as fontes e as autorias, bem como estava autorizado também o uso de repositórios contidos em mídias óticas, como CD's, DVD's ou qualquer outro meio eletrônico em que as decisões jurisprudenciais conflitantes estivessem registradas.

Já a Lei nº 11.382/2006 também modificou o Código de Processo Civil de 1973 e a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1990), inserindo nesses diplomas vários comandos necessários a uma prestação jurisdicional mais efetiva e eficaz, seja na seara processual, seja na persecução tributária, a qual passou a contar, subsidiariamente, com a possibilidade de aplicação dos regulamentos contidos no direito processual civil.

Dentre as novidades trazidas pela referida lei, duas podem ser nomeadas com destaque e louvor no processo civil. A primeira é o instituto da averbação premonitória das ações de execução sobre o registro de bens móveis e imóveis da parte devedora. Tal providência, colocada à disposição da parte credora, possibilitou a penhora de bens do devedor quando do simples ajuizamento da ação, antes mesmo do julgamento final. Seu escopo é resguardar um patrimônio mínimo do devedor, que seja suficiente para garantir a liquidação total ou parcial do débito, ou ainda para garantir meios de execução da sentença em caso de uma eventual

vitória. Assim, a possibilidade de desfazimento parcial ou total do patrimônio do devedor estaria restringida, prevenindo-se assim uma possível fraude contra credores.

A segunda inovação digna de nota foi a criação do instituto da penhora *on-line*. A partir daí a obstrução de ativos financeiros disponíveis em aplicações de titularidade do devedor junto ao sistema bancário pelo próprio Juízo da execução foi um importante passo na realização do sonho de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

“Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”.

Uma vez solicitado pelo juiz através do sistema BacenJud, posteriormente criado, todas as aplicações financeiras e investimentos bancários de titularidade do devedor sofreriam bloqueio até o limite dos valores solicitados na ordem de penhora, podendo ser transferidos, *a posteriori*, para uma conta judicial em banco oficial ou conveniado, bem como ser liberados de volta ao seu titular, o devedor, caso este vencesse a demanda ou pagasse o débito por outra via.

A criação da penhora *on-line* representou, quiçá, um dos institutos mais bem pensados e elaborados em direito nas últimas décadas. Não se precisou mais, a partir daí, expedir dezenas de Ofícios para penhora ao Banco Central do Brasil ou a cada um dos bancos componentes do sistema bancário nacional, podendo tudo ser feito através do sistema BacenJud.

Abrindo aqui um parêntese, é relevante explicar que esse sistema é composto por uma plataforma eletrônica elaborada e mantida pelo Banco Central do Brasil (Bacen), de livre acesso a qualquer magistrado, independentemente do Juízo ou da instância, e representa uma importante integração entre o Poder Judiciário e o Bacen. Este, por sua vez, é a autoridade que supervisiona e coordena todo o sistema financeiro nacional, composto por centenas de instituições financeiras, bancárias e operadoras de cartão de crédito.

Conforme se depreende, a luta pela implantação de um processo totalmente eletrônico não é nova e demandou um esforço de grande monta dentro comunidade jurídica (tribunais, doutrinadores, academias, associações de advogados e de magistrados) e do próprio Poder Legislativo. Desde as tentativas iniciais engendradas desde 1995, com a criação dos juizados especiais na justiça comum, até a entrega do produto final em 2006, com a promulgação da Lei

11.419/06, a Lei do Processo Eletrônico, foram inúmeras horas e reuniões de estudos, discussões, debates e acordos.

Após todo o empenho dessas classes, pode-se dizer que o esforço “valeu a pena”, haja vista que a Lei nº 11.419/06 englobou praticamente toda a matéria atinente à tramitação dos autos pela via eletrônica, sedimentando assim o ingresso definitivo do Poder Judiciário na era digital, já no século XXI, conforme magistral entendimento de FILHO (2007):

“(...) Essas Leis, que possibilitaram (para efeito de recurso especial ou extraordinário) a conferência da correspondência de julgados publicados em mídia eletrônica (Lei 11.341/06) e a realização por meios eletrônicos da penhora e do leilão na execução (Lei 11.382/06), representaram também apenas mais alguns passos no caminho da informatização completa do processo judicial, que somente completaria o seu ciclo com a edição da novel **Lei 11.419, de 19.12.06. Esta última, sim, deve ser aclamada como o marco regulatório da informatização processual em nosso país, na medida em que contém um completo tratamento legal para o processo informatizado, abrangendo todas as fases ou todas as atividades em meio eletrônico indispensáveis à implantação do processo informatizado em todo e qualquer órgão da Justiça, seja em qual grau de jurisdição for.** Com efeito, o art. 1º da nova Lei admite “o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”. O art. 8º, por sua vez, traz regra destinada a materializar, na prática, a possibilidade autorizada pela lei da formação de um processo completamente digitalizado, sem qualquer peça ou ato registrado em suporte físico (como o papel), ao estabelecer que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Já o art. 11 predispõe que “os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais”. Esses dispositivos são complementados por uma série de outros, que regulam a transmissão de peças processuais, a comunicação de atos processuais (procedimentos de citação e intimação), a digitalização e conservação de documentos e outros aspectos da tramitação do processo eletrônico.” (Com grifo).

A possibilidade de elaboração e implantação de um *software* exclusivo para tramitação processual estava evidente desde 2001, através do artigo 8º, § 2º da Lei nº 10.259/01. Porém não havia ainda uma norma legal que disciplinasse expressamente sobre isso; faltava uma lei que autorizasse, em caráter efetivo, a tramitação dos processos exclusivamente em plataformas digitais e sua disponibilização pela Internet, que há anos já caminhava a passos largos.

Não havia ainda a “Lei do Processo Eletrônico” propriamente dito, mas apenas autorização legislativa genérica para a tramitação dos feitos processuais por meios eletrônicos, não se podendo aferir com certeza se a Lei autorizava ou não aos tribunais, expressamente,

criarem suas próprias plataformas digitais, haja vista que existiam divisões na doutrina sobre o conceito.

Parte da comunidade jurídica acreditava ser o processo eletrônico apenas um “procedimento”, uma forma de manipulação dos autos, uma vez que o processo em si relaciona três partes: autor, réu e juiz, ao que deveria haver então um caderno no Código de Processo Civil específico para o ramo do direito cibernético, assim como existem para os processos de conhecimento, execução e cautelar. Daí que o capítulo do processo eletrônico cingir-se-ia especificamente a temas adstritos à área da informática, crimes eletrônicos e relações de consumo que envolvessem comunicação de dados, sobretudo pela Internet.

Vale pontuar ainda que havia, desde a Lei nº 10.259/01 (que instituiu os juizados especiais federais) autorização legislativa para o emprego de meios eletrônicos na prestação jurisdicional, porém isso não era suficiente e algo ainda estava faltando. Era preciso, pois, criar uma ferramenta que possibilitasse um processo mais acessível, dinâmico, menos burocrático e compatível com a realidade da era da informação digital, sem perder de vista, no entanto, as solenidades prescritas na legislação pertinente. A Lei nº 10.259/01 falava genericamente em seu artigo 24, que os tribunais deveriam criar programas de informática hábeis a subsidiar a instrução das causas, conforme pondera FILHO (2007).

Nessa esteira de inovações em facilidades, praticidade e economia (agora com respaldo legislativo, embora genericamente), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região lançou (em caráter oficioso, por meio da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004), a partir de uma iniciativa de magistrados e servidores, o “e-proc” – Sistema de Processamento Eletrônico, um *software* dedicado exclusivamente à tramitação de processos judiciais, contemplando inicialmente apenas matérias tão somente de direito e adstritas ao ramo previdenciário.

Anos após o lançamento e passado por diversas melhorias em seus formulários, esse sistema passou a abranger todas as matérias processuais e fases de tramitação. Vale pontuar, nesse sentido, que no ano anterior ao lançamento do e-proc em 2003, o acervo de processos acumulados em todo o Poder Judiciário brasileiro ultrapassava a soma de 61 milhões de feitos, e já era uma época em que a população nacional chegara à casa dos 182,5 milhões de habitantes, conforme o relatório Justiça em Números de 2003 e o censo 2010, do IBGE. Em 2004, ano de lançamento do e-proc nos juizados especiais federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o número de demandas ajuizadas somente nessas serventias foi de 205.702 novas ações,

o que representava uma carga significativa de trabalho, conforme demonstra o citado Relatório, de 2004.

É preciso dizer que o e-proc não operava em caráter formal porque em 2003 não havia ainda uma previsão legal para tramitação de processos no formato digital. Ou seja, ele não era uma ferramenta instituída em lei. Sua fundamentação legal foi, inicialmente, fruto de regulamentos internos do TRF4, que concebeu e disciplinou sua elaboração e implantação alicerçado na Lei 10.259/01 e nas leis constitutivas dos juizados especiais. Além disso, o programa estava mais afeto à esfera de atribuições e rotinas adotadas por aquela Corte e suas serventias, refletindo mais o ambiente de trabalho da Justiça Federal da 4ª Região do que de outros tribunais.

As leis processuais editadas até 2003 autorizavam a utilização de meios eletrônicos na condução dos feitos, mas nada diziam a respeito de se criar plataformas eletrônicas destinadas à substituição dos autos em papel, sobretudo em tempos de ataques contínuos a bancos de dados de instituições financeiras e agora, o não tão raro “furto de criptomoedas”. Mesmo assim, o TRF4 autorizou a implantação, primeiramente, nos juizados especiais federais do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Tempos depois, foi instalado também nas Varas federais de primeiro grau e, em 2010, chegou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Completava-se aí o ciclo de informatização do processo judicial na esfera da Justiça Federal da 4ª região, que a colocou na vanguarda da entrada do Poder Judiciário em uma nova era, dando um verdadeiro salto para o futuro.

Pelo tempo decorrido desde sua concepção até a implantação no segundo grau, pode-se notar que a escalada do e-proc foi paulatina, gradual e constante, levando cerca de sete anos, desde sua instalação nos juizados especiais federais do Rio Grande do Sul, até chegar ao próprio TRF4. O mérito desse lapso temporal reside no fato de ter promovido uma transição sem maiores abalos ou surpresas, o que permite depreender ter sido um procedimento deveras prudente e bem planejado. Dessa forma, a ruptura com o processo físico, ocorrendo sutil e sistematicamente, possibilitou uma certa acomodação e experimentação seguras da nova forma de se trabalhar com o processo judicial: a plataforma eletrônica.

Conforme se pode imaginar, nem tudo foram flores no caminho do e-proc e de outras plataformas digitais processuais. Houve nesse meio tempo alguns desgastes no meio jurídico, em todas as suas fases, desde a concepção até a implantação definitiva no segundo grau de jurisdição. Pode-se inferir que parte da celeuma provocada inicialmente residia na incerteza

quanto à identidade dos usuários dos sistemas eletrônicos e à possibilidade de fraude em assinaturas, o que chamou a atenção do legislador ordinário.

Não obstante a criação dos juizados especiais cíveis e criminais das justiças comum e federal, ainda no ano 2001 o contexto de morosidade na justiça brasileira era um obstáculo que precisava ser transposto com a maior urgência, vez que não se concebia em pleno século XXI um judiciário atrasado, sobrecarregado de processos e apático às novas tendências mundiais de comunicação. Ciente dessa realidade a AJUFE, por sua vez, envidou esforços no sentido de se criar o projeto de lei de iniciativa popular nº 5.828/01, como já visto, para estabelecer uma lei que fomentasse a informatização processual.

Segundo estatística da referida associação, 70% do tempo de tramitação processual nessa época era consumido em procedimentos como chancela de peças, juntada e conclusão de petições, busca e localização de processos e encaminhamento aos gabinetes. Além disso, boa parte desse tempo compreendia também o chamado “tempo morto”, que era o lapso entre o recebimento de documentos e sua juntada, o tempo de carga com o advogado ou procuradoria; o período em que ficava concluso ao juiz até a devolução e recebimento do processo em cartório, bem como o tempo gasto na expedição de um determinado expediente e a atualização para a próxima fase. Isso sem falar no período em que ele permanecia em mesa ou na prateleira aguardando burocracias estabelecidas em cada departamento ou providências da secretaria, sobretudo em tempos de confraternizações, feriados, folgas, ausências ou faltas do servidor ao trabalho.

Com a criação de uma plataforma para tramitação digital não haveria mais tanto desperdício de tempo, uma vez que a juntada de peças e o trâmite entre gabinete e escrivania se dariam de forma automática e quase instantânea, dispensando-se, ao simples comando do advogado ou do servidor, qualquer interferência humana após a juntada daquela peça no sistema. Mas essa novidade estava adstrita, por ora, apenas ao TRF4.

Dessa forma, começou o trabalho de elaboração do referido projeto de lei pela AJUFE. Uma vez preenchidos os requisitos necessários à propositura, a minuta do projeto foi então encaminhada ao Congresso Nacional, sendo chancelada primeiramente na Câmara dos Deputados sob o nº 5.828/2001. Após sua aprovação na primeira casa, subiu ao Senado Federal, sendo lá protocolado sob o nº PL 71/2002.

Finalizada a tramitação, o Projeto de Lei nº 71/2002 foi sancionado pelo Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva aos 19/12/2006, ganhando o número de Lei nº 11.419/06. Inaugurava-se aí a era do processo judicial eletrônico (ou digital), conforme os nomes com que ficou conhecido Brasil afora, sendo, pois, oportuno trazer como exemplo seus sete primeiros artigos, *in verbis*:

**“LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

## CAPÍTULO II

### DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de

considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.”

Conforme se pode perceber, e em que pese a validade e a boa intenção das leis que antecederam a Lei nº 11.419/06, aquelas não foram suficientes para elevar o Poder Judiciário a um patamar de evolução tecnológica desejável (no que tange à virtualização do processo judicial), o que se justifica, também, pelo contexto em que foram pensadas. Devido a isso, sua eficácia dentro do processo tinha alcance limitado, versando apenas sobre fases processuais e atos específicos. A partir de então, muitos tribunais começaram a incluir em seus planos de ação o desenvolvimento dos seus próprios sistemas processuais eletrônicos.

A Lei nº 11.419/06 logrou êxito em sua edição ao levar em consideração todas as atividades e nuances necessárias para a tramitação integral de um processo pela via eletrônica, desde o ajuizamento até a baixa e arquivamento definitivo. Também abarcou, principalmente, a expedição de documentos, coleta de depoimentos, recepção e protocolização de peças, e consagrou o princípio da certificação digital dos procuradores e dos auxiliares da justiça.

Ademais, abriu a todos os Tribunais brasileiros a oportunidade de desenvolverem seus próprios sistemas de tramitação processual e outros sistemas paralelos, correlatos com a virtualização do processo judicial e em concorrência com este, aumentando a fluidez na tramitação, como o Diário da Justiça Eletrônico, portais de leilões eletrônicos, os sistemas de processo administrativo eletrônico etc. Pode-se notar que essa elaboração e integração de

sistemas tornou a prestação jurisdicional cada vez mais dinâmica e interativa, conferindo-lhes um caráter de universalidade e intercomunicabilidade.

Com a certificação das partes pela ICP-Brasil, a presunção de legitimidade dos usuários ficou ainda mais alicerçada, ilidindo o discurso de vulnerabilidade e autenticidade duvidosa dos atos judiciais a serem praticados, bem como de fragilidade dos certificados digitais eventualmente a serem criados pelos tribunais.

**Conceitos e definições sobre o processo eletrônico.** Uma definição mais didática pode ser elaborada como sendo “a plataforma digital por onde tramitam eletronicamente os autos de um processo virtual, construída a partir de um conjunto de softwares integrados que sistematizam fases e ritos processuais, permitindo a integração entre justiças, varas, tribunais, comarcas, juízes, servidores, advogados, defensores públicos e promotores de justiça”.

Essas plataformas agregam os principais elementos que coordenam o fluxo processual, tais como formulários eletrônicos para geração de petições ou de preenchimento dos dados das partes e do processo; protocolos de assinatura eletrônica ou de reconhecimento de certificados digitais; sistemas de chancela eletrônica de petições; publicações no diário da justiça eletrônico (o qual se conecta ao sistema de processo judicial por interoperabilidade); os portais eletrônicos dos tribunais para consultas e protocolização de peças, tanto no primeiro quanto no segundo graus; a sincronização das intimações lançadas no sistema com o envio de e-mails automáticos aos advogados, entre outras funcionalidades.

Existem também alguns princípios informadores do processo eletrônico que coordenam sua atividade e orientam-lhe a operacionalização, como a ubiquidade judiciária, a publicidade, a universalidade, a economia processual, a unicidade e a uniformidade; além do caráter simultâneo de seu acesso e a instantaneidade da disponibilização dos atos praticados.

Após a promulgação da Lei nº 11.419/06 ficou determinado implicitamente que os tribunais que optassem por adotar a forma eletrônica de tramitação processual deveriam aceitar a protocolização de novos feitos apenas na via eletrônica, não podendo mais aceitar a montagem de processos físicos. Decorre daí o princípio da unicidade (única via de autuação de feitos) e uniformidade, ou seja, apenas na plataforma digital para isso destinada.

Fruto dessa obrigatoriedade, os sistemas de processo eletrônico foram elaborados contendo programas que garantem a intervenção direta dos usuários, peticionando, atualizando fases, redigindo documentos ou liberando cópias de documentos, dado à automatização dos

procedimentos. Além disso, garantem os sistemas o que se chama de “Governança de Processos<sup>10</sup>”, fato no qual embora o acesso aos autos seja instantâneo pelos procuradores públicos e privados, pelas partes, servidores e juízes, os casos que tramitam sob sigredo de justiça são resguardados e mostrados apenas a quem de direito, seja o advogado da parte, seja a própria parte ou os servidores do Juízo, garantindo-se assim o sigilo e a integridade dos fatos ou andamentos processuais.

Essa acessibilidade instantânea e simultânea por várias pessoas ao mesmo tempo, com a possibilidade de se despachar a distância, inserir e editar modelos pré-digítados, aliada ainda à automatização das formalidades e burocracias outrora levadas a termo por servidores do Juízo, representam a verdadeira Celeridade Processual.

As partes e demais cidadãos não peticionam e nem interagem com o processo eletrônico, mas podem acessá-lo na íntegra, caso disponham de um código de acesso ou cadastro prévio nos autos, feitos pela secretaria onde o feito tramita. Apesar dessa facilidade, é necessário cautela com esses códigos. O perigo de se permitir acesso irrestrito reside no fato de que qualquer pessoa de posse do código de acesso, ou sem ele, poderá visualizá-lo na íntegra, e as informações ali contidas serem usadas ou divulgadas inadequadamente, até mesmo para finalidades criminosas, sensacionalistas ou especulativas. Daí a importância da governança de processos e a disponibilização de códigos de acesso apenas à parte diretamente interessada, seja ela autor ou réu.

As redes por onde se acessam os processos são a Internet ou a intranet (as redes internas) dos tribunais, havendo hoje programas que permitam sua utilização *off-line*, ou seja, sem internet. Porém, para protocolo de peças, deve-se estar *on-line*. As melhorias feitas nos sistemas no decorrer do tempo permitem hoje que eles sejam acessados não apenas por computadores, mas por *smartphones* ou *tablets*, o que lhes imprimem maior portabilidade. O acesso facilitado pela Internet e pelo telefone celular garante a visualização simultânea do processo eletrônico por um número incalculável de pessoas, independentemente de lugar, em quantidades indeterminadas de acessos e comandos.

---

<sup>10</sup> Governança de processos é a definição das regras e diretrizes para conduzir a gestão orientada por processos, além de, definir as responsabilidades e autoridades na estrutura do negócio. É importante ressaltar que a governança não deve tornar a estrutura existente mais complexa ou redundante quanto às atribuições. Portanto, o ideal é que a governança de processos otimize a estrutura funcional sem criar uma estrutura paralela. Disponível em <<https://www.lecom.com.br/blog/entenda-governanca-de-processos/>>. Acesso em: 10 dez 19.

Em se tratando de visualização instantânea dos autos, tem-se que as intimações de advogados também são feitas de forma automática pelo sistema, assim que aqueles abrem a página do processo. Tais intimações são, em regra, lançadas pelo servidor ou pelo juiz após a elaboração de um ato, mudando-se a fase e iniciando-se a contagem do prazo após sua visualização.

Devido à natureza *on-line* dos atos processuais, a comunicação entre o advogado e o processo é imediata. Uma vez lançada sua intimação e antes mesmo de sua veiculação no Diário da Justiça do Estado em que milita, esta é encaminhada para o contato eletrônico do causídico (*e-mail*), que poderá tomar suas providências a qualquer momento, conforme bem expõe SOARES (2012):

“Outrossim, também concorre para a publicidade dos atos a natureza *on-line* ou de tempo real de tais sistemas, de modo que, **à medida que as peças processuais são produzidas, já poderão ser imediatamente disponibilizadas nos portais eletrônicos dos tribunais na Internet e encaminhadas simultaneamente para publicação nos Diários Eletrônicos, facilitando o trabalho dos servidores e advogados, bem como aumentando um pouco mais os prazos de que os causídicos dispõem, mesmo que em algumas horas ou minutos.** Assim, o ato processual tão logo praticado já passa a integrar o próprio sistema, dispensando a conferência de listas de atos, intermediações humanas e o envio de dados a órgãos especializados em publicações, o que otimiza o andamento dos feitos, economizando para o erário significativas somas em custeio da máquina judiciária, despendidos com pagamento de linhas de publicação em papel e assinaturas e encargos de distribuição diária dos jornais oficiais a varas, secretarias e câmaras. Além disso, atividades burocráticas como numeração, carimbo e juntada de peças aos autos serão totalmente automatizadas.” (Com grifos).

A veiculação dos Diários da Justiça na forma eletrônica permite uma abrangência e uma distribuição deveras superior à versão impressa do periódico, isso sem falar de uma redução nunca antes imaginada de custos com diagramação, matérias-primas, impressão, transporte, armazenamento, distribuição etc.

A garantia de publicidade dos autos digitais permanece, nesse sentido, intacta. Aliás, constata-se uma expansão na publicidade dos atos praticados, uma vez que sendo inseridos nos sistemas dos tribunais, automaticamente se revestem do caráter público, por estarem disponíveis na Internet, sendo fornecidas ainda informações básicas como número do processo, serventia de origem, nomes ou iniciais das partes, o Juízo e a natureza da ação. Conforme o tipo de plataforma digital, essas informações ficam à disposição na íntegra para qualquer consulente, exceto os processos que demandem segredo de justiça, quando somente os advogados poderão

visualizar. Vale lembrar que não são todas as plataformas de processo eletrônico em operação no país que permitem uma visualização clara, fluida e completa dos autos, consistindo esse um entrave ainda por se transpor.

Desde a implantação do processo eletrônico nos tribunais não se utiliza mais o meio físico (o suporte papel) para a elaboração de documentos judiciais e provimentos jurisdicionais, mas apenas um computador conectado à Internet. Esta característica garante a ele um viés de extrema portabilidade, podendo ser acessado em diversos tipos de lugares e situações, por uma ou mais pessoas ao mesmo tempo, conferindo-lhe uma comodidade nunca antes vista, que homenageia o princípio da ubiquidade judiciária.

Tal princípio estabelece que o alcance do Poder Judiciário não deve conhecer barreiras; a atuação jurisdicional deve ser onipresente. E esta característica se tornou possível com a introdução da Internet e das ferramentas eletrônicas na atividade judicante do Estado. Dessa forma, de qualquer lugar do planeta, munido dessa conexão, o interessado conecta-se ao sítio eletrônico do tribunal e acessa seu processo de forma direta e interativa.

As partes e peritos podem, como dito, realizar consultas e imprimir documentos; juízes, advogados e servidores podem exercer normalmente suas atividades processuais diretamente dentro do processo, manipulando-o durante o dia ou à noite, em dias úteis ou não, sem a necessidade de se deslocarem até o fórum ou passar pelos serviços de protocolo ou distribuidores. Tampouco precisam mais levar enormes pilhas de papel para casa ou escritório. Essa portabilidade do processo criou um novo nicho de trabalho no judiciário: o *home office*, ou “teletrabalho”, do qual será falado mais adiante.

Como se denota, todos os elementos e ferramentas que compõem o processo eletrônico (ou digital) são exclusivamente virtuais, não palpáveis, permitindo assim uma economia sem precedentes em papel, tinta, grampos, cliques e suprimentos para impressoras. Com a automação das rotinas anteriormente praticadas (fotocópia de peças, perfurações de folhas, carimbos, enumeração e rubrica de páginas etc.) extinguiu-se o contato pessoal com os autos, não mais sendo necessário esperar-se horas para distribuir uma ação ou ficar à mercê do tratamento dos mesmos pelos protocolos e distribuidores, aumentando-se consideravelmente a velocidade na tramitação. A distribuição dos autos passou a ser automática e instantânea, o que possibilitou a prescindibilidade de grandes quantidades de servidores e auxiliares, uma vez que não mais precisarão manipulá-los fisicamente ou juntar-lhes peças.

Devido à portabilidade dos autos eletrônicos, com a facilitação do acesso às informações processuais, eliminou-se a necessidade de formação de autos suplementares para os casos de perda ou desfazimento dos mesmos, bem como cessou o perigo de extravio de cadernos processuais e petições. Também foi eliminado o rechaçado “excesso de carga”, ocasião em que procuradores permaneciam em posse dos autos físicos por tempo superior ao permitido em lei, seja por desídia ou má-fé.

Há ainda casos na história do Poder Judiciário de incêndios acidentais ou criminosos, estes últimos no sentido de se destruírem mesmo os processos, como ocorreu no Fórum de Goiátuba-GO<sup>11</sup>, em agosto de 2016. Estando os documentos judiciais armazenados em meio eletrônico (datacenters ou nuvens de dados), a possibilidade de destruição dos mesmos é quase nula. Vale pontuar, nesse sentido, que o nascedouro do processo dentro de um ambiente virtual (com as peças geradas por meio de formulários eletrônicos próprios, em formatos que impedem a modificação depois de assinados os arquivos) torna a peça original, sendo as impressões desses documentos eletrônicos as respectivas cópias dos autos. Os originais são, aí, os próprios arquivos digitais, com exceção das peças que necessariamente precisam ser digitalizadas para integrar o caderno eletrônico, como duplicatas, contratos, procurações, cheques etc., ou elementos que por sua natureza não podem ser digitalizados, como substâncias químicas, utensílios diversos, objetos metálicos ou outros meios de prova, que deverão ficar depositados em local próprio na secretaria ou em poder da parte que os apresentou.

Como os autos podem ficar disponíveis para inúmeros usuários simultaneamente, decorre daí a desnecessidade de se conferir prazos sucessivos ou seu desdobramento para litisconsortes com advogados de escritórios diferentes. Nesse sentido, ressalte-se que a Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, prevendo tal possibilidade, extinguiu essa contagem em dobro quando se tratasse de autos eletrônicos, devido ao caráter de distributividade e simultaneidade na consulta e obtenção do processo judicial digital.

“Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/justica-condena-quatro-homens-por-incendio-do-forum-de-goiatuba-go.ghtml>>. Acesso em: 20 out 19.

**§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.”**  
(Com grifos).

Em termos de economia de recursos e preservação ambiental, o processo eletrônico tem nesse campo uma das facetas que homenageiam e justificam a irreversibilidade da tendência. A soma de todo o acervo de processos em tramitação ou arquivados nos tribunais brasileiros, em todas as instâncias, bem como o volume em toneladas de papel utilizado anualmente para a sua elaboração e os insumos utilizados nesse processo resultavam em números astronômicos. Estes ficarão, doravante, apenas na memória judiciária brasileira, nos arquivos e museus dos tribunais. Conforme destaca o CNJ<sup>12</sup>:

“O consumo total de papel, entre o ano de 2015 e 2016, caiu 8%. No ano passado, foram usadas 3,2 milhões de resmas de papel nos órgãos do Judiciário, 200 mil a menos que no ano anterior. O indicador considera dois tipos de papel: o papel reciclado e o papel não reciclado. Como as estatísticas só consideram o consumo de dois anos, ainda não é possível apontar uma tendência histórica, mas o estudo revela que a força de trabalho da Justiça usou, em 2016, menos papel branco e mais papel reciclado em relação a 2015. No ano passado, o consumo de papel branco foi reduzido em 9%. Enquanto a Justiça utilizou 3,003 milhões de resmas de papel branco em 2015, a quantidade de resmas que servidores e magistrados gastaram no ano passado diminuiu para 2,731 milhões. No mesmo período, o papel reciclado ganhou espaço nos tribunais. O aumento no consumo foi de 1%. De acordo com o balanço, 15% de todo o papel consumido na Justiça do Brasil já passaram por reciclagem.”

Em 2014, por exemplo, o número de demandas na justiça brasileira era de aproximadamente 100 milhões de processos. Como todo processo deve, necessariamente, conter dois demandantes (autor e réu), pode-se deduzir que era praticamente um processo para cada habitante. É importante lembrar que grande parte desse acervo processual era composto, como ainda o é nos dias atuais, de demandas propostas pelas Fazendas Públicas ou contra estas, sejam municipais, estaduais, distritais ou federais. A quantidade de processos de execução fiscal ajuizados anualmente, seja de IPTU, ICMS ou multas administrativas, fazem dos entes fazendários os maiores litigantes do país.

O número de ações novas ajuizadas no ano 2018, já na esteira do processo digital, foi de 28,9 milhões, conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2019<sup>13</sup>. Com isso,

---

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/judiciario-reduz-consumo-de-papel-energia-eletrica-e-agua-em-2016/>>. Acesso em: 15 ago 19.

<sup>13</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justicaemnumeros/2016-10-21-13-13-04/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em 12 ago 19.

milhares de toneladas de papel deixaram de ser consumidas anualmente e, por conseguinte, milhões de árvores deixaram de ser utilizadas para fabricação do produto. Assim, as áreas utilizadas para produção de árvores necessárias à produção do papel utilizado na justiça brasileira puderam ser utilizadas, ao menos em tese, para o cultivo de outros tipos de plantas destinadas à produção de alimentos, ou para produção de bioenergia.

## 2.2 DAS VANTAGENS, ECONOMIA E FACILIDADES TRAZIDAS PELO PROCESSO ELETRÔNICO

Além da facilidade na obtenção do caderno processual a qualquer hora e lugar, a implantação do processo eletrônico gerou, conforme já adiantado, impactos econômicos positivos de toda sorte. Não sendo mais necessário acomodar-se milhares de volumes de processos físicos empilhados nas prateleiras e armários dos fóruns e tribunais, extinguiu-se a conveniência de se construir ou utilizar prédios gigantes. Consequentemente, reduziu-se também a demanda por grandes áreas públicas, o que possibilitou ao Poder Judiciário instalar suas unidades em espaços relativamente pequenos nos centros urbanos, sobretudo com a criação das Varas digitais, as quais utilizam praticamente apenas computadores, propiciando uma economia substancial de recursos públicos.

Além disso, com a redução do espaço necessário para instalação dessas Varas, economizou-se também em recursos financeiros com a contratação mais reduzida de funcionários. Para se ter uma ideia, a área física média ocupada pela Justiça Federal em 2003, antes do lançamento do e-proc, era de 989.605m<sup>2</sup> por unidade judiciária, considerando-se apenas a área física das edificações ocupadas pelos seus fóruns. Por conseguinte, a quantidade de mobiliário a ser adquirida também foi reduzida e isso também refletiu nos custos de manutenção predial: não há dúvidas de que é bem menos custoso ao erário reformar prédios pequenos do que imensos edifícios.

O número de advogados e pessoas comparecentes aos fóruns também diminuiu substancialmente. Para se ter uma ideia, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por exemplo, houve uma redução aproximada de 70% do atendimento nos balcões das Varas de Fazendas Públicas da Comarca de Goiânia no primeiro semestre de 2015, após a implantação do processo eletrônico nas mesmas. Não havendo mais tantas pessoas transitando nos

corredores, isso possibilitou também uma maior economia de água, energia elétrica, copos descartáveis e material de limpeza.

O respeito ao princípio da economia processual também está mais do que evidente nessa nova realidade, em inúmeros aspectos, desde as instalações das unidades judiciárias até o tempo gasto no trato dos processos digitais, consoante aborda SOARES (2011):

“Graças ao automatismo sem precedentes conferido ao processo pela adoção de recursos tecnológicos em seus procedimentos, já é possível perceber a possibilidade de substituição de uma série de atividades manuais e burocráticas, como as de carimbagem, juntada, transporte físico de papéis e cadernos processuais e do clássico atendimento "de balcão" a partes e procuradores, por atividades que oferecem muito mais valor à efetiva resolução dos litígios. Além de uma melhor utilização da mão-de-obra, também será possível a redução de espaços físicos, pois, processando-se quase tudo em ambiente eletrônico, acessível via internet na comodidade do lar ou do escritório, não haverá mais necessidade de manterem-se autos físicos nas prateleiras e birôs dos tribunais, e o atendimento aos advogados e ao público restará reduzido em face disso. Serviços como protocolo e distribuição terão redução perto de 100%. O próprio arquivo morto desaparecerá, já que todos os processos arquivados estarão guardados e conservados em mídia digital, onde a capacidade se faz imensurável em pequeno espaço. Os próprios advogados e partes envolvidas terão redução em seus custos, notadamente os relativos a deslocamentos para realização de atos processuais ou aquisição de informações sobre o procedimento. Até mesmo o gasto com papel será reduzido, o que, sem dúvida, será de grande auxílio para a preservação ambiental. Enfim, a possibilidade de economia de tempo processual, de espaço e de recursos pode ser alcançada no mais alto grau, à medida que nos adaptamos ao sistema eletrônico.”

Com a redução de fotocópias e impressões de peças dos processos, houve uma economia muito grande com energia elétrica e material de expediente, como papel, envelopes, selos, carimbos, tintas, toners para impressoras, pastas, armários, perfuradores, grampos etc., bem como na manutenção periódica de equipamentos de impressão.

A redução de custos e despesas bateu simultaneamente às portas dos tribunais e dos escritórios de advocacia em geral, uma vez que tendo a oportunidade de peticionarem em ambiente virtual (com suas petições sendo anexadas aos autos por eles próprios em fração de segundos), os advogados podem agora ficar boa parte do dia trabalhando apenas em casa ou nos seus escritórios.

A exemplo dos tribunais também lhes foi proporcionado, com os autos digitais, uma economia sem precedentes em insumos para escritório e energia elétrica, pois suas impressoras passaram a imprimir menos folhas, consumindo menos eletricidade e prolongando sua vida útil.

Ademais, a possibilidade de permanecer o dia todo trabalhando apenas a partir do escritório ou de casa gerou a esses profissionais a desnecessidade de comparecerem ao fórum com a mesma frequência de outrora, fazendo-o apenas quando necessário para acompanhar seus clientes em audiências ou despachar diretamente com o escrivão ou o juiz.

Agrega positivamente a essa realidade o fato de que os engarrafamentos no trânsito, sobretudo nas grandes ou médias cidades, bem ainda as filas nos balcões das secretarias, elevadores, bancos ou caixas eletrônicos, consomem parcela considerável do tempo desses profissionais no seu dia a dia. E ainda, os fantasmas da escassez de espaço nas ruas, do aumento de furtos, roubos ou avarias de veículos acaba por compeli-los a gastarem cada vez mais dinheiro com estacionamentos privados ou nos bordos das ruas com os famosos (e nem sempre benquistos) “flanelinhas”. Além disso, a economia com gasolina e manutenção de automóveis derivada da redução nos deslocamentos diários, e o menor risco de furtos e colisões destes, possibilitou-lhes a redução no valor das apólices de seguros automotivos, bem como direcionar recursos financeiros economizados para outras áreas do seu interesse.

A economia de tempo, por seu turno, permitiu também aos advogados e demais operadores do direito dedicarem-se a outros afazeres ou atividades, bem como investir na sua reciclagem e aperfeiçoamento profissional, na captação e atendimento de clientes, na redação de suas petições, ou ainda trabalhar em horários diferenciados, haja vista o processo eletrônico aceitar, como já visto, a protocolização de peças vinte e quatro horas por dia.

Nas linhas seguintes, apresentamos algumas das inovações mais relevantes surgidas a partir da concepção e implantação do processo judicial eletrônico, como a redução do tempo de vida de um processo, o teletrabalho, a criação das figuras dos “grandes litigantes”, a emissão de certidões de distribuição *on-line*; a obtenção de dados estatísticos em tempo real e a integração do processo eletrônico com outros sistemas afetos à atividade jurisdicional.

**A diminuição do tempo de tramitação processual.** Segundo dados do relatório Justiça em Números 2018, ao longo do ano 2017 o tempo médio de duração de um processo no Brasil era de 30 meses na justiça estadual e 28 meses na justiça federal, na primeira instância. É um dado que leva em consideração os dados inerentes a processos físicos e digitais, estando todos somados dentro da mesma estatística. Esse tempo leva em consideração apenas a fase de conhecimento, compreendendo os prazos para defesa, produção de provas, audiências, apresentação de alegações finais e outras providências, até a prolação da sentença e seu trânsito em julgado.

A partir daí o direito reconhecido migra para outra fase, a de cumprimento de sentença, quando se vai efetivamente buscar a satisfação do mesmo. Essa fase pode demorar, em média, até três vezes o tempo da etapa de conhecimento, haja vista que existem muitos fatores extrínsecos ao processo, que podem acelerar ou retardar a satisfação do direito.

Em que pesem as médias de tempo acima mencionadas, vale lembrar que esses números consideram um valor intermediário, congregando processos físicos (que ainda existem) e processos digitais, que por sua natureza são mais ágeis, podendo ainda variar para mais ou para menos em função de determinantes externas (como a dificuldade de obtenção de dados ou de localização das partes, inexistência de patrimônio dos devedores, inexatidão de informações etc.), bem como variantes inerentes à movimentação processual, como a remessa e o recebimento de autos físicos, a demora na devolução de avisos de recebimentos pelo Correio ou dos mandados pelos oficiais de justiça, o tempo de carga (às vezes excessivo) dos processos físicos com os advogados, o tempo gasto na produção, obtenção ou na coleta de provas, a assinatura de prazos para cumprimento de atos pelas partes ou pelas escrivânias, e os períodos que o processo aguarda na prateleira da serventia pelo cumprimento de despachos e decisões, o que se costuma chamar, como dito anteriormente, de “tempo morto”. Os prazos próprios e impróprios representam, em média, quase metade do tempo de vida de um processo judicial, ao passo que o tempo despendido para as atividades retromencionadas representam, segundo um estudo do CNJ, cerca de 50% do tempo total de tramitação de um processo.

Conforme aponta o Relatório Justiça em Números 2017 – Destaques<sup>14</sup>, a justiça estadual do Brasil levava em média, até 2016, um ano e quatro meses para proferir uma sentença em um processo em 1ª instância. Já na fase de execução esse tempo era praticamente o triplo: quatro anos e seis meses. Assim, segundo o que demonstra o relatório, o tempo médio de tramitação processual, apenas na justiça estadual de primeira instância, era de 52 meses, tendo esse prazo atualmente se reduzido para 30 meses.

Nessa ótica, pode-se inferir que o aumento progressivo da disseminação do processo eletrônico pelos tribunais, com a entrada crescente de novas ações somente em meio digital, contribuiu para que se melhorasse o cenário da prestação jurisdicional no Brasil: de 52 para 30 meses, refletindo-se aí um decréscimo de aproximadamente 43% a 50% no tempo médio total de tramitação de um processo.

---

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>>. Acesso em 13 ago 19.

Com a adoção de um sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais o “tempo neutro” é praticamente eliminado, uma vez que a plataforma promove a mudança de fases e estágios do processo de forma instantânea, tão logo vençam os prazos inseridos pelo usuário ou programados no sistema, não se esperando mais pela certificação manual e analógica feita por um servidor. Assim, considerando-se o percentual acima indicado, tem-se que a adoção de um sistema de processamento digital de autos acelera em aproximadamente 50% no tempo total de tramitação de uma demanda.

**O Teletrabalho.** Uma nova forma de trabalho descortinada pelo processo eletrônico foi o “teletrabalho” no Poder Judiciário, também conhecido como “trabalho a distância”, trabalho remoto ou *home office*. A partir dele, juízes e servidores podem executar suas tarefas a partir de casa ou de qualquer lugar que permita acesso à Internet, seja pelo *smartphone*, *tablet* ou computador. É um regime de trabalho cuja concepção veio em momento bastante oportuno, sobretudo em termos econômicos, numa época de arrecadação tributária cada vez reduzida e a constante necessidade de contenção de despesas operacionais.

Devido à própria característica de acessibilidade e portabilidade dos autos digitais o *home office* proporciona, pois, uma economia inigualável de recursos humanos e despesas de expediente, dado que a ausência de uma grande quantidade de servidores no fórum diminui gastos diversos, seja de forma direta (como café, lanches, energia elétrica, água, telefone etc.) ou indiretamente (como mobília, material de limpeza e de escritório, etc.).

Também se tornou desnecessário o juiz ou servidores levarem calhamaços de papel para casa após o expediente para análise (salvo no caso dos processos híbridos) ou terem que cumprir jornadas de trabalho extenuantes nas repartições forenses em dias úteis ou em plantões. Aliás, em posicionamento relativamente recente, o Conselho Nacional de Justiça autorizou que estes servidores possam residir, inclusive, fora do Brasil, se quiserem.

A Resolução nº 227/16 do CNJ, de 15/06/2016, regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário. Nela, são levados em consideração o princípio da eficiência para a administração pública (art. 37 da Constituição Federal) e o avanço tecnológico, com ênfase na implantação do processo eletrônico e na melhoria da qualidade de vida dos servidores do Poder Judiciário.

Embasado nessa premissa, o CNJ autorizou, com a edição da citada Resolução, a execução de atividades do Poder Judiciário fora dos limites de cada circunscrição judiciária,

podendo o trabalho que não necessite da presença direta do servidor na Comarca, ser realizado de forma remota ou a distância, exceto aquelas atividades que ordinariamente necessitem ser exercidas fora das dependências dos fóruns, com a presença *in loco* do servidor, como é o caso dos oficiais de justiça ou peritos. Um exemplo disso pode ser visto na Vara da Justiça Federal de Itumbiara-GO, vinculada à Subseção Judiciária do Estado de Goiás, em que determinada servidora, assistente de juiz, reside em Portugal e trabalha a partir de casa, como se estivesse presente na sede da circunscrição judiciária. Ela executa suas tarefas do outro lado do Oceano Atlântico, utilizando apenas a Internet e o sistema de processo eletrônico, sem o menor problema.

Dentro dessa nova disciplina, cada tribunal pode configurar suas regras para trabalho em regime de *home office*, estabelecendo os critérios para seu exercício e estipulando as tarefas, metas de desempenho e de produtividade que reputar convenientes.

Em 2011 sobreveio, no mesmo sentido, a Lei nº 12.551/11, sancionada pela Presidenta da República Dilma Rousseff aos 05/12/2011, cujo escopo foi o de equiparar os meios telemáticos e eletrônicos de comando aos meios pessoais e diretos, no que tange à subordinação de trabalhadores, assim como equiparou o trabalho presencial ao exercido remotamente, conforme se denota da letra da lei:

**“LEI Nº 12.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.**

**Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”** (NR). (Com grifos).

A título de curiosidade, no Estado de São Paulo já foi regulamentado o teletrabalho para os escreventes e técnicos judiciários, sendo que parte deles poderão trabalhar em casa dois dias por semana, por até doze meses, devendo estar presentes nas Varas judiciais obrigatoriamente às segundas e sextas-feiras, bem como estarem disponíveis para contato nos dias em que estiverem executando o teletrabalho, das 09:00 horas às 19:00 horas, e ainda apresentar produtividade equivalente a 15% superior do que normalmente produzem quando presentes no tribunal, segundo informa o Anuário da Justiça São Paulo 2016.

**O procedimento de citação dos “Grandes Litigantes”.** Em pesquisa feita no mês de outubro de 2011 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, foi elaborado um relatório, publicado em 2012, arrolando os cem maiores litigantes do país, bem como sua área de atuação; ramo do Poder Judiciário em que atuam e a quantidade de processos nos quais figuraram como partes, o que possibilitou a criação da figura dos “grandes litigantes”, os quais passaram a receber citações diretamente pelo sistema de processo judicial eletrônico dos tribunais pátrios.

No Estado de Goiás, por exemplo, assim como ocorre em vários outros tribunais, os escritórios jurídicos desses demandantes, como por exemplo, INSS, Procuradorias de Estados, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a União, bancos diversos e empresas com abrangência nacional, passaram a receber citações automaticamente pelo sistema Projudi, tão logo o processo seja despachado<sup>15</sup>. Isso possibilitou uma economia sem precedente de recursos, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, como dito anteriormente, por evitar a expedição de cartas precatórias, diligências de oficiais de justiça, despesas com Correios, papel etc. Uma vez lançada a citação pelo sistema, a contagem do prazo e sua finalização são automáticas, imprimindo uma rapidez substancial ao processo.

**Expedição de certidões *on-line*.** Outro fator digno de nota ocorrido após a informatização do processo judicial foi a possibilidade de expedição *on-line* de certidões narrativas e de distribuição de feitos na primeira e segunda instâncias nas justiças estadual e federal, tendo esta última sido pioneira nesse quesito, inclusive possibilitando a emissão gratuita a partir do site do respectivo tribunal.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6717-orgao-especial-regulamenta-citacoes-e-intimacoes-por-meio-eletronico>>. Acesso em: 13 ago 19.

Em que pese ser anterior à criação do processo eletrônico propriamente dito, o desenvolvimento de sistemas de gerenciamento processual já permitia, mesmo antes de 2006, a emissão desses tipos de documentos, os quais informavam apenas a existência ou não de ações envolvendo o solicitante, sendo as certidões negativas popularmente conhecidas em alguns lugares como “certidões de nada consta”.

No que tange à emissão de certidões narrativas, com o tempo e a melhoria contínua dos sistemas de processamento digital de feitos, estas passaram a estar disponíveis ao interessado para geração e impressão *on-line*, sem a necessidade de esperar por dias ou até mesmo semanas.

**Estatísticas em tempo real.** Outra ferramenta salutar ao exercício do múnus fiscalizatório exercido pelo CNJ e pelos tribunais foi a inserção de ferramentas nos sistemas de processo judicial eletrônico, que permitem a transmissão em tempo real ao Conselho ou às corregedorias sobre diversos temas ligados à atividade jurisdicional, como a quantidade de processos ajuizados em períodos predeterminados, a natureza dessas demandas, quem são os litigantes, o tempo total de tramitação; a quantidade de despachos, decisões e sentenças proferidos, e outros dados relativos à atividade diária da justiça brasileira, como a produção diária de cada servidor e as estatísticas das serventias judiciais.

Um documento que concentra boa parte desses dados, o Relatório Justiça em Números, é publicado anualmente pelo CNJ desde 2004, ano de criação do Conselho, tendo o fornecimento das informações sido dinamizado após a implantação dos sistemas de processo digital e melhor detalhado ano a ano.

**Integração com outros sistemas afetos à atividade jurisdicional.** A criação de uma plataforma para tramitação de autos processuais de forma eletrônica trouxe consigo, ante a própria natureza, a possibilidade de estar em contínuo avanço e transformação, sendo a integração com outros sistemas eletrônicos já concebidos e ainda por se conceber, uma vantagem salutar nesse processo.

Uma vez criado o PJe ou outros sistemas de processamento eletrônico, foi possível (e necessário) desenvolver sistemas para integrar o Poder Judiciário ao sistema bancário nacional, através do sistema BacenJud, no que tange às requisições de penhora de ativos financeiros no sistema bancário nacional. Para solicitações de informações sobre bens patrimoniais dos contribuintes cadastrados nos bancos de dados da Receita Federal, criou-se o sistema Infojud,

assim como o Renajud para requisições e informações de veículos junto ao Departamento Nacional de Trânsito. Também foram criados outros mecanismos para pesquisas e requisições de natureza patrimonial ou para investigações criminais, como o Infoseg, SerasaJud, CCS-Bacen, o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) etc.

Da mesma forma, a fim de se diminuir gastos com serviços postais entre órgãos do Poder Judiciário no país, o CNJ desenvolveu o sistema Malote Digital, bem como criou o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional, e possibilitando ainda o envio de avisos automáticos ao juiz da execução penal sobre benefícios vencidos ou vincendos, visando a administrar de maneira mais efetiva a execução das rotinas e fluxos de trabalho.

### 2.3 RESISTÊNCIAS ÀS MUDANÇAS E AS ADI'S 3.869, 3.875 E 3.880

Não obstante os aspectos positivos da implantação dos autos eletrônicos, não se pode presumir que a transição foi completamente harmônica e sem sobressaltos. O processo de transição foi, sem dúvida, sem pressa e sem pausa, mas houve ao lado dos avanços muitos recuos, tropeços e oposições.

Assim como todo novo projeto encontra resistências e os momentos de ruptura causam desconfortos, com o processo judicial eletrônico não foi diferente. Houve muitas relutâncias Brasil afora, sobretudo daqueles profissionais desinteressados no aprendizado de novos métodos de trabalho ou dos apegados aos formalismos e à tradição antiga da impressão em papel. Houve ainda desconfiança quando da inserção das novas tecnologias, máxime por pessoas com idade mais avançada, já no ocaso de suas carreiras. Não era unânime, mas havia correntes contrárias à modernização.

Em 2013 a Ordem dos Advogados do Brasil, embora sustentando algumas críticas, mostrou-se favorável à implantação do processo judicial eletrônico no país. Sua insatisfação era com a forma impositiva e acelerada como a transição foi feita, o que dificultava aos advogados hipossuficientes reunirem condições financeiras em tempo hábil para modernizarem seus escritórios, bem como as dificuldades de comunicação entre as áreas mais remotas do país,

muitas delas sem acesso à Internet. Criticava ainda a falta de participação da entidade na discussão e na elaboração dos primeiros sistemas de processo eletrônico<sup>16</sup>, o que ficou consignado apenas a magistrados e servidores.

O e-proc, da Justiça Federal da 4ª Região, por exemplo, foi criado por iniciativa de integrantes do Poder Judiciário somente, não se convidando a classe da advocacia para participar na sua elaboração, e isso gerou desconfortos que poderiam ser evitados desde o início. Ademais, a entidade defendeu à época que nem todos os advogados possuíam a mesma estrutura ou condições econômicas para aquisição de equipamentos modernos de informática, gerando um certo alijamento daqueles inseridos nessa realidade.

Não há como negar que o advento de uma tecnologia, em um dado período da história, favorece o surgimento de uma classe de pessoas excluídas da nova conjuntura. Um exemplo clássico e notório desse fenômeno foi a introdução da colheita mecanizada na lavoura canavieira. Uma colheitadeira de cana realiza o trabalho de até 100 pessoas na safra<sup>17</sup>. Dependendo do modelo, é possível colher com o equipamento entre 100 e 120 toneladas da cultivar por hora. Dessa forma, o número de trabalhadores desempregados na indústria sucroalcooleira aumentou consideravelmente. As pessoas que se adaptaram à nova realidade conseguiram se realocar no setor ou em outros ramos do mercado de trabalho. Aqueles que resistiram às mudanças ou não tiveram condições para migrar de nicho, infelizmente ficaram à margem das transformações e à mercê do desemprego.

De modo semelhante ocorreu com os advogados que resistiram à implantação das plataformas eletrônicas de tramitação processual. Para se manter na profissão, tiveram que se adaptar à nova circunstância, seja fazendo cursos de informática, seja participando de treinamentos oferecidos pelos tribunais, ou ainda pela aquisição de cartilhas e manuais disponibilizados nos próprios ambientes virtuais dos sistemas de processo digital. O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por exemplo, ministrou em agosto de 2019 treinamento gratuito para advogados interessados em se adaptar ou aperfeiçoar no Processo Judicial

---

<sup>16</sup> Em fevereiro de 2013, a referida entidade divulgou os cinco principais problemas na utilização do PJe, quais sejam, a carência de infraestrutura da Internet; os obstáculos na acessibilidade; problemas nos sistemas de processo eletrônico; melhorias na utilização do sistema; e a ausência de unificação dos sistemas de processo eletrônico. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico.htm>>. Acesso em: 03 set 19.

<sup>17</sup> Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/16/internas\\_economia,951898/colheitadeira-faz-trabalho-de-ate-100-pessoas-na-safra-da-cana-de-acuc.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/04/16/internas_economia,951898/colheitadeira-faz-trabalho-de-ate-100-pessoas-na-safra-da-cana-de-acuc.shtml)> Acesso em: 03 set 19.

Eletrônico (PJe), disponibilizando 80 vagas para 16 horas de curso, conforme esclarece em seu *site*.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua vez, disponibiliza em seu *site* cartilhas e plataformas de testes para os interessados em estudar autodidaticamente o PJe, no primeiro e segundo graus de jurisdição daquela corte. Ao lado dessas disponibilidades, existem na Internet diversos sites e tutoriais focados no ensino de como se trabalhar no ambiente do processo digital. Dessa forma, o repertório de cursos, tutoriais e manuais para adaptação à nova realidade é farto e só não se engaja quem realmente não está interessado.

A Ordem dos Advogados do Brasil, no início da implantação dos sistemas processuais eletrônicos, insurgiu-se contra a nova tendência, impetrando Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Embora coberta de razão no que tange à defesa da classe a que representa, depreende-se que os fundamentos nos quais se embasou para promover as demandas eram muito frágeis, aparentando mais uma resistência à nova realidade do que efetivamente obstáculos ao eficaz exercício da carreira, senão vejamos.

Em março de 2007 o Conselho Federal da OAB interpôs perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.869, visando à suspensão, em caráter liminar, da efetividade do artigo 2º da Lei Federal nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 154 do CPC, bem como à declaração de nulidade do dispositivo atacado, no mérito.

O artigo 2º da Lei nº 11.280/06 trata da comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos. Por esta norma, os tribunais estavam autorizados a regular a prática e a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico. Segundo a entidade classista, o art. 2º da Lei 11.280/06 contrariava os artigos 2º, 5º, 22, 48 e 96, da Constituição Federal. Argumentava ela nesse sentido que “*a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico pressupõe a existência de segurança nos sistemas de informática disponíveis. Ocorre, porém, que tais sistemas, em especial a internet, não se mostram seguros para tanto*”.

Além disso, afirmava não haver suficiente garantia de segurança aos advogados junto a provedores de acesso, o que poderia decorrer de falhas nos sistemas de *e-mails* ou interceptação indevida de terceiros interessados na perda de algum prazo processual. A reclamação da OAB cingia-se ainda, nesse contexto, ao fato de que muitos profissionais não possuíam recursos econômicos suficientes para arcar com os custos da automatização dos seus

escritórios e tampouco pagar provedores de acesso à Internet, o que certamente comprometeria o livre exercício dos seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ponderava ainda a OAB que o artigo atacado ofendia o princípio da publicidade, ante a instituição do Diário da Justiça Eletrônico em concomitância à extinção do Diário da Justiça impresso, uma vez que *“no país, a maioria da população não tem computador. O parágrafo torna o conhecimento dos feitos limitado a um grupo pequeno de pessoas. Tal restrição de acesso torna-se antirrepublicana”*.

Após a tramitação regular do processo, que levou exatos 10 anos, 03 meses e 13 dias desde o ajuizamento à baixa e arquivamento, a ADI 3.869 foi julgada prejudicada por perda superveniente do objeto da ação, conforme decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, que sucedeu ao Ministro Ricardo Levandowski na relatoria do processo. Afirma o relator em seu *decisum*, transitado em julgado no dia 21/06/2017, que a matéria discutida nos autos, relativamente a alterações feitas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/06, restou prejudicada por consequência da revogação do CPC/73 pela Lei 13.105/15, que instituiu o novo CPC, conforme aponta o aresto abaixo transcrito:

“De plano, verifica-se a perda superveniente de objeto da demanda objeto da presente ação, haja vista que a Lei 5.869, de janeiro de 1973 foi total e expressamente revogada pela Lei 13.105, de 2015, a qual instituiu o atual Código de Processo Civil. (...) Nessas situações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a revogação do ato impugnado, ou mesmo a sua alteração substancial levam à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, em razão da perda superveniente do objeto, não sendo cabível, nesta sede, a discussão acerca dos efeitos residuais da norma. (...) Ante o exposto, julgo prejudicada a presente ação, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2017. Ministro EDSON FACHIN. Relator. Documento assinado digitalmente.”

Ainda dentro da ADI 3.869/2007, pode-se aferir que apenas a OAB se insurgiu contra a informatização do processo judicial, porquanto o Senado Federal, após consulta, informou que não pairava qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 11.280/06, porquanto a competência dada pela norma legislativa aos tribunais era secundária e concorrente, não havendo aí um deslocamento de atribuições; o poder legiferante concedeu autorização ao Poder Judiciário para estabelecer formas e critérios para utilização dos meios eletrônicos na prática de atos processuais, conforme se denota do trecho da decisão monocrática acima citada:

“A presidência do Senado Federal apresentou informações aduzindo, em síntese, que não há inconstitucionalidade no diploma questionado e que “somente haveria inconstitucionalidade se a atribuição fosse exercida de maneira primária e autônoma”, diferentemente do que ocorre no presente caso, em que a regulamentação é “exercida pelos tribunais em virtude de expressa autorização legal, ou seja, deferida a partir de um processo legislativo válido e conduzido/chancelado pelos demais Poderes”. Ressalta nesse sentido, que o “próprio Código de Processo Civil estampa diversos outros casos de deferimento de atribuição normativa aos tribunais, no que toca à complementação e conformação das normas de processo. Por fim, ressaltou-se, também, que “em momento algum o parágrafo único do art. 154 do CPC autoriza os tribunais a contrariarem normas processuais constantes daquele Código” e que “o próprio caput do art. 154 evidencia a liberdade de atuação das Cortes sobre a matéria, o que novamente respalda a importância de se proceder ao regramento, ainda que pela via regimental.”

A presidência da República, na sua contestação, afirmou que houve, sim, a autorização aos tribunais para adotarem meios de intimações eletrônicas, sendo prescrito na própria Lei os parâmetros dessa regulamentação, conforme se denota:

“A Presidência da República, por meio da Consultoria-Geral da União, apresentou informações aduzindo, em síntese, que o diploma questionado não afronta os princípios da legalidade, da divisão de poderes e da competência constitucional dos Tribunais e do Congresso Nacional. Ressaltou que, “no caso em exame, o aspecto fundamental a ser observado é o fato de que o legislador federal, ao conferir o que poderia ser considerado como um ‘poder regulamentar’ aos Tribunais, fixou na própria lei os padrões que deverão ser observados nos atos de caráter regulamentar.”

Tanto a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela improcedência do pedido em todos os seus termos, uma vez que embora a competência para legislar sobre direito processual seja reservada à União, nada impede que os tribunais regulamentem sobre a forma e a prática dos atos processuais, desde que haja previsão legal e respeito à repartição de competências, conforme se vê:

“A Advocacia-Geral da União opinou pela improcedência do pedido, e, por consequência, pela constitucionalidade do art. 2º da Lei 11.280/06. Argumentou, quanto ao mérito, que “mesmo tendo o legislador ordinário federal exercido amplamente a competência para legislar sobre processo civil, nada obsta que os tribunais editem atos normativos com a finalidade de agregar concreção à lei, sem que haja violação aos artigos 5º, II, e 22, I, da Carta.”

Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República pleiteou pelo julgamento improcedente total da ação, assentando que a alegação de falta de recursos por muitos advogados para se adaptarem à realidade da intimação eletrônica e modernização de seus escritórios é descabida, uma vez que o investimento contínuo é ponto fulcral no exercício de

sua atividade, haja vista que o advogado despense recursos com sua formação, capacitação, aquisição de livros, mobiliário etc., razão pela qual a aquisição de equipamentos de informática é parte essencial do seu negócio, o que traz, ao contrário do que alega a entidade classista, economias ao profissional com a redução de deslocamentos, conforme destaca:

“A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela improcedência da ação, destacando que a alegação de que nem todos os advogados têm recursos para arcar com os custos da informatização, e por consequência o comprometimento do contraditório e da ampla defesa dos patrocinados, está *“fora de propósito”*, pois existem *“outras condições necessárias ao exercício da profissão”* que também demandam gastos, tais como *“a própria qualificação e aquisição de livros e material de escritório”*. Aduz, pelo contrário, que a *“utilização de meios eletrônicos torna mais acessível, do ponto de vista econômico, o desempenho da profissão, à medida que poupa deslocamentos, telefonemas, contratação de serviços de acompanhamento da publicação impressa etc.”*

Dessa forma, o discurso de que “o procedimento eletrônico na realização de intimações processuais prejudicaria o exercício da profissão” tornou-se vazio, tanto pela revogação do CPC/73, quanto pelo fato de que o acesso à Internet está cada vez mais democratizado no Brasil. A disponibilidade de computadores conectados em bibliotecas mantidas pelo poder público, universidades, associações classistas, empresas, *lan-houses* e até mesmo nas salas de apoio aos advogados nos fóruns do país, constitui uma ferramenta disponível ao advogado que não reúna condições financeiras de se aparelhar.

Além disso, a abrangência dos Diários da Justiça dos Estados, bem como do Diário Oficial da União pela rede mundial de computadores, podendo ser acessado de qualquer lugar e a qualquer hora do dia a partir de um computador, *tablet* ou *smartphone* é infinitamente maior do que a tiragem mensal deste último, que totalizava aproximadamente 30 mil exemplares, isso sem falar na redução de custos de diversas ordens, como aquisição de insumos, editoração, diagramação eletrônica, impressão, coleta, distribuição e entrega aos seus destinatários, como mencionado anteriormente.

Em 16/03/2007 o Conselho Federal da OAB impetrou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, agora a de nº 3.875–SE, desta vez contra o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pleiteando a suspensão dos efeitos da Resolução nº 07/2007 daquele tribunal, a qual instituía o Diário da Justiça Eletrônico como meio exclusivo de publicação oficial dos atos processuais e administrativos do poder judiciário sergipano, em substituição à versão impressa do periódico.

A insurgência da entidade classista fundava-se, segundo seu entendimento, na usurpação de competência perpetrada pelo dito tribunal, o qual invadira a esfera de competências do legislativo estadual, que era, em sua ótica, o Poder legítimo para debater e legislar sobre normas processuais, em afronta ao artigo 24, XI, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, conforme se depreende da decisão monocrática prolatada pela Ministra Rosa Weber, transitada em julgado aos 30/08/2019 (excerto):

“O autor sustenta a inconstitucionalidade formal do ato normativo impugnado, por invadir o domínio da lei *stricto sensu*, usurpando a competência legislativa do Estado federado, em afronta ao art. 24, XI e §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Defende, ainda, a sua inconstitucionalidade material, por ofensa aos arts. 37, caput, 93, X, da CF, à alegação de que, “ao prever a exclusividade do Diário de Justiça Eletrônico como veículo de comunicação oficial dos seus atos administrativos, a Resolução nº 07/2007-TJ-SE fere frontalmente os dispositivos constitucionais consagradores da publicidade dos atos administrativos e de mecanismos de controle e fiscalização da Administração Pública no âmbito do Poder Judiciário Estadual.”

Ainda em seu discurso, a OAB argumenta que a substituição da versão impressa do Diário da Justiça de Sergipe pela versão *on-line* constituía atentado ao exercício da livre atuação dos advogados, obstaculizando o devido processo legal e comprometendo a eficácia da fiscalização dos agentes públicos, uma vez que por serem distribuídos eletronicamente, o iminente risco de adulteração de documentos, de intimações e prazos processuais em ataques cibernéticos, possivelmente perpetrados por pessoas de má-fé, era um fator preocupante, conforme descreve a Ministra Rosa Weber em seu relatório:

“Reputa maculada, ainda, a eficácia dos mecanismos de fiscalização da atuação de agentes públicos assegurados nos arts. 5º, LXXIII, 103-B, §4º, II, e §7º, e 129, §1º, da Constituição Federal, bem como lesionadas as garantias do amplo acesso à jurisdição e do devido processo legal (art. 5º, XXXV e LIV, da CF) e potencialmente obstruída a atuação de advogados, violando o art. 134 da CF. Requer-se, em sede de medida cautelar, a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado e, no mérito, a procedência da ação direta para que seja declarada a inconstitucionalidade da Resolução nº 07/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.”

Em que pese a boa intenção da OAB no desempenho do seu múnus, o pedido aventado na ADI 3.875 não merecia prosperar, uma vez que a segurança de dados por criptografia na Internet já era nesse tempo uma realidade visível, o que garantia a lisura de inúmeras transações jurídicas. No que tange à virtualização do Diário da Justiça, sua publicação na Internet ia

perfeitamente ao encontro do princípio da publicidade, gerando mais vantagens do que prejuízos aos personagens envolvidos nas comunicações forenses.

Tanto a Advocacia-Geral da União quanto a Procuradoria-Geral da República se manifestaram pela improcedência total do pedido, tendo em vista a matéria regulamentada pelo TJSE convergir com o disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV, LXXIII; 103-B, §4º, II, e §7º; 129, §1º e 134 da Constituição Federal, conforme aponta a relatora:

“Submetido o feito ao rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe prestou as informações que lhe foram requeridas. A Advocacia-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, ante à natureza regulamentar do dispositivo questionado. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Procurador Geral da República pugna pelo não conhecimento da presente ação, devido à natureza regulamentar do ato impugnado, bem como por não ter o autor impugnado todo o complexo normativo pertinente. Por fim, caso conhecida a ação, opina pela improcedência do pedido.”

No que tange à segurança dos dados e das intimações, também é plausível afirmar que não havia ali motivos de preocupação para a OAB, haja vista que em 2007 já estávamos em um patamar elevado de segurança de dados através da criptografia, como já dito, a qual era também utilizada pelos tribunais, permitindo-lhes realizar transações pela Internet com ampla margem de segurança.

A criptografia de dados já era nessa época de longe utilizada em inúmeras transações jurídicas, como transferências bancárias, declarações de imposto de renda, leilões eletrônicos e no comércio eletrônico em geral. Ademais, vale ressaltar que não houve usurpação de competência pelo TJSE, vez que o fundamento da Resolução nº 07/2007 é justamente a lei estadual sergipana, a Lei Complementar nº 88/2003. Esta, por sua vez coaduna-se com o CPC/73 e a Lei nº 11.280/06. Como era de se esperar, não restou provido o pleito do Conselho Federal da OAB na ADI 3.875, conforme se denota do aresto:

“No caso em tela, verifica-se que o ato questionado retira seu fundamento de validade do art. 10 da Lei Complementar nº 88/2003 do Estado de Sergipe, do art. 154, parágrafo único, da Lei 5.869/1973 (na redação dada pela Lei nº 11.280/2006) e, em particular, do art. 4º da Lei federal nº 11.419/2006, a evidenciar seu caráter meramente regulamentar, sendo certo, ainda, que não cuidou o autor de impugnar todo o complexo legislativo referente à instituição do Diário da Justiça eletrônico como modalidade exclusiva de publicação de atos judiciais e administrativos dos tribunais. Precedido, pois, o conteúdo do ato normativo atacado, por legislação infraconstitucional que lhe concede sustentação material, e cuja constitucionalidade não foi desafiada, impõe-se o não conhecimento da ação. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado

na presente ação direta, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2019. Ministra Rosa Weber, Relatora.”

A abrangência da publicação eletrônica, aliada à portabilidade da mesma constituía, assim, uma ferramenta salutar ao exercício da advocacia, favorecendo mais ainda o exercício do contraditório e da ampla defesa. Longe de embaraçar o exercício da profissão, uma vez lançada a intimação no Diário da Justiça eletrônico, a visualização praticamente imediata permitia ao advogado diligenciar com maior liberdade de tempo, ainda que com dois dias a mais, para exercer seu ofício e manter sua agenda em dia.

Continuando o cenário de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tem-se que no dia 30/03/2007 o Conselho Federal da OAB propôs uma nova ADI, de nº 3.880, atacando a Lei nº 11.419/2006 (que trata da informatização do processo judicial), pleiteando a ineficácia dos artigos 1º, III, “b”, 2º, 4º, 5º e 18, sob o argumento de que tais artigos constituíam ofensa aos princípios da publicidade, isonomia e proporcionalidade; bem como aos artigos 5º, *caput* e incisos XIII e LX; 84, IV; art. 93, I; art. 103-B, XII, § 6º; art. 129, § 3º; art. 130-A, V, § 4º e art. 133, todos da Constituição Federal.

Sobre os artigos rejeitados na ADI 3.880/2007, a Lei nº 11.419/06 estatui, *in verbis*:

“Art. 1.º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

(...)

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

(...)

Art. 2.º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1.º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1.º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2.º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3.º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

(...)

Art. 3.º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4.º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1.º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4.º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5.º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5.º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 20 desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1.º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2.º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3.º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4.º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5.º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6.º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

(...)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

Nessa linha, sustentava a OAB em sua peça inaugural que já possuía sua entidade certificadora, a qual emitiria os certificados eletrônicos de autenticação para os advogados inscritos em seus quadros, qual seja, a ICP-OAB, o que permitiria àqueles acessarem os autos eletrônicos nos sítios dos tribunais. A medida adotada na lei, conforme publicada, mostrava-se desproporcional, no entendimento da entidade, porque a exigência de cadastramento dos advogados em vários sistemas estaria criando um excesso de burocracias à profissão, submetendo os advogados a uma carga excessiva de rotinas em informática, obstaculizando assim o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

No que tange ao artigo 2º da Lei nº 11.419/06, a OAB arguiu ser inconstitucional a necessidade de cadastro prévio dos advogados presencialmente nos tribunais, uma vez que a referida entidade, conforme sustenta, tem sua constitucionalidade garantida pela Constituição Federal de 1988, sendo nesse caso a responsável no país pela outorga da profissão de advogado e regulamentação do seu exercício.

Por conseguinte, segundo sua argumentação, era ela quem conferia o título de advogado ao bacharel em direito e promovia sua identificação e inscrição nos quadros da Ordem. Por isso, não seria crível que o advogado, já identificado e certificado pela própria OAB tivesse de fazê-lo novamente perante os tribunais onde iria atuar, decorrendo daí a inconstitucionalidade do artigo atacado.

Quanto aos refutados artigos 4º e 5º da Lei nº 11.419/06, a OAB ponderou ainda que a vedação à impressão do Diário da Justiça em meio físico papel, bem como a dispensa da intimação pelo referido periódico, nos casos em que os advogados estivessem cadastrados em sistemas próprios dos tribunais, ofendia o princípio da publicidade estampada no art. 5º, LX da CF/88, uma vez que somente nas hipóteses em que houvesse perigo à intimidade da pessoa ou ao interesse social é que a lei poderia restringir a publicidade dos atos processuais, caindo os artigos 4º e 5º da Lei nº 11.419/06 em contradição com a Constituição Federal e criando, com isso, uma antinomia jurídica. Alegou ainda a entidade classista em 2007 que o percentual de domicílios brasileiros providos com computadores não passava de 20%, sequer nas regiões mais desenvolvidas do país, como o Sul e o Sudeste. Além disso, alegou que cerca de 66,68% da população brasileira nunca havia usado a Internet.

Tais argumentos da OAB, em que pesem a legitimidade e o interesse em defendê-los, também não prosperaram, uma vez que a ADI 3.880/07 foi julgada improcedente em fevereiro de 2020. O cenário atual da popularização da Internet no Brasil mudou muito em vários aspectos, sendo atualmente uma opção de entretenimento ou ferramenta de trabalho para um universo de pessoas, independentemente de condições econômico-sociais.

Nos treze anos de tramitação da ADI 3.880/07, o número de domicílios com computadores e a possibilidade de acesso à rede mundial através de *smartphones* e *tablets* cresceu substancialmente, a ponto de hoje termos desde crianças até idosos, inclusive pessoas semianalfabetas, utilizando-a. Releva ressaltar que a acesso à Internet nos dias atuais é feito por quase todas as classes de cidadãos: por mais que haja pessoas pobres no país, é difícil encontrar uma que não tenha (ou nunca teve) um *smartphone* conectado na internet, sobretudo em redes sociais.

O acesso à informação via redes sociais, em que pese a divulgação massiva de notícias falaciosas (*fake news*), revolucionou a maneira de se comunicar e disseminar o conhecimento. Ademais, a distribuição dos Diários da Justiça e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, pela própria natureza do meio, proporciona uma abrangência indubitavelmente maior e menos dispendiosa, o que reflete em economia e vantagens para todos os segmentos da justiça brasileira, beneficiando inclusive os próprios advogados.

Assim, mesmo com esses percalços, a adaptação à nova realidade foi necessária, e embora relativamente lenta e gradativa, ainda continua se operando. O Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil, em atenção a essas disparidades, assumiram a incumbência de disponibilizar, como forma de garantir o amplo acesso aos sistemas processuais digitais, canais de atendimento e esclarecimento de dúvidas aos advogados e às partes, bem como providenciaram equipamentos em suas dependências para redação de peças e protocolamento eletrônico, esvaziando aí eventuais queixas por falta de recursos ou de estrutura tecnológica necessários aos reclamantes.

#### 2.4 O SURGIMENTO DE DIVERSOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da razoável duração do processo ficou cada vez mais em voga, advindo daí a necessidade de se criar ferramentas

que tornassem mais tangível esse anseio. Com a promulgação da Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, abriu-se a possibilidade de criação, pelos tribunais, de mecanismos de intimação das partes e recebimento de petições pela via eletrônica. Começaram então a surgir os primeiros sistemas de intimação eletrônica dos advogados: por e-mail, pelos diários da justiça eletrônicos, ou por serviços de aviso de comunicações processuais urgentes, promovidos por empresas privadas que se encarregavam, mediante contratação, de obter junto às redações dos diários da justiça as comunicações processuais e repassá-las aos contratantes, antes mesmo de sua veiculação nos referidos periódicos.

Dentro do universo de soluções pensadas para a efetivação do princípio da celeridade, aventado na EC 45/2004, uma das principais ideias propostas foi a tramitação do processo judicial totalmente pela via eletrônica. E essa ideia não era nova, uma vez que no ano de 2003, antes da promulgação da Lei nº 11.419/06 e da própria EC 45/2004, o TRF4 já havia lançado o primeiro programa essencialmente destinado à formação de autos eletrônicos, o e-proc, conforme anteriormente discorrido. Todavia, seu uso era exclusivo para os juizados especiais federais e estava adstrito apenas a causas previdenciárias que versavam sobre matéria de direito.

Com a promulgação da Lei 11.419/06 os tribunais brasileiros começaram, pautados nela, a desenvolver cada um seu sistema próprio de tramitação processual na forma digital, uma vez que a lei não previa um sistema único para todo o país. Mesmo o e-proc foi remodelado de forma a abranger outros diplomas legais, matérias de fato e outras fases processuais, passando a atender também as Varas judiciais da justiça federal da quarta região e, posteriormente, implantado no respectivo tribunal, conforme visto anteriormente.

Nessa esteira, vários sistemas foram sendo desenvolvidos, chegando-se ao ponto de haver 47 diferentes sistemas de processo eletrônico em operação no país. Muitos deles foram substituídos pelo PJe, chegando-se ao final de 2018 com 20 sistemas processuais eletrônicos em atividade no Brasil, sendo eles as plataformas e-STF, e-STJ, i-STJ, Justiça, PJe, e-JUR, JEF virtual, PJD, JURIS, e-Proc, Creta, Apolo, e-SAJ, Tucujuris, Projudi, E-JUS, e-PRECWEB, e-Jur, PAe/SEI, e-Conciliador, conforme a tabela seguinte.

<b>Tabela 1 - Sistemas de Processo Judicial Eletrônico em operação no Brasil<sup>18</sup></b>	
<b>Órgãos</b>	<b>Sistema</b>
Supremo Tribunal Federal [1]	e-STF
Superior Tribunal de Justiça [2]	e-STJ (peticionamento eletrônico, visualizador externo e GRU).
	i-STJ (corresponde ao MNI e a gestão de peças eletrônicas, responsável pelo digitalizador e envio entre os tribunais e STJ).
	Justiça (módulo interno de visualização e andamento processual que tem o i-STJ e o e-STJ como entrada e saída).
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	PJe, e-JUR, JEF virtual, PJD, JURIS
Tribunal Regional Federal da 2ª Região	e-Proc e Apolo
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	PJe
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	e-Proc
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	PJe e Creta
Tribunal Superior do Trabalho e 24 TRTs [3]	PJe
Tribunal Superior Eleitoral e 5 TREs (22 TREs a partir de 2018) [4]	PJe
Superior Tribunal Militar	e-Proc
Tribunal de Justiça do Estado do Acre	e-SAJ
Tribunal de Justiça de Alagoas	e-SAJ
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	e-SAJ e PJe
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	Tucujuris
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	PJe
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	PJe
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	PJe
Tribunal de Justiça do Espírito Santo	PJe
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	Projudi

<sup>18</sup> Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/pje/Sistemas%20de%20Processo%20Judicial%20Eletr%C3%B4nico.pdf>>. Acesso em 15 set 19.

Tribunal de Justiça do Maranhão	PJe
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	PJe
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul	e-SAJ
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso	PJe e Projudi
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	PJe
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba	PJe e E-JUS
Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco	PJe
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí	PJe
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná	PJe e Projudi
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Projudi
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte	PJe e e-SAJ
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	PJe
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	PJe e Projudi
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	e-Proc
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	e-SAJ
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe	PJe
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	e-SAJ
Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins	e-Proc
<b>Sistemas</b>	<b>Número de órgãos</b>
PJe	69
e-SAJ	7
e-Proc	4
Projudi	5
Outros	5
<b>Outros Sistemas Satélites Informatizados</b>	
e-PRECWEB	
PAe/SEI - Sistema Eletrônico de Informações	
e-Jur - Processo Eletrônico Judicial	
e-Conciliador - Sistema de Cadastro de Conciliadores	

CRETA	
<p>[1] Resolução STF nº 417, de 20/4/2010</p> <p>[2] Resolução STJ nº 10, de 6/10/2015</p> <p>[3] Fonte: <a href="http://www.tst.jus.br/web/pje">http://www.tst.jus.br/web/pje</a></p> <p>[4] Fonte: <a href="http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-pje-3">http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/processo-judicial-eletronico-pje-3</a></p> <p>As demais informações foram obtidas nas páginas de internet dos tribunais correspondentes.</p>	

Fonte: Conselho da Justiça Federal.

**A Criação do CNJ e o desenvolvimento do PJe.** A ideia de se regular a atuação da magistratura, bem como criar um uma “super-corregedoria” com abrangência nacional e sobre todas as justiças e instâncias não é nova. Desde 1975 tais assuntos começaram a ser discutidos no Congresso Nacional, tendo sido promulgada, nesse ano, com a Emenda Constitucional nº 07, que criou o Conselho Nacional da Magistratura. Este, por sua vez, constitui um órgão do Poder Judiciário, possuindo atribuição precípua de julgar e punir juízes de primeira instância em casos de desvios funcionais, como bem explicam RIBEIRO e PAULA (2010):

“A primeira iniciativa que buscou efetivar um controle do Judiciário ocorreu em 1975 com a EC nº 7 que criou o Conselho Nacional da Magistratura como órgão do Poder Judiciário, definindo em seu artigo 120 que o Conselho seria formado por sete ministros do STF, todos escolhido pelo próprio STF, tendo como atribuições “conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”

Ao final de 2004 restou promulgada, mesmo sob protestos da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), a Emenda Constitucional nº 45/2004, tratando da reestruturação do Poder Judiciário nacional. Seu teor aludia, como vimos, essencialmente à duração razoável do processo; à transparência e eficácia das decisões do Poder Judiciário; a redução do excesso de litigiosidade, com a adoção do instituto da repercussão geral, bem como iniciou a supervisão da atuação administrativa e financeira dos tribunais e do Ministério Público, com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Mas também havia, quanto à criação do CNJ, a crítica sobre um corporativismo existente na magistratura, bem como a necessidade de se estabelecer um controle social sobre

a carreira, uma vez que era a única das carreiras políticas de Estado que não se preenchia por escolha através do voto popular. A criação do CNJ representava, pois, o estabelecimento de um órgão dotado de poder correicional e controle disciplinar dos magistrados, fossem eles juízes, desembargadores ou ministros de tribunais superiores.

Estava dentro da esfera de atribuições do órgão investigar, corrigir e punir irregularidades ou desvios de conduta por estes praticados, sendo a Corregedoria Nacional de Justiça o departamento responsável pela fiscalização dos deveres funcionais. Tendo em vista esse quadro, não é difícil imaginar por que a criação do CNJ excitou tanta resistência desde sua idealização.

Abrindo aqui um parêntese, a AMB considerava que a criação de um órgão externo de controle do Poder Judiciário feria o princípio da separação dos poderes, por contar em sua composição com pessoas não ligadas àquele poder, bem como feria a autodeterminação e o autogoverno dos tribunais enquanto no exercício do controle financeiro e administrativo dos mesmos, assim como constituía também algo invasivo e contraditório, uma vez que limitava a liberdade de atuação dos juízes e tribunais, conforme relatam RIBEIRO e PAULA (2010):

“(...) No dia 9 de dezembro de 2004, Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) apresentou uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin nº 3367), com pedido de medida cautelar, contra a criação do CNJ com o objetivo de impugnar parte dos artigos 1 e 2 da Emenda Constitucional. A AMB argumentou que a Emenda proposta feria o princípio da separação dos Poderes e a independência do Judiciário, devido à composição heterogênea do CNJ e ao fato de que a criação do Conselho seria contrária ao autogoverno dos Tribunais e sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Segundo a entidade, a criação do CNJ violava, também, o pacto federativo, na medida em que submetia órgãos do Judiciário dos estados a uma supervisão de órgão da União. A entidade alegou, ademais, que as competências atribuídas ao CNJ eram competências dos próprios Tribunais e argumentou que acarretava uma sobreposição das competências do CNJ com as competências do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Outro argumento contra a criação do CNJ pela AMB foi o fato de que o STF havia rejeitado todas as tentativas de criação de conselhos estaduais de Justiça. Por fim, a AMB indicou um vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que o Senado Federal alterou o do art. 103-B, § 4º, inc. III, mas não devolveu a matéria à Câmara dos Deputados. No dia 13 de abril de 2005, o STF rejeitou por sete votos contra quatro o pedido da AMB, em um julgamento que durou cerca de cinco horas. Votaram a favor da criação do CNJ os ministros Cezar Peluso (relator), Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Eros Grau, Nelson Jobim, Celso de Mello e Carlos Britto. Os ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio de Mello, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie Northfleet votaram contra o CNJ.”

Com esse objetivo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ficou popularmente conhecida como a “Reforma do Poder Judiciário”, por tratar essencialmente da criação de um

órgão com competências para exercer a fiscalização e o controle do mesmo. São duas as atribuições principais do referido órgão: estabelecer o planejamento estratégico dos tribunais, fazendo inclusive levantamentos estatísticos de dados; e exercer o controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados.

Composto por 15 membros, chamados Conselheiros, o CNJ agrega representantes da sociedade e das principais categorias de operadores do direito no Brasil, como a magistratura, o Ministério Público e a advocacia, bem como representantes da sociedade civil. São nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. O cargo de presidente é exercido, precipuamente, pelo presidente do STF, tendo todos os conselheiros mandatos de 02 anos, admitido uma recondução, conforme assinalam RIBEIRO e PAULA (2010).

O objetivo de se criar o CNJ era implantar um órgão que mantivesse o controle do aparelho judiciário brasileiro, a exemplo dos tribunais de contas, que fiscalizam o poder executivo e o legislativo. Embora as corregedorias de justiça tenham por finalidade primeva exercer a função fiscalizadora e regulamentadora no âmbito dos seus tribunais, não havia até então um órgão que fiscalizasse a atuação das próprias corregedorias e dos tribunais como um todo, a exemplo do Banco Central do Brasil, que supervisiona e fiscaliza todos os bancos e instituições financeiras componentes do sistema financeiro nacional.

Assim, conforme explica o STF,

“Na exposição de motivos da EC 45/2004, constou a necessidade de fiscalização do judiciário e de maior transparência. Enquanto o Executivo era fiscalizado pelo Legislativo, este pelo povo e ambos pelo Poder Judiciário, este último não se submetia a qualquer modalidade de controle externo. Para cumprir essa missão, outra inovação foi a criação do CNJ, órgão responsável pela atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.”

As atribuições do CNJ vão além da fiscalização e da orientação da atividade judiciária brasileira. É bom ressaltar que o Supremo Tribunal Federal está fora da abrangência do rol de atribuições do Conselho, que não possui autoridade sobre aquele. O CNJ também não realiza a atividade judicante, própria dos tribunais, mas exerce influência na atividade administrativa e na gestão orçamentária dos mesmos. Ademais, procura incentivar o incremento tecnológico na prestação jurisdiccional, promover políticas educacionais para capacitação e aperfeiçoamento de

servidores e magistrados, bem como atuar na otimização de rotinas e cobrar estatísticas sobre a produtividade dos tribunais. Conforme elucida FERREIRA (2012),

“Ao lado do STF, o guardião da constituição brasileira, encontra-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, responsável pela atuação administrativa e financeira dos Tribunais. A modernização do Poder Judiciário tem sido um dos grandes desafios do CNJ. Suas atribuições envolvem a modernização do parque tecnológico dos tribunais brasileiros, a otimização dos processos de trabalho, a produtividade de magistrados e servidores, a medição de indicadores e alcance de metas, a execução orçamentária e a transparência dos gastos públicos, a comunicação com a sociedade e a responsabilidade social, a capacitação e o desenvolvimento.”

Nesse desiderato, a criação de um conselho superior com atribuições administrativas e correcionais sobre todas as instâncias da justiça brasileira, doando inclusive equipamentos e softwares aos tribunais solicitantes, permitiu estarmos chegando cada vez mais perto do objetivo de se ter uma justiça mais célere, efetiva e democrática.

Ainda nessa esteira de fomento à estruturação da atividade judicante, o CNJ emprega programas de nivelamento e treinamento de servidores, com o uso cada vez incentivado de plataformas de educação a distância (EAD). Fazem parte dessa missão de uniformizar o processo judicial no país a distribuição e instalação do PJe de forma gratuita aos tribunais, de modo a desestimulá-los a utilizarem sistemas próprios; e a elaboração de tabelas unificadas com a padronização de nomenclaturas, o que permite indistintamente aos servidores dos diversos tribunais espalhados pelo Brasil se inteirarem dos assuntos processuais e terem uma comunicação mais fluida, conforme explica o próprio Conselho:

“O CNJ atua em diversas áreas de interesse da sociedade, como o aprimoramento e aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), o estímulo à não-judicialização, o incentivo à conciliação e mediação, a promoção de políticas públicas referentes ao sistema carcerário, a elaboração anual de panorama do Poder Judiciário e a atuação em programas para melhoria da eficiência da Justiça. Também estimula a adoção dos processos eletrônicos. Muitas dessas inovações têm como objetivo garantir a razoável duração de processos judiciais e administrativos, outra demanda instituída pela EC 45.”

E ainda, conforme aponta o próprio CPC, no seu art. 196, *verbis*:

“Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse

fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Nesse sentido, a modernização tecnológica, ainda que eventualmente não seja a solução definitiva para a demora em determinados tipos de demandas, sem dúvidas contribuiu (e continua contribuindo) para a diminuição desse tempo, com a facilitação do acesso à justiça e a eliminação do excesso de rotinas no trâmite processual.

Embora assemelhados, o tema do PJe a ser aqui abordado difere um pouco do genérico processo judicial eletrônico até agora visto. Este passou de uma faculdade oferecida pela Lei nº 11.280/06, para uma quase-determinação imposta pela Lei nº 11.419/06. Vale lembrar que esta lei não obrigou os tribunais a adotarem sistemas de processo eletrônico: quem quisesse, poderia continuar trabalhando com os autos físicos. Entretanto, estávamos diante de uma realidade que veio para ficar. O processo de modernização do Poder Judiciário já vinha ocorrendo há décadas e a entrada na “era digital” seria certa e irreversível. A lei ampliou ainda a abrangência do processo judicial eletrônico para as esferas penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

O processo digital constituía um apelo antigo e quase unânime da comunidade jurídica brasileira. A informatização do trabalho em quase todas as áreas do conhecimento constituía uma tendência concreta, não havendo como retroceder. Nesse sentido, a menos que o processo eletrônico comece, no futuro, a apresentar inconveniências insanáveis e se revele, com o tempo, inviável de continuar com sua manutenção e o necessário retorno aos autos em papel, isso pode ser revisto, porém, é muito pouco provável que algo dessa natureza ocorra, e a tendência é que o mesmo venha a sofrer modificações e melhorias contínuas, por sua própria natureza de *software*.

Com a promulgação da Lei nº 11.419/06, facultando-se aos tribunais criarem cada qual seu próprio sistema de tramitação processual, ocorreu, como antevisto, uma proliferação de sistemas processuais digitais Brasil afora, o que representou mais um problema a ser resolvido. Tal fenômeno demandava a adaptação dos advogados e procuradores públicos a uma grande quantidade de softwares diferentes, impondo aos causídicos uma feição mais de analista de sistemas de informática do que procurador jurídico propriamente dito. Isso, sem dúvida alguma, dificultava o exercício da profissão.

A quantidade de sistemas criados chegou a alcançar a marca de 47 plataformas diferentes no país, sendo que havia tribunais operando com até quatro ou cinco sistemas

distintos ao mesmo tempo. Dessa forma, os advogados deveriam se amoldar a diversos sistemas de peticionamento eletrônico, sendo que em um dado Estado o procedimento era feito de uma forma, e em outro Estado era outra a forma de se praticar o mesmo ato, havendo ainda, em quase todos eles, sistemas distintos para cada grau de jurisdição. Não há dúvidas de que essa “avalanche” de sistemas processuais eletrônicos causou um verdadeiro óbice ao exercício da advocacia, fosse ela pública ou privada.

Nesse contexto, o CNJ avocou para si a incumbência de criar um sistema processual único e passou a desenvolver e gerenciar um processo eletrônico padronizado. Para essa finalidade, ao invés de partir do zero ou encomendar o produto junto a alguma empresa especializada, o Conselho analisou os diversos sistemas processuais eletrônicos existentes no país e escolheu o mais funcional à época, a partir de uma pesquisa feita entre advogados, magistrados e servidores do Poder Judiciário, com o intento de fazer-lhe ajustes o possibilitasse atender a todos os tribunais e ramos da justiça, abrangendo uma maior quantidade de naturezas, fases, rotinas, e ser utilizável pelo maior número possível de usuários.

Nesse ínterim, o CNJ elegeu o sistema *Creta*<sup>19</sup>, utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5). Tal sistema foi idealizado com base na experiência de magistrados e servidores daquela corte, sendo o que mais se aproximava da realidade pretendida pelo órgão. Dessa forma, com os ajustes necessários, o sistema *Creta* recebeu nova denominação, passando a ser chamado de Processo Judicial Eletrônico – PJe. Nesse sentido, vale ressaltar que embora o sistema *Creta* tenha sido escolhido pelo CNJ para embasar a elaboração do PJe, aquele continua sendo utilizado pelo tribunal de origem.

Em 18/12/2013, ao editar a Resolução nº 185, o CNJ determinou que a partir da promulgação do referido ato, nenhum tribunal no país poderia mais desenvolver sistemas individuais para tramitação processual pela via eletrônica. Deveriam, para tanto, utilizar o PJe, que já estava adaptado à realidade da maioria dos tribunais pátrios e sua distribuição era feita de forma gratuita; e o treinamento dos servidores no dito sistema era também fomentado pelo Conselho.

Lado a isso, o CNJ estabeleceu um cronograma para instalação do PJe nos tribunais brasileiros, em 100% das suas Comarcas, sendo tal processo gradativo, assinando ainda o prazo

---

<sup>19</sup> O PJe é a evolução do sistema *Creta* que a empresa Infox, de Aracaju, havia desenvolvido para o Juizado Especial Federal – JEF do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, a partir de 2007. Disponível em: <<https://www.manualdepericias.com.br/processo-eletronico/>>. Acesso em: 12 nov 19.

até o ano 2016 para os tribunais de pequeno porte (AL, AM, PB, PI, AC, RN, RR, AP, SE, TO, MS e RO), 2017 para tribunais de porte médio (PA, CE, MA, ES, GO, BA, PE, SC, MT e DF), e 2018 para os tribunais de grande porte (MG, PR, SP, RS e RJ). Até outubro de 2019, 70 dos 90 tribunais brasileiros adotavam o PJe em, pelo menos, uma de suas unidades, e quatro outras cortes estavam em fase de implantação.

**As resistências à implantação do PJe: divergências entre tribunais de justiça e CNJ.** Se a introdução dos meios eletrônicos nas intimações processuais e veiculação dos diários da justiça provocou desconforto entre a classe dos advogados, a ponto de a OAB propor três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com a introdução do PJe o caminho não foi diferente.

A passagem de um estado de coisas para outro, assim como a mudança de uma situação de trabalho para outra realidade geralmente causam desconfortos em um dos envolvidos. Nesse sentido, a transição de uma zona de conforto para outra requer habilidade e disposição em se aderir a certas mudanças, cujo sentido sempre deve ser buscar melhorias contínuas, seja no trabalho, seja na economia. Entretanto, isso requer esforço de todos os protagonistas do processo.

Uma coisa é a pessoa buscar melhorias por vontade própria; outra, é aceitar isto impositivamente, vindo de fora, ordenado por outrem. Muitas vezes, fatores como o ego, vaidade ou comodismo impedem a assimilação de novos paradigmas. Se a aceitação desse processo de mudanças por apenas um indivíduo é amiúde difícil, quicá para uma sociedade inteira, como uma comunidade jurídica, composta por centenas de milhões de operadores do direito.

Não apenas as mudanças e as novas formas de trabalho, mas também a inversão de recursos financeiros (muitas vezes escassos), e a intervenção na autonomia administrativa de determinados órgãos sejam talvez o principal viés negativo para a não incorporação, no curto prazo, de determinadas normas ou preceitos editados de fonte externa. Não que se esteja aqui fazendo apologia à insubordinação, mas uma ponderação sobre o que possivelmente pode ter acarretado a não implantação integral, por muitos tribunais, do PJe como plataforma única na tramitação eletrônica dos seus processos em um primeiro momento. Alguns tribunais, inclusive, sequer o adotaram.

E não para por aí. A edição da Resolução 185/2013 do CNJ não apenas adotou o PJe como plataforma padrão para processamento eletrônico de demandas judiciais, como

determinou aos tribunais de todas as justiças e instâncias que se aderissem a ele, estabelecendo ainda um prazo para sua instalação em cem por cento das suas Varas e Comarcas, o qual findar-se-ia em 2018.

Ocorre que quando a Lei nº 11.419/06 entrou em vigor, não foi estabelecido nela uma plataforma padrão unificada para adoção pelos tribunais e quando a resolução nº 185 foi baixada pelo CNJ, em 2013, vários tribunais de justiça já estavam operando com sistemas processuais eletrônicos próprios, tendo magistrados, servidores e advogados já se adaptado aos mesmos e gozando das facilidades trazidas pela informatização do processo. Isso sem falar nos vultosos investimentos feitos em desenvolvimento e aprimoramento dessas plataformas por esses tribunais.

Mesmo assim, por se tratar de uma imposição vinda do órgão administrativo superior, o CNJ, muitos tribunais migraram para o PJe. Outros se aderiram, porém, mantendo as plataformas já existentes, provavelmente por necessidade de fazer uma transição gradual e sem sobressaltos. Já outros tribunais, como por exemplo os de Mato Grosso do Sul, Goiás, Amapá, Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina não optaram, em um primeiro momento, por aderir ao sistema. Contudo, após rodadas de tratativas e acordos, mediante a implantação de ajustes adequados às suas realidades, os tribunais de Goiás e do Rio de Janeiro convencionaram com o CNJ de fazer a transição de seus sistemas para o PJe, processo este que se encontra ainda em curso.

No mês de dezembro de 2019 começou a implantação nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, iniciando pelo Fórum de Maricá<sup>20</sup>, porém mantendo-se o atual sistema, o PROJUDI, que se encontra em utilização em cem por cento das comarcas fluminenses, desde março de 2016. A transição, por certo, ocorrerá com o tempo, uma vez que a implantação na Comarca de Maricá é um projeto piloto, conforme informação do site do TJRJ, de 26/11/2019. Já no Estado de Goiás, a transição do PROJUDI para o PJe está programada para se iniciar a partir do primeiro semestre de 2020, primeiramente nos processos criminais, após meses de estudo da viabilidade e adaptabilidade do atual sistema ao PJe, de modo a facilitar a migração dos dados<sup>21</sup>.

Tratando-se aqui do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é notório que este se consagrou, no início de 2016, dez anos após o início da informatização do seu acervo, como a

---

<sup>20</sup> Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6912707>>. Acesso em: 20 out 19.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/18234-tjgo-comecara-migracao-para-pje-por-processos-da-area-criminal>>. Acesso em: 20 out 19.

primeira corte estadual de grande porte do país a implantar o processo eletrônico em cem por cento de suas comarcas, utilizando como plataforma oficial o sistema e-SAJ (Sistema de Automação Judicial), desenvolvido pela empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., e adotado como único sistema processual eletrônico em São Paulo a partir de 2012, quando funcionavam na justiça paulista 12 softwares diferentes de peticionamento eletrônico, conforme anuncia o Anuário da Justiça São Paulo 2016<sup>22</sup>. Após passar por diversas melhorias, o e-SAJ se destacou e encontra-se em uso no Estado desde 2006, quando 20 milhões de ações distribuídas por 331 comarcas estavam sob tramitação no TJSP.

O CNJ, porém, havia ordenado a todos os tribunais brasileiros que começassem a transferir seus bancos de dados para a essa plataforma, de modo a viabilizar uma homogeneização dos sistemas de processo eletrônico na justiça brasileira. Embora atendida de logo por alguns tribunais, a ordem foi refutada por outros. O TJSP obteve liminarmente o direito, assim como os tribunais de justiça dos Estados do Tocantins, Mato Grosso e Alagoas, para utilizar os sistemas que já vinham usando.

Isso se deve, em certa medida, porque com o decorrer do tempo houve uma adaptação substancial pelos diversos usuários do e-SAJ; e a migração para outro sistema, ainda que mais funcional, necessitaria de um novo treinamento dos usuários, bem como demandaria, como consequência lógica, uma boa dose de resiliência e força de vontade de todos os envolvidos na adaptação à nova plataforma (a qual dizem ser menos funcional e menos fluida do que o e-SAJ), o que poderia causar embaraços e um relativo atraso na recondução da marcha processual dos feitos em andamento.

Contudo, o Ministro Dias Toffoli, presidente do STF e do CNJ, levantou como bandeira de sua gestão a uniformização dos sistemas judiciais eletrônicos e de algumas rotinas processuais mais relevantes no Brasil, seja fomentando a implantação do PJe, seja determinando a criação de um sistema de tabelas processuais unificadas; e a instalação, em todos os tribunais, do Sistema Eletrônico de Execuções Unificadas – SEEU, que na sua visão, tende a facilitar o trabalho de juízes, advogados, servidores e demais jurisdicionados em todo o Brasil.

Como se sabe, o CNJ possui abrangência nacional e sua competência administrativa e fiscalizatória abrange, excluindo-se o STF, todas as demais justiças e tribunais. Entretanto há quem diga, não raro, ocorrer por parte do órgão alguns excessos nas suas atribuições, o que

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Imprensa/Noticias/Noticia?codigoNoticia=30492>>. Acesso em: 20 out 19.

classificam como uma espécie de “intervenção na autonomia” dos tribunais. Exemplo disso é a afirmação do desembargador Artur Marques, vice-presidente do TJSP em 2019:

“(...) o STF, em precedentes que questionaram a competência do CNJ, já definiu parâmetros que dizem respeito à não intervenção em matéria administrativa do ponto de vista da autonomia do tribunal. O CNJ tem ampla competência, muito respeitada em São Paulo, sobretudo porque São Paulo cumpre todas as resoluções e, quando tem divergência, sempre se predispôs a analisar a questão.”

Marques é idealizador de um novo processo de armazenamento de dados do tribunal, o qual foi retirado da pauta administrativa do órgão especial do TJSP, após decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, pelo relator Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, suspendendo a contratação da empresa norte americana Microsoft para desenvolvimento de novo *software* para tramitação processual e de novos equipamentos de *hardware*.

O TJSP decidiu, em fevereiro de 2019, já na esteira da vigência da Resolução nº 185/2013 do CNJ, que iria trocar de plataforma de tramitação eletrônica e a infraestrutura de tecnologia da Corte. Só o contrato de desenvolvimento do novo sistema custaria ao erário paulista a quantia de R\$ 1,32 bilhão, além dos serviços de armazenamento em nuvem. Logo após tal decisão, o CNJ suspendeu o acordo, autorizando o TJSP, em abril seguinte, a analisar outras alternativas de plataformas, bem como priorizar pelo PJe, que já está presente em 70% do território nacional.

Em junho de 2019 o CNJ novamente deitou parecer sobre o caso, determinando, por dez votos a um, o cancelamento do acordo firmado entre o TJSP e a Microsoft, bem como para que abandonasse o atual e-SAJ e adotasse o PJe, que é gratuito, o que novamente foi rejeitado pelo tribunal paulista, que se manteve favorável ao contrato com a empresa norte americana. O contrato ainda continua suspenso por determinação do CNJ. A maioria dos desembargadores do TJSP não se opõe às determinações promandadas do Conselho, mas têm reservas no que tange ao regramento, por aquele, de decisões administrativas tomadas pela Corte paulista, alegando interferência excessiva e além das atribuições do Conselho.

Percival Nogueira, desembargador do TJSP, enxerga com naturalidade a atuação do CNJ, mas considera que “os conselheiros, imbuídos talvez de um espírito de resolver tudo, acabam ultrapassando um pouco do limite de atuação deles e invadindo a seara administrativa do Tribunal”, conforme reporta SENNA (2019). Jacob Valente, desembargador da Seção de Direito Privado, pondera que “evidentemente, toda vez que um tribunal ou um juiz é contrariado

com uma pretensão, gera um questionamento”, lembrando ainda que desde a sua criação o CNJ tem sofrido críticas, segundo relata SENNA (2019). Além disso, tanto o TJSP quanto o TJRS resistem à implantação do PJe por causa dos altos investimentos que fizeram quando da implantação dos seus programas próprios, conforme asseverou a ministra Cármen Lúcia, presidente do STF e do CNJ em 2017.

A questão segue em aberto e até o presente, o e-SAJ, festejado por grande parte da classe jurídica paulista, continua em plena operação, sem data definida para ser substituído pelo PJe. Há quem diga que o e-SAJ é bem melhor para se trabalhar do que o PJe, uma vez que não apresenta tantas inconsistências ou lapsos de lentidão. Além do que possui muitos recursos e funcionalidades que aquele não tem.

No que tange ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o embate se debruça sobre o fato de que a comunidade jurídica catarinense já se adaptou ao e-proc, em uso no Estado desde o primeiro semestre de 2018. Tanto os operadores do direito quanto os jurisdicionados daquele tribunal sentem-se à vontade com o sistema criado pela Justiça Federal e cedido gratuitamente à Corte, sobretudo por suas características e rotinas simplificadas. A assimilação do programa pelos usuários se deu de forma imediata e desembaraçada, possibilitando-se assim uma implantação rápida em todo o Estado. Em menos de dois anos, todo o judiciário catarinense já operava com o e-proc.

Também é provável, segundo se pode presumir do posicionamento do TJSC, que a implantação de um novo sistema importaria na necessidade de novo treinamento e readaptação de milhares de pessoas, o que poderia ocorrer de forma deveras lenta, tendo em vista a necessidade de novos estudos e treinamentos na nova plataforma, a exemplo do que eventualmente esperava o TJSP.

Outro entrave, é que a adoção de uma nova plataforma processual poderia gerar custos ainda não previstos ao orçamento do tribunal, como deslocamento, treinamento e aperfeiçoamento de servidores e magistrados, bem como poderia atrasar prazos e o andamento de processos em consequência da migração de dados, além de eventuais conflitos entre sistemas, derivados de possíveis incompatibilidades.

Em 25 de outubro de 2019, o CNJ encaminhou ofício ao presidente do TJSC assinando o prazo de dez dias para que o tribunal apresentasse um plano de ação para implantação do PJe, suspendendo imediatamente a implantação do e-proc. Conforme dito anteriormente, faz parte

do plano de metas do CNJ, na gestão Toffoli, implantar o PJe em todo o território nacional, de modo que se tenha apenas uma plataforma em funcionamento, visando a uniformizar a tramitação eletrônica de processos, a integração de forma mais fluida entre os tribunais e a melhoria nos serviços prestados por estes<sup>23</sup>. Novamente a ordem do CNJ encontrou resistências na corte catarinense.

O TJSC sustenta que o processo de implantação do e-proc naquele Estado está cem por cento concluído e que em uma pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal, 78,3% dos jurisdicionados desta elegeram-no como o melhor sistema para trabalhar, demonstrando sua satisfação em vários quesitos, conforme reporta o Núcleo de Comunicação Institucional do TJSC, em matéria veiculada no dia 30/10/2019, *in verbis*:

“O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em atenção aos milhares de usuários da Justiça catarinense, tanto operadores do Direito quanto jurisdicionados, vem a público prestar os seguintes esclarecimentos acerca da implantação do sistema de movimentação de processos judiciais denominado e-proc e dos recentes ofícios encaminhados pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli:

- Iniciado no primeiro semestre de 2018, o processo de implantação do eproc – sistema totalmente desenvolvido pela Justiça Federal e cedido gratuitamente ao TJSC – já foi concluído no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina. Tal mudança em tempo recorde deve-se, sobretudo, às características e virtudes do referido sistema, as quais puderam ser assimiladas com facilidade e rapidez por milhares de usuários, tanto internos quanto externos ao Poder Judiciário catarinense;

- A escolha do sistema eproc levou em conta, principalmente, os altos índices de satisfação dos usuários em vários quesitos quando comparado ao sistema PJe – ora preconizado pelo CNJ –, conforme pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal. De acordo com o levantamento, que ouviu mais de 10 mil operadores do Direito em todo o país, o e-proc é o sistema judicial preferido por 78,3% dos usuários do Judiciário Federal;

- Além das vantagens operacionais atestadas pelos próprios usuários, na Justiça catarinense a substituição do atual sistema pelo e-proc vai gerar uma economia aos cofres públicos da ordem de R\$ 14,5 milhões ao ano;

- A implantação do sistema e-proc está entre os principais compromissos da atual gestão e atende pleito antigo não só de magistrados e servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina como também da classe dos advogados, representada pela seccional catarinense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC). Ressalte-se que a decisão de levar adiante tão importante projeto deu-se não só pelas vantagens já elencadas, mas também porque havia e há possibilidade de interoperabilidade entre sistemas. Além disso, o sistema PJe não estava, à época, totalmente pronto para operar (o módulo criminal ainda não havia sido concluído);

---

<sup>23</sup> Disponível em: <<https://www.juscatarina.com.br/wp-content/uploads/2019/10/cnj.pdf>>. Acesso em: 20 nov 19.

- Sobre a proposta de adoção do sistema SEEU por todos os tribunais e suas varas de execução penal, exigida pelo CNJ, o TJSC destaca que o tema seguirá sob cuidadosa análise, sobretudo por se tratar de área extremamente sensível e quaisquer equívocos podem causar sérios prejuízos ao sistema de segurança pública do Estado de Santa Catarina;

- Por fim, o TJSC informa que responderá o ofício encaminhado e assinado pelo ministro Dias Toffoli dentro do prazo estipulado de 10 dias. Neste período, serão estudadas todas as possibilidades técnicas para que não haja prejuízo aos usuários da Justiça catarinense. E de igual modo, a administração do Tribunal de Justiça envidará todos os esforços para que prevaleça a melhor solução e, sobretudo, a autonomia do Poder Judiciário catarinense no sentido de poder adotar o sistema mais eficiente e gratuito, garantindo a um só tempo mais agilidade à tramitação processual, melhor usabilidade por parte dos operadores do Direito e mais economia aos cofres públicos, conforme preconizam os mais elevados princípios da Administração Pública.”

Nesse sentido, a OAB catarinense manifestou apoio ao TJSC na manutenção do e-proc como sistema em serviço, uma vez que segundo Rafael Horn, presidente da seccional local, “a implantação do e-proc na Justiça Comum foi um pleito antigo da advocacia catarinense, por ser um dos sistemas que garante mais rapidez na análise das ações”, conforme relata SANTOS (2019). Vale lembrar que inicialmente foi implantado o e-SAJ na justiça catarinense, o mesmo sistema que opera no Estado de São Paulo, tendo ocorrido em 2018 a migração dos dados daquele para o e-proc, desenvolvido e distribuído gratuitamente pela Justiça Federal. Assim, pode-se depreender que o TJSC fez a migração de dados para o e-proc já no contexto de vigência da Resolução nº 185/2013 do CNJ, sem comunicação prévia a este, em desconformidade do estabelecido no artigo 44 da dita resolução, segundo informa SANTOS (2019).

Contudo, mesmo com a manutenção do e-proc o TJSC, conforme justifica acima, não se opõe à implantação de um novo sistema de tramitação eletrônica processual e tampouco ao SEEU, desde que sejam feitos estudos prévios da viabilidade da medida, compatibilidade entre sistemas, identidade de funções e rotinas e, sobretudo, não importem em ônus ou inversões excessivas de recursos do tribunal.

Nessa esteira, é releve ressaltar que o CNJ é órgão constitucionalmente competente e legítimo para fiscalizar a gestão orçamentária dos tribunais, bem como a atividade administrativa destes, tendo baixado a Resolução nº 185/2013, justamente para vedar “a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema de processo judicial eletrônico diverso do PJe”, devendo este ser escolhido e instalado no âmbito de cada tribunal.

O CNJ, em sua página na Internet, esclarece em resposta às críticas que tem recebido, que o PJe é uma plataforma gratuita, que fornece o treinamento necessário e que a medida visa a trazer melhorias na prestação jurisdicional em todo o Brasil, conforme expõe SANTOS (2019):

“Nesta segunda-feira (28/10), o Conselho publicou em sua página na internet esclarecimentos sobre a Resolução. Segundo o CNJ, os sistemas que estão sendo implantados pela determinação não representam custos extras para as cortes. O PJe é uma plataforma de tecnologia *open source* e, portanto, sem cobrança de licença de utilização, cujo código-fonte é guardado pelo CNJ. O conselho ainda ressalta que oferece gratuitamente treinamento e apoio aos tribunais que já implantaram tanto o PJe como o SEEU. O texto ainda argumenta que a informatização integral da execução penal sob uma única plataforma vai resultar em uma melhor prestação jurisdicional.”

Recentemente, em outubro de 2019, houve a judicialização do caso, tendo o TJSC obtido liminar, perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis, para manter em uso o e-proc, a despeito da determinação do CNJ, o qual passará a buscar uma solução constitucional para o imbróglio. Após a remessa do caso para a justiça, os presidentes do CNJ e do TJSC entraram em tratativas, ao que este último prometeu desjudicializar o caso, de acordo com SANTOS (2019).

Atualmente o e-proc continua em funcionamento e operação no TJSC, não havendo ainda definição sobre a possibilidade de substituição dos sistemas eletrônicos e tampouco o prazo para que isso venha a ocorrer, ou até mesmo as sanções aplicáveis à corte, em caso de resistência injustificada.

## 2.5 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A INTERAÇÃO COM O PROCESSO ELETRÔNICO

Tema candente nos debates forenses da atualidade, a Inteligência Artificial, recentemente inserida na atividade judiciária do Estado, merece especial destaque no presente trabalho, sobretudo pela virtude que apresenta de tornar ainda mais ágil o que já era rápido: o processo judicial eletrônico.

A inteligência artificial, conhecida pela sigla em português “IA”, ou em inglês “AI”, é um ramo da ciência da computação dedicada ao desenvolvimento e melhoramento de métodos computacionais similares à capacidade cognitivo-racional humana, criando sistemas autônomos

ou dispositivos autômatos inteligentes, sempre buscando a semelhança ao homem<sup>24</sup>. Tem por escopo aprender e registrar experiências humanas visando à constituição de cérebros eletrônicos, a partir da junção de ações anteriormente cumpridas e aprimoradas com a inserção de novos dados pelo usuário. Possui também por objetivo automatizar tarefas mecânicas e repetitivas, fazer prognósticos baseados em comportamentos previsíveis a partir de determinados sentimentos e interações realizados por humanos, com a mesma performance destes, ou até melhor.

O conceito de “inteligência artificial” não é novo. Surgiu ainda na segunda metade da década de 1950, após a Segunda Guerra Mundial, tendo sido o termo cunhado em 1956 pelo cientista da computação norte americano John McCarthy, em uma conferência de especialistas no assunto, realizada no Dartmouth College, em New Hampshire, nos EUA, conforme relata SANTOS (2006):

“No Verão de 1956, quatro investigadores norte-americanos organizaram uma conferência sobre computação, processamento da linguagem e criatividade. Convidaram outros investigadores e, durante cerca de um mês, juntaram-se a trocar ideias sobre estes temas. Ali nasceu o termo inteligência artificial, que há 50 anos procura aproximar homens e máquinas. A ideia era ambiciosa e John McCarthy preparou-a cedo. Então professor de Matemática no Dartmouth College, em New Hampshire, nos EUA, elaborou um projecto de investigação e pediu financiamento à Fundação Rockefeller para o concretizar. Queria juntar os melhores na área da inteligência artificial, designação que estreou naquela altura. (...)”

Embora presente nos meios acadêmicos e na indústria da informática há mais de meio século, a IA começou a ganhar maior enfoque nos dias atuais, sobretudo nos últimos 20 anos, em virtude do adensamento das transações eletrônicas proporcionadas pela evolução exponencial dessa indústria. Com um volume de dados e informações cada vez crescente, a necessidade de se automatizar tarefas rotineiras e repetitivas, aliados a um fluxo incessante de aperfeiçoamento e concepção de novas ideias, a Inteligência Artificial dá, a cada dia, um passo a mais no caminho da substituição do homem pela máquina, agora no campo da inteligência e do raciocínio.

Ainda segundo SANTOS (2006), “a inteligência artificial distancia-se um pouco da informática tradicional porque usa linguagens de programação diferentes, que deixam em aberto um espaço para que a máquina possa aprender”. Não se tratam de programas

---

<sup>24</sup> O que é Inteligência Artificial? Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/intel/1039-o-que-e-inteligencia-artificial-.htm>>. Acesso em: 15 dez 19.

padronizados, em que a cada comando emanado se obtém uma resposta, mas um conjunto de softwares que procuram imitar o pensamento e o comportamento humanos, tendendo, por isso, a serem bastante flexíveis.

Também de acordo com SANTOS (2006), eles imitam as pessoas na sua capacidade de falar, ouvir, tomar decisões e se autorregularem. É isso o que faz, por exemplo, um robô andar em Marte sem que alguém lhe diga como fazê-lo. Segundo o Instituto Gartner, empresa dedicada à pesquisa e consultoria no ramo de comunicação e marketing (e uma das principais do mundo), a tendência é de que no ano 2020 aproximadamente 85% da interação entre pessoas e empresas seja feita sem a intermediação de seres humanos, através da IA.

Nos dias atuais, essa tecnologia tem embrenhado em quase todos os aspectos da vida humana. De acordo com uma análise feita por FREITAS (2019), em 2062 atividades profissionais que serão permeadas por essa tecnologia, foi possível elencar três níveis de profundidade do impacto da IA nas mesmas, ou seja, o grau de penetração que a IA pode ter dentro dos campos de atuação dessas profissões e que, de certa forma, tomarão conta de boa parte do trabalho ou, em casos mais extremos, substituirá o próprio trabalhador.

Esses percentuais de interferência são, segundo aborda o estudioso supramencionado, até 35% nas profissões de psicanalista e gerente de recursos humanos; de 35% a 65% nas profissões de jornalista e contador; e acima de 65% nas profissões de médico-cirurgião, desenhista técnico, professor de idiomas, tradutor, alfaiate, recepcionista e ascensorista. Ademais, conforme pondera, toda essa entrada virá acompanhada de desregulamentação legal.

Ainda de acordo com FREITAS (2019), a legislação caminha para a regulamentação da biometria e seu registro em bancos de dados oficiais para diversas finalidades, conforme assevera:

“(…). O Projeto de Lei do Poder Executivo, de nº 882 de 2019, prevê a inclusão de um artigo 7º - C da Lei 12.037, de 2009, criando um Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais. Muitos enxergam nesta iniciativa ofensa ao direito de intimidade, resguardado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Ocorre que no mundo real, para entrarmos em qualquer edifício comercial de cidade de grande porte, somos obrigados a fornecer nossos dados, tirar fotografia e, por vezes, fornecer a impressão digital. Quem não se submete, não entra.

O prazo para que a tecnologia da IA penetre nas profissões acima mencionadas, nos percentuais ali demonstrados, e produza os efeitos que se conjecturam, ainda não pode ser

predito. Todavia, algo é certo: no que tange à sua entrada na atuação jurisdicional do Estado brasileiro, isso já é uma realidade vista e palpável. No STF, por exemplo, desde o segundo semestre de 2018, já se utiliza IA para análise processual, pesquisa, catalogação, remissão de jurisprudências e classificação de processos não analisáveis pela casa, que ali chegam diariamente. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde o início de 2019 a busca de endereços e penhoras eletrônicas de valores são feitas por sistemas de inteligência artificial, e com bons resultados, conforme se verá adiante.

No dia 30 de agosto de 2018, uma quinta-feira, ao final de uma sessão plenária a ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, anunciou ao Brasil o mais novo servidor da casa: o Victor. Esse foi o nome com que batizaram o *software* dotado de inteligência artificial desenvolvido por estudantes de tecnologia da informação da Universidade de Brasília, em convênio com o STF, em homenagem ao ex-ministro, já falecido, Victor Nunes Leal, precursor da organização do ementário de súmulas e jurisprudências daquela corte.

A integração do sistema Victor com o e-STF (plataforma digital de pesquisa jurisprudencial e tramitação processual em uso naquela casa), possibilitaria o aumento da velocidade de avaliação judicial dos processos recebidos pelo tribunal, mormente na conversão de imagens em textos, análise de peças processuais, classificação de peças e identificação de temas, um trabalho que, se fosse feito em todos os quarenta e dois mil processos que ali chegaram no primeiro semestre de 2018, levaria aproximadamente vinte e duas mil horas de trabalho, conforme reporta o STF em sua página:

“(…). A ministra explicou que a ferramenta será utilizada na execução de quatro atividades: conversão de imagens em textos no processo digital, separação do começo e do fim de um documento (peça processual, decisão, etc.) em todo o acervo do Tribunal; separação e classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF e a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. Segundo informou a presidente, os testes com os processos envolvendo repercussão geral foram iniciados com 27 temas mais recorrentes no Tribunal, representando 60% do total de temas regularmente identificados. Ela informou que atualmente o nível de precisão na triagem é de 84%, mas que atingirá 95% no próximo mês. A ministra ressaltou que o trabalho de conversão de imagens em texto, por exemplo, que um servidor executa em três horas, será feito em cinco segundos com a nova ferramenta. Salientou que a ferramenta possibilitará melhor aproveitamento de recursos materiais e humanos do Tribunal, acelerando a análise dos processos e reduzindo o congestionamento na admissibilidade dos recursos nos tribunais de origem, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir sua missão em diversas instâncias. A ministra destacou que, para classificar e analisar os cerca de 42 mil processos que chegaram ao STF no primeiro semestre, seriam necessárias quase 22 mil horas de trabalho de servidores e estagiários. Lembrou, ainda, que o tempo que os servidores dedicavam a essas

tarefas de classificação, organização e digitalização dos processos será transferido para etapas mais complexas do processamento judicial.”

Apesar de existirem outros sistemas de IA em operação na justiça brasileira, vale destacar de forma mais evidenciada o Projeto Victor, ante a relevância do mesmo como marco na introdução da IA nas atividades do Poder Judiciário.

Fruto de uma iniciativa entre o Supremo Tribunal Federal, que destinou ementários, documentos e o repertório jurisprudencial da casa, e a Universidade de Brasília, que participa com o trabalho de cientistas e pesquisadores nas áreas do Direito, Ciência da Computação e Engenharia de Software, desenvolvendo ferramentas de aprendizagem de máquina (Machine Learning) e processamento natural da linguagem (NLP), áreas afetas ao campo de estudo da Inteligência Artificial.

Iniciado em 2018, o Projeto Victor teve sua primeira etapa concluída e entregue ao STF em agosto do mesmo ano, sendo o primeiro projeto do tipo a ser aplicado em tribunais no Brasil e utilizado em uma Suprema Corte no mundo, conforme relatam alguns dos idealizadores que integram o grupo de pesquisas do projeto, coordenados pelo cientista jurídico Dr. Fabiano Hartmann. Conforme elucida HARTMANN *et al* (2019, p. 20),

“Os objetivos são o aumento da celeridade de processamento, incremento da precisão e acurácia nas etapas envolvidas, de forma a apoiar os recursos humanos envolvidos nas atividades judiciárias. Uma etapa importante para o entendimento completo da tecnologia por trás do Victor é a compreensão do campo da inteligência artificial conhecido como Processamento Natural de linguagem (ou, em inglês, Natural Language Processing ou NLP). Este subcampo da inteligência artificial teve seu começo em 1950 como uma intersecção da inteligência artificial e da linguística, inicialmente trabalhando em problemas relacionados à recuperação de informações em texto. Hoje o principal foco é gerar sistemas inteligentes que processem e compreendam a escrita e a fala como os seres humanos o fariam, a partir de metodologias estatísticas. O grande desafio é dar a essas grandes, complexas e diversas fontes de informação uma forma estruturada de análise, e que se possam obter contextos, sentimentos, resumos textuais e categorização de conteúdo, dentre outros fatores de interesse.

Além do STF, outros tribunais de justiça no país já utilizam sistemas de inteligência artificial, também conhecidos popularmente como “robôs”, na execução de tarefas até então desempenhadas somente por humanos. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, grande parte das Comarcas já contam, ainda que em caráter experimental, com um sistema de inteligência artificial para a realização de penhoras eletrônicas em dinheiro no

sistema Bacenjud. A partir de sua interação com o Projudi, ele colhe os dados necessários à elaboração das minutas de protocolamento, preenche os formulários eletrônicos e os encaminham automaticamente ao Bacen, tarefa normalmente realizada por um servidor ou pelo próprio juiz. Com isso, o tempo de realização da penhora *on-line* fica bastante reduzido, ficando adstrito mais ao tempo exigido pelo Banco Central do Brasil para validação de dados.

Além da penhora *on-line*, a busca de endereços na plataforma Bacenjud é feita por esse sistema de IA, com bastante eficiência, retornando os resultados em apenas cinco minutos. Lado a isso, também a busca de dados referentes à prescrição de dívidas fiscais será feita por robôs, em desenvolvimento, que emitirão as Certidões de Dívida Ativa. Dessa forma, atualmente tanto a penhora eletrônica quanto a busca de endereços por sistemas de IA, no TJPR, tem mostrado um resultado satisfatório, mormente na redução de erros de digitação, conforme reportagem assinada por YANO (2020):

“Com o novo sistema, o preenchimento do documento é feito por um robô, que colhe os dados do Projudi automaticamente. Isso reduz o prazo para tramitação do processo, além de reduzir erros de digitação. Entre setembro, quando a ferramenta começou a ser utilizada experimentalmente, e dezembro, mais de 4,5 mil pedidos de bloqueio foram realizados, segundo o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR). Em valores, o robô auxiliou o bloqueio de mais de R\$ 3,5 milhões nesses três primeiros meses. Outra funcionalidade disponibilizada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC) do TJ é a busca automática de endereços disponíveis na plataforma do Bacen. Entre setembro e dezembro, mais de 16 mil buscas de endereços de partes envolvidas em processos foram feitas no BacenJud por 240 varas em todo o estado. De acordo com o TJ, em média, a ferramenta automatizada permite uma redução de tempo de cinco minutos para cada busca, o que significa uma economia de mais de 1,3 mil horas apenas nesses três primeiros meses de operação. Em apenas um dia, um servidor realizou 279 buscas. Criado em 2001, o sistema BacenJud já facilitou bastante a tramitação de processos que envolvem a requisição de informações a instituições financeiras, como existências de contas, extratos e saldos bancários e endereços de pessoas físicas e jurídicas; e a determinação de bloqueios, desbloqueios e transferências de valores.”

Ainda conforme reporta YANO (2020), outros tribunais além do TJPR e do STF, como o TJGO, TJRO, TJRJ, TJMG, TJRN e TJPE, já implementaram sistemas de IA em suas rotinas de trabalho, obtendo bons progressos com a nova tecnologia. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, conforme estudo publicado em 2019, conseguiu analisar cerca de 6.619 processos de execução fiscal em aproximadamente três dias, realizando diversos bloqueios de bens de devedores nessas ações.

Se fosse cumprida por um servidor encarregado exclusivamente disso, a tarefa levaria quase dois anos e meio para ser finalizada. Vale ressaltar que somente nesses 6.619 processos foram bloqueados mais de R\$ 32 milhões<sup>25</sup>, uma arrecadação em processos executivo-fiscais sem precedentes no país, conforme notícia veiculada na página do TJRJ, em dezembro de 2018.

Consoante análise do Desembargador Milton Fernandes de Souza, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à época, veiculada na matéria acima informada:

“Já estão dissipadas as dúvidas sobre o extremo proveito que o uso da tecnologia determina nos trabalhos forenses. Testemunhamos o nascimento de um novo tempo e a própria transformação da sociedade. Abreviamos e ampliamos significativamente todos os campos do conhecimento humano. O uso da tecnologia pelo direito representa, neste momento histórico, o instrumento mais eficaz de agilização na distribuição da Justiça. No executivo fiscal, isso pode gerar uma verdadeira revolução na gestão pública, seja pelo correto funcionamento do processo de cobrança, seja pela criação de uma cultura fiscal.”

No Estado de Goiás o TJGO criou uma ferramenta de IA para identificação de demandas repetitivas, a partir da análise das petições iniciais que são protocoladas eletronicamente, no sistema Projudi. A partir daí, e da interação com os bancos de dados do STF e do STJ, o sistema identifica o ineditismo da ação ou sua relação com temas já pacificados por aquelas cortes, criando um alerta ao magistrado, facilitando e acelerando o julgamento da demanda, bem como a redução do acervo.

No Estado de São Paulo, o TJSP celebrou convênio com a USP, em dezembro de 2019, para a pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA aplicados à atividade judiciária. A partir deles, poder-se-á agilizar o trâmite processual com o tratamento automático de dados, petições e documentos, bem como assessorar o magistrado na elaboração de relatórios de sentenças, decisões e na pesquisa de jurisprudências.

Como se pode ver, os “robôs” estão cada vez mais interconectados com as plataformas de processo eletrônico, tornando mais rápido aquilo que já era rápido. Se em tempos pretéritos a ação humana na manipulação de dados e na movimentação processual constituía fator de retardamento no trâmite processual (mesmo com a celeridade proporcionada pelos sistemas de

---

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>>. Acesso em: 14 jan 20.

processo eletrônico), esse retardo foi mitigado pela implantação da IA e, em alguns casos, já não existe mais.

Apesar de toda essa evolução ainda existem, no entanto, algumas barreiras a ser suplantadas. Os sistemas de IA são rápidos e eficientes, mas também apresentam margem de erro. Embora ofereçam um percentual de aceleração próximo de 1.400% em relação ao trabalho humano e 99,95% de precisão na maioria dos casos, ainda há 0,05% de chances de imprecisões. É um valor quase irrelevante se comparado com os 15% de erros potencialmente praticáveis pelo ser humano, conforme veiculado pelo TJRJ<sup>26</sup>. Entretanto, por estarmos falando de sistemas matemáticos, erros lógicos não podem ser tolerados.

A tendência no futuro é que essa tecnologia se incorpore gradativa e exponencialmente na atividade jurídica, sedimentando-se definitivamente no trabalho do Poder Judiciário e reduzindo cada vez mais a necessidade de intervenção humana. Nesse sentido, a racionalização de recursos humanos, com a consequente diminuição dos quadros de servidores e auxiliares de serventias judiciais, é uma tendência bastante crível nesse contexto.

Todavia, a despeito de toda essa vantagem trazida pela “robotização” da atividade jurisdicional do Estado, (ainda que incipiente), existem potenciais perigos da implantação da Inteligência Artificial nesse fenômeno e é preciso discorrer sobre eles. Em que pesem o avanço e facilidade trazidos pela Inteligência Artificial à atividade jurisdicional do Estado, é importante propor uma reflexão sobre os perigos que o mau uso dessa ciência pode representar, à luz da continuidade do processo evolutivo, bem como as dificuldades que a inserção irrestrita dessa tecnologia pode desencadear no médio e no longo prazos.

A utilização de inteligência artificial pelo STF, STJ e tribunais estaduais, como já visto, tem facilitado a vida dos servidores e juízes no que tange à triagem e organização de processos, bem como nas pesquisas de repertórios jurisprudenciais e conteúdos doutrinários, quando da fundamentação de provimentos judiciais, ou ainda na persecução patrimonial e financeira dos devedores.

Entretanto, a reunião de pareceres semelhantes de magistrados, com o agrupamento de decisões por assunto, traçando-se comparativos entre posicionamentos positivos ou negativos de juízes, desembargadores e ministros, pode levar à possibilidade de indexação da

---

<sup>26</sup> Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>>. Acesso em: 25 nov 19.

jurisprudência por tema jurídico e ideologia dos magistrados, levando à setorização de demandas por cidade, Estado ou região onde as decisões judiciais são mais favoráveis ou desfavoráveis a demandas específicas.

Dessa forma, se uma ação indenizatória por danos morais decorrentes de acidente automobilístico, por exemplo, possuir uma tendência histórica de ser julgada procedente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, e isso for indexado por programas de IA, isso pode vir a causar verdadeira parcialização da justiça e um afluxo de demandas indenizatórias para o TJSP. Assim, a inserção da Inteligência Artificial para fins como indexação de decisões por tema e resultado do processo pode apresentar, aí, um viés negativo, e isso deve ser prevenido.

Na França, por exemplo, o Poder Legislativo, com a sanção do Presidente Macron, proibiu expressamente a indexação das decisões dos tribunais naquele país, a fim de se coibir a possibilidade de manipulação dos julgados e a possibilidade de escolha vantajosa de julgamentos<sup>27</sup>.

Outro fator digno de nota é que os algoritmos que estabelecem os parâmetros para realização de tarefas por Inteligência Artificial são elaborados e desenvolvidos por seres humanos, que por sua vez têm preferências e aptidões altamente subjetivas, o que naturalmente pode influenciar no tipo de programa desenvolvido e no tipo de preferência a ser inserida nos algoritmos, de modo que o programa execute tarefas de acordo com critérios subjetivos do programador.

E isso constitui, de certa forma, um perigo em potencial, na medida em que os programas nem sempre são elaborados por outras máquinas e, nesse sentido, dever-se-á confiar ao crivo subjetivo de uma pessoa, ou conjunto de pessoas, a concepção de softwares que lidarão com assuntos delicados ou extremamente importantes. Vale ressaltar que nem sempre se pode confiar cegamente na boa-fé ou na honestidade absoluta de um ou outro programador, sobretudo quando se encontram em jogo o interesse de grandes corporações ou tendências hegemônicas de alguns governos.

Por enquanto, apenas funções de consulta processual, pesquisa de bens, valores e endereços, bem como o agrupamento de decisões e arrazoados estão comumente sendo

---

<sup>27</sup> Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-inteligencia-artificial-nos-tribunais-franceses-e-o-julgamento-de-galileu/>>. Acesso em 25 fev 20.

inseridos na atividade da IA no Poder Judiciário. Não há, ainda, regulamentação legal para a utilização de IA na redação de éditos judiciais. Contudo, é bom se atentar para o fato de que a busca constante dos tribunais pela eficiência e produtividade não deixará essa ferramenta adstrita apenas a esse campo do mero expediente.

Em um futuro bem próximo, acredita-se, a atividade de minutar sentenças, despachos e decisões integrará a rotina dos robôs, o que poderá causar certo desconforto, consoante lecionam NUNES e MARQUES (2018):

“Ademais, em que pesem as vantagens indicadas, entende-se que os mecanismos de IA no âmbito do Direito devem manter (no atual momento da tecnologia) apenas funções consultivas, organizacionais e de análise da litigiosidade, porquanto **o deslocamento da função decisória para as máquinas é perigoso e dificilmente atenderão aos imperativos de *accountability* típicos do devido processo e de necessidade de um controle coparticipativo da formação decisória**, principalmente tendo em vista a falta de transparência dos algoritmos que norteiam a inteligência artificial.” (Com grifo).

Nesse aspecto, vale pontuar que embora os programas de Inteligência Artificial sejam precisos e exatos, diminuindo progressivamente a margem de erro, há nesses programas muitos pontos cegos, que não conseguem retornar um resultado cem por cento exato, sem nenhuma lacuna, sem nenhum dado faltante. Isso se revela pelo caráter lógico, exato e objetivo dos sistemas de informática, que não têm a subjetividade da sensibilidade própria do ser humano. Eles trabalham, sim, com base num conjunto de operações matemáticas tendentes a simplificar ao máximo uma proposição ou um problema, conforme lição de NUNES e MARQUES (2018):

“Após a elaboração do modelo, são fornecidos dados para o sistema, de modo a possibilitar o *machine learning* (aprendizado de máquina), pelo qual a máquina analisará as informações fornecidas, seguindo as instruções estabelecidas pelo algoritmo, para encontrar padrões e, então, conseguir prever resultados. **A qualidade dos dados fornecidos aos sistemas de inteligência artificial também impactará os resultados, pois os dados são coletados da sociedade, que é permeada por desigualdades, exclusões e discriminações.** (...) Assim sendo, importante considerar que nem sempre o volume dos dados inseridos nos sistemas de IA refletirá em uma melhor decisão, visto que sua qualidade é fator ainda mais relevante.” (Com grifo).

Sendo assim, a qualidade do trabalho desenvolvido na elaboração e aperfeiçoamento dos sistemas de IA é um fator deveras preocupante, na medida em que nos dias atuais, há uma incessante corrida pela aceleração de processos e atividades, o que reflete também no Poder

Judiciário. A busca contínua pela eficiência e produtividade em larga escala, orientada por metas de julgamento e baixa de feitos cada vez mais ousadas pelos tribunais, acaba por comprometer, em muitos casos, a qualidade dos provimentos jurisdicionais. Nessa esteira, pode-se inferir que a preocupação atual do Poder Judiciário e outros órgãos de governo estende-se mais à redução do número de demandas e despesas operacionais. A preocupação com a qualidade da prestação jurisdicional, no entanto, nem sempre possui a mesma intensidade ou é feita de forma velada.

Embora a Inteligência artificial seja uma ferramenta que veio para ficar e sua tendência seja ganhar cada vez mais espaço nas lides jurídicas, tanto nos tribunais quanto nos escritórios de advocacia, um computador, por mais moderno que ele seja, bem como os softwares que executa, provavelmente nunca se igualarão ao sentimento, à sensibilidade, ao raciocínio e ao senso de humanidade próprios do homem.

Dessa forma, uma sentença elaborada por um robô (não confundir com androide), poderá conter erros ou idiosincrasias que constituam verdadeiras injustiças ou até mesmo violem direitos humanos. Um aplicativo robótico de autoatendimento por *chat*, amplamente utilizado em sites de bancos e operadoras de cartão de crédito, por exemplo, não possui a mesma flexibilidade de raciocínio e entendimento que um atendente humano possui. Nesse sentido, mostra-se pertinente o entendimento de FLORES (2019):

**“Apesar dessa ampla expansão, as Novas Tecnologias Digitais, em si, não podem ser consideradas ruins ou boas. Existe uma diversidade de consequências, tanto benéficas quanto nocivas para o desenvolvimento humano em sociedade.** Essa avaliação depende de como serão utilizadas e como serão as consequências de sua inserção na sociedade. As mudanças sociais desencadeadas pelas Novas Tecnologias Digitais e eventuais repercussões em relação aos Direitos Humanos são grandes desafios que o Direito tem que se colocar na sociedade atual.” (Com grifo).

Como os robôs são programados para terem, em geral, suas preferências alteradas e aperfeiçoadas pelo usuário, tem-se estabelecido aí uma outra via de inserção de dados nos sistemas de inteligência artificial. Esse outro caminho se revela tão ou mais perigoso do que o anterior, uma vez que se o agente público que inserirá esses dados agir de má-fé ou de forma tendenciosa, atuando em benefício ou em prejuízo de terceiros, a inteligência artificial revelar-se-á, aí, uma arma poderosa à disposição de pessoas inescrupulosas. Assim, conforme bem explica NUNES e MARQUES (2018),

“Nota-se, assim, que na própria constituição dos sistemas de IA se fazem escolhas que refletem também as opiniões e prioridades dos criadores, as quais influenciam diretamente as respostas do sistema. Não se pode ignorar, assim, a impossibilidade de isenção completa, até mesmo ao se falar de inteligência artificial e de sistemas que, muitas vezes, são tratados como universais e “desenviezados”, porquanto o ponto de partida é sempre uma atividade humana de seleção de informações e dados, os quais refletem, também, o contexto social de quem os produziu. E tal preocupação se liga diretamente ao estudo dos vieses cognitivos (*cognitive biases*).”

E ainda arremata:

“E em face dos vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode-se concluir, de igual modo, que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo “mal”, não de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. Dessa maneira, surgem os chamados *vieses algorítmicos*, que ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação.”

Dessa arte, a temática da inserção mais aprofundada dos recursos de inteligência artificial na atividade judicante deverá ser exaustivamente sopesada, sob risco de se passar o controle da vida privada, da propriedade e da liberdade dos jurisdicionados ao cálculo matemático, frio e insensato de uma máquina.

### 3 A ECONOMIA NO PODER JUDICIÁRIO APÓS O PROCESSO ELETRÔNICO

Além da economia de tempo e aceleração da tramitação processual, mantendo-se sempre em vista o princípio da razoável duração do processo, não há dúvidas de que o processo eletrônico trouxe também em seu rol de vantagens (e quiçá uma das que justificam a razão de sua existência) a economia de recursos financeiros de toda ordem, que vão desde a diminuição no consumo de material de expediente e dos espaços destinados às atividades forenses, até a redução no quadro de servidores do Poder Judiciário como um todo.

No passado, quando os processos físicos eram protocolados estes variavam em tamanho e espessuras que iam desde uma simples lauda impressa de papel até dezenas de calhamações que necessitavam de carrinhos de supermercado ou mais de uma pessoa para serem transportados. Não era possível definir a espessura que o mesmo adquiriria ao longo de sua tramitação até ser definitivamente baixado e arquivado. Há processos, como por exemplo, a ação de falência da incorporadora Encol S.A., que tramitou pela 11ª Vara Cível de Goiânia-GO, por muitos anos ocupou, juntamente com seus milhares de apensos todo o espaço disponível naquela escrivania, tendo o juiz daquela Vara ficado por anos disponível apenas para ela. Este é apenas um episódio, do qual certamente existem inúmeros similares Brasil afora.

Não há dúvidas de que só a desocupação de espaço dentro de um fórum, com a eliminação de centenas de pilhas de papel, por si só, já representa uma economia considerável.

#### 3.1 REDUÇÃO NO CONSUMO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE

Posto que não exista elaborado (ou pelo menos não encontramos) um estudo sobre o quantitativo das dimensões de cada setor de arquivo de processos físicos de todos os ramos da justiça brasileira, e tendo em vista este Poder contava, ao final de 2018, com 14.877 unidades judiciárias apenas no primeiro grau, imagina-se que a soma do peso dos acervos de autos findos em todas as justiças e tribunais brasileiros, bem como das áreas destinadas ao seu depósito, resultaria certamente em centenas de milhares de toneladas de papel, bem como ocuparia uma área do tamanho de uma cidade de grande porte, em termos de extensão territorial.

Considerando que a justiça brasileira está instalada hoje em 14.877 unidades judiciárias, e decotando-se de cada uma delas uma área média equivalente a 40,00m<sup>2</sup> reservada apenas para arquivo morto, e fazendo-se a multiplicação de 14.877 cômodos x 40,00m<sup>2</sup>, chegamos a uma área de 595,08 Km<sup>2</sup>, praticamente o equivalente à área da cidade de Iepê-SP, ou seja, bem maior que Porto Alegre-RS, Curitiba-PR ou São José do Rio Preto-SP, conforme o Censo 2010 do IBGE<sup>28</sup>.

A economia de dinheiro público gerada com a redução no consumo de insumos para montagem de processos como resmas de papel A4, toners, capas de processos, grampeadores, perfuradores, grampos, carimbos, tintas, colas, almofadas para carimbos, envelopes, selos, encadernações, pastas arquivo etc., e as despesas com Correios e transportes chegam a mais de 10 milhões por ano conforme o porte da corte, segundo pesquisas feitas em alguns sites de tribunais.

Além disso, a guarda de processos findos em grandes arquivos-depósitos onera sobremaneira os tribunais, que têm de gastar vultosas somas de dinheiro com limpeza e conservação dos mesmos, dedetização, climatização, aquisição de mobiliário, mão de obra de arquivistas, empresas de segurança etc. No Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de exemplo, com o advento da citação eletrônica a redução nas emissões de correspondências em papel e o conseqüente envio pelos Correios, obteve o tribunal uma economia estimada de R\$ 6 milhões só em 2018, conforme notícia veiculada em 17/12/2018 pelo TJBA.

Releva ressaltar nesse sentido, que há muitos depósitos e arquivos judiciais não anexados aos fóruns e tribunais, localizando-se, pois, em edifícios próprios, gerando ainda despesas com deslocamentos de servidores e partes interessadas em desarquivamentos de processos, bem como gastos com serviços de vigilância, aquisição ou aluguel de imóveis, e ainda na manutenção e conservação destes.

O arquivo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por exemplo, não fica anexo ao edifício sede, mas localizado na região do bairro Mata Escura, região suburbana de Salvador. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, em estudo publicado em dezembro de 2019, gastava em média R\$ 70 mil por ano somente com o armazenamento de processos físicos, recebendo na sede dos seus arquivos uma média de 16.000 pedidos de

---

<sup>28</sup> Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/iepe/panorama>>. Acesso em 20 dez 19.

desarquivamento por mês, o que tenderá a reduzir exponencialmente com a implantação do processo eletrônico<sup>29</sup>.

### 3.2 A ECONOMIA COM A REDUÇÃO NO CONSUMO DE PAPEL

O insumo mais sensível que teve sua redução após a implantação das plataformas processuais eletrônicas no Poder Judiciário brasileiro foi o papel. Ainda se tratando do TJBA, para se ter uma ideia, este deixou de gastar, em pouco mais de um ano de implantação do processo administrativo digital, mais de R\$ 10,8 milhões, conforme notícia divulgada em seu site em março de 2019:

“Pouco mais de um ano após ser implantado, com objetivo de extinguir o uso de papel nos processos administrativos do Estado, o Sistema Eletrônico de Informação (SEI Bahia) gerou uma economia estimada em R\$ 10,8 milhões para os cofres públicos. Para alcançar essa redução, o Governo deixou de usar 54 milhões de folhas do tipo A4, além de ter economizado com gastos de impressão, colchetes, capas de processo, custo de armazenamento e mão de obra. O SEI Bahia começou a ser implantado na Bahia em dezembro de 2017, com a missão de acabar com a circulação de processos físicos nos órgãos estaduais, reduzir gastos públicos e conceder maior agilidade e segurança na tramitação processual, além de diminuir impactos ambientais. Em um ano e três meses, 361 mil processos de papel migraram para o sistema eletrônico, com mais de 6,8 milhões de documentos gerados e tramitados via sistema eletrônico. Uma das despesas relevantes são os custos com armazenamento dos processos físicos, como ocorre no Almoxarifado Central do Estado, na Mata Escura, onde milhares de pastas com autos físicos ficam guardados, acumulando ao longo dos anos despesas com ar-condicionado, luz, segurança, funcionários e com o próprio espaço. Empresas especializadas em processo eletrônico estimam que o custo unitário com processo físico seja de R\$ 30,00. O valor é uma estimativa conservadora do custo por processo, que pode chegar a R\$ 70,00, segundo alguns estudos. Multiplicando o preço unitário pela quantidade de processos eletrônicos (361 mil), chegamos à economia de R\$ 10,8 milhões.”

No Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, com sede em João Pessoa-PB, somente a economia com papel foi de quase R\$ 1,1 milhão, de 2007 a 2017. Já em relação ao toner utilizado nas impressoras, a economia foi de 384 cartuchos, perfazendo um total aproximado de R\$ 76,8 mil, conforme levantamento feito pelo Núcleo de Estatística daquele tribunal:

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6942133>>. Acesso em: 20 dez 19.

“(…) a adoção do processo eletrônico resultou em uma economia de quase R\$ 1.200.000,00 com papel e toner. (...). Com a utilização do Processo Judicial Eletrônico (Suap e PJe), houve uma queda significativa no consumo de papel-ofício e toner para impressora. Hoje, o Regional utiliza apenas 37% da quantidade de papel que usava na era do processo físico. Com relação ao toner para impressora, o percentual aponta que o TRT utiliza hoje apenas 23% da quantidade que usava na era do processo em papel. O consumo de papel (A4 Timbrado, A4 Reciclado e Ofício II) caiu de 7.873 para 2.197 resmas (cada resma tem 500 folhas de papel), representando uma economia de 5.676 resmas de 2007 a 2017. Considerando que uma resma de papel A4 custa, em média, R\$ 18,00, o TRT13 economizou, por ano, R\$ 102.168,00. (...) Com relação ao consumo de toner utilizado nas diversas impressoras no Regional, o consumo caiu em 10 anos de 497 para 113 toners, gerando uma economia de 384 toner nos anos de 2007 a 2017. Considerando que o preço de um toner é de aproximadamente R\$ 200,00 o TRT já economizou R\$ 76.800,00.”

Ainda no que tange à Justiça do Trabalho, conforme notícia veiculada pelo CNJ em seu site aos 07/02/2013, somando-se o gasto em papel consumido por esse ramo do Poder Judiciário, tanto no TST quanto nas 1.397 Varas do Trabalho e nos 24 TRT's, chegava-se à cifra de 5,6 mil toneladas de papel utilizado anualmente, considerando-se que os processos físicos que chegavam ao TST tinham em média, 600 folhas distribuídas em 03 volumes de cadernos processuais<sup>30</sup>, o que possibilitou uma economia salutar aos cofres públicos.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, somente nos sete juizados especiais daquela corte, de 2014 a 2017, foram economizados mais de 3 milhões de folhas de papel, o equivalente a mais de 6.035 resmas de 500 folhas, cujo custo resultaria num valor correspondente a R\$ 108.630,00 considerando-se o preço de R\$ 18,00 cada pacote. Somente em 2016 a economia foi de R\$ 54.726,98 em resmas de papel.

Com relação ao gasto total em material de escritório, o TJDFT reduziu em 70% sua despesa somente com os sete juizados especiais, em relação ao que gastava anteriormente à implantação do processo eletrônico. A redução contínua no consumo de materiais de expediente é uma meta integrante do Plano de Logística Sustentável do TJDFT, em aplicação naquela corte desde 2015, e em consonância com as diretrizes prescritas pelo CNJ, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme notícia veiculada em seu site, de junho de 2017:

“Com relação ao total de materiais de escritório, o gasto foi 70% menor que antes da implementação do PJe nessas localidades. Até 2018, o PJe chegará a todas as varas e serventias do Tribunal e proporcionará uma maior economia

---

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pje-chega-as-varas-do-trabalho-de-rio-branco-em-fevereiro/>>. Acesso em: 16 dez 19.

de recursos materiais e orçamentários com materiais de escritório. A redução dos consumos e do impacto dos descartes de materiais à medida da instalação do PJe é uma das metas do Plano de Logística Sustentável do TJDFT. Esses e outros dados de economia de gastos públicos e de redução dos consumos de água, energia, contratos de terceirizados, telefonia, papel, entre outros, podem ser conferidos no Relatório, disponível na página Transparência do *site* do TJDFT. O documento demonstra o empenho e o compromisso do Tribunal, dos magistrados e dos servidores em contribuir com essa importante causa. (...) Na vanguarda das ações sustentáveis do Poder Judiciário, o TJDFT implantou desde 2012, uma Coordenadoria de Gestão Socioambiental, responsável pela articulação com as áreas, visando a implementação e manutenção de ações de responsabilidade socioambiental na Casa. Além disso, em 2015, aprovou seu Plano de Logística Sustentável – PLS, alinhado às resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e às diretrizes do Tribunal de Contas da União e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O PLS é um instrumento vinculado ao Plano Estratégico 2015-2020 do TJDFT, que permite estabelecer e monitorar práticas de sustentabilidade, racionalização e qualidade, com vistas à maior eficiência dos gastos públicos e da gestão dos processos de trabalho do Tribunal. Os indicadores e ações previstos no PLS do TJDFT foram construídos de forma coletiva pelos gestores das áreas, e aprovados pela Administração Superior. Os indicadores são relacionados às despesas, coleta seletiva e qualidade de vida, e as metas são definidas, anualmente, na comparação com o ano anterior. O monitoramento dos desempenhos é realizado em tempo real por painéis eletrônicos inteligentes e planilhas, com dados cadastrados pelas unidades responsáveis.”

Segundo o juiz federal Sérgio Renato Tejada Garcia, em entrevista concedida em junho de 2007 no 4º Painel do 7º Congresso de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região, são grandes a economia com o uso de papel e os benefícios ao meio ambiente, uma vez que segundo seus cálculos, “o que se economiza com apenas mil processos digitais novos já é suficiente para recuperar o investimento feito na instalação de um juizado virtual. Se todos os processos da Justiça Federal brasileira fossem totalmente informatizados, por exemplo, a economia poderia ultrapassar a marca de R\$ 56 milhões por ano.”

No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, até 2015 eram utilizados 03 sistemas de processo eletrônico: o PJe-CNJ, o PJe-Themis e o Projudi, que foram responsáveis pela economia de mais de 3,1 milhões de cópias reprográficas só na Unidade Goiás do TJMG em Belo Horizonte, de 2010 a 2014, conforme nota publicada no site do CNJ<sup>31</sup>, em 03/06/2015, adiante transcrita (excerto):

**“Processo eletrônico** – (...) Uma iniciativa de peso nesse sentido foi a implantação do processo judicial eletrônico pelo TJMG. Entre as muitas vantagens da ferramenta, como agilidade na tramitação do processo, está a economia de papel. Atualmente, o TJ utiliza três sistemas de processo eletrônico. Na Justiça de Primeira Instância, o Processo Judicial eletrônico (PJe-CNJ) foi implantado inicialmente nas Varas Regionais do Barreiro e vem

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tj-busca-alternativas-para-reduzir-uso-de-papel-em-suas-atividades/>>. Acesso em: 20 set 19.

sendo estendido gradativamente para as comarcas de entrância especial. O Processo Eletrônico da Segunda Instância (PJe-Themis) é um sistema informatizado para a utilização do meio eletrônico na criação das peças e na tramitação de recursos e processos da Segunda Instância. Já o Sistema CNJ (Projudi) é um software mantido pelo Conselho Nacional de Justiça e utilizado na comarca de Belo Horizonte (Juizados Especiais e Vara de Registros Públicos) para tramitação de processos judiciais, permitindo a completa substituição do papel por autos processuais digitais. **Números** – Pioneiras na implantação do PJe, as varas regionais do Barreiro receberam, de janeiro a abril de 2015, 832 processos pelo meio eletrônico. Também nos Juizados Especiais Cíveis de Belo Horizonte, desde a implantação do Sistema CNJ, não se distribui ação pelo meio físico. Somente em 2015, foram distribuídas nesses juizados cerca de 27 mil ações pelo meio eletrônico. A redução de papel também pode ser notada no setor de Reprografia da Unidade Goiás. De 2010 a 2014, o número de cópias anuais reduziu de 4,3 milhões para 1,2 milhão. Enquanto em janeiro de 2010 foram reproduzidas 251.626 cópias, em janeiro de 2015 esse número reduziu para 61.006, o que representa uma economia significativa. A tendência é de que alternativas nesse sentido sejam buscadas pela instituição e que aquelas já adotadas sejam aprimoradas, de forma a reduzir, cada vez mais, o volume de papel utilizado.”

Na justiça eleitoral, com o avanço da implantação do PJe em 2019, e tendo em vista as eleições municipais de 2020, a economia estimada em folhas de papel atingiu a monta de quase quatro milhões de folhas, em processos de aproximadamente 250 folhas, tomando-se por base as eleições de 2018, além de ter agilizado o trâmite burocrático dos processos de registro e análise de pedidos de candidaturas, conforme publicação do site do TSE, de 22/01/2019<sup>32</sup>:

“Todos os processos hoje autuados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) tramitam exclusivamente pelo PJe. Para que isso se tornasse realidade, foi realizado um trabalho de pesquisa e integração com outras instituições que dominam a tecnologia, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O primeiro passo foi dado em 2011, quando o TSE elaborou estudo demonstrando o fluxo percorrido pelo processo desde o momento em que chega ao Tribunal, de forma originária, até seu o julgamento. A mesma análise foi realizada em relação ao trâmite dos processos que chegam à Corte Eleitoral em grau de recurso. (...) A inclusão dos pedidos de registro de candidatura no PJe passou a ser realidade a partir de 2016, quando uma comissão composta por servidores de diversas áreas do TSE, chamada Comissão Cand-PJe, foi criada para esse fim. Como resultado, a autuação dos pedidos de registro, que levava dias para ser realizada, passou a ser feita em poucos minutos. Nas Eleições Gerais de 2018, a novidade foi utilizada com 100% de êxito e aprovação de todos os tribunais regionais. Ao serem protocolados no CANDex, os pedidos de registro de candidatura passaram a, automaticamente, ser incluídos no PJe, com o início da contagem dos prazos exigidos por lei. Entre os diversos benefícios obtidos com o Processo Judicial Eletrônico, vale destacar a maior celeridade no tempo do trabalho executado por servidores e magistrados, gerando economia de energia elétrica, de pagamento de horas extras, e, sobretudo, de papel. Para se ter uma ideia, considerando somente o quantitativo de processos eletrônicos que tramitou nas Eleições de 2018 – um total de 5 mil, tendo cada processo, em

---

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/processo-judicial-eletronico-pje-devera-chegar-a-todas-as-zonas-eleitorais-ate-o-final-do-ano>>. Acesso em: 22 set 19.

média, três volumes com 250 folhas –, a Justiça Eleitoral economizou mais de 3,7 milhões de folhas de papel.”

A economia com a redução de emissões de documentos em papel não abrange somente o processo judicial e tampouco apenas o Poder Judiciário. Em paralelo a isso, diversos outros órgãos da administração pública direta e indireta de todos os poderes e instâncias de governo passaram também a desenvolver ou adquirir sistemas de processos administrativos eletrônicos, com o fito de acelerar a tramitação de feitos e imprimir maior economia à atividade administrativa.

Assim como o PJe e vários outros sistemas de processo judicial eletrônico possibilitaram uma economia sem precedentes de recursos – sobretudo em papel – os sistemas de processo administrativo informatizados somaram-se àqueles nos tribunais e constituíram uma ferramenta salutar (e imprescindível) na administração direta e indireta, perfazendo praticamente todas as rotinas e atividades dos seus antecessores físicos.

Criado em 2016, a partir de um convênio entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), é uma plataforma eletrônica para a tramitação de processos administrativos, sendo por isso conhecido como um “*software* de governo”. Ele engloba um conjunto de módulos e funcionalidades desenvolvidos para a gestão documental e administrativa, que além de eliminar a possibilidade de perda ou o extravio de documentos, desburocratiza o desempenho dos processos e ainda promove a eficiência na sua tramitação, gerando uma economia vantajosa de recursos na atividade administrativa, conforme reportagem assinada por MEDEIROS (2015):

“(...) Trata-se também de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real. O SEI foi escolhido como a solução de processo eletrônico no âmbito do projeto Processo Eletrônico Nacional (PEN), iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública, com o intuito de construir uma infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos. Coordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o PEN proporciona a integração de diferentes esforços que já estavam em curso no âmbito do governo federal e objetiva a melhoria no desempenho dos processos da administração pública, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência, satisfação do público usuário e redução de custos. Devido às características inovadoras do SEI e do sucesso da prática de cessão da ferramenta sem ônus para outras instituições, o SEI transcendeu a classificação de sistema eletrônico da Justiça Federal da 4ª

Região, para galgar a posição de projeto estratégico para toda a administração pública, amparando-se em premissas altamente relevantes e atuais, tais como: a inovação, a economia do dinheiro público, a transparência administrativa, o compartilhamento do conhecimento produzido e a sustentabilidade. Com a cessão gratuita do SEI, a economia do dinheiro público é incomensurável, uma vez que as instituições que o adotam deixam de gastar alguns milhões de dólares com a compra de soluções de mercado que, não raro, não solucionam as demandas para as quais são adquiridas. É a inovação advinda da implantação de uma cultura de socialização do conhecimento desenvolvido pela administração pública com os outros entes que a compõem. Se tal prática for mantida, será inegável que a gestão do orçamento público, a cada dia mais contingenciado, será sensivelmente mais racional. Não há mais espaço para aquisições milionárias quando há soluções gratuitas disponíveis.”

Uma das maiores vantagens do SEI! é que ele foi concebido e desenvolvido com recursos públicos e, da mesma forma, distribuído gratuitamente a qualquer repartição pública dos três poderes dos entes federativos, poupando aos cofres públicos despesas com a contratação de empresas desenvolvedoras de softwares. Embora bastante disseminado Brasil afora, assim como o PJe, não são todos os Estados e órgãos públicos que o utilizam, tendo muitos deles optado por desenvolverem seus próprios sistemas de gestão, conforme reporta o Ministério da Economia em seu site<sup>33</sup>:

“Atualmente 88 órgãos da Administração Pública Federal utilizam o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) – ferramenta idealizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e cedido gratuitamente ao Ministério da Economia como solução de processo administrativo do PEN – e outras 63 instituições públicas federais possuem diferentes ferramentas de processo administrativo eletrônico. Todas as áreas que compõem a estrutura do Ministério da Economia já estão com seus processos eletrônicos integrados, por utilizarem o Sistema Eletrônico de Informações. Além do SEI, o sistema adotado pela Advocacia-Geral da União (AGU), Sapiens, também foi integrado. Aproximadamente 10 órgãos estão em fase de homologação da integração. Além do Ministério da Economia, já fazem uso do Barramento a Presidência da República, a AGU, o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entre os benefícios da tramitação eletrônica entre órgãos destacam-se: redução de custos financeiros e ambientais associados à impressão (impressoras, toner, papel, contratos de impressão); redução do tempo gasto na abertura, manipulação, localização e tramitação de documentos e processos; eliminação de perdas, extravios e destruições indevidos de documentos e processos; compartilhamento simultâneo para acompanhamento, tramitação e consulta de documentos e processos; simplificação para o usuário final; e eliminação dos trâmites em papel, resultando em mais celeridade nos processos de trabalho e na atualização de informações em tempo real.”

Implantado em junho de 2016 no Estado do Pará, o Processo Administrativo Eletrônico já proporcionou uma economia aos cofres públicos daquele Estado na ordem de R\$

---

<sup>33</sup> Disponível em: <<https://www.servidor.gov.br/noticias/2019/02/governo-federal-tramita-documentos-entre-orgaos-de-forma-100-digital>>. Acesso em: 22 set 19.

2,4 milhões até meados de 2017, conforme divulgado no site institucional Agência Pará. Segundo Roberto Gláucio, servidor da Secretaria de Estado da Administração local, “o sistema já está implantado em todos os órgãos, obtendo-se ganho de tempo na localização e acompanhamento de documentos, processos, e economia do combustível usado no deslocamento de servidores entre os órgãos para protocolo de documentos físicos; além da economia com papéis e toner”.

A prefeitura da cidade de São Paulo-SP, por sua vez, relata que desde a implantação, em 2015, do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), sua plataforma oficial de tramitação de processos administrativos, foram economizados até maio de 2019 aproximadamente R\$ 2 milhões, conforme estima a Secretaria Municipal de Gestão do município em seu site<sup>34</sup>. Presume-se que foram deixadas de usar mais de 34 milhões de folhas de papel em mais de um milhão de novos processos administrativos autuados eletronicamente nesse período.

O Estado de Santa Catarina, em comunicado no seu portal na Internet, informa a economia de mais de R\$ 14 milhões no programa “Governo Sem Papel”, de abril de 2019 a setembro do mesmo ano, só com o processo administrativo digital, em todas as suas repartições, incluindo-se aí uma queda na aquisição de suprimentos para impressoras, materiais de escritório, fotocópias, manutenção de equipamentos, transporte de documentos e recursos humanos. Através de um sistema composto de oito telas que permitem o acompanhamento e o detalhamento de todo o sistema, com estatísticas de protocolo e andamento em tempo real, é possível realizar todas as tarefas que anteriormente eram executadas nos autos físicos.

O Governo do Estado do Piauí, com a implantação do similar programa “Governo Sem Papel” através da instalação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) em abril de 2019, à semelhança de Santa Catarina, estima obter uma economia mensal na ordem de R\$ 10 milhões ao mês<sup>35</sup>, com o advento da tramitação digital dos processos administrativos em todos os seus órgãos. Com isso, a administração estadual eliminou também gastos com Correios para o transporte de malotes, impressões, deslocamento de servidores, além de material de expediente e suprimentos para impressão.

A nível nacional, o processo administrativo eletrônico, chamado Processo Eletrônico Nacional promoveu uma economia na ordem de R\$ 59 milhões ao erário da União desde sua

---

<sup>34</sup> Disponível em: <<https://processoeletronico.prefeitura.sp.gov.br/noticias/1-milhao-processos-eletronicos/>>. Acesso em: 20 set 19.

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://cidadeverde.com/noticias/294467/governo-institui-administracao-sem-papel-com-sistema-eletronico-de-informacao>>. Acesso em: 20 set 19.

instalação, em 2013, a partir da redução na contratação de serviços de reprografia e materiais de escritório, conforme notícia o Ministério da Economia em sua página na Internet<sup>36</sup>:

“O Processo Eletrônico Nacional (...) tem como objetivo simplificar e desburocratizar o desempenho dos processos, além de reduzir custos do setor público. Desde o início do PEN, em 2013, a implantação do SEI gerou economia de aproximadamente R\$ 59 milhões – redução de gastos com materiais de escritório, contratação de serviços de reprografia, entre outros. Com a introdução de práticas inovadoras no setor público, o PEN tem como principal eixo de ação o desenvolvimento de estratégias para eliminação do uso de papel como suporte físico para documentos institucionais e disponibilizar informações em tempo real. Além do SEI e do Barramento de Serviços, o PEN conta com o Aplicativo SEI e o Protocolo Integrado.”

Os exemplos mais predominantes remetem à economia no consumo de papel, que é uma das vertentes fundamentais da evolução dos processos físicos para os processos digitais, seja na prestação jurisdicional, seja na atividade administrativa do Estado brasileiro.

Existem ainda muitos outros fatores que certamente contribuíram para a economia de recursos financeiros nos gastos do Poder Judiciário, os quais não foram possíveis pormenorizar no presente trabalho por remeterem a um outro universo de itens, que fugiria ao tema aqui proposto. A análise dos valores globais mencionados pelos tribunais citados, como mencionado acima, já ilustra bem essa realidade que se descortinou.

### 3.3 EVOLUÇÃO DAS DESPESAS TOTAIS E COM RECURSOS HUMANOS

Na impossibilidade de encontrar dados que pormenorizassem a economia gerada pelo processo eletrônico como um todo (incluindo despesas com pessoal) em outros segmentos da atividade administrativa da União, Estados e municípios, apresentamos a seguir um panorama global do Poder Judiciário em forma de duas pequenas tabelas, baseado nos relatórios Justiça em Números de 2009 a 2018, concernentes à evolução das despesas e receitas, bem como à estrutura da mão de obra do Poder Judiciário brasileiro após o advento do processo eletrônico e das novas tecnologias de informação aplicadas à jurisdição estatal, como por exemplo, processos administrativo digital, utilização dos correios eletrônicos e do Malote Digital do CNJ,

---

<sup>36</sup> Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pen>>. Acesso em: 22 set 19.

as videoconferências, a gravação audiovisual de audiências, citações eletrônicas, citações via WhatsApp e via telefone etc.

<b>TABELA 2 – EVOLUÇÃO DAS DESPESAS E RECEITAS DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL DE 2009 A 2018 (em bilhões de reais)</b>										
<b>Tipo Despesa/Ano</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Despesa Total do PJ	64,3	66,6	75,6	81,1	82,4	85,9	90,0	90,5	94,1	93,7
Recursos Humanos	57,9	59,6	67,8	72,0	74,0	76,9	80,6	81,5	85,0	85,1
Despesas com Informática	1,09	1,20	1,63	1,99	2,18	2,27	2,16	2,39	2,29	2,29
Despesas com Capital	1,98	2,65	2,97	3,51	3,08	2,99	2,02	1,99	2,25	2,05
Arrecadação Total	42,0	47,7	46,3	40,7	50,1	39,6	56,4	46,1	53,6	62,6

<b>TABELA 3 – TOTAL DA FORÇA DE TRABALHO DO PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL DE 2009 A 2018 (em número de pessoas)</b>										
<b>CARGO / ANO</b>	<b>2009</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Magistrados (cargos providos)	16.108	16.804	16.882	17.077	16.429	17.588	17.338	18.011	18.168	18.141
<b>Servidores (todos os agentes)</b>	<b>312.573</b>	<b>321.963</b>	<b>366.428</b>	<b>390.338</b>	<b>412.500</b>	<b>418.005</b>	<b>434.159</b>	<b>424.354</b>	<b>430.796</b>	<b>432.034</b>
Servidores (cargos efetivos vagos)	47.531	45.550	59.381	57.620	56.288	55.294	55.945	58.942	57.866	40.984

Conforme se pode notar na primeira tabela, no que concerne à despesa total do Poder Judiciário, aproximadamente 90% dessa conta é relativa a gastos com recursos humanos. De 2009 a 2018 a despesa total cresceu quase 50% sendo, pois, um reflexo do aumento da despesa com folhas de pagamento. Essas despesas, claro, provêm de salários de servidores e magistrados, incluídos aí reposições inflacionárias, reajustes salariais e de pensões no decorrer do tempo, bem como o incremento de outros valores aos vencimentos (benefícios, auxílios, indenizações, diárias, passagens, restituições, bolsas de estudo, gratificações de incentivo funcional etc.).

Em 2009 a despesa total do Poder Judiciário foi de aproximadamente R\$ 64,3 bilhões, dos quais R\$ 57,9 bilhões destinavam-se apenas a despesas com pessoal e contratos de terceirizados. O restante do gasto total, R\$ 3,07 bilhões, ficava com outras despesas correntes, modernização do aparelho judiciário e investimentos em informática. Nessa despesa com modernização se incluem o reaparelhamento do Poder Judiciário, gastos com material de expediente, construção e conservação de prédios, reparos em instalações e equipamentos,

limpeza, vigilância, aquisição de veículos e manutenção de frotas, compra de máquinas e mobiliários; aquisição de obras literárias, indo até café e lanches.

De 2009 a 2014 houve um aumento crescente nas despesas correntes, sempre evoluindo progressivamente, apresentando picos maiores entre 2010-2011 e 2011-2012: R\$ 750 milhões e R\$ 900 milhões, respectivamente; bem como registrando-se um aumento no gasto com informática de 2012 a 2013 (R\$ 190 milhões) e uma queda simultânea na despesa com capital (de R\$ 430 milhões), seguidos de uma estagnação nos gastos com informática a partir de 2014, na casa dos R\$ 2,2 bilhões. Depois, nota-se um declínio progressivo nas despesas com capital a partir do mesmo ano, chegando ao patamar de R\$ 2,05 bilhões em 2018.

Dessa forma, pode-se ver na primeira tabela que a partir de 2014 o volume de gastos gerais do Poder Judiciário, excluindo recursos humanos e informática, começou a estacionar e declinar a partir do pico de investimento em tecnologia, sobretudo porque equipamentos eletrônicos de boa qualidade duram muito mais tempo e requer menos manutenção. Houve ainda um aumento constante na modernização tecnológica e, quando esta atingiu o ápice de investimentos em 2014, iniciou nesse mesmo ano uma redução no volume de recursos destinados a custear o aparelho judiciário brasileiro.

Esse fenômeno pode ser, em grande medida, atribuído a uma baixa variação nas despesas com serviços de transporte terceirizado, Correios e outros insumos, em virtude do incremento tecnológico na transmissão e recebimento de correspondências (agora por meios eletrônicos), aplicado à atividade forense. Houve tribunais, conforme demonstrado anteriormente, que economizaram mais de R\$ 6 milhões apenas com a redução no uso de papel, gastos com Correios e armazenamento de processos, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Também entraram nessa composição da economia as crescentes campanhas de conscientização promovidas pelos tribunais para o uso racional de recursos naturais, impressão em modo econômico nos dois lados do papel, bem como redução no horário de expediente forense em algumas cortes.

Pode-se dizer também, com grande margem de segurança, que a manutenção do nível de despesas correntes (informática e capital) do Poder Judiciário a partir de 2016, e até mesmo a redução destas em 2018, é reflexo do investimento realizado em equipamentos de computação de melhor qualidade e durabilidade, e da informatização dos processos judicial e administrativo nas justiças. Vale notar que de 2011 a 2014 o investimento do Poder Judiciário, apenas com informática, segundo consta nos respectivos relatórios Justiça em Números, foi de R\$ 8,07

bilhões, decorrentes da necessidade de adaptação dos tribunais à nova realidade do processo eletrônico. Entram nessa conta a aquisição de computadores, centrais de armazenamento de dados (os *data centers*), treinamento de servidores, contratação de programadores, serviços de provedores de internet, mão de obra empresas especializadas de informática, adequação de instalações prediais (instalação de redes de cabeamento, aterramentos de circuitos elétricos, instalação de para-raios etc.).

A tendência ao crescimento da despesa do judiciário brasileiro sempre requer, por consequência, um aumento na receita, cuja fonte principal é a arrecadação tributária, seja com emolumentos próprios deste Poder, seja com impostos recolhidos pelos demais entes federativos. Nessa senda, em não sendo possível criar novos impostos ou aumentar os já existentes (que poderiam saltar a níveis insuportáveis e dificultar o acesso à justiça), a redução de despesas foi o principal caminho eleito para equilibrar a equação. A concepção do processo eletrônico e o incremento de alternativas aos meios de comunicação e transporte preponderantemente até então utilizados (Correios, empresas transportadoras e companhias telefônicas), constituíram o viés que propeliu boa parte da economia ora gerada.

Vale lembrar, nesse aspecto, que malgrado a despesa do Poder Judiciário seja expressiva em relação ao PIB nacional, também há, em contrapartida, um vultoso aporte de recursos de sua parte. O Poder Judiciário gera gastos elevados, mas também arrecada somas polpudas para os cofres públicos, compensando em grande parte a despesa com o funcionamento de sua estrutura.

Em 2018, conforme aponta o Relatório Justiça em Números 2019, a receita total do Poder Judiciário foi de R\$ 62,6 bilhões, com uma despesa total de R\$ 93,7 bilhões. Em 2017 a receita girou em torno de R\$ 53,6 bilhões, contra uma despesa de R\$ 94,1 bilhões. Em 2016 o volume de receitas produzidas pelo judiciário nacional, em todas as suas esferas, foi de R\$ 46,1 bilhões, e uma despesa de R\$ 90,5 bilhões. Já em 2015 essa receita foi de R\$ 56,4 bilhões, contra uma despesa de R\$ 90 bilhões. Dessa forma, é possível prever que aproximadamente metade do que o Poder Judiciário gasta é arrecadado de volta aos cofres públicos.

Ademais, com o advento do processo eletrônico e a constante redução no quadro de servidores e demais colaboradores no funcionamento o Poder Judiciário, a tendência é de que a economia e a arrecadação aumentem significativamente, quase em conjunto.

Apesar da diminuição da necessidade de serviços de terceiros, é importante também salientar que os mesmos ainda são, em grande medida, utilizados pelo Poder Judiciário. Apenas petições e documentos escritos podem tramitar pelas vias eletrônicas. As comunicações telefônicas para fins diversos, bem como o transporte de objetos, equipamentos, mobiliários e outros materiais ainda serão, por muito tempo, rubricas a entrar na conta de despesas. Dado que cada tribunal tenha seu próprio setor de transporte, terá também de arcar com os custos na aquisição de veículos e manutenção de frota.

Apesar de atualmente se utilizar em larga escala os *e-mails* e o sistema Malote Digital com maior frequência, sempre se precisará dos Correios ou de outra empresa transportadora para se estabelecer a comunicação entre a justiça e os jurisdicionados, sobretudo naquelas situações que são necessárias a citação ou intimação pessoal em mão própria, bem ainda o envio de documentos e objetos a outros órgãos, departamentos e empresas que não utilizam as tecnologias adotadas pelos tribunais ou que não se interconectam com estes.

Na segunda tabela temos um demonstrativo da evolução da força de trabalho no Poder Judiciário no Brasil entre os anos 2009 a 2018, distinguindo-se as classes dos servidores e dos magistrados. Na categoria dos servidores foram considerados os membros dos quadros efetivos dos tribunais, servidores cedidos de outros órgãos, funcionários comissionados, trabalhadores terceirizados de empresas prestadoras de serviços diversos, estagiários e menores aprendizes. Enfim, todas aquelas pessoas que ocupam cargos ou funções, ainda que temporárias, ou executam quaisquer tarefas dentro dos cinco ramos da justiça brasileira (federal, estadual, trabalhista, eleitoral e militar), bem como dos tribunais superiores, excluído o Supremo Tribunal Federal, não abrangido pelo Relatório Justiça em Números.

No que tange aos magistrados, foram computados somente aqueles que estavam no exercício da profissão, ainda que licenciados ou afastados, excluindo-se os aposentados. Nessa coluna entram os juízes de direito substitutos e vitaliciados, juízes do trabalho, juízes federais, juízes dos tribunais militares, desembargadores e ministros. No caso da Justiça Eleitoral, seus juízes não entram no cômputo da força de trabalho porque as seções eleitorais são providas pelos juízes de direito estaduais e, no caso dos TRE's, por desembargadores dos tribunais de justiça onde estão sediados. O TSE, por sua vez, é provido por ministros do STF e do STJ.

Em 2009 o número de magistrados no Brasil era de 16.108 membros, subindo para 17.077 em 2012, com uma redução para 16.429 em 2013, e apresentando um aumento final em 2018 para 18.141. A grande maioria desses juízes encontra-se no primeiro grau de jurisdição,

perfazendo cerca de 90% do quadro total de magistrados. Analisando essa variação, pode-se inferir que dentre os magistrados efetivos e em atividade houve um crescimento, durante dez anos, de 2.410 membros, registrando-se aí um incremento médio de 210 cargos por ano, quando somados todos os ramos da justiça brasileira. O gasto médio mensal do Estado com a remuneração de um magistrado, em 2019, oscilou entre R\$ 47 mil e R\$ 50 mil, somando-se aí subsídios, gratificações e verbas indenizatórias.

No que tange aos servidores, conforme se pode identificar na segunda tabela, seu número total oscilou entre, 2009 e 2014, em variações a maior o a menor conforme o período, apresentando picos de nomeações e contratações em 2011 e 2012, e uma estagnação após 2015, sempre oscilando entre 424 mil e 432 mil pessoas em atividade. Nota-se que em 2015 havia quase 450 mil funcionários trabalhando no Poder Judiciário. Em 2016 houve uma redução massiva do quadro, dispensando-se quase 10 mil funcionários, voltando o número total a se estabilizar na faixa dos 430 mil nos anos 2017 e 2018. Com a introdução do processo eletrônico e a redução de diversas rotinas cartorárias, a necessidade de se trabalhar com muitos colaboradores, principalmente nos tribunais com grande volume de trabalho (por exemplo São Paulo e Rio de Janeiro), foi diminuindo gradativamente, o que se pode conferir no alto número de cargos efetivos vagos a partir de 2009.

Em 2009 o número de cargos de provimento efetivo em aberto na justiça brasileira era de 47.531. Compreende-se nesse rol aqueles criados por lei e ainda não providos, ou os que vagaram pelo desligamento de seus titulares, seja por aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento. Após um aumento significativo para 59.381 cargos vagos em 2011, esse número se manteve praticamente estável no decorrer dos anos, apresentando pequenas oscilações entre 2013 e 2015 (55.842 cargos em média durante os três anos), voltando a crescer em 2016 para 58.942, e diminuir em 2017 ao nível de 40.984 cargos.

Em 2018 o ano fechou com 40.984 cargos efetivos vagos no Poder Judiciário, mas essa redução não se refere à realização de concursos e nomeações, mas à extinção de cargos em vacância e a contratação de mão de obra terceirizada, servidores comissionados e estagiários. Para confirmar essa tese, observe que de 2017 a 2018 houve uma redução de 16.882 cargos vagos, mas não houve, no mesmo período, a nomeação do mesmo número de servidores. O que houve foi um aumento de apenas 1.238 colaboradores na força de trabalho efetiva total do Poder Judiciário, o que deixa entrever que nem todos eles eram servidores de carreira; e só em 2018 os tribunais brasileiros extinguíram aproximadamente 16 mil cargos de provimento efetivo.

A tendência crescente do Poder Judiciário é, nesse sentido, precisar cada vez menos de força de trabalho e, por conseguinte, reduzir o número de concursos públicos e nomeações. Esse quantitativo de mão de obra foi sendo reduzido com o passar do tempo e pode-se dizer com certa margem de segurança, decorrente da entrada do processo eletrônico. Como vimos, diversos tipos de rotinas (como juntada de documentos, fotocópia de peças, carimbagens, busca e guarda de processos etc.) e cargos (como distribuidores, partidores, porteiros dos auditórios, auxiliares de cartório) foram sendo extintos, remodelando-se as nomenclaturas dos cargos efetivos em muitos tribunais. Toda essa redução pode ser explicada pela dispensa de pessoas que perderam espaço para a máquina.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por exemplo, os cargos de escrivão, escrevente, porteiro dos auditórios, distribuidor, contador e oficial de justiça foram renomeados com a nomenclatura “analistas judiciários”, dividindo-se esses por especialidade, conforme a área de atuação. Até mesmo médicos, dentistas, psicólogos e assistentes sociais concursados viraram analistas judiciários e foram alocados no grupo “área de apoio especializado”. Quem era escrevente tornou-se “analista judiciário – área de apoio”; os oficiais de justiça e avaliadores viraram “analistas judiciários – execução de mandados”. Os antigos escrivães foram renomeados como “analistas judiciários – área judiciária” e assim por diante, ficando a cargo do presidente do tribunal decretar a extinção dos cargos de nomenclatura antiga à medida que vagarem.

Conforme se pode verificar na segunda tabela, de 2009 a 2017 o número de cargos efetivos vagos no Poder Judiciário aumentou em 10.335 postos. Se ao final de 2009 havia 47.531 cargos em vacância e em 2017 esse número já era de 57.886, significa que a opção pela realização de concurso público e a contratação de servidores em caráter efetivo foi se tornando desinteressante para os tribunais, uma vez que no mesmo período analisado, a força de trabalho no judiciário brasileiro cresceu em 118.223 novas pessoas prestando serviço, independentemente de serem ou não servidores efetivos.

A redução do número de cargos efetivos vagos de 2017 a 2018, em quase 17 mil postos de trabalho, paralelamente à contratação de mais de mil e duzentas pessoas em 2018 é, pois, um indicativo claro de que boa parte desses cargos vagos realmente foram extintos, sobretudo porque o remanejamento de pessoal e a extinção de cargos, ao contrário da criação, não dependem de lei, e sim, de ato do presidente do tribunal.

Analisando esses números, depreende-se que a opção de se aderir a novas formas de contratação, seja por servidores comissionados, sejam funcionários terceirizados ou estagiários, se traduz na possibilidade de que a remuneração e percepções pecuniárias por estes sejam menores e não há estabilidade funcional no cargo, podendo ser dispensados a qualquer tempo, conforme a conveniência da administração pública.

Ademais, o fenômeno da redução do quadro de pessoal é, do ponto de vista econômico, deveras positivo, uma vez que possibilitou a economia de milhões de reais aos cofres públicos com folha de pagamento. Por outro lado, alimentou o “fantasma” da precarização do serviço judiciário, na medida em que se aumentou com isso o risco do eventual ingresso de mão de obra desqualificada e incompetente para tarefas de maior complexidade, como as análises jurídicas, sobretudo com a histórica, temerária e sempre atual contratação de apaniguados políticos. Vale lembrar nesse sentido que o nepotismo nunca morreu no Brasil e a utilização da máquina pública como cabide de empregos para o cumprimento de alianças partidárias ou promessas de campanhas políticas ainda é um passivo lastimável que provavelmente perdurará por muito tempo.

Coincidentemente, 2009 a 2016 foi a época em que os sistemas processuais eletrônicos ganharam mais peso na atividade forense. Com a grande maioria dos servidores já treinados nos mesmos, ainda que houvesse muitos processos físicos em tramitação e sem ser digitalizados, a tendência verificada foi uma redução natural e contínua destes, ante sua finalização e arquivamento. Em paralelo a isso, houve um crescimento do número de autos digitais, demandando assim a adequação dos tribunais à nova realidade de se trabalhar com equipes não muito numerosas, porém familiarizadas com os processos eletrônicos e as novas tecnologias a eles agregadas.

Não foi possível colocar os dados relativos aos cargos vagos nos anos anteriores a 2009 nas tabelas porque alguns Relatórios Justiça em Números relativos aos exercícios anteriores a esse período não trazem ou não são específicos quanto à vacância de cargos de servidores nos tribunais. Apresentam, pois, dados mais evidenciados e pormenorizados a partir de 2009. O exemplar publicado em 2019 já traz com maior clareza e precisão os dados acima mencionados.

Vale pontuar ainda que cada periódico traz corrigidos consigo muitos dados de exemplares anteriores. Ademais, o mencionado relatório seguiu padronizações diferentes desde seu lançamento, em 2004, o que é, aliás, um fenômeno natural em qualquer empreendimento:

a melhoria contínua com o passar do tempo. Um exemplo clássico disso é a criação do processo eletrônico e suas constantes atualizações. Para se ter um a ideia, desde seu lançamento, o PJe já recebeu quase cinquenta atualizações.

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2019, referente ao ano-base 2018, no final desse período o acervo total do Poder Judiciário era de 78.691.031 processos em tramitação, representando uma queda de 1,2% em relação a 2017. Desse total, 28.052.965 processos eram ações novas, apontando para uma redução de 1,9% em relação ao número de novas demandas chanceladas em 2017. Lado a isso, houve um aumento de ações baixadas na ordem de 3,8% em relação a 2017, totalizando 31.883.392 processos arquivados definitivamente.

Desses valores, pode-se inferir que o número de processos baixados em 2018 foi maior do que o de ações novas, permitindo-se verificar aí uma diferença de 3.830.427, ou seja: mais processos foram baixados do que protocolados. Isso denota uma diminuição real do acervo total do Poder Judiciário em todos os ramos da justiça, o que pode ser consequência das novas tecnologias agregadas à atividade judicante. Dessa forma, conforme assinala o Relatório, a redução do estoque indica que a Justiça solucionou mais processos que o número de ações ingressadas.

Essa diferença entre processos ajuizados e baixados em 2018 também reflete a produtividade dos magistrados. Na década de 2009 a 2018, a produtividade média dos magistrados esteve no patamar de 1.700 processos julgados por ano. Em 2018, registrou-se a marca média anual de 1.877 processos julgados por juiz, um acréscimo de 4,2% no ano, revelando-se o período de maior produtividade dos juízes. A título de curiosidade, em 2015 o número de sentenças prolatadas no Poder Judiciário como um todo foi de 27.586.077 provimentos. Em 2016, foram proferidas 30.732.421 sentenças. Já em 2017, o Judiciário nacional sentenciou 31.440.038 casos e, em 2018, foram 32.399.651 sentenças prolatadas, quase 1.000 provimentos a mais que no ano anterior. A contribuição principal para a redução desse acervo pode ser inferida como consequência do menor prazo de tramitação processual, decorrente do aumento da velocidade com a eliminação do famoso “tempo neutro” do processo.

Um fato curioso que envolve o tempo de duração de um processo judicial é a nova forma de contagem de prazos. Até 2015, na vigência do CPC/73, a forma usual de contagem de prazos era em dias corridos. Uma vez iniciada a contagem, entravam aí os dias úteis e não-úteis. Com a promulgação do novo CPC, a partir de 2015 essa sistemática mudou e passou-se a considerar apenas os dias úteis. Segundo se denota do Relatório Justiça em Números 2018, o

tempo de tramitação de uma demanda na fase de conhecimento, desde a chancela inicial até o trânsito em julgado da sentença era, até 2015, um ano e meio.

Em 2018, já com o processo eletrônico e a nova forma de contagem de prazos em vigor, esse tempo aumentou para 2 anos e 2 meses, revelando aí um incremento médio de 8 meses, o equivalente a 56%. Por exemplo, um prazo de quinze dias cuja publicação se deu em 30/05/2019 e começou a fluir no dia 31/05/2019, teria seu término no dia 24/06. Somando-se aí os sábados, domingos, feriado de Corpus Christi e ponto facultativo de 21/06, tem-se um total de 25 dias corridos: dez dias a mais do que na processualística antiga. Contudo, apesar de dilatado o prazo, esse aumento em dias não é muito significativo em se comparando o tempo que anteriormente um processo levava para ter sua baixa definitiva. Além disso, confere um tempo maior para as partes formularem suas pretensões.

Os números acima citados são uma média aritmética, resultante do somatório de todas as justiças. Ao seccionar-se o tema, porém, obtém-se resultados diferentes. Nas Varas do trabalho o tempo médio de julgamento de um processo é de nove meses, havendo casos mais longos e outros mais curtos. Nas Varas da justiça comum, o tempo de tramitação processual na fase de conhecimento vai de um ano e dez meses na justiça federal, e dois anos e quatro meses na justiça estadual. Em ambos os casos, superam o tempo gasto nos juizados.

A fase de execução é mais demorada. Leva-se em média 5 anos e 11 meses para a baixa definitiva de um processo na sua fase executiva, conforme elucida o Conselho Nacional de Justiça (2019), sobre o julgamento de casos mais antigos, objeto da Meta 2 de seu plano de gestão<sup>37</sup>:

“A fase de conhecimento, que é caracterizada quando as partes dão entrada no processo até a primeira sentença, é mais célere do que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição e trata da concretização de um direito já reconhecido. Para receber uma sentença, o processo leva, em média, 1 ano e 6 meses, desde a data de ingresso. Esse tempo é o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 9 meses). Já para receber uma baixa, o tempo é de 1 ano e 4 meses na fase de conhecimento, de 5 anos e 11 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição e de 9 meses no 2º grau. A baixa do conhecimento é caracterizada pelo arquivamento do processo, pela interposição de recurso às instâncias superiores ou pela entrada do processo na execução, que corresponde à data do início da execução. A baixa na execução ocorre somente quando o jurisdicionado tem seu conflito totalmente solucionado perante a Justiça, por exemplo, quando os precatórios são pagos ou as dívidas liquidadas, ou quando há interposição de recurso às instâncias superiores. As varas do Trabalho são as mais ágeis em dar uma resposta às demandas recebidas. Nelas, o julgamento na fase de conhecimento é realizado em apenas 9 meses, mesma

---

<sup>37</sup> Programa de Metas do CNJ. Meta 2. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/meta-2/>>. Acesso em 20 set 19.

média dos Juizados Especiais Estaduais. Nos Juizados Especiais Federais (JEFs) a média é um pouco maior, 12 meses. No juízo comum, o tempo de julgamento nas varas supera o tempo dos Juizados. Leva-se, em média, 1 ano e 10 meses para julgar um processo em fase de conhecimento nas varas federais e 2 anos e 4 meses nas varas estaduais.”

O tempo de tramitação na fase de conhecimento pode ser considerado menor do que na fase executiva porque boa parte dos prazos naquela são prescritos em lei, são os prazos próprios. Embora haja os prazos impróprios, cuja mensuração fica a cargo do juiz ou do tribunal, o processo leva em média um tempo razoavelmente curto para alcançar a sentença. Já na fase executiva, por sua vez, a marcha processual toma outro rumo. Em que pesem as fases e atos estarem todos prescritos em lei, eles estão sujeitos também a variações diversas, como mudanças de endereços das partes, inadimplemento voluntário das sentenças, inexistência de ativos financeiros ou de bens penhoráveis, locupletamento ou desfazimento de patrimônio, suspensões da tramitação, inércia das partes ou até mesmo desídia de advogados.

Assim, a fase executiva sujeita-se a fatores que muitas vezes estão fora do alcance ou do escopo do judiciário, ou inacessíveis até mesmo ao credor, como a descoberta de endereços ou bens de devedores contumazes e especialistas em fugir da justiça. Como exemplo, podemos citar os casos de devedores que mudam constantemente de residência ou registram seus bens em nomes de terceiros para frustrar possíveis execuções judiciais.

Tal fenômeno é verificado com maior recorrência nas ações de Execução Fiscal, em que se lida com contribuintes muitas vezes falidos, empresas baixadas irregularmente ou em sérias dificuldades financeiras. Vale lembrar que tal tipo de ação representa, em média, mais da metade dos processos ativos no acervo dos tribunais, e são responsáveis por grande parte da taxa de congestionamento processual na justiça brasileira, conforme aponta o Relatório Justiça em Números 2019:

“A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 73% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 39% do total de casos pendentes e congestionamento de 90% em 2018 - a maior taxa entre os tipos de processos constantes desse Relatório. Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos - daí a difícil recuperação.”

O Relatório Justiça em Números 2019 informa ainda que em 2018 foram ajuizadas cerca de 20,6 milhões de novas ações, o equivalente a 83,8% de todos os processos novos. Vale lembrar que ainda há muitos processos físicos em tramitação e muitos deles estão longe do fim. Alguns tribunais optaram por digitalizar os processos antigos. Outros, como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, optaram por deixar os processos físicos seguirem nessa condição até sua baixa definitiva, ajuizando apenas os casos novos no sistema de processo eletrônico.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nesse sentido, optou em um primeiro momento por digitalizar os autos físicos, inserindo-os no Projudi (Sistema de Processo Digital), conforme anunciado pelo ex-presidente do TJGO, Desembargador Leobino Valente Chaves, por ocasião da cerimônia de seu lançamento, em 29/06/2016<sup>38</sup>:

“Aliado à tecnologia do novo sistema eletrônico que vem sendo adotado no Judiciário goiano, todo o acervo processual da comarca de Goiânia está sendo digitalizado desde novembro de 2015. O procedimento teve início com o acervo das Varas das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais, que já tiveram 80% de processos digitalizados. A partir de julho terá início o trabalho de digitalização dos processos das 19 serventias cíveis da comarca de Goiânia. **Com um total de 162.516 processos no acervo daquelas unidades judiciárias, a previsão é que sejam digitalizadas mais de 34 milhões de páginas. Já das seis Varas de Família e Sucessões, que conta com um total de acervo processual de 29.657, serão digitalizadas cerca de 6 milhões de páginas.**” (Com grifos).

Tempos depois, o TJGO deixou essa tarefa de lado, por se revelar deveras dispendiosa, deixando ao critério dos juízes a inserção dos processos físicos nos autos eletrônicos quando estes chegassem na fase de cumprimento de sentença, tramitando digitalmente apenas essa fase e os atos dela decorrentes, e os cadernos relativos à fase de conhecimento seguindo para o arquivo.

Quase três anos depois, e notando a dificuldade de se trabalhar simultaneamente com dois tipos de processos, o TJGO optou por criar, através do Decreto Judiciário nº 1.374/2019<sup>39</sup>, o processo digital híbrido, que contemplaria todos os atos da fase de conhecimento ou de execução ocorridos a partir da data de implantação dessa forma de processo em cada Comarca, conforme determina o mencionado provimento:

---

<sup>38</sup> Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/362882850/tjgo-apresenta-funcionalidades-do-sistema-de-processo-digital?ref=amp>>. Acesso em: 18 set 19.

<sup>39</sup> Disponível em: <[https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Decreto\\_1374-20191.pdf](https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Decreto_1374-20191.pdf)>. Acesso em: 18 set 19.

**“O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais (...),**

**CONSIDERANDO** que ações cíveis são ajuizadas exclusivamente no sistema de Processo Judicial Digital;

**CONSIDERANDO** as dificuldades de se trabalhar com dois modos de tramitação processual, o digital e o físico;

**CONSIDERANDO ser oneroso e moroso o trabalho de digitalização;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de encerrar a tramitação de processos físicos no Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** o que consta no PROAD nº 155079.

#### **DECRETA**

Art. 1º Fica instituído o Processo Híbrido nas serventias cíveis do Estado de Goiás

§ 1º Entende-se por Processo Híbrido aquele que, **mesmo tendo se iniciado pelo modo físico, a partir de cronograma imposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás passa a tramitar digitalmente**, mantendo o número originário e os dados já cadastrados ao tempo da migração, sem que haja a digitalização das peças que compõem os autos físicos. (...)” (Com grifos)

Assim, os autos físicos seriam inseridos no sistema digital com a numeração antiga, devendo todos os atos praticados após essa data serem feitos somente em meio digital. Nesse caso, os autos físicos permaneceriam em cartório para consultas às peças anteriores à data de inserção até ocorrer a baixa total do processo, quando o mesmo seria arquivado em ambas instâncias simultaneamente: os autos físicos seguiriam para o arquivo da Comarca e os autos digitais arquivados no sistema Projudi.

Ocorre que a partir do segundo semestre de 2019, atendendo a reivindicações da OAB, o TJGO voltou atrás e retomou a digitalização dos processos físicos em andamento. O argumento principal era de que havia muita dificuldade em se trabalhar com dois tipos de processos simultaneamente, e fazia-se necessário inserir os textos e imagens dos processos físicos no sistema processual eletrônico.

No que tange ao cenário nacional, ao final de 2018 podia-se verificar uma redução em 16,2% do total de processos físicos, uma vez que 83% dos casos novos foram peticionados eletronicamente. Temos aí um aumento significativo de novas demandas aforadas digitalmente, uma vez que em 2013 o percentual de processos eletrônicos, conforme aponta o Relatório

Justiça em Números 2018, era de 30,4%, fenômeno esse ocorrido após o rápido crescimento da utilização do processo digital, que acabou por impulsionar a informatização dos tribunais.

Dessa forma, vislumbra-se que o crescimento do número de processos digitais é corolário do aumento no investimento em informatização do Poder Judiciário, e na disseminação do processo eletrônico e sua utilização em larga escala, sobretudo por serem a maioria dos sistemas processuais, sobretudo o PJe, softwares de natureza *open source* (fonte aberta), de distribuição gratuita, o que permitiu aos tribunais se ambientarem no processo digital sem gastar vultosas somas de recursos com desenvolvimento e licenças. Isso acabou também por refletir no aumento da produtividade de magistrados e servidores, na diminuição do quadro de pessoal e na redução de gastos com despesas correntes, conforme analisado anteriormente.

## **4 O PROCESSO ELETRÔNICO E OS DESAFIOS A SUPERAR**

Tendo em vista a autorização legal através da lei nº 11.280/06, bem como a Lei nº 11.419/06, que alteraram o Código de Processo Civil de 1973 e ainda, no caso desta última, que instituiu as normas disciplinadoras da tramitação processual na forma digital, vários tribunais brasileiros, ao final de 2006, já possuíam plataformas eletrônicas de tramitação dos seus processos, inaugurando aí uma nova realidade de trabalho.

A Lei, entretanto, não restringia a quantidade de sistemas a ser adotado pelas cortes brasileiras, e tampouco estabelecia qualquer unicidade de sistemas. Provavelmente passou despercebido ao legislador a dificuldade que isso iria causar entre a classe dos advogados, e foi deixado ao crivo de cada tribunal elaborar seu sistema da forma que melhor lhe conviesse. Não se previu, no entanto, que há advogados atuantes em praticamente todo o Brasil e, com isso, teriam eles que se adaptar a cada um dos sistemas em operação no tribunal onde militasse, o que obstaculizaria, sem dúvidas, seu trabalho e conseqüentemente dificultaria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Muitos tribunais continuaram operando com os sistemas antigos, e mesmo com o desenvolvimento do PJe e a determinação do CNJ de sua utilização em todo o território nacional, pela Resolução 185/2013, não foram todos os tribunais de justiça que a acataram. Outras cortes adotaram o PJe, mas não abriram mão dos sistemas que já vinham trabalhando, ficando então operando com dois, três ou mais sistemas simultaneamente. Há casos em que advogados, com várias causas em um tribunal, ajuizadas em sistemas distintos, precisam primeiramente identificar a plataforma correta para, só então, fazer o protocolo das suas petições, o que acaba se revelando mais um obstáculo à celeridade processual e ao exercício da ampla defesa.

### **4.1 MULTIPLICIDADE DE PLATAFORMAS**

Em paralelo à figura de grande aliada, a tecnologia também se mostrou algumas vezes um obstáculo ao exercício da advocacia. Desde a publicação da Lei nº 11.419/06, chegou a haver no Brasil mais de 40 sistemas processuais eletrônicos em funcionamento, cada um com

peculiaridades inerentes ao seu tribunal. Muitos deles já não são mais utilizados e alguns tribunais trocaram de sistema. Outro gargalo são os navegadores por onde transitam, sendo que nem sempre a atualização das plataformas acompanha a atualização dos respectivos navegadores, porquanto são feitos por entes diferentes: enquanto os sistemas de processo eletrônico são atualizados pela equipe de informática do respectivo tribunal, os navegadores são desenvolvidos por empresas privadas, geralmente estrangeiras, que não guardam relação de subordinação ou hierarquia com aquele. Assim, conforme argumenta GRILLO (2017), em reportagem por este assinada:

“Ao todo, são mais de 40 plataformas usadas pelos mais de 90 tribunais brasileiros, entre cortes superiores, federais, estaduais e trabalhistas. “Existem três programas básicos para navegação (Mozilla Firefox, Internet Explorer e Google Chrome), mas, nunca se sabe qual deles está funcionando melhor em cada tribunal para ler o certificado digital” (...). Atualmente, os principais sistemas usados no Brasil são o PJe, o Projudi e o e-SAJ. Mas há outros, por exemplo, o e-Proc, que é usado pelo TRF-4 e será adotado pelo TJ-RS; o Tucujuris, do TJ-AP; e o Apolo, utilizado no TRF-2. Um outro problema encontrado é que alguns tribunais têm mais de um sistema funcionando simultaneamente. Por exemplo, os tribunais de Justiça do Paraná e de Roraima, que usam PJe e Projudi, e o do Rio Grande do Norte, que tem funcionando em seus servidores o PJe conjuntamente com o e-SAJ.”

Além disso, alguns sistemas apresentam desempenho melhor ou pior conforme o navegador utilizado (Mozilla Firefox, Internet Explorer e Google Chrome, os mais conhecidos), uma vez que nem sempre a velocidade de atualização dos sistemas de processo digital e dos navegadores por quais trafegam é a mesma, ocasionando, por vezes, incompatibilidades entre os certificados digitais dos advogados e o próprio navegador, carecendo de atualizações constantes ou reinstalação de versões antigas, o que inevitavelmente acarreta o bloqueio do acesso ao sistema do tribunal, conforme AMARAL e ZULIANI (2018).

Atualmente existem mais de 15 plataformas processuais em efetiva operação na justiça brasileira, sendo que o PJe, já se encontra na sua versão 2.0.2, liberada pelo CNJ em 04/02/2019. Vale informar que esse sistema já se encontra em operação em 70% dos 91 tribunais brasileiros, tendo recebido, desde sua primeira disponibilização (em novembro de 2012), quase cinquenta atualizações.

Dado que o código-fonte do PJe é aberto o custo de seu desenvolvimento, aperfeiçoamento e atualização é muito baixo, uma vez que isso é feito pelo próprio CNJ, conforme visto no capítulo anterior. Dessa forma, a tendência é cada vez mais tribunais optarem pelo mesmo como opção de economia em tecnologia de informação, mesmo que mantenham

em paralelo os sistemas antigos, utilizando-o como principal plataforma de tramitação de feitos pela via eletrônica.

## 4.2 OS PROCESSOS HÍBRIDOS

Ao tempo da instalação do processo eletrônico nos tribunais brasileiros, milhões de demandas ainda estavam em tramitação; algumas na metade e outras no final de seu curso, bem como outras ainda estavam no início. Como alternativa entre a transição do modelo digital para o físico, e até se encontrar uma saída para a não recepção de peças em papel, diversos tribunais continuaram a operar no modo tradicional, recebendo petições físicas para os autos físicos, e em PDF para os autos digitais.

Começou aí uma hibridização das Varas judiciais, que se tornaram digitais e ao mesmo tempo conservando as características anteriores de Vara comum. Segundo o Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, o termo “híbrido” se refere a algo resultante da composição de dois elementos distintos. Nada mais paradoxal do que um processo resultante da união de um caderno físico, tangível, e outro virtual, intangível, elaborado à base de *bits* eletrônicos. Assim, o processo híbrido nem é totalmente de papel, nem totalmente digital.

A partir da introdução do processo eletrônico, os processos que seguiam para a segunda instância em grau de recurso começaram a ser digitalizados, tramitando eletronicamente nos tribunais e remetendo-se os autos físicos para a serventia de origem. O STJ foi pioneiro nesse modelo de gestão processual, sendo seguido pelos tribunais que assim passaram a proceder. Veio então a concepção da figura do processo híbrido, tendo este se revelado outro desafio imposto aos operadores do direito, uma vez que celeumas e inconvenientes começaram a rondar a seara desse *modus operandi* processual.

Uma vez a Vara ter sido contemplada com a instalação da plataforma digital para movimentação de seu acervo, restava ainda a herança do passado analógico em papel, ficando a serventia, a partir de então, rotulada como Vara híbrida. À semelhança do STJ e das Câmaras nos tribunais, os processos híbridos seriam formados após a prolação da sentença e seu trânsito em julgado, digitalizando-se as peças mais importantes, passando então o feito a tramitar eletronicamente a partir dessa fase, como ocorreu no TJGO.

Não demorou muito para que os desconfortos sobre o processo híbrido se instalassem. A digitalização de peças processuais é tarefa onerosa, seja no tempo despendido na desmontagem e remontagem dos autos, seja na preparação das peças (retirada de colchetes, grampos, excesso de cola, fitas adesivas, nivelamento de orelhas e dobras nos papéis etc.). Havia ainda a necessidade de servidores para desempenharem unicamente essa tarefa, bem como scanners de alta resolução e computadores com boa capacidade de armazenamento, em quantidades suficientes a não comprometer o trabalho nas escritanias.

A respeito da tarefa de digitalização, é pertinente a explicação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em agosto de 2018, que optou por contratar uma empresa especializada na digitalização de documentos<sup>40</sup>:

“ENTENDA COMO FUNCIONA A DIGITALIZAÇÃO. A atividade de digitalização é complexa e engloba diversas etapas com procedimentos minuciosos. Recebidos os lotes de processos, os profissionais precisam efetuar a higienização (preparação do processo para a digitalização com a desmontagem dos autos, mantendo a formatação original, com a retirada de grampos, clips, fitas adesivas e outros objetos apensados ou afixados nas folhas, bem como a recuperação de partes rasgadas, amassadas e a limpeza dos documentos que porventura estejam sujos). Em seguida, ocorre o escaneamento, que é a digitalização propriamente dita das imagens e textos, com a captura de frente e verso, quando for o caso, mediante o manuseio do scanner e do processo, convertendo-o, de capa a capa, em arquivo eletrônico único. Os documentos delicados (em papel de seda, por exemplo) e os de pequeno porte (guias de recolhimento, carteira profissional etc.) são digitalizados em scanner bandeja, adequado para tais documentos. Antes de passar para a próxima etapa, a contratada deve conferir se o processo foi digitalizado integralmente e verificar a qualidade das imagens. Concluída a digitalização, vem etapa de montagem - colocação das peças processuais dentro da respectiva capa, devidamente fixadas por grampos plásticos, respeitada a ordem de numeração das folhas, mantendo-se rigorosamente a forma original. Antes de finalizar o arquivo em formato digital para envio ao TST, a empresa precisa fazer a validação: eliminação das folhas em branco no arquivo eletrônico e conferência da digitalização quanto à integralidade do documento e à qualidade da imagem digitalizada, etapa que deve ser realizada por profissional diverso do operador de scanner. Imagens com baixa qualidade devem ser digitalizadas novamente. As peças processuais digitalizadas são entregues ao TRT/RJ por meio de pen drive ou HD externo, acompanhado de listagem identificando o seu conteúdo. Depois dessa entrega, todo o trabalho é conferido por servidores do Tribunal, que precisam certificar tanto o recebimento quanto eventuais inconsistências verificadas em cada um dos processos. Concluídas todas as etapas, os processos são encaminhados, um a um, pelo sistema e-Remessa, módulo utilizado pelos tribunais regionais para o envio dos processos ao TST. A contratação estima a digitalização do quantitativo aproximado de 12 milhões de páginas, na razão de cerca de um milhão de páginas por mês. O trabalho acontece em regime de 10x5 (dez horas por dia, durante cinco dias por semana), de segunda a sexta, das 8h às 18h, em dois turnos.”

---

<sup>40</sup> Disponível em: <[https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/IpQvDk7pXBme/content/servico-de-digitalizacao-de-processos-e-retomado-no-trt-rj/21078](https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/servico-de-digitalizacao-de-processos-e-retomado-no-trt-rj/21078)>. Acesso em: 25 set 19.

Tudo isso gera custos, seja em material humano, seja em equipamentos, o que muitas vezes requer investimentos de quem irá realizar o trabalho. Se a responsabilidade da digitalização das peças ficasse realmente a cargo do advogado, este iria ter que arcar com custos muito altos em equipamentos, haja vista que um *scanner* de boa qualidade, como Kodak ou Fujitsu, custa em média R\$ 4.990,00, a preço de janeiro de 2020. Já a digitalização de peças por uma empresa especializada fica em média R\$ 0,25 por folha, o que geraria uma despesa aproximada de R\$ 2,5 milhões aos cofres públicos na digitalização de 10 milhões de páginas, por exemplo, caso se optasse por essa via.

Se a tarefa de digitalizar ficar a cargo do tribunal, este por sua vez deverá destacar servidores ou estagiários exclusivamente para realizar tal trabalho ou contratar empresas especializadas no ramo, ao que despenderá com isso grandes somas de recursos. Apesar dos gastos, este é por excelência o caminho natural, uma vez que a atividade judiciária comporta dentro do seu rol de atribuições a gestão e a guarda de processos, o que engloba também a formação e movimentação do processo, estando aí inserido também a tarefa de digitalização. É, pois, um *múnus público*, remunerado pelo ente estatal.

Começou então a polêmica. A União, no Recurso de Revista nº 826-77.2012.5.0137, por exemplo, argumentou ao Tribunal Superior do Trabalho que a tarefa de digitalizar os autos físicos competia ao Poder Judiciário, e não às partes, a despeito do disposto na resolução GP/CR nº 69, de 07/02/2017. Assim, mesmo se concedendo prazo razoável para as partes digitalizarem as peças e anexarem nos processos digitais, essa tarefa é destinada aos servidores da justiça, e não ao advogado ou aos demandantes, uma vez que assim estar-se-ia transferindo competências, conforme o escólio abaixo transcrito:

“(...) a União, pautada em violação dos arts. 5º, II, e 96, I, “b”, da CF e 193 e 199 do CPC e em divergência jurisprudencial, interpôs recurso de revista se insurgindo contra a determinação de digitalização e juntada de peças necessárias à regular tramitação do processo eletrônico, tendo em vista a conversão dos autos físicos em eletrônicos. Argumenta que não há previsão legal no sentido de que o terceiro interessado, ainda que credor das contribuições previdenciárias, deva substituir a atribuição da Justiça do Trabalho na tomada de providências administrativas para viabilizar o prosseguimento da execução de ofício das contribuições previdenciárias (fls. 38/43 - seq. nº 3). O art. 18 da Lei nº 11.419/2006, lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região editou a Resolução Conjunta GP/GR nº 74/2017, por meio da qual ficou estabelecido que a digitalização das peças processuais, em face da

conversão dos autos físicos em eletrônicos, é encargo da parte. Ocorre que, não obstante o disposto no comando legal supramencionado, extrai-se do disposto nos arts. 10, § 3º; 11, §§ 3º e 5º, e 12, § 5º, da Lei nº 11.419/2006 que o legislador, na verdade, impôs a obrigação de digitalização e guarda dos processos físicos ao Poder Judiciário. Com efeito, não se divisa amparo legal a autorizar a imposição da obrigação de digitalização dos processos físicos às partes, tendo em vista que a Lei nº 11.419/2006 em nenhum momento remete às partes do processo a obrigação de digitalizar os autos físicos, não podendo, por conseguinte, mera resolução inovar na ordem jurídica, criando um dever de natureza processual não previsto em lei.”

O Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão lavrado no Recurso de Revista acima mencionado, entendeu que razão assistia à União, concedendo provimento aos argumentos expendidos pela mesma e determinando ao TRT3 que providenciasse a inclusão das peças no sistema processual eletrônico, conforme aponta na parte dispositiva do mesmo:

“(…) II. MÉRITO CONVERSÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM ELETRÔNICOS. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, II, da CF, dou provimento à revista para reformar o acórdão regional e afastar a responsabilidade da recorrente pela digitalização dos autos físicos, com a respectiva inserção no sistema PJe, individualização e classificação documental, providência que deverá ser efetuada pela Vara do Trabalho de origem.”

Também o STJ, em julgamento anterior, determinou que os tribunais se abstivessem de transferir para as partes o múnus de digitalizar peças dos autos físicos em andamento para inserção nos sistemas digitais, entendendo ser tal providência encargo da Vara ou do tribunal, e que as partes estavam obrigadas, no entanto, apenas a inserir as peças postulatórias iniciais ou defensivas, quando de sua elaboração, o que já era, por sua vez, encargo naturalmente decorrente da sua atividade, conforme se depreende dos arrazoados abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIGITALIZAÇÃO E GUARDA DE PROCESSO JUDICIAL TRAMITANDO EM AUTOS FÍSICOS. ATRIBUIÇÃO À PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1 Por força do art. 5º, II, da Constituição Federal, ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’. 2. À minguada de previsão na Lei n. 11.419/2006 e no CPC/1973, o Poder Judiciário não pode atribuir às partes as obrigações de digitalização e guarda de processos físicos, incumbência que lhe foi conferida pela lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial 3. Recurso Especial provido.’ (REsp 1369433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOS FÍSICOS REMETIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DE PEÇAS PROCESSUAIS. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A UMA DAS

PARTES, POR MEIO DE RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 12, § 5º, DA LEI 11. 419/2006. 1. Trata -se do Recurso Especial que impugna acórdão do Tribunal Regional federal da 4ª Região que impôs à Fazenda Nacional, com base em ato infra normativo por ele expedido, as obrigações de providenciar a digitalização integral de autos de Execução Fiscal oriundos de outro juízo (Justiça Estadual) e manter em sua guarda as peças originais. 2. Prescreve o art. 12, § 5º, da Lei 11.419/2006: "A digitalização de autos em mídia não digital em tramitação ou já arquivados será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais". 3. Conforme se verifica, a lei concede às partes e/ou aos seus procuradores, a faculdade de exercerem a opção pela guarda pessoal de alguns dos documentos originais dos autos físicos. 4. A Resolução 17/2010 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região transformou em dever processual o que a lei previu como faculdade. 5. A circunstância de o art. 18 da lei em tela delegar em favor do Judiciário o poder de regulamentá-la naturalmente não consubstancia autorização para criar obrigações não previstas na lei (que em momento algum impõe à parte autora o dever de providenciar a digitalização dos autos remetidos por outro juiz ou de conservar em sua guarda as peças originais). 6. Recurso Especial provido. (REsp 1448424 /RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJs 20/06/2014)."

Além dessas, outras polêmicas surgiram em face de resoluções de outros tribunais, como a RES PRES 142/2017 do TRF3, de determinar às partes que fizessem a digitalização e inclusão de peças no PJe na etapa de cumprimento de sentença, que deveria tramitar como processo autônomo, tendo tal resolução sido modificada posteriormente pelas Resoluções números 148/2017, 150/2017, 152/2017, 200/2018, 312/2019 e 325/2019, em virtude do posicionamento dos tribunais superiores quanto à incumbência desse trabalho.

Dessa forma, o processo híbrido, por não ser totalmente físico e tampouco totalmente digital, apresenta-se como uma dupla via de trabalho, haja vista que para se trabalhar nos autos digitais híbridos é necessário estar amiúde consultando os autos físicos. Assim, sempre que precisarem trabalhar com autos físicos, os advogados devem comparecer à secretaria onde tramitam, para então peticionar nos autos digitais, o que certamente traz desconforto para aqueles que já se acostumaram a trabalhar com os processos totalmente eletrônicos. Ademais, em plena era digital não é crível que se trabalhe consultando processos em papel, que vez ou outra poderão estar com carga para a parte contrária ou conclusos ao juiz ou Ministério Público.

Já para a secretaria, os servidores encontram outro inconveniente porque têm à disposição os autos eletrônicos, em tempo integral, mas nem sempre os autos físicos se encontram em cartório, devendo aguardar o retorno dos mesmos para dar prosseguimento à marcha processual, conforme a necessidade de consulta. Da mesma forma o juiz, para despachar

ou sentenciar, precisa ter presentes em seu gabinete os autos físicos, dependendo assim da movimentação física do processo.

O lado positivo é que os processos físicos ainda em tramitação estão a cada dia mais perto do seu fim e juntamente com eles, os autos híbridos, que são, conforme mencionado, uma transição entre duas eras: o papel e o digital. Em um futuro bem próximo não haverá mais processos físicos em tramitação.

#### 4.3 INACESSIBILIDADE DIGITAL A PROCESSOS FÍSICOS ARQUIVADOS

Conforme expandido anteriormente, a digitalização de processos se mostra uma tarefa dispendiosa, tanto em termos de recursos humanos quanto logísticos e financeiros.

Ano a ano o Poder Judiciário tem decrescido seu quadro de servidores de carreira; o número de cargos efetivos que ainda existem vem sendo timidamente preenchido, ao mesmo tempo em que milhares destes foram extintos, notando-se uma crescente contratação de pessoal por empresas terceirizadas para a realização das atividades cartorárias. Com isso, o recrutamento de funcionários concursados geralmente se destina, por conclusão lógica, ao desempenho de tarefas mais complexas, urgentes e importantes, como análise processual, expedição de documentos e editoração de textos jurídicos.

A contratação de empresas para realizarem serviços de digitalização de peças processuais dos poucos autos físicos ainda em andamento já é por si só dispendiosa e, se for incluir nesse movimento os processos arquivados com ou sem baixa, teremos aí um ônus extremamente pesado ao Poder Judiciário, uma vez que estamos falando aqui de centenas de milhões de processos arquivados nos acervos dos tribunais brasileiros.

Isso sem falar que muitos processos antigos já viraram verdadeiras relíquias, conforme sua idade e relevância. Dessa forma, a ideia de digitalizar autos baixados e arquivados de todos os tribunais, inserindo-os nos sistemas processuais eletrônicos, não é uma tarefa impossível, mas deveras pretensiosa e absolutamente inviável do ponto de vista econômico. Primeiro, que a capacidade de armazenamento de dados deveria ser elevada a proporções substancialmente maiores, o que demandaria, por sua vez, investimentos bilionários dos tribunais, conforme já visto no capítulo 2, sobre o contrato firmado entre o TJSP e a empresa Microsoft. Em segundo

lugar, que se essas ações baixadas e arquivadas, cuja prestação jurisdicional já foi exaurida, não apresentam grande relevância para as partes ou para o Estado, de modo a justificar sua digitalização e armazenamento em meio virtual.

Como se pode ver, a inserção desses processos nos sistemas digitais é absolutamente desnecessária, ao que os tribunais preferiram, como o TJGO, incluir apenas as peças necessárias ao cumprimento das sentenças, tendo outros, inclusive, sequer permitido isso. A criação do processo híbrido talvez tenha sido a melhor alternativa, em um primeiro momento, à digitalização de demandas em andamento, de modo a se prevenir despesas excessivas com investimentos nessa tarefa, tanto aos tribunais quanto às partes.

Assim, nos processos já baixados e arquivados, a consulta e extração de cópias deverá prosseguir, ao que tudo indica, de forma física, presencial e onerosa, o que poderá continuar rendendo divisas ao erário, com a cobrança de taxas de desarquivamento.

#### 4.4 ACESSIBILIDADE DIFÍCIL PARA DEFICIENTES VISUAIS

Tema que gerou debates candentes dentro da comunidade jurídica brasileira, sendo inclusive motivo de simpósios, como o “Encontro sobre Acessibilidade do TRT5, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região<sup>41</sup>, e o “Encontro Nacional de Acessibilidade e Inclusão<sup>42</sup>, realizado pelo STJ em 2019, a palavra “acessibilidade”, de acordo com o art. 3º, I, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, pode assim ser definida:

“Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou provados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, cujo artigo 13 determina aos

---

<sup>41</sup> Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-realiza-6o-encontro-sobre-acessibilidade-dia-612>>. Acesso em: 05 jan 20.

<sup>42</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Institucional/Educacao-e-cultura/Eventos/1o-Encontro-Nacional-de-Acessibilidade-e-Inclusao-Chamada-de-Painelistas.aspx>>. Acesso em: 05 jan 20.

Estados-membros que garantam, em igualdade de condições, o acesso à justiça às pessoas com qualquer tipo de deficiência, seja ela física ou mental, considerando ainda como ato discriminatório a recusa na implantação de adaptações razoáveis, conforme estipula o artigo 2º da citada convenção.

No início da entrada em funcionamento da maioria dos sistemas processuais eletrônicos no país, uma barreira que dificultou a operabilidade dos mesmos foi a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência visual. Não é raro deparar-se com advogados, juízes e servidores de tribunais que apresentam algum tipo de cegueira. A OAB informa que no Brasil há 1,2 mil advogados com essa enfermidade<sup>43</sup>.

Quando de seu lançamento, o PJe, por exemplo, não dispunha ferramentas que permitiam a intercomunicabilidade entre esse sistema e softwares inclusivos, os quais realizam a leitura das telas para profissionais com deficiência visual. A questão da acessibilidade pode ter passado despercebida pelos desenvolvedores dos processos eletrônicos que não a contemplavam, ou não houve tempo hábil para inseri-la antes da liberação das plataformas, ficando postergada a inclusão de tais ferramentas para um momento oportuno.

Em 2009 o CNJ expediu a Recomendação nº 27/2009, na qual determinava fossem tomadas todas as providências cabíveis para que se romper quaisquer barreiras que dificultassem ou impedissem o acesso aos bens e serviços do Poder Judiciário. Entretanto, o órgão instituiu o peticionamento eletrônico, mas não cuidou de garantir inicialmente aos deficientes visuais mecanismos para operar tais sistemas, visto que em geral eles não apresentam codificação para aplicativos de leitura de tela. Isso foi, inclusive, tema de mandado de segurança impetrado pela advogada Deborah Maria Prates Barbosa, conforme notícia veiculada no site do STF aos 31/01/2014<sup>44</sup>:

“A advogada Deborah Maria Prates Barbosa, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ), impetrou o MS em seu próprio favor, a fim de restaurar seu direito de exercer a advocacia com liberdade e independência, sob o argumento de que o PJe está inacessível aos deficientes visuais, por encontrar-se fora das normas internacionais de acessibilidade na *web*. Deborah Prates questiona ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que negou o peticionamento em papel, considerado por ela como inconstitucional. A advogada afirmou que a Recomendação

---

<sup>43</sup> Disponível em: <<http://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/704-oab--processo-eletronico-nao-permite-uso-por-advogados-e-juizes-deficientes>>. Acesso em: 10 dez 19.

<sup>44</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=259216&caixaBusca=N>>. Acesso em: 12 dez 19.

27/2009, do CNJ, determina que sejam tomadas as providências cabíveis para remoção de quaisquer barreiras que pudessem impedir ou dificultar o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços de todos os integrantes do Poder Judiciário. Ressaltou, ainda, que uma Resolução do CNJ instituiu o peticionamento eletrônico “sem, contudo, ter garantido às pessoas com deficiência amplo e irrestrito acesso aos sites”. “O conteúdo dos sites não está codificado, de modo que os leitores de tela dos deficientes visuais não podem ler/navegar nos portais”, completou.”

No exame do remédio heroico, o STF concedeu a segurança autorizando a advogada a peticionar na forma antiga, em papel, contrariando o entendimento do CNJ, uma vez que quando da implementação dos sistemas eletrônicos, deveria terem sido incluídas ferramentas que permitissem o peticionamento também por pessoas com deficiência visual, uma vez que em não assim procedendo, estar-se-ia preterindo o direito ao livre e amplo exercício da advocacia, conforme entendimento dos ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, na notícia retro mencionada, abaixo transcrita (excerto):

“(…) Ao deferir a liminar, o ministro Ricardo Lewandowski determinou ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre com os habeas corpus, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, “sem prejuízo de melhor exame da questão pelo relator”, no caso, o ministro Celso de Mello. “Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade”, destacou o ministro. Para ele, “continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)”. De acordo com o ministro, a preocupação dos constituintes foi a de assegurar adequada e suficiente proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Ele citou os artigos 3º, IV; 5º; 7º, XXXI; 23, II; 37, VIII; 203, IV e V; 208, III; 227, II, parágrafo 2º e 244, todos da Constituição Federal. O ministro destacou ainda que o Estado tem a obrigação de adotar medidas para promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, “sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional.”

Além das dificuldades impostas aos advogados e magistrados cegos, a falta de acessibilidade no início do PJe também dificultava seu uso por pessoas idosas, já que em geral o conhecimento em informática dessas pessoas não costuma ser tão grande quanto o de uma pessoa nascida já na era da Internet. Um método paliativo posto à disposição pelo CNJ, nesse sentido, foi a determinação, na Resolução 185/2013, de determinar que os órgãos do Poder Judiciário mantivessem equipamentos e técnicos disponíveis a auxiliar presencialmente os idosos com mais de 60 anos e pessoas com necessidades especiais na operação do PJe.

Já em 2015, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região desenvolveu um manual para operação do PJe para pessoas cegas, intitulado “Guia Prático do PJe para Cegos”, disponibilizado em seu site<sup>45</sup>. O material contém quarenta e nove páginas de instruções como atalhos, mecanismos de consultas e downloads, descrição de itens de painéis de navegação, formas de envio de documentos etc., colaborando assim com a acessibilidade para pessoas com capacidade física reduzida.

Apesar dessas peculiaridades negativas do PJe e de outros sistemas na sua fase inicial, atualmente eles já se encontram bem desenvolvidos, apresentando alto grau de usabilidade pelas pessoas portadoras de necessidades especiais, inclusive deficientes visuais. O PJe utilizado na Justiça do Trabalho, por exemplo, no começo de 2019 já contava com atualizações que permitiam a leitura do conteúdo na tela por programas inseridos dentro da própria plataforma e teclas de atalho, visando ao aperfeiçoamento da acessibilidade pelos usuários. E o mais importante é que essas melhorias são sugeridas e testadas pelos próprios servidores da justiça do trabalho, conforme notícia veiculada no site do TST, em abril de 2019:

“Visando a garantir que o sistema seja totalmente acessível às pessoas com deficiência visual, a versão 2.3 do Processo Judicial Eletrônico (PJe) trouxe algumas novidades para tornar mais simples o uso da ferramenta por elas. Com o apoio de servidores cegos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), o programa ganhou teclas de atalho que têm o objetivo de aperfeiçoar a acessibilidade dos usuários. A técnica judiciária do TRT da 18ª Região Monique Rabelo, que é cega, vem ao CSJT durante uma semana por mês para testar os recursos de acessibilidade e sugerir melhorias. O servidor Rafael Carvalho, do CSJT, que também tem deficiência visual e atua na Coordenadoria Técnica do PJe (CTPJE), é um dos desenvolvedores da ferramenta e o responsável por atualizar o programa a partir das sugestões feitas por usuários. De acordo com o coordenador nacional do PJe, juiz Fabiano Pfeilsticker, a versão 2.3 foi preparada para que os leitores de telas usados por pessoas cegas possam entender todos os elementos do programa. “Toda a versão está sendo preparada para que uma pessoa com deficiência visual, guardadas as devidas limitações, seja capaz de operar plenamente o sistema.”

Dessa forma, é importante salientar que a acessibilidade de todas as formas possíveis e necessárias aos sistemas de processo judicial eletrônico espalhados pelo país, é um aspecto de fundamental importância, que revela o grau de maturidade do Poder Judiciário em relação à inclusão irrestrita dos usuários das plataformas, de modo que ninguém fique alijado da atividade

---

<sup>45</sup> Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/importadas%202015-2016/guia-auxilia-pessoas-com-deficiencia-visual-a-utilizar-pje-19-04-2016-18-06-acs>>. Acesso em: 03 jan 20.

jurídica ou da consulta processual por falta de recursos que permitam a visualização de processos e operacionalização dos sistemas.

#### 4.5 O ALTO CUSTO DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Um obstáculo à entrada no mundo do processo digital, enfrentado por muitos operadores do direito, sobretudo advogados com menor poder aquisitivo, foram os certificados digitais.

Presente no Brasil há mais de 18 anos, o instituto jurídico da certificação digital veio para tornar mais seguras as transações eletrônicas efetuadas via Internet, através da criptografia de dados e informações que requerem um elevado grau de segurança, como dados pessoais, profissionais, bancários, fiscais, patrimoniais etc., de modo a conferir maior veracidade e validade jurídica. Uma vez entrando numa conexão digital, todos os dados fornecidos pelos usuários são convertidos em unidades de impulso elétrico chamados *bits*, que podem ser lidos, interpretados e modificados por softwares das mais diversas finalidades. Para que não ocorra a utilização maliciosa desses dados por programas mal-intencionados, os certificados digitais promovem a proteção das informações inseridas por meio de um sistema de criptografia, conforme já explicado no Capítulo 2.

Entretanto, toda essa tecnologia aplicada à segurança da informação possui um custo, muitas vezes alto. Em 2008, por exemplo, um certificado digital costumava custar entre R\$ 110,00 e R\$ 365,00, em média, dependendo do tipo e do prazo de validade, sendo que esta pode variar de um a três anos. Em 2018, o preço desse produto variava entre R\$ 199,00 e R\$ 480,00. Além disso, como já dito, o certificado digital possui prazo determinado para expiração, sendo necessária a renovação do mesmo após seu vencimento, igual aos cartões de crédito. Contudo, a despesa com a renovação é um ônus do proprietário do dispositivo, que terá de arcar com essa despesa durante todo o período em que exercer atividade que demande o uso de certificação digital.

O custo de uma tecnologia com alto grau de segurança, nesse caso a certificação digital, muitas vezes torna-se incompatível com a realidade financeira de muitos profissionais que dela necessitam para trabalhar, sobretudo uma classe economicamente heterogênea, como a advocacia, sobretudo em um universo atual de aproximadamente 1,2 milhão de profissionais,

conforme levantamento feito pela OAB em outubro de 2019<sup>46</sup>. Nesse universo de profissionais de renda frequentemente variável (e muitos deles ainda no início da carreira), há aqueles que chegam a auferir pouco mais de dois salários mínimos por mês, e a aquisição de um módulo de certificação digital (compreendendo o certificado, o cartão físico e o leitor de mídia) ficava, no final de 2019, no valor aproximado de R\$ 130,00 a R\$ 150,00/ano, oscilando conforme a empresa certificadora, isso sem contar uma eventual viagem que o profissional devesse fazer para realizar o cadastro pessoalmente, quando fosse o caso. Revelava-se, então, um ônus deveras pesado e em muitos casos impondo sacrifícios ao causídico.

Em novembro de 2008 a OAB firmou convênio com a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas – FENACON, para emissão de certificados digitais a preços mais baratos aos advogados em atividade. O certificado, conforme o acordo firmado, já viria inserido na carteira profissional do advogado, que é o comprovante de sua habilitação para exercício da advocacia no país. Dessa forma, a OAB passou a ser, ela própria, autoridade certificadora, conforme notícia veiculada em seu site<sup>47</sup>:

“(...) O convênio foi firmado com a Federação das Empresas Nacionais de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon). Tal parceria permitirá que a Fenacon passe a emitir os Certificados da AC-OAB para os advogados, disponibilizando assim mais opções de pontos de atendimento na confecção do documento. (...) "A assinatura desse convênio pela OAB visa a resolver esses problemas, permitindo que os advogados do Brasil se incluam definitivamente no mundo digital com segurança e competência", salientou o presidente nacional da OAB. Por seu turno, o presidente da Fenacon, Valdir Pietrobon, destacou que a certificação digital é um instrumento que irá simplificar, agilizar e diminuir custos em todos os setores da economia, inclusive, para as pessoas físicas, representando uma das maiores ferramentas criadas para desburocratização. "Imagine a pessoa, dentro da própria empresa, podendo fazer tudo virtualmente. Sem dúvida irá facilitar a vida da sociedade, diminuir filas e aumentar a segurança", afirmou. A partir de agora a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) torna-se uma Autoridade Certificadora (AC), vinculada a Certisign, estando capacitada a emitir certificados digitais que garantem a autenticidade dos advogados no meio digital, funcionando como versões digitais do documento físico.”

No que tange a esse tema, pode-se dizer que o problema com a certificação digital para a classe dos advogados restou superado, uma vez que o convênio firmado entre a OAB e a

---

<sup>46</sup> Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 30 out 19.

<sup>47</sup> Disponível em: <<https://www.oabrs.org.br/noticias/oab-e-fenacon-firmam-convenio-emissao-certificados-digitais-para-advogados/2375>>. Acesso em: 21 out 19.

FENACON (e atualmente com outras empresas certificadoras), possibilitou ao profissional adquirir sua certificação digital por preços que variam, hoje, em cerca de R\$ 130,00 com validade de 03 anos, representando um investimento anual de R\$ 43,33. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de se deslocar até o local da emissão dos certificados, a redução no custo de aquisição do dispositivo tornou o investimento bem menos oneroso aos advogados.

#### 4.6 VULNERABILIDADES DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS X SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO.

Por se tratarem de softwares, as plataformas de processo digital abarcam peculiaridades inerentes a qualquer programa de computador, como a maleabilidade, a possibilidade de modificação de suas estruturas por códigos e linguagens de programação e a constante evolução e aperfeiçoamento dos sistemas. Mas também se caracterizam por estarem sujeitos a infecções por vírus ou ataques cibernéticos de toda sorte.

**Ataques de hackers e vírus.** Dentro do banco de dados de um tribunal existem milhares de causas versando sobre um espectro muito grande de assuntos de interesse das pessoas, sejam de natureza patrimonial, pessoal ou de interesse público. Existem ali milhões de depósitos judiciais identificados por números de contas, bem como informações sobre a vida, a propriedade e a liberdade de milhões de cidadãos, e também dados de contas públicas e sistemas de governo.

Essa miríade de informações privilegiadas constitui alvo de cobiça por ladrões altamente especializados no furto ou na alteração de informações e desvios de valores a partir de ataques cibernéticos, os famosos “hackers”. Estes, por sua vez, invadem os sistemas eletrônicos, não apenas dos tribunais, mas de bancos, instituições financeiras, órgãos públicos e empresas privadas, através de softwares espões, pela geração aleatória de códigos, protocolos maliciosos e vários tipos de vírus.

Segundo a empresa norte americana Fortinet, especializada em segurança cibernética, em reportagem veiculada pela Revista Exame de agosto de 2019 informou que o Brasil sofreu, em apenas três meses, 15 bilhões de ataques cibernéticos<sup>48</sup>. Ainda segundo o levantamento feito

---

<sup>48</sup> Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/brasil-sofreu-15-bilhoes-de-ataques-ciberneticos-em-3-meses-diz-estudo/>>. Acesso em 23 out 19.

pela empresa, o Brasil é um país muito vulnerável a ataques dessa natureza, tendo sido alvo, inclusive, de softwares utilizados em ações já antigas, como o Wannacry, de 2017, e os que violaram sistemas de bancos chilenos e mexicanos em 2018. Assim, pelo volume de ações eletrônicas criminosas em apenas três meses, é possível depreender que o investimento em segurança da informação no Brasil, conforme adiante informado, embora dentro das possibilidades do país, está ainda aquém do necessário.

De acordo com informação do Senado Federal em sua página de notícias na Internet, o Brasil ocupa, atualmente, o segundo lugar no *ranking* mundial de perdas financeiras por ataques cibernéticos, e o 70º lugar no índice de segurança informacional da ONU. São mais de R\$ 80 bilhões anuais de prejuízos advindos dessas ações criminosas, em um total de mais de 70 milhões de usuários atacados em 2018, conforme aponta a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

“O Brasil ocupa a 70ª colocação no índice de segurança cibernética da União Internacional de Telecomunicações (ITU, na sigla em inglês), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) que coordena esforços nesta área. Essa situação de fragilidade faz com que o país seja hoje o segundo no mundo que mais tem sofrido perdas econômicas advindas de ataques cibernéticos. Segundo os dados mais recentes da ITU, numa medição de 12 meses entre 2017 e 2018, os prejuízos advindos dos ataques cibernéticos no Brasil ultrapassaram US\$ 20 bilhões (mais de R\$ 80 bilhões). Os dados foram trazidos à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) pelo coronel Arthur Sabbat, do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República. A CRE realizou nesta quinta-feira (5) a primeira audiência sobre o tema, que serão seguidas por outras audiências, diligências e visitas técnicas. A segurança cibernética é a política pública monitorada pela CRE em 2019, num trabalho que tem o senador Esperidião Amin (PP-SC) como relator. Ao final do ano, Amin fará um relatório contendo propostas legislativas visando incrementar a infraestrutura brasileira do setor.”

Dessa forma, investimentos em segurança da informação são cada vez mais imprescindíveis para se evitar o acesso ou uso inapropriado dos sistemas de processo digital. Dados levantados pela citada empresa indicam que em 2018 o Brasil ampliou seu investimento em segurança informacional no patamar de 12%, sobretudo para conter ataques complexos e sofisticados de *malwares* (programas maliciosos destinados a infiltrarem-se em sistemas de informática com o intuito de os danificar e roubar informações).

Para o ano 2020 o montante de investimentos pelo governo federal, por exemplo, somente em segurança cibernética será na ordem de R\$ 60 milhões, valor que será ampliado a partir de 2021 para R\$ 150 milhões anuais, conforme reporta o Senado Federal na matéria acima

citada. Isso se justifica pelo fato de que a maioria das vítimas de ciberataques são órgãos públicos ou empresas governamentais, como bancos, instituições financeiras, empresas públicas e órgãos fazendários.

Em se falando de ataques a sistemas de órgãos vinculados ao Poder Judiciário, é bom lembrar que em abril de 2019 o Conselho Nacional de Justiça sofreu um ataque de *hacker* que desviou dados de milhares de pessoas, tendo sido divulgados nomes completos de pessoas, números de contas bancárias, CPFs e senhas de usuários cadastrados nos sistemas do órgão. Foram invadidas mais de seis mil linhas de dados com informações pessoais e credenciais para acesso a serviços do CNJ. Apesar do vazamento de informações, o órgão informou que nenhum sistema de informações processuais (como o PJe, o Banco de Monitoramento de Prisões (BNMP) e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o SEEU) foi atingido pelo ataque<sup>49</sup>.

Também o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que é uma ferramenta de gestão e controle processual para órgãos públicos, conforme citado anteriormente, sofreu um ciberataque em abril de 2018, quando foram roubadas centenas de senhas de usuários a partir de um *script* (um rol de instruções para execução de funções dentro de um aplicativo determinado) inserido por ocasião de uma brecha no sistema de segurança do programa. Uma nova versão do programa foi disponibilizada pelo governo federal após o episódio, e enfaticamente recomendada sua instalação pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que gerencia e disponibiliza a plataforma.

No dia 12 de maio de 2017, foi a vez de dez tribunais brasileiros sofrerem ataques virtuais em seus sites. Os ataques foram efetuados em cerca de 70 países e deixaram inoperantes os *sites* de órgãos de governo e empresas. Em São Paulo, por exemplo, o TJSP recebeu a notificação dos criminosos de que deveria pagar pelo resgate dos seus dados em até três dias, em *bitcoins* (moeda eletrônica), sob pena de pagamento em dobro e perder os dados para sempre. Também o site do TJDFT ficou inoperante, assim como os sites dos tribunais de justiça dos Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Norte e Roraima, além do TRT2 e o STJ, segundo notícia assinada por LUCHETE e GALLI (2017).

Alguns tribunais como o TJDFT e o TJSC, bem como o Ministério Público do Estado de São Paulo, no entanto, deixaram seus sistemas inoperantes durante o dia preventivamente, alertando seus funcionários para que não abrissem arquivos suspeitos ou desconhecidos

---

<sup>49</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-01/cnj-sofre-ataque-hacker-dados-milhares-pessoas-vazam>>. Acesso em: 23 out 19.

provenientes de redes externas, bem como notificassem aos departamentos de tecnologia da informação sobre quaisquer fragilidades ou ameaças para providências sobre a segurança dos sistemas, redes e computadores.

Uma vez que não sendo mais o processo elaborado em papel, elimina-se o risco de perda de autos por incêndios a edifícios de fóruns e tribunais. Mas, por outro lado, logo sejam disponibilizados na rede mundial de computadores, esses dados ficam à mercê de ataques eletrônicos orquestrados por bandidos programadores, o que demanda dos tribunais e do poder público a adoção de diversas medidas atinentes à proteção e à segurança digital, como a criptografia ponta-a-ponta de dados, a exigência de certificados digitais confiáveis, o cadastro de advogados nos sistemas próprios e a criação de assinaturas eletrônicas.

Como se pode ver, embora seguros, sempre há brechas na segurança dos sistemas de informação. A própria Microsoft desconhecia quatro tipos de falhas na segurança do seu principal *software*, o Windows, o que possibilitou um ataque nas redes internas dos laboratórios de pesquisa e desenvolvimento nuclear iranianos, em 1982, provocando a aceleração contínua e a avaria das centrífugas de enriquecimento de urânio daquele país, conforme reporta ROMANI (2015).

Tendo em vista a possibilidade latente de ataques virtuais, os tribunais devem estar sempre em alerta quanto a esse tipo de ação criminosa, porquanto existem milhões de vírus de computador em atividade, prontos para se instalarem automaticamente nos equipamentos com os quais tiverem contato, seja por mídias físicas ou arquivos baixados da Internet. Várias são as opções de segurança adotadas pelos tribunais e uma delas, provavelmente a mais eficaz, é utilizada não só pelo Poder Judiciário, mas por empresas e bancos: a criptografia das informações transmitidas.

**Criptografia de dados.** Segundo o dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, a palavra “criptografia” tem origem grega e significa “arte ou processo de escrever em caracteres secretos ou em cifras”. É a forma de escrita em códigos que viabilizam a comunicação oculta entre serviços oficiais, garantindo a confidencialidade e a integridade dos dados. Conforme uma definição bastante precisa de FIORIM (2015),

“Criptografia é um sistema de algoritmos matemáticos que codificam dados do usuário para que só o destinatário possa ler. (...) A criptografia reforça a segurança de uma mensagem ou arquivo embaralhando o conteúdo. Para criptografar uma mensagem, você também precisa da chave certa para

decodificá-la. É o modo mais eficaz para ocultar comunicações através de informações em código, onde o remetente e o destinatário têm a chave para decifrar os dados. O conceito não é diferente de crianças que inventam palavras de código secreto e outras maneiras discretas para se comunicar, pelas quais só elas são capazes de entender a mensagem. Criptografia é como enviar mensagens secretas entre grupos – se alguém tenta bisbilhotar sem as chaves certas, não conseguirá entender a mensagem. Existem dois métodos de criptografia: criptografia simétrica e assimétrica. Criptografia simétrica, também conhecida como criptografia de chave secreta, diz respeito ao remetente e o destinatário, sendo que a mesma chave é usada para criptografar e decodificar uma mensagem. A criptografia assimétrica, ou criptografia de chave pública usa o que é chamado de um ‘par de chaves’ – uma chave pública para criptografar a mensagem e uma chave privada para decodificá-la.”

Explicado o significado do vocábulo, tão em voga na área de Tecnologia da Informação, a criptografia de dados representa, nesse contexto, uma medida de segurança com alto grau de eficácia, uma vez que ela consegue imprimir maior confidencialidade e integridade nas informações transmitidas, tornando-as indecifráveis por outros atores que não sejam o emissor e o destinatário.

**Certificados digitais e Tokens.** Conforme já mencionado anteriormente, o certificado digital tem a opção vantajosa de não ficar hospedado na rede mundial de computadores. Fala-se aqui em “opção”, porque há alguns certificados que podem ficar hospedados em sites; e outros, apenas em dispositivos físicos, os chamados “tokens”. Estes, por sua vez, são mídias físicas de armazenamento de dados, semelhantes a um *pendrive* ou um cartão de crédito.

Já o certificado digital, como explicado anteriormente, é uma identificação virtual constituída por um *software* elaborado especificamente para essa finalidade, que por sua vez é gerado por uma empresa autorizada pelo governo federal, através do Instituto Brasileiro de Chaves Públicas (ICP-Brasil), criado pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para uso em sistemas públicos e privados que requeiram um maior grau de segurança.

Ao contrário dos *pendrives*, os tokens não armazenam arquivos diversos, como fotos, vídeos, músicas e documentos, mas apenas o certificado digital de seu proprietário. Com ele, a possibilidade de violação do certificado digital pela Internet é quase inexistente, uma vez que ele não se conecta à rede mundial, mas apenas ao computador no qual é inserido. Por outro lado, em que pese a tecnologia empregada e até mesmo por questões de segurança, os certificados digitais expiram e precisam ser renovados periodicamente, gerando sempre um custo a mais ao seu proprietário.

**Instabilidades nos sistemas.** Como qualquer outro *software* operado por rede e dependente de comunicação com um servidor através de provedores de Internet, os sistemas de processo eletrônico, sejam eles PJe, Projudi, e-SAJ, Creta etc., podem apresentar instabilidades no tráfego de informações no decorrer do dia ou da semana em virtude de variáveis diversas, como mau tempo, rompimento de cabos óticos ou telefônicos, tempestades solares, intempéries, atualizações de softwares, vírus, ataques de hackers etc.

As instabilidades podem ocorrer com e sem prévio aviso, dependendo da natureza do fato. Atualizações de softwares dos tribunais, por exemplo, geralmente são previamente comunicadas aos usuários por meio do próprio sistema ou pelo *site* do órgão, prorrogando-se automaticamente os prazos em caso de impossibilidade de peticionamento eletrônico. Existem também outras causas de lentidão ou interrupção no sinal de Internet decorrentes de fatores naturais como o calor excessivo, chuvas, raios e tempestades solares.

O superaquecimento dos cabos metálicos provocados pelo calor excessivo em determinadas regiões e épocas do ano pode provocar retardamento na velocidade de transmissão de dados, acarretando lentidão nas conexões. Também a chuva pode provocar paralisações no fornecimento do sinal, dependendo do estado de conservação dos cabos e equipamentos utilizados pelas companhias telefônicas. Entram nesse rol as quedas de energia ocasionadas por curtos-circuitos e descargas de raios, que provocam sobrecarga elétrica nas linhas de transmissão, que podem danificar equipamentos sensíveis como modems, links, roteadores, switches e outros dispositivos igualmente sensíveis. Também entram nesse conjunto de fatores de vulnerabilidades as tempestades solares ocorridas no espaço, que pelo seu poder de deslocamento de radiação, podem provocar distorções nas transmissões de radiofrequência, muito utilizadas nas comunicações via satélite.

**Rompimento de cabos óticos e telefônicos.** Também a quebra ou avaria nas linhas telefônicas e de fibra ótica, por destruição de postes de concreto, avarias em antenas, conduítes e centrais telefônicas (o que não é raro em um país com numerosos casos de vandalismo e acidentes de trânsito, sobretudo por embriaguez ao volante), bem como construções irregulares em locais de passagem desse tipo de cabeamento (apesar dos inúmeros avisos e proibições), são algumas das principais e mais recorrentes causas de interrupção no fornecimento de energia elétrica, telefone e sinal de Internet.

Dessarte, a colisão de um automóvel em um poste de energia, onde geralmente ficam suspensos esses tipos de cabos, pode deixar um bairro ou uma cidade inteira sem o fornecimento

dos respectivos serviços, afetando aí a comunicação entre os jurisdicionados e os sistemas de processo eletrônico.

Como se pode ver, as plataformas de processo eletrônico dependem, por excelência, de uma conexão de dados via Internet para serem viáveis. Em não havendo fornecimento do serviço, não há comunicação entre o advogado, o jurisdicionado e o tribunal. A atividade ficará então paralisada pelo tempo que perdurar a situação de impossibilidade de tráfego de dados.

Dessa forma, numa situação de queda geral de energia elétrica na cidade onde reside um advogado que necessite peticionar no site do tribunal de um outro Estado, onde não houve qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica ou Internet, e seu prazo estiver vencendo naquele dia, caso não haja o restabelecimento do serviço em tempo hábil a perda do prazo será um fator iminente, que poderá acarretar prejuízos, quiçá irreversíveis, à parte prejudicada.

Nesse aspecto, o processo físico levava vantagem, uma vez que muitos tribunais trabalhavam com o serviço de protocolo integrado, no qual de Comarca o advogado podia peticionar em processos em trâmite noutra, desde ambas pertencessem ao mesmo tribunal. As peças eram enviadas via malote, pelos Correios ou outra empresa contratada pelo órgão.

É bom lembrar que a maioria dos tribunais costumam devolver prazos apenas em caso de panes ou falhas de comunicação em seus sistemas e que, por sua vez, impossibilitem ao advogado peticionar, sendo os mesmos comumente prorrogados para o dia útil subsequente ao restabelecimento dos serviços, ou conforme a conveniência do tribunal. Infelizmente, a situação de impossibilidade de transmissão de arquivos e informações que não se insiram nessas hipóteses certamente não são contempladas pelas dilações de prazo, salvo se o juiz do feito quiser, por mera liberalidade, devolver ou conceder prazos diferenciados.

**Exclusão digital.** Uma tendência revelada pouco depois da adoção dos sistemas de processo eletrônico pelo Poder Judiciário brasileiro como um todo foi a geração de uma massa de excluídos digitais. Estão aí incluídas aquelas pessoas que tinham pouca ou nenhuma familiaridade com os conceitos de informática, ou não quiseram se ambientar. Embora não sendo um conceito absoluto, em geral, são pessoas mais idosas ou semianalfabetas, cuja limitação de conhecimento tecnológico-informacional os deixaram marginalizados no processo de informatização do processo judicial.

Aos idosos, principalmente, seria necessário estabelecer programas de capacitação em conhecimentos de informática, com ênfase no trabalho com editores de texto, navegadores, comunicação em rede, instalação e configuração de programas, bem como a concepção de aplicativos e utilitários que facilitem sua inclusão no mundo digital, de acordo com as dificuldades decorrentes do avançar da idade, conforme elucidam TAVARES e SOUZA (2012):

“As novas tecnologias da informação e comunicação (NTIC) podem ser consideradas um dos fatores que mais segregam a população idosa na atualidade. É comum que parte da população idosa apresente no decorrer de sua vida dificuldades de ordem cognitiva, motora, talvez financeira, que podem ser fatores limitantes ao acesso às novas tecnologias.”

E ainda arremata:

“Sabendo que a população idosa tende a aumentar significativamente segundo projeções do IBGE, e que estas pessoas tem a probabilidade de desenvolver alguma doença crônica ao longo da vida, é preciso desenvolver e oportunizar formas alternativas de acesso às novas tecnologias para este público. A tecnologia assistiva surge com esta característica, de respeitar as limitações que porventura o idoso venha desenvolver e oferecer uma possível solução aos problemas encontrados pela terceira idade para interagir com as NTIC. Em suma, ao desenvolvermos interfaces apropriadas para os idosos, estamos de certa forma desenvolvendo algo que poderemos usufruir no futuro, pois os jovens de hoje são os idosos de amanhã.”

Ciente dessa perspectiva, o CNJ editou a Recomendação nº 27/2009, conforme citado anteriormente, determinando a adoção pelos órgãos do Poder Judiciário, de mecanismos de acesso a todo e qualquer serviço inerente à distribuição da justiça ao cidadão, podendo-se compreender nesse espectro providências de ordem material (adequação de prédios e instalações; disponibilização de equipamentos e pessoal para treinamento ou instrução de consulentes) e imaterial (criação e ferramentas digitais de acessibilidade para deficientes visuais e auditivos).

## 5 PROCESSO DIGITAL, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Quando se trabalhava com o processo judicial físico folheavam-se as páginas, movimentavam-se constantemente as mãos, os braços e a cabeça; não se absorvia tanta luminosidade de telas de LED ou LCD, e faziam-se pequenos exercícios levantando e deitando processos na mesa ou nos armários. Ainda que de baixa intensidade, o trabalho com processos físicos era dinâmico e proporcionava ao servidor uma boa parcela de exercícios físicos ao longo do dia.

Tal forma de trabalhar começou a alcançar seu fim a partir da introdução do processo eletrônico e em muitos fóruns, ela já não existe mais. Os servidores do Poder Judiciário têm agora seu trabalho concentrado nos cliques do mouse e movimento dos olhos. Nesse sentido, é importante discorrer um pouco sobre os reflexos da implantação do processo eletrônico na saúde dos servidores do Poder Judiciário e demais operadores do direito, uma vez que essa nova modalidade de trabalho tem natureza substancialmente estática e passou a exigir uma utilização potencializada do computador.

Em que pese a importância da preocupação com a modernização tecnológica para a duração razoável do processo, com vistas a se eliminar o máximo de tempo ocioso, é importante tratar de dois assuntos que frequentemente têm entrado na pauta do desenvolvimento das políticas de gestões públicas ou privadas, bem como em foros internacionais. São as questões afetas à saúde e ao meio ambiente. Para se ter uma ideia da relevância do tema e sua importância para a convivência pacífica entre os povos, a Organização das Nações Unidas possui, por exemplo, dois programas afetos a essa temática, encabeçados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente<sup>50</sup> (PNUMA).

As políticas de implementação de melhorias na atividade judiciária brasileira, por sua vez, têm levado em consideração na última década temas como a saúde do trabalhador, destacada na Resolução CNJ nº 207 e a sustentabilidade ambiental, fundamentada na Resolução CNJ nº 201, ambas de 2015.

A Resolução nº 207 traz em seu bojo a preocupação com o bem-estar de servidores e magistrados, tendo em vista a possibilidade maior desses trabalhadores contraírem doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho (DORT), sobretudo as lesões por esforços repetitivos

---

<sup>50</sup> Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-no-brasil/>>. Acesso em: 28 out 19.

(LER). Tal temática foi, inclusive, objeto do 1º Seminário sobre a Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, realizado em Brasília, no segundo semestre de 2019<sup>51</sup>.

Já a Resolução nº 201 aborda como eixo temático a questão socioambiental do Poder Judiciário, levando em conta o disposto no art. 170, VI da Constituição Federal e a Lei nº 12.187/09, que trata da Política Nacional de Mudança de Clima, no sentido de orientar a criação de unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário, com vistas a fomentar a sustentabilidade ambiental, econômica e social, com base em modelos de gestão elaborados dentro de um Plano de Logística Sustentável.

Neste trabalho a questão da saúde dos operadores do direito (sejam eles advogados, magistrados ou servidores dos tribunais) receberá especial menção por serem protagonistas na atividade judiciária e por estarem mais suscetíveis ao acometimento de doenças relacionadas ao trabalho sedentário, conforme se infere da lição de KOSE (2005),

“Os principais mecanismos envolvidos na patogênese das LER/DORT são os que se referem à sobrecarga biomecânica sobre as estruturas anatômicas dos membros superiores, que incluem o conjunto funcional da mão, antebraço, braço e ombro, bem como a musculatura de sustentação e de movimentos do pescoço. **A sobrecarga é causada por repetição elevada de movimentos de maneira localizada, medidos por números de ciclos por minuto ou que se prolongam por mais de 50% da jornada (...).**” (Com grifos).

Até aqui discorreremos sobre as vantagens e ganhos obtidos com a inserção da tecnologia no desenvolvimento do processo judicial, abordando fatores econômicos, logísticos e estruturais, conforme se denotam das informações publicadas por alguns tribunais em seus sites, conforme demonstrado nas páginas anteriores. De fato, a economia experimentada pela redução das despesas, bem como a aceleração na marcha processual revelam-se fatores extremamente positivos, o que não traz qualquer sensação de nostalgia dos autos encadernados em papel.

Entretanto, como toda nova tecnologia traz amiúde consigo consequências nocivas a quem dela se utiliza, o processo eletrônico apresenta também uma relativa carga de fatores negativos ao bem estar do usuário. Embora não sejam alarmantes, esses fatores merecem ser observados e monitorados, a fim de se prevenir agravos à saúde e ao meio ambiente, bem como

---

<sup>51</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/agendas/1o-seminario-nacional-sobre-a-saude-dos-magistrados-e-servidores-do-poder-judiciario/>>. Acesso em: 29 out 19.

evitar gastos com possíveis eventos danosos. É preciso, pois, conduzir o trabalho de forma sustentável para não se incorrer na perda de material humano ou na degradação ambiental.

Estamos falando dos reflexos da implantação dos sistemas de processo eletrônico na saúde dos servidores e operadores do direito em geral, bem como nos efeitos diretos e indiretos ao meio ambiente. Para fins didáticos, reuniremos neste capítulo todos os operadores do Direito (juízes, advogados, promotores, defensores e procuradores públicos, estagiários e servidores em geral) numa única categoria: os trabalhadores da área jurídica.

## 5.1 EFEITOS DO TRABALHO DIGITAL NA SAÚDE DOS TRABALHADORES

No passado, quando os processos judiciais e administrativos ainda eram elaborados em papel, os pontos negativos dessa forma de trabalho eram as elevadas pilhas de documentos que se formavam nos cartórios, bem como os espaços necessários (muitas vezes enormes) para se acomodá-los nas secretarias e nos arquivos judiciais. Havia processos com dezenas de volumes, implicando dificuldades no seu manuseio e transporte, sendo carregados, muitas vezes, por mais de uma pessoa ou até mesmo em carrinhos de supermercado.

Outro aspecto negativo aludia a fatores biológicos e agentes patogênicos. A proliferação de baratas, traças, ácaros e bactérias eram fenômenos recorrentes nos arquivos de autos físicos, uma vez que muitas dessas salas não eram hermeticamente vedadas ou bem conservadas, e acumulavam poeira, umidade e mofo. Era uma realidade, diga-se de passagem, que perdura até os dias atuais em muitas unidades judiciárias Brasil afora. Ademais, é de conhecimento geral que os investimentos em guarda e conservação de processos pelos tribunais nem sempre foram suficientes, além do que a preocupação com a saúde dos servidores, nesse sentido, nem sempre figurou com prioridade na pauta principal das políticas de gestão pública.

A incidência de insetos, ácaros e vários tipos de bactérias nos papéis à medida que iam ficando velhos era campo fértil para o acometimento de problemas de saúde nos servidores, como micoses, irritação nos olhos, nariz, boca e mucosas, rinites alérgicas e algumas afecções cutâneas. Havia casos até mesmo de infecções causadas por acidentes com colchetes metálicos enferrujados.

Como se sabe, os ambientes onde se guardam grandes quantidades de papel (aqui tratando dos arquivos de processos físicos do Poder Judiciário), são potenciais *habitats* perfeitos para a proliferação de determinados insetos e ácaros, os quais podem provocar asma, bronquites, alergias e dermatites, conforme leciona ROCHA (1998):

"Os fungos, bactérias e ácaros são os principais contaminantes dos ambientes condicionados, por se reproduzirem em qualquer ambiente que apresente meios favoráveis à sua nutrição. O material particulado (pó), funciona num primeiro momento como um substrato ideal para a multiplicação microbiana. Num segundo momento, a matéria particulada vai atuar como elemento sinérgico no ecossistema biológico, através do aumento da umidade relativa do ar nas superfícies, aumentando o crescimento microbiano. Simples processos de limpeza, como varrer, aspirar a vácuo e espanar a poeira, normalmente removem as partículas grandes. Entretanto, frequentemente aumentam por re-suspensão, a concentração de partículas pequenas no ar".

Superada essa fase de tramitação em meio físico papel e entrando na era digital, alguns problemas da atividade judiciária, no que tange à possibilidade de ocorrências de doenças relacionadas ao trabalho apenas mudaram de forma. Um dos primeiros distúrbios que podem ocorrer na saúde do trabalhador é, sem dúvida, cansaço excessivo na visão. Devido ao tempo de fixação nos olhos na tela de um computador, é provável também que o trabalhador necessite usar óculos, com o passar dos anos.

A exposição contínua à luminosidade das telas reflexivas pode provocar fadiga visual, dada à intensa exigência das funções e da musculatura dos olhos. Isso pode causar vermelhidão da conjuntiva, ardor, dolorimento, mudança na frequência do piscar, fotofobia (intolerância à claridade), diplopia (visão dupla), persistência anormal de pós-imagens e instabilidade na definição espacial de imagens (COUTO, 2002).

É preciso ter em mente que o trabalho em fóruns, escritórios de advocacia, promotorias, procuradorias e outros setores que utilizam o computador como principal ferramenta de trabalho exige do profissional um tempo considerável do seu expediente em uma única postura, qual seja, sentado. Há quem consiga, claro, digitar longos períodos em pé, mas não é a realidade de quase todos os trabalhadores da área jurídica, necessitando estes ficarem diante de uma mesa, por horas a fio, fitando uma tela irradiante.

O ideal para se prevenir fadigas no trabalho computacional é seguir a recomendação de especialistas em oftalmologia, realizando pausas periódicas no trabalho; fazendo exercícios

oculares; regulando a iluminação das telas e do ambiente; mantendo a tela na posição e distância ideal dos olhos, entre outros cuidados.

Outro fator preocupante são os distúrbios na saúde provocados por longos períodos de tempo em posição sentada. No que tange aos cuidados preventivos com a postura, é necessário ter-se em vista que o trabalho habitual com o processo eletrônico exige do usuário, seja ele servidor do Poder Judiciário ou advogado, que seu modo de sentar seja sempre o mais confortável possível.

E a postura correta, conforme orientam os especialistas, é a postura sentada com o glúteo e a parte superior das costas, ambos apoiados no encosto da cadeira; e a parte mediana das costas afastada do encosto, em forma de um “S” suave, podendo-se utilizar para isto um encosto de cadeira ergonômico ou uma toalha enrolada em forma de rocambole amarrada à cadeira por um fio ou barbante, conforme elucidam MARQUES, HALLAL e GONÇALVES (2010, p. 270):

“As cadeiras também influenciam o comportamento de sentar, sendo que algumas permitem maior troca de posturas. Acessórios como suportes lombares e apoios para braços, bem como a inclinação e a altura do encosto e do assento são componentes ergonômicos que reduzem a carga mecânica na coluna durante a posição sentada. Posturas inadequadas, fadiga muscular, baixa propriocepção e sobrecarga nas estruturas osteomioarticulares causadas pela posição sentada prolongada são fatores de risco para o aparecimento de dor e lesão lombar. Dessa forma, um conjunto de medidas como modificações no mobiliário, exercícios para o aumento da resistência muscular e propriocepção, bem como a reeducação postural são intervenções importantes para reduzir o impacto do sentar no sistema musculoesquelético.”

Ou seja, as costas, a cabeça e o pescoço devem estar retos, na mesma linha, sem inclinação para baixo ou para cima, e olhando-se para frente na linha do horizonte, em que deve estar posicionado o centro da tela do computador; ou seja, na mesma altura dos olhos. Além disso, deve a tela ser colocada de 50 a 75 centímetros de distância dos olhos do usuário e aumentando-se, se necessário, o tamanho da fonte, de modo a não se absorver toda a radiação que dela promana.

Lado a isso, os braços do operador devem ficar sempre em ângulos retos com a mesa, levemente afastados do corpo, mas sem, no entanto, ficarem esticados, de modo a se permitir um correto relaxamento dos músculos dos ombros e das costas quando se os apoia sobre a mesa.

A altura da cadeira, por sua vez, deve ser aquela em que os joelhos fiquem em ângulo de noventa graus e os pés com a planta rente ao piso, sem inclinação para cima ou para a frente. A inclinação dos pés para a frente força a musculatura inferior das coxas, causando problemas na circulação. Se a elevação da cadeira para permitir o apoio correto dos braços sobre a mesa deixar os pés acima do chão, deve-se fazer uso de um apoio para os mesmos, na altura necessária para deixar os joelhos no ângulo reto (90 graus), posicionando as coxas e as pernas perpendicularmente entre si.

Não são apenas os desconfortos da visão que rondam o dia a dia dos operadores do direito enquanto usuários dos equipamentos de informática. Também uma série de problemas de saúde, com os mais diversos graus de seriedade, estão à espreita daqueles que não tomam os devidos cuidados com a postura física e mental no trabalho, sobretudo em ambientes onde se passa o dia todo praticamente sentado.

Outros desconfortos que podem decorrer da atividade sedentária, típica do trabalho forense, são tendinites, dores no ombro e dorsalgias (dores nas costas), entre outros. As doenças ocupacionais relacionadas ao trabalho e as lesões por esforços repetitivos são as que mais causam afastamentos de empregados do trabalho, conforme levantamento feito pelo Ministério da Economia, em reportagem assinada por ANDREATTA (2018):

**“Tarefas repetitivas que exigem força ou um ritmo de trabalho acelerado, somadas a posturas inadequadas e ao estresse, são o ambiente propício para o surgimento dos problemas de saúde conhecidos como LER/Dort – Lesão por Esforço Repetitivo e Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho.** Segundo dados preliminares do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), em 2017 foram concedidos 22.029 benefícios acidentários a trabalhadores que precisaram ficar mais de 15 dias afastados do trabalho por causa de algum tipo de doença relacionada à LER/Dort. O número representa 11,19% de todos os benefícios concedidos. As doenças relacionadas à LER/Dort são caracterizadas pelo desgaste de estruturas do sistema músculo-esquelético que atingem várias categorias profissionais. Geralmente são provocadas por movimentos contínuos com sobrecarga dos nervos, músculos e tendões. Das 20 principais causas de afastamento das atividades profissionais por adoecimento no trabalho em 2017, três se enquadram nessa denominação: lesões no ombro, sinovite (inflamação em uma articulação) e tenossinovite (inflamação ou infecção na bainha que cobre o tendão) e mononeuropatias dos membros superiores (lesão no nervo periférico). Nessa última, a mais comum é a doença conhecida como Síndrome do Túnel do Carpo, resultante da compressão interna do nervo mediano na altura do punho, problema comum em pessoas que fazem movimentos repetitivos em alta velocidade ou associados à força como digitar, tocar instrumentos musicais, torcer roupas, picar alimentos em cozinhas industriais etc.” (Com grifos).

Dos 196.754 benefícios previdenciários concedidos em decorrência de afastamentos por mais de 15 dias do trabalho em 2017, cerca de 22.029 pecúlios foram concedidos a beneficiários do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) apenas em decorrência de LER/Dort. O número de pessoas impossibilitadas de trabalhar pode ter sido ainda maior, uma vez que há milhões de pessoas no Brasil atualmente trabalhando na informalidade, sem ostentar a condição de segurado da previdência social e que, por suas vezes, não fazem *jus* a esse tipo de benefício.

Ainda conforme ANDREATTA (2018):

“O Ministério do Trabalho lançou em abril a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CANPAT), que se estende até novembro. O objetivo é chamar atenção para a prevenção de acidentes e adoecimentos que vitimizam trabalhadores diariamente. Em 2017, de acordo com números preliminares do INSS, foram concedidos 196.754 benefícios a trabalhadores que precisaram ser afastados das atividades profissionais por mais de 15 dias devido a algum problema de saúde ocasionado pelo trabalho. A média foi de 539 afastamentos por dia.”

Feitas essas considerações acerca da saúde do trabalhador da área jurídica no que tange à implementação do processo eletrônico e às novas tecnologias empregadas na atividade jurisdicional, pode-se afirmar que o aumento no volume de trabalho nos tribunais tem decorrido, entre outros fatores: de um maior alcance na visualização e acompanhamento processual; de uma relativa diminuição de custos; do aumento na produtividade dos magistrados; e no desempenho mais rápido de tarefas pelos servidores – agora pela via eletrônica. Assim, pode-se afirmar que a cobrança por uma justiça cada vez mais rápida será mais ainda reforçada pelo argumento da informatização do processo judicial, da rapidez e da fluidez que ela imprime.

Com isso, poderá haver uma tendência ao aumento de doenças ocupacionais, caso não haja uma política preventiva em larga escala que envolva a conscientização do trabalhador e o fomento de melhores condições de trabalho pelos tribunais, sobretudo no cuidado com as saúdes física e mental do trabalhador. Nesse aspecto é fundamental que os servidores da justiça, em específico, se ajudem mutuamente e colaborem para o bom desenvolvimento do trabalho e cumprimento das metas estabelecidas, de modo a atenderem aos ditames da administração pública e reforçarem nesse percurso a harmonia, a paz e a boa convivência no local de trabalho, o que por muitas vezes pode redundar no fortalecimento de amizades e nas relações

interpessoais dentro e fora do trabalho. Vale lembrar que o que está em jogo aí é a saúde e a qualidade de vida, principalmente desses servidores, que não podem ficar à mercê de iniciativas exclusivas do tribunal ou do órgão a que servirem. Ou seja, boa parte da responsabilidade cabe ao poder público, mas ela se dirige primeiramente ao servidor.

Dado à natureza do trabalho forense, o servidor do Poder Judiciário deve ter a consciência de que durante toda sua vida profissional terá de lidar, em geral, com computadores, ruídos de máquinas e aparelhos, ácaros e poeira em papéis, redação de documentos e outras tarefas preponderantemente burocráticas, conforme o cargo que exerça. O tribunal deve, sim, implementar programas de saúde do servidor, bem ainda fornecer os meios e equipamentos de ergonomia adequados à execução de um trabalho com qualidade e que preserve sua saúde e segurança no desempenho das funções.

Isso já é feito em muitos tribunais, inclusive no próprio CNJ, que possui um departamento especializado nesse tema, conforme já demonstrado. Entretanto, o tribunal não tem como coagir os servidores a se aderirem a esses programas de saúde ou utilizar equipamentos de ergonomia, e nem o fará; também o tribunal não enviará funcionários às casas dos servidores para levá-los coercitivamente à academia, ao psicólogo, ao fisioterapeuta, ao médico e tampouco os ficará lembrando disso. É imprescindível que o servidor invista em uma boa qualidade de vida e priorize o que é mais importante: sua saúde, ainda que para isso tenha de economizar em outras áreas.

Enfim, deve ele desenvolver hábitos de vida saudáveis, como controlar sua alimentação, exercer alguma atividade física de sua preferência, controlar hábitos alimentares e procurar manter sempre uma boa saúde mental, visando a minimizar os estresses e possíveis efeitos colaterais de uma atividade predominantemente sedentária e burocrática.

## 5.2 REFLEXOS DO PROCESSO ELETRÔNICO NO MEIO AMBIENTE

A preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável não é assunto novo. Desde a década de 1960 os países signatários da Organização das Nações Unidas têm se articulado no sentido de promover políticas eficazes no controle da emissão de gases poluentes e da preservação da biodiversidade.

De acordo com FRANÇA (2010),

“A preocupação ambiental começou a aparecer em meados dos anos 60 e desde então muitos questionamentos foram feitos em relação à preservação do meio ambiente. Em 1972, tivemos como divisor de águas a realização do encontro promovido pela ONU, em Estocolmo, onde foi dado o alerta da gravidade dos riscos que estávamos sofrendo em razão do crescimento econômico desenfreado e da progressiva escassez dos recursos naturais. Desde então, vários estudos, reuniões e atitudes estão sendo tomadas para a melhora da utilização dos recursos naturais que temos disponíveis.”

Trataremos agora nessas breves páginas sobre os efeitos que o processo digital trouxe ao meio ambiente, podendo-se dizer, logo de entrada, que foram positivos em muitos aspectos, sobretudo em termos de recursos naturais, que necessariamente redundam na economia de recursos financeiros aos tribunais. O mais significativo desses aspectos é a economia de papel e toda a cadeia produtiva que dele deriva, sobretudo o corte de árvores.

A matéria-prima necessária para a produção do papel utilizado no dia a dia do brasileiro é a celulose extraída de árvores, geralmente adultas. Atualmente, 100% de todo o papel utilizado no Brasil é proveniente de plantios destinados para tal finalidade, no caso, florestas de eucalipto. Como esta é uma cultivar que apresenta rápido crescimento, atingindo a idade adulta e a altura desejável de 12 metros em curto espaço de tempo, é a principal fonte de produção dessa *commoditie* no país.

Há que se considerar ainda que a produção do papel não envolve apenas árvores, mas diversos outros componentes químicos, como o dióxido de cloro, soda cáustica, água oxigenada, ozônio, hipocloritos de sódio e cálcio. Além disso, há o gasto com a água utilizada na produção; a energia elétrica que impulsiona a indústria; a mão de obra empregada no processo produtivo, os gastos com frete etc. Ou seja, a produção de uma simples folha de papel envolve toda uma ciranda de fatores, desde o plantio e os tratos culturais, até o transporte final, que o faz chegar à escritania ou escritório.

Especialistas na produção da celulose estimam que são necessárias aproximadamente 24 árvores adultas para se produzir uma tonelada de papel comum branco, também conhecido como sulfite. Considerando que uma árvore adulta de eucalipto, padrão na produção do papel,

é capaz de resultar em até 10 mil folhas, pode-se então produzir até 20 resmas de 500 folhas no tamanho A4, de 75g/m<sup>2</sup> de gramatura por tronco<sup>52</sup>.

Atualmente, como dissemos, 100% da madeira utilizada no Brasil para fabricação de papel ou de móveis é oriunda de reflorestamento, e isso já ajuda a resolver parte do problema do desmatamento de nossas florestas nativas para tal finalidade. Além disso, as usinas de reciclagem também constituem um fator importante no aumento do ciclo de vida do produto, possibilitando assim sua reutilização, através de sucessivas reciclagens, que podem se dar até sete vezes.

Entretanto, boa parte da dificuldade envolvida na produção de celulose reside no próprio processo produtivo e no descarte final do material após o uso, dado que a decomposição desse material no meio ambiente pode levar até seis meses, o que pode resultar na contaminação de córregos e rios, bem como no entupimento de bueiros e a possibilidade de contribuir para a ocorrência de enchentes e alagamentos.

Nesse sentido, conforme analisa FILHO (1983, p. 141),

“A fabricação de celulose e papel pode afetar o meio ambiente de várias maneiras, entre as quais, poder-se-ia citar, descargas de poluentes na atmosfera e em corpos líquidos, geração de ruídos, e até mesmo dizer que suas chaminés e edifícios afetam a paisagem. Podemos genericamente dividir os efeitos da utilização da celulose e papel sobre o meio ambiente em: derrubada de florestas e implantação de florestas homogêneas; processos de fabricação de papel e celulose; utilização e disposição final dos produtos de papel; perturbações no ecossistema.”

No que concerne ao espaço destinado ao cultivo das árvores, as áreas destinadas para a produção de celulose e papel também entram nessa conta de custos ambientais. Para se ter uma ideia, mais de sete milhões de hectares de terras cultiváveis no Brasil estavam ocupados, em 2017, apenas com eucalipto. Segundo uma descrição do IBGE, em reportagem assinada por NITAHARA (2018), a área plantada de florestas destinadas à indústria, em 2018, correspondia a 9,85 milhões de hectares, dos quais 75,2% são cobertas por eucalipto, e 20,6% de pinus, madeira muito utilizada para a fabricação de móveis, de acordo com o levantamento veiculado no relatório “Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS)”, de 2017.

---

<sup>52</sup> Disponível em: <<https://espacoecologicoanoar.com.br/afinal-quantas-arvores-sao-necessarias-para-produzir-uma-folha-de-papel/>>. Acesso em: 30 out 19.

Segundo demonstra o instituto, a extração de madeira tem apresentado queda, sendo ultrapassada ultimamente pela produção de gêneros alimentícios, conforme aborda o instituto:

**“Extração de madeira em queda.** Nos últimos 20 anos, a participação do extrativismo e da silvicultura no total da produção primária florestal se inverteu. Se em 1996 o extrativismo era responsável por 60% da produção florestal do país, os números vêm caindo e, desde o ano 2000, a silvicultura ultrapassou o extrativismo e continua em expansão. Dos nove grupos de produtos extrativistas analisados, sete apresentaram queda. Os produtos madeireiros representam 64,1% do valor da produção da extração vegetal, após queda de 2,7% no ano passado. A produção de lenha de origem extrativista caiu 13,9% e a de carvão vegetal, 19,4%.” (Grifo no original).

Ademais, há que se atentar para o fato de que o Poder Judiciário já foi considerado um dos maiores consumidores de papel no Brasil, conforme reporta FRANÇA (2010):

“O Estado brasileiro é organizado em três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, assim divididos na Constituição Federal (artigos 44 a 135). Cada poder tem suas competências e atribuições, e para bem desempenhá-las, estes, como muitas organizações, necessitam de uma grande estrutura em todo o seu processo produtivo. Dentre estes poderes, o Judiciário é um grande órgão, que em razão de suas atividades, é um enorme consumidor de mão de obra, papel, transporte, tecnologias, serviços e pessoas. Basicamente, o judiciário tem como função resolver os conflitos sociais e há mais de 500 anos utiliza o papel no seu procedimento de gestão. Através dele, as partes, podem expor os seus anseios, defesas e acusações para que depois de todo um processo o magistrado resolva legalmente as controvérsias através da sentença. **O Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano. Isso equivale a 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água, que seria suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano.** Só o Supremo Tribunal Federal movimentou no ano de 2006 mais de 680 toneladas de papel.” (Com grifos).

Dessa forma, tendo em vista as constantes reduções no uso de papel por aquele que já foi um dos maiores consumidores do país, pode-se afirmar seguramente que boa parte dessa redução no consumo do produto através da adoção de ferramentas eletrônicas na práxis do Poder Judiciário brasileiro resultou em vários aspectos positivos para a sociedade, quais sejam: a) diminuição do extrativismo vegetal destinado à produção de celulose e papel, com a consequente destinação de áreas agricultáveis à produção de alimentos e outras cultivares; b) a redução da produção de celulose e papel por queda na demanda, cuja consequência imediata foi a diminuição da poluição do ar e do meio ambiente por gases tóxicos, ruídos, efluentes químicos e aparas de papel lançados nas ruas ou leitos de rios e córregos; c) redução no consumo de água e energia elétrica em decorrência de um menor volume de papel produzido no país; d)

a diminuição da poluição sonora e do ar devido a um menor fluxo de automóveis indo aos fóruns e tribunais, uma vez que o peticionamento agora é totalmente feito via Internet.

Toda essa política de trabalho, fundada na vedação ao peticionamento em meio físico e o incentivo constante, sobretudo do CNJ, de expansão máxima da implantação do processo eletrônico pelos tribunais, promoveu a realocação de fatores de produção em outros nichos da economia, indo ao encontro da solução apontada por FRANÇA (2010):

**“SOLUÇÃO – O SISTEMA ELETRÔNICO.** Recentemente, o judiciário vem aproveitando o desenvolvimento da tecnologia e dos programas de computador, softwares, para melhorar seu sistema de gestão. Este vem gradativamente implantando o sistema eletrônico aos seus processos judiciais e meios de transmissão de dados. Assim, está conseguindo contribuir com um grande problema ambiental de consumo demasiado de papel, espaço físico para manter os processos, transporte destes entre os tribunais, número de fotocópias tiradas pelos advogados, clipes, capas de plástico para formar os autos do processo, etc. O sistema eletrônico conseguiu reduzir 99,9% do papel utilizado e ainda melhorou cerca de 70% do tempo de duração dos andamentos processuais. Assim, as sentenças ficaram mais céleres, o que é muito importante para a sociedade como um todo, pois melhorou o acesso à Justiça de todos. Ainda, há que se notar a implementação dos diários de justiça eletrônicos que foram também bastante benéficos. Desde o dia 01.10.2007 a versão oficial em papel do Diário Oficial do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é mais impressa. Após 77 anos de funcionamento, as publicações diárias das intimações passaram a ser *on-line*. Com a implementação deste procedimento, deixaram de ser gastas 17 toneladas de papel, uma tiragem média de 10 mil exemplares “o que economiza 340 árvores por edição, segundo o critério da ONG Ambiente Brasil, que estima que cada 50 quilos de papel economizado equivalem a uma árvore”. Esta é uma tendência nacional e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde 2008, também passou a disponibilizar somente na versão online as publicações das decisões do Tribunal na imprensa nacional.”

A título de exemplo, conforme mencionado no Capítulo 3, somente o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deixou de utilizar, em pouco mais de um ano e meio de implantação de seu sistema de processo eletrônico em todo o Estado, mais de 54 milhões de folhas tipo A4, o que representa mais de 5.400 pés de eucalipto que deixaram de ser cortados somente para essa finalidade. O TRT da 13ª Região, em dez anos de funcionamento de seu processo digital, contribuiu para a redução do corte de mais de 110 mil árvores, o que representa também uma economia relevante, em se considerando os insumos para a elaboração do produto.

A justiça do trabalho, em toda a sua rede de fóruns e tribunais, gastava anualmente o equivalente, como vimos, a 5,6 mil toneladas de papel, tendo experimentado uma economia

anual estimada de 25% a partir de 2015, assim como o Tribunal de Justiça do Ceará, que obteve uma economia na mesma proporção, conforme notícia o CNJ<sup>53</sup>:

“Além de poupar tempo, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) também trouxe economia de papel e outros recursos materiais. Estima-se que a implantação do Processo Eletrônico em todas as instâncias da Justiça do Trabalho gere uma economia anual estimada de aproximadamente 2 mil toneladas de papel por ano, equivalentes a cerca de 50 mil árvores. No Tribunal Regional do Trabalho do Ceará (TRT-CE), a economia de papel é de aproximadamente 25%. Em 2014, ano da chegada do novo sistema a todas as unidades judiciárias, magistrados e servidores gastaram 8.496 resmas de 500 folhas de papel A4. No ano anterior, o consumo foi de 11.433 resmas.”

Nesse sentido, também o TJDF, como noticiado, contribuiu também para uma economia anual de mais de 300 árvores ao economizar mais de 6,5 milhões de folhas somente em 2017, após a implantação dos processos judicial e administrativo eletrônicos.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, em 2008, antes da implantação do Projudi, gastava quase 40 toneladas de papel anualmente, o que resultou numa economia de quase 300 árvores por ano. Além disso, antes da implantação do Diário da Justiça Eletrônico, o número de páginas da versão impressa era limitado, sendo determinado pelo Poder Executivo do Estado. Com a eliminação da circulação física, o periódico agora pode conter a quantidade necessária de páginas, sendo disponibilizado aos leitores instantaneamente pela Internet após sua publicação, conforme relatou o diretor da Divisão de Jurisprudência do TJGO, Sr. Richard Anderson Belle Branco, em reportagem assinada por FRANÇA e MOTTA (2008):

“(…) Outro ponto abordado pelo diretor foi a importância da questão ambiental com a extinção definitiva do papel. Segundo relatório elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, informou Richard, para cada tonelada de papel virgem de baixa qualidade são necessárias oito árvores. **"O TJ gastava 36 toneladas de papel por ano, o que equivale ao desmatamento de 288 árvores"**, afirmou. A seu ver, o sistema contribuiu de forma efetiva para dar celeridade à publicação dos atos judiciais e administrativos do Tribunal. De janeiro a maio deste ano, observou, foram publicados 461.416 atos administrativos e judiciais. Richard prevê ainda que ao final deste ano sejam publicados 1.384.248 atos. **"Antes ficávamos à mercê do Executivo, pois existia um limite para o número de matérias. Hoje com a digitalização de papéis esse problema foi solucionado definitivamente.** Em apenas 48 horas todos os atos encaminhados para publicação são divulgados no diário da justiça e disponibilizados no dia seguinte para 119 comarcas em tempo real, independente da distância" (...).” (Com grifos).

---

<sup>53</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/consumo-de-papel-cai-25-apos-instalacao-do-processo-eletronico/>>. Acesso em: 02 dez 19.

Após campanhas de conscientização no uso de recursos e a realização do Programa TJ Sustentável 2017 – e já com o processo judicial eletrônico funcionando plenamente em todas as suas Comarcas – o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teve o mérito, naquele ano, de economizar mais de 2,9 milhões de quilowatts de energia elétrica; 25 mil metros cúbicos de água e 59.314 resmas de papel sulfite (o equivalente à economia de quase três mil árvores) em apenas sete meses (de abril a outubro de 2017), conforme informação prestada pela assessoria de Comunicação Social do TJSP no site do tribunal. Desde a primeira edição do projeto, em 2015, até 2017, o TJSP estima que seu consumo tenha reduzido 28% em energia elétrica, 11% na aquisição de papel sulfite e 6% em copos descartáveis.

Não pretendendo esgotar a lista (o que tornaria o trabalho muito volumoso) pode-se inferir que os números acima mencionados refletem a realidade vivida, senão por todos, pela quase totalidade dos tribunais que compõem a justiça brasileira, o que é um indicativo poderoso de economia de recursos proporcionada pela implantação das plataformas eletrônicas de movimentação processual; bem como a consciência ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável aplicado à gestão do Poder Judiciário.

Conforme se depreende do presente estudo, a questão da sustentabilidade tem pautado as mais diversas agendas políticas e planos de governo em quase todos os aspectos de governança, seja na administração pública, seja na iniciativa privada. Ela requer de toda a sociedade a máxima atenção no cuidado e preservação dos recursos naturais, sobretudo os não renováveis, porquanto este é um ponto fulcral para a própria sobrevivência do homem e do meio ambiente em que vive.

Nesse sentido, conforme entendimento de SILVA (2007, p. 13),

“(…) a questão ambiental foi criada e moldada segundo os interesses dos países industrializados, mas “deturpada” pelos países em desenvolvimento, com forte liderança brasileira, para abranger também sua visão e suas necessidades, num balanço mais equilibrado que está contido, afinal, na construção do conceito de desenvolvimento sustentável e em seus desdobramentos. **Desenvolvimento sustentável é hoje pano de fundo de um debate nacional sobre retomada do crescimento econômico com política ambiental clara, transversal e multifacetada, condição e base de governabilidade**”. (Com grifo).

A relevância dessa temática é tamanha que o Estado obriga o cidadão e as empresas a se pautarem pelo desenvolvimento sustentável e pelo respeito à natureza, através de uma legislação farta e cogente, como as Leis números: 6.902/1981 (Área de Proteção Ambiental);

6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); 8.171/1991 (Política Agrícola), 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza); 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) entre outras.

## CONCLUSÃO

Como pudemos ver, ao longo das últimas décadas a justiça brasileira passou por diversas etapas de amadurecimento e evolução, passando de um modelo atrasado e marcado por excessiva burocracia até chegar, nos dias de hoje, a uma redução de formalidades outrora inarredáveis.

Todo um acervo burocrático deixava o trâmite processual lento, e a justiça via crescendo contra si, cada vez mais, o rótulo de morosa e ineficiente. Era um ranço que precisava ser extirpado, haja vista o crescimento populacional e, com isso, os conflitos sociais. Ademais, o investimento estrangeiro, que gerava a entrada de elevados recursos no país, demandava uma atuação mais enérgica do Estado no que tange à garantia dos direitos da pessoa jurídica.

Nesse viés, para viabilizar a aplicação da justiça era preciso haver a modernização do Poder Judiciário e o fomento a uma maior velocidade no trâmite processual, pontos cruciais em se investir. A desburocratização foi inclusive inserida na Lei, na medida em que o legislador, atento às cobranças da comunidade jurídica pátria, prezou mais pela essência e finalidade dos atos processuais do que pelas formas e modelos propriamente ditos.

Por outro lado, o atraso no serviço judiciário nem sempre se dava por culpa da própria justiça, mas pelas peculiaridades mesmas do processo, em cada caso, e por inexistirem à época mecanismos que tornassem mais ágeis a busca de bens e ativos financeiros dos demandados. Nesse sentido, cada inovação tecnológica aplicável que surgia e era incorporada à atividade jurisdicional constituía motivo de comemoração. A mudança do Diário da Justiça impresso em papel para a versão eletrônica, por exemplo, gerou algumas críticas entre os advogados, mas foi muito festejada e rendeu suspiros de alívio.

Ao tramitar na forma digital, o alcance dos Diários da Justiça Eletrônicos foi ampliado a um número incalculável de pessoas. De qualquer parte do mundo, tendo-se conexão com a Internet, passou a ser possível acessá-lo, não se ficando mais adstrito às poucas dezenas de milhares de exemplares com dezenas de páginas. Nessa toada, a partir do abandono de antigos paradigmas e crenças, foi possível abrir caminho à modernização massiva do Poder Judiciário.

Também a implementação de outras formas de intimação, como o e-mail, correios eletrônicos e intimações via processo eletrônico também foram vistas com bons olhos pela classe jurídica, apesar de algumas resistências que sempre existiram.

Atualmente o cumprimento de atos judiciais é pautado pela busca da essência do ato, ou seja, sua finalidade, não importando a forma como o mesmo é feito, seja por telefone, correio, e-mail, ou por oficial de justiça: uma vez atingida a finalidade do ato, pouco importa o método utilizado.

O processo de evolução do ser humano, seja em que área for, é um fator presente, contínuo, progressivo e irreversível: não há como voltar atrás nas inovações tecnológicas ou comportamentais, sob risco de se voltar aos tempos primitivos, algo que pouca gente deseja.

Dessa arte, também a atuação jurisdicional do Estado tendeu a evoluir. As inovações em tecnologia e informática, bem como novas formas de administrar foram sendo incorporadas, cada uma ao seu tempo, à atividade judicante. Como vimos, passamos da escrita manual à escrita mecânica; desta, à eletrônica e agora já existem robôs que redigem peças processuais em fóruns e escritórios de advocacia e realizam, em muitos fóruns e tribunais, tarefas anteriormente desempenhadas apenas por humanos. Hoje o volume de produção escrita nos fóruns também diminuiu substancialmente em decorrência da gravação audiências por recursos audiovisuais, inseridas nos processos via arquivos digitais.

Enquanto essa inserção profunda na era digital não se tornou fato consolidado, o Poder Judiciário foi por muitos anos um dos maiores consumidores de papel no país, demandando anualmente milhares de toneladas desse produto, que requeria desmatamentos e plantio de madeira em extensas áreas. Além disso, a guarda e a conservação das toneladas de processos físicos requeriam investimentos vultosos em espaços físicos, conservação e vigilância, o que redundou em uma economia de recursos financeiros sem precedentes, após o advento das plataformas de processo eletrônico.

Nesse cenário a realidade atual é outra, felizmente. A informatização do processo judicial retirou o Poder Judiciário do grupo dos maiores consumidores de papel no Brasil, tendo sido responsável, em boa parte, pela redução do extrativismo vegetal de madeira em quase 3% de 2017 a 2018, conforme estudo publicado pelo IBGE. Aliado a isso, ao tornar digital aquilo que outrora era físico, o judiciário brasileiro deixou de ser também um dos maiores contribuintes para a poluição ambiental com aparas, produtos químicos e gases tóxicos, bem como possibilitou a redução do consumo de água, eletricidade e material humano na fabricação do produto.

Em termos principiológicos, a concepção dos processos eletrônicos e sua implantação no seio da prestação jurisdicional configurou verdadeira homenagem aos princípios da celeridade, da publicidade, da igualdade processual, do contraditório, da ampla defesa e, entre outros, um dos mais importantes: o da economia processual. Esta, na verdade, é uma economia que se expande em vários espectros, vez que proporcionou verdadeira poupança de recursos financeiros e tempo, tanto aos tribunais, quanto aos advogados e jurisdicionados.

A desnecessidade de deslocamento diário de centenas de pessoas aos fóruns contribuiu sobremaneira para a redução dos congestionamentos no trânsito, sobretudo nas grandes cidades, bem como abriu as portas para uma nova modalidade de trabalho, o trabalho à distância ou *home office*.

O investimento em tecnologia, por vezes, requer inversões de elevadas somas de capital em um primeiro momento e nem todos os advogados e tribunais tiveram, guardadas as devidas proporções, condições de efetuar essa modernização no início da passagem para o processo judicial eletrônico. Além disso, a taxa de obsolescência de equipamentos de informática costuma ser alta, fazendo-se necessário periodicamente a troca ou *upgrade* de máquinas. Talvez seja decorrente daí um dos principais focos do descontentamento de parte da advocacia nos anos iniciais do processo eletrônico.

Nessa esteira, pode-se afirmar que não foram, porém, todos os tribunais do país que tiveram condições de investir pesadamente nesse campo, ou ainda em pesquisa e desenvolvimento de softwares, razão pela qual o CNJ, em atitude louvável, encampou para si a tarefa de desenvolver o PJe como sistema universal de tramitação processual e distribuí-lo, através de convênio, às cortes que aderissem à Resolução nº 185/2013. Além disso, atento à situação financeira (por vezes delicada) de alguns tribunais, o CNJ também destina-lhes recursos financeiros para o investimento em modernização tecnológica, bem como cede mão de obra para treinamento e atualização de programas.

O processo de modernização, como dito, é contínuo e irreversível. Há quem olhe para trás e não acredite ter havido épocas em que para peticionar em um processo, em não havendo na localidade os prestadores de serviço de diligências forenses, era necessário que o interessado se deslocasse por longas distâncias para fazer protocolizações, obter vista ou retirar processos em carga, atividades que hoje são feitas pela Internet ou nem existem mais, em virtude da informatização processual.

Ainda no campo das vantagens trazidas pelo processo eletrônico, a extinção de rotinas como a protocolização de peças; o encaminhamento e a juntada das mesmas no cartório por servidores, que o faziam de imediato ou em horários determinados; e remessa para os gabinetes ou outras serventias possibilitou uma intensa redução no tempo de distribuição e de tramitação de um processo, chegando-se a uma estimativa de 40% a menos do tempo anteriormente despendido. Nessa ótica, com a extinção de muitas dessas tarefas, foi possível realocar a força de trabalho ou até mesmo reduzir os quadros de pessoal e, conseqüentemente, os custos dos tribunais com folhas de pagamento.

Dada à sua própria natureza de *software*, os diversos sistemas de processo eletrônico geralmente permitem uma intercomunicabilidade com outros sistemas afetos, desde que programados para tal, como é o caso do e-SAJ com o PJe, do Projudi com o PJe, por exemplo, e dessas plataformas com os softwares dotados de inteligência artificial, que já começam a realizar trabalhos próprios dos servidores e de juízes, como a análise de processos, a realização de constrições de ativos financeiros, busca de endereços, comparação de novas ações com demandas repetitivas, verificação de litispendência, redação de minutas de sentenças ou de acórdãos e outras atribuições, conforme exposto no texto. Ainda que se encontrem em fase experimental e em poucos tribunais, a incorporação da inteligência artificial na atividade forense é uma realidade já existente, progressiva e em constante desenvolvimento, à semelhança dos processos eletrônicos, cuja evolução crescerá, pode-se prever, a níveis exponenciais.

No que tange ao aspecto da relação inteligência artificial e processo eletrônico, cabe perguntar se a máquina substituirá futuramente o homem na análise processual ou ainda, em uma hipótese extrema, se o próprio robô é que prolatará a sentença e ainda assinará pelo magistrado, baseado em suas experiências e ajustes nos programas. A resposta, pode-se deduzir, é que embora essa temática já seja uma tendência presente e vire objeto de discussão na comunidade jurídica, isso não venha a acontecer, ao menos em um futuro próximo, porque mesmo a máquina copiando tarefas e em alguns casos, até imitando os sentimentos humanos, jamais ela será capaz de reunir em um cérebro liliputiano faculdades extremamente subjetivas e preponderantemente afetos ao homem, como emoção, sentimentos, experiência de vida, percepção da realidade social e das demandas populares, bem como a interpretação subjetiva de casos concretos.

Dessa arte, no futuro sempre haverá máquinas para realizar o trabalho humano, e sempre haverá humanos para comandarem as máquinas. Assim, temos que uma coisa é a

emoção mecânica, desenhada em softwares específicos de IA, porém, moldadas conforme os sentimentos e particularidades subjetivas dos seus programadores; outra coisa, a emoção natural, o sentimento, a espontaneidade e a energia vital, próprios do ser humano. Esta é derivada da própria vida, das relações que as pessoas tecem entre si por critérios e razões diversas. E o direito é uma ciência humana, desenvolvido, vivenciado e experimentado por “gente de carne e osso”. Esses sentimentos, sim, podem-se inferir que nunca poderão ser transferidos ou copiados para uma máquina.

No que tange ao aspecto saúde e meio ambiente, a implantação massiva do processo eletrônico e de outras tecnologias aplicadas trouxe, como se pode verificar, inúmeros benefícios à atividade judicante do Estado, aos advogados, aos jurisdicionados e à sociedade como um todo, sobretudo na economia de recursos e na preservação ambiental.

Entretanto, ela trouxe também certos reflexos negativos, do ponto de vista da saúde do servidor, uma vez que este estará, doravante, compelido a passar mais tempo sentado, a forçar mais o cérebro, os olhos e as mãos, potencializando assim os cansaços físico e mental. Com isso, deverá este trabalhador ficar sempre atento aos cuidados necessários com a postura e os períodos máximos de trabalho, de modo a não adquirir moléstias incapacitantes que o afastem ou o tornem inválido. Por outro lado, não há como afirmar em absoluto se esses reflexos na saúde do servidor são ou não responsabilidade dos tribunais de justiça ou dos processos eletrônicos, porquanto o cuidado quanto à saúde física e mental do servidor é concorrente e este deve ser o primeiro a zelar pelo seu próprio bem-estar.

O processo judicial eletrônico, mesmo com todas as vantagens e benefícios que trouxe, não pode ser considerado como uma panaceia capaz de solucionar todos os problemas do Poder Judiciário e dos operadores do direito, e tampouco o fará. A redução no tempo de tramitação processual é, em verdade, uma média que engloba todas as ações em tramitação em um determinado período e o tempo que elas levaram desde seu protocolo inicial até o arquivamento definitivo, o que não significa que todas elas foram solucionadas e os requerentes alcançaram invariavelmente seus objetivos.

Há ainda muitos casos de morosidade na Justiça. A desburocratização de fato ajudou em muitos aspectos, mas ainda há muito o que fazer, como a otimização de rotinas, de prazos e do *modus operandi* de muitos magistrados e serventias. Como exemplo disso, há relatos de juízes que determinam a intimação do Ministério Público apenas por descargo de consciência, mesmo sabendo que nem todos os casos que envolvem entes públicos requeiram

sua intervenção, ou determinam à serventia a certificação exagerada em processos, mesmo estando os fatos e peças claros e evidentes no fluxo de andamentos do processo.

Enfim, se a implantação do processo eletrônico não resolveu em definitivo o problema da lentidão no trâmite processual em cem por cento dos casos, pelo menos ajudou bastante, na medida em que possibilitou o descongestionamento das Varas judiciais; permitiu uma maior fluidez e acessibilidade aos autos; contribuiu positivamente com a questão ambiental e, principalmente, possibilitou a redução de custos processuais e uma significativa economia de recursos para de todos os envolvidos na atividade judicante do Estado.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio A. da Silva, São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

AMARAL, Bruno. ZULIANI, Rodrigo. *Falta de uniformização dos sistemas eletrônicos dificulta advocacia em âmbito nacional*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65714/falta-de-uniformizacao-dos-sistemas-eletronicos-dificulta-advocacia-em-ambito-nacional>>. Acesso em 25 set 19.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ANDREATTA, Graziella. *LER/Dort afastaram 22 mil trabalhadores das atividades profissionais em 2017. Problema representa 11,19% de todos os benefícios concedidos pelo INSS no ano*. Disponível em: <<http://www.trabalho.gov.br/noticias/6194-ler-dort-afastaram-22-mil-trabalhadores-das-atividades-profissionais-em-2017>>. Acesso em: 05 jan 20.

ASSUNÇÃO, Luciana Navarro de. *Um estudo das vozes no gênero “decisões judiciais” em documentos do século XIX*. Disponível em: <[https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-11062013-102353/publico/2012\\_LucianaNavarroDeAssuncao.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-11062013-102353/publico/2012_LucianaNavarroDeAssuncao.pdf)>. Acesso em: 05 nov 19.

ÁVILA, Humberto. *Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa*. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Público, 2003.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Bacen Jud*. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bacenjud>>. Acesso em: 05 ago 19.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 ago 19.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*: Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 12 set 19.

BRASIL. *Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*: Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 dez 19.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 13 set 19.

BRASIL. *Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*: Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acesso em: 03 set 19.

BRASIL. *Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999*: Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em: 03 ago 19.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*: Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 13 set 19.

BRASIL. *Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001*: Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LEIS\\_2001/L10358.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10358.htm)>. Acesso em: 12 set 19.

BRASIL. *Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006*: Altera os arts. 504, 506, 515 e 518 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativamente à forma de interposição de recursos, ao saneamento de nulidades processuais, ao recebimento de recurso de apelação e a outras questões. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11276.htm)>. Acesso em: 14 set 19.

BRASIL. *Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006*: Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11277.htm)>. Acesso em: 12 set 19.

BRASIL. *Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006*: Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm)>. Acesso em: 12 set 19.

BRASIL. *Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006*: Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm)>. Acesso em: 14 set 19.

BRASIL. *Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006*: Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm)>. Acesso em: 14 set 19.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*: Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm)>. Acesso em: 12 set 19.

BRASIL. *Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011*: Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm)>. Acesso em: 13 set 19.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*: Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 ago 19.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015*: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 20 out 19.

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001*: Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm)>. Acesso em: 20 set 19.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I, 18. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 14. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Arújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 13 dez 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo Judicial eletrônico (PJe)*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/>>. Acesso em: 05 ago 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=873>>. Acesso em: 20 out 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números - 2004 a 2019*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 04 ago 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acesso em: 05 ago 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 201, de 03 de março de 2015*. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2126>>. Acesso em: 10 nov 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015*. Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2189>>. Acesso em: 10 nov 19.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016*. Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295>>. Acesso em: 06 ago 19.

COUTO, Hudson de Araújo. *Como Implantar Ergonomia na Empresa. A prática dos comitês de ergonomia*. Belo Horizonte: Ergo, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Estado democrático e social de direito*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/70/edicao-1/estado-democratico-e-social-de-direito>>. Acesso em: 05 ago 19.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. V. 1, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. Didática, 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

FERREIRA, Diogo Albuquerque. *Educação e Tecnologia no Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.abed.org.br/congresso2012/anais/221a.pdf>>. Acesso em 15 set 19.

FILHO, Paulo Bastos Cruz. *Controle ambiental em fábricas de papel e celulose*. Revista do Serviço Público. V. 40, n. 4. Brasília-DF: ENAP, 1983.

FILHO, Reinaldo Demócrito. *Retrospectiva da informatização do processo judicial*. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-mar-28/retrospectiva\\_informatizacao\\_processo\\_judicial?imprimir=1](https://www.conjur.com.br/2007-mar-28/retrospectiva_informatizacao_processo_judicial?imprimir=1)>. Acesso em: 10 out 19.

FIORIM, Franzvitor. *Criptografia para iniciantes: o que é, como funciona e por que precisamos dela?* Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/criptografia-para-iniciantes-o-que-e-como-funciona-e-por-que-precisamos-dela-46753/?>>. Acesso em: 11 dez 19.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Resiliência no Direito*. Revista *Argumentum*, Marília: v. 20, n. 1, pp. 73-96, jan-abr 19.

FRANÇA, Lilian de. MOTTA, Myrelle. *TJ-GO - Lenar destaca Projudi como renovação para Judiciário*. Disponível em: <<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/33533/tj-go-lenar-destaca-projudi-como-renovacao-para-judiciario>> Acesso em: 10 nov 19.

FRANÇA, Vanessa Sayuri Massuda. *O Sistema Eletrônico Judicial na Ótica Ambiental: problema ambiental, solução e impactos econômicos*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=172>> Acesso em: 10 set 19.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Os desafios da inteligência artificial no Poder Judiciário*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/segunda-leitura-desafios-inteligencia-artificial-poder-judiciario>>. 14 jan 20.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. WEDY, Gabriel. *Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 10 set 19.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. 9. ed. v. 1, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GOVERNO DE SANTA CATARINA. *Em cinco meses de Governo Sem Papel, Estado economizou R\$14 milhões e evitou o corte de 276 árvores*. Disponível em: <<https://www.sc.gov.br/noticias/temas/desenvolvimento-economico/em-cinco-meses-de-governo-sem-papel-estado-economizou-r-14-milhoes-e-evitou-o-corte-de-276-arvores>>. Acesso em: 20 set 19.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. *Governo já economizou mais de 2,4 mi com o Processo Administrativo Eletrônico*. Disponível em: <<http://seplan.pa.gov.br/governo-ja-economizou-mais-de-24-mi-com-o-processo-administrativo-eletronico>>. Acesso em: 20 set 19.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. *Sistema de Processo Eletrônico economiza R\$ 10 milhões com redução de papel*. Disponível em: <<http://www.ba.gov.br/noticias/sistema-de-processo-eletronico-economiza-r-10-milhoes-com-reducao-de-papel>>. Acesso em: 18 set 19.

GRILLO, Breno. *Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados>>. Acesso em: 22 set 19.

HARTMANN, Fabiano. Et. al. *PROJETO VITOR. Como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados*. Revista Computação Brasil, Porto Alegre: v. 39, n. 1, pp. 19-46, abr 19. Disponível em:

<[https://www.sbc.org.br/images/flippingbook/computacaobrasil/computa\\_39/pdf/CompBrasil\\_39\\_180.pdf](https://www.sbc.org.br/images/flippingbook/computacaobrasil/computa_39/pdf/CompBrasil_39_180.pdf)>. Acesso em 28 mar 20.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. *O ITI*. Disponível em: <<https://www.iti.gov.br/institucional/plano-diretor-de-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-pdtic/43-institucional/89-o-iti>>. Acesso em: 22 out 19.

KOSE, Jenny Izumi. *A organização do trabalho de taquígrafos parlamentares: um estudo sobre o desenvolvimento de LER/DORT (Lesões por esforços repetitivos/Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho). O Serviço de taquígrafia como uma Lina de Montagem*. Revista da Faculdade de Saúde Pública da USP: São Paulo-SP, 2005.

LUCHETE, Felipe. GALLI, Marcelo. *Dez tribunais tiram site do ar após ataque cibernético mundial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/dez-tribunais-tiram-site-ar-ataque-cibernetico-mundial>>. Acesso em: 20 dez 19.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido Processo Legal substancial e efetividade do processo*. Disponível em: <<http://lucon.adv.br/2016/wp-content/uploads/2018/07/Devido-processo-legal-substancial.pdf>>. Acesso em: 20 ago 19.

MANKIW, N. Gregory. *Introdução à Economia: Tradução da 5ª Edição Norte-Americana*. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Processo E Tecnologia: garantias processuais, efetividade e a informatização processual*. São Paulo: Edição do autor, 2013.

MARINONI, Luís Guilherme. *Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo*. Revista Estação Científica, n. 4. v. 1. Juiz de Fora, 2009.

MARQUES, Nise Ribeiro. HALLAL, Camilla Zamfolini. GONÇALVES, Mauro. *Características biomecânicas, ergonômicas e clínicas da postura sentada: uma revisão*. Revista Fisioterapia e Pesquisa. São Paulo: v.17, n.3, p.270-6, jul/set, 2010.

MEDEIROS, Helder. *Sobre o SEI*. Disponível em: <<https://softwarepublico.gov.br/social/sei/sobre-o-sei>>. Acesso em: 17 set 19.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Abril Cultural, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NITAHARA, Akemi. *IBGE: Brasil tem 9,85 milhões de hectares de florestas plantadas*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-09/ibge-brasil-tem-985-milhoes-de-hectares-de-florestas-plantadas>>. Acesso em: 20 out 19.

NOGUEIRA, Gustavo. *A coletivização das demandas individuais no NCPC e sua convivência com as demandas coletivas*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.255.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.255.12.PDF)>. Acesso em: 19 out 19.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. *Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e riscos de atribuição de função decisória às máquinas*. Revista de Processo. v. 285, ano 43, pp. 421-447. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 13 dez 19.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *O novo ciclo de reformas do CPC: Comentários às Leis nº 11.276, 11.277, 11.280 e 11.341, de 2006*. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/122887672-O-novo-ciclo-de-reformas-do-cpc-comentarios-as-leis-no-e-de-2006.html>>. Acesso em: 05 ago 19.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

REIS, Palhares Moreira. *A Eficiência na Constituição*. Brasília: Correio Brasiliense, Suplemento Direito e Justiça, 2000.

RIBEIRO, Leandro Molhano. PAULA, Christiane Jalles de. *CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)*. Disponível em: <<https://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-nacional-de-justica-cnj>>. Acesso em 15 set 19.

ROCHA, Leila Souza da. *Relatório final das Atividades do Projeto Biblioteca de Manguinhos e a Síndrome do Edifício Doente*. CNPQ, Coordenação do Programa Rhae: Rio de Janeiro, 1998.

ROMANI, Bruno. *6 casos de ataque de hacker*. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/tecnologia/6-casos-de-ataque-hacker/>>. Acesso em: 11 dez 19.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Cultrix, 2008.

SANTOS, Isabel Gorjão. *Inteligência artificial faz 50 anos*. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2006/07/09/jornal/inteligencia-artificial-faz-50-anos-87953>>. Acesso em: 14 jan 20.

SANTOS, Milton. *O País Distorcido: O Brasil, a Globalização e a cidadania*. São Paulo: Publifolha, 2002.

SANTOS, Rafa. *OAB-SC apoia TJ na resistência em aderir ao sistema do CNJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-28/oab-sc-apoia-tj-resistencia-aderir-sistema-cnj>>. Acesso em: 10 jan 20.

SENADO FEDERAL. *Brasil é 2º no mundo em perdas por ataques cibernéticos, aponta audiência*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/05/brasil-e-2o-no-mundo-em-perdas-por-ataques-ciberneticos-aponta-audiencia>>. Acesso em: 10 dez 19.

SENNA, Carlos de Azevedo. *Desembargadores questionam intervenções do CNJ na gestão do TJ-SP*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-set-13/desembargadores-questionam-intervencoes-cnj-administracao-tj-sp>>. Acesso em: 10 de out 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. *O Estado Democrático de Direito*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 173: 15-34, jul/set, 1988.

SILVA, Marcelo Mesquita. *Processo eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a Lei 11.419/06)*. Campinas: Millennium, 2012.

SILVA, Marina. In: *Prefácio do livro Estocolmo, Rio, Joanesburgo. O Brasil e as Três Conferências Ambientais das Nações Unidas*, de André Aranha Corrêa do Lago. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

SIMÕES, Celso Cardoso da Silva. *Brasil: uma visão geográfica e ambiental no início do século XXI*. Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

SOARES, Tainy de Araújo. *Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro>>. Acesso em 10 ago 19.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão no Recurso Especial nº 1369433/SC*. Relator Ministro Gurgel de Faria. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1369433&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 out 19.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Acórdão no Recurso Especial nº 1448424/RS*. Relator Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=1448424&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 20 out 19.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Sobre Recursos Repetitivos*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Repetitivos-e-IACs/Saiba-mais/Sobre-Recursos-Repetitivos>>. Disponível em: 14 out 19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.869*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497998>>. Acesso em: 03 set 19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.875*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=598722&tipo=TP&descricao=ADI%2F3875>>. Acesso em: 03 set 19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2504010>>. Acesso em: 03 set 19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *EC 45/2004 trouxe mais transparência e eficiência ao sistema judiciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>>. Acesso em: 07 ago 19.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministra Cármen Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443>>. Acesso em: 14 jan 20.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, Marília Matias Kesting. SOUZA, Samara Tomé Correa de. *Os idosos e as barreiras de acesso às novas tecnologias da informação e comunicação*. Revista Novas Tecnologias na Educação. CINTED-UFRGS. Porto Alegre, v. 10, n. 1: 2-7, jul, 2012. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/renote/article/viewFile/30915/19244>>. Acesso em: 10 jan 20.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Belo Horizonte: Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2004. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>>. Acesso em: 20 ago 19.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *TJDFT economiza mais de 3 milhões folhas de papel após implementação do PJe*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/tjdft-economiza-3-milhoes-de-folhas-de-papel-apos-implementacao-do-pje-nos-juizados-civeis-de-brasilia>>. Acesso em: 18 set 19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. *Citação eletrônica: TJBA economiza aproximadamente R\$ 6 milhões em 2018*. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/citacao-eletronica-tjba-economiza-aproximadamente-r-6-milhoes-em-2018/>>. Acesso em: 18 set 19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. *Sistema economiza R\$ 10 milhões com redução de papel*. Disponível em: <<http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/noticias/2019-04-01/sistema-economiza-r-10-milhoes-com-reducao-de-papel>>. Acesso em: 18 set 19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Comarca de General Salgado é vencedora do TJ Sustentável*. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=49738>>. Acesso em 10 jan 20.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. *Resolução 007, de 25 de janeiro de 2007: Regulamenta a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos*. Disponível em: <<http://www.diario.tjse.jus.br/servlet/netadvance.tjse.Secao?ano=2007&mes=01&dia=26&secao=pr&anexo=0&tipo=htm>>. Acesso em: 15 set 19.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. *Processo eletrônico traz celeridade, transparência e economia*. Disponível em: <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/noticias/174889/processo-eletronico-traz-celeridade-transparencia-e-economia>>. Acesso em: 18 set 19.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. *Processo eletrônico gera economia de 63% no uso de papel no TRT*. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2017/11/processo-eletronico-gera-economia-de-63-no-uso-de-papel-no-trt-1>>. Acesso em: 18 set 19.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. *Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017*. Disponível em: <<https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/presidencia/resolucoes/2017/Resolucao0142.htm>>. Acesso em: 11 dez 19.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. *Eproc é o novo sistema processual da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais*. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12967](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12967)>. Acesso em: 05 ago 19.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Agravo de Instrumento nº TST-RR-826-77.2012.5.03.0137*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/judiciario-nao-partes-arcar.pdf>>. Acesso em: 10 dez 19.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Nova versão do PJe traz melhorias para pessoas com deficiência visual*. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/nova-versao-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/nova-versao-do-pje-traz-melhorias-para-a-acessibilidade-de-deficientes-visuais?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 13 ago 19.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Estado de Direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: *Teoria Geral e Filosofia do Direito*. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/78/edicao-1/estado-de-direito>>. Acesso em 05 ago 19.

VILALBA, Hélio Garone. *O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos*. Revista Filogênese. v. 6, n. 2., pp. 63-76. Marília: Unesp, 2013.

YANO, Célio. *TJ-PR usa robôs para agilizar bloqueio de bens e trâmite de processos*. Disponível em: <<https://www.ab21.org.br/tj-pr-usa-robos-para-agilizar-bloqueio-de-bens-e-tramite-de-processos/>>. Acesso em: 28 jan 20.